



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2015 – São Paulo, sexta-feira, 23 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5757

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018741-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-72.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL X FLEURY S.A.(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)
Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de FLEURY S.A.Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que afaste a incidência de Imposto de Produtos Industrializados sobre importações de maquinário de natureza laboratorial realizadas pela impugnada. Na respectiva ação ordinária, a impugnada pediu que fosse fixado o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Nos autos da presente impugnação, a impugnante requereu que fosse fixado o montante de R\$125.559,65 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Devidamente intimado a se manifestar, às fls. 09, o impugnado não apresentou defesa.É o relatório.Decido.Acolho as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário.No presente caso o que se pretende é a declaração que afaste a obrigação por parte da impugnada em recolher o referido Imposto de Produtos Industrializados sobre os materiais de natureza laboratorial por ela adquiridos. À luz do princípio da não cumulatividade, alega a autora às fls. 05, na ação ordinária, que ela se enquadra como contribuinte final do tributo, não podendo incidir o IPI nas hipóteses de compra de maquinário que irá pertencer ao seu ativo permanente. Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente ate a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas o valor da causa merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o

valor da causa em R\$ 125.559,65 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme estimado pela União Federal à fl.02. Complemente a impugnada, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais referentes ao novo valor fixado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020297-51.2014.403.6100 - LUIZ ARNALDO PIPINO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. LUIZ ARNALDO PIPINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Notificações de Lançamento nºs 2008/109863721456898, 2009/1099863744113695 e 2010/109863734898770, relativos ao IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (anos-calendário 2007, 2008 e 2009). Aduz o autor, em síntese, que nos anos de 2008, 2009 e 2010 lançou em sua declaração anual de ajuste, a título de dedução, despesas médica, com dependentes e pensão alimentícia, bem como deixou de informar rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Informa que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o pagamento de tributos, multas e demais encargos, sob o fundamento de que as deduções realizadas seriam indevidas, além da ocorrência de omissão de rendimentos. Sustenta que as deduções foram regulares e realizadas em estrita observância à lei, sendo indevidas as cobranças realizadas pelo Fisco. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/140, complementados às fls. 145/167. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 168). Citada (fl. 171), a União Federal ofereceu contestação (fls. 173/178), por meio da qual defendeu a legalidade das glosas efetuadas, postulando pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 179/180. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito de IRPF, objeto das Notificações de Lançamento nºs 2008/109863721456898, 2009/1099863744113695 e 2010/109863734898770, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (anos-calendário 2007, 2008 e 2009), sob o argumento de que as deduções foram realizadas dentro dos limites legais. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva do autor não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão: Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN c/c artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (grifos nossos) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, passo a analisar a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações e, nesse sentido, verifico que o autor recebeu três Notificações de Lançamento de nºs. 2008/109863721456898 (fls. 27/32) 2009/1099863744113695 (fls. 34/39) e 2010/109863734898770 (fls. 41/46), relativos ao IRPF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 25.105,94 (fls. 53/54). No que concerne às Notificações de Lançamento nº 2008/109863721456898, 2009/1099863744113695 e 2010/109863734898770, o Fisco considerou que, em relação às Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendário 2007), 2009 (ano-calendário 2008) e 2010 (ano-calendário 2009), o autor realizou deduções indevidas a título de dependentes, no valor de R\$3.169,20 (fl. 28), R\$3.311,76 (fl. 35) e

R\$3.460,80 (fl. 42), por falta de comprovação. Dispõe a alínea c do inciso II do artigo 8º e o inciso III e o 3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)c) à quantia, por dependente, de R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007:(...) Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:(...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho:(...) 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o 3º do artigo 4º, os 1º e 2º do artigo 73, o inciso III do 1º e os 3º a 5º do artigo 77 e os incisos I e II do artigo 83, todos do Decreto nº 3.000/99: Art. 4º (...) 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.(...) Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.(...) Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente. 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):(...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho:(...) 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º). 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.(...) Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.(grifos nossos) Ao caso dos autos, não obstante a apresentação das certidões de nascimento de fls. 88 e 89, comprovando a ser o autor o genitor dos, à época dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, menores Marianna Souza Pipino e Marcello Souza Pipino, não ficou devidamente comprovado nestes autos que, em razão da genitora dos menores se qualificar como divorciada da declaração de fl. 91, que autor detinha a guarda de seus filhos em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos referidos exercícios, condição essa legalmente exigida para que possam os filhos menores serem considerados como dependentes para fins de Imposto de Renda, nos exatos termos do 3º do inciso II do artigo 35 da Lei nº 9.250/95 e do 4º do artigo 77 do Decreto nº 3.000/99, acima transcritos. Ademais, a declaração de fl. 91 não se presta a comprovar o exercício da guarda dos filhos, então menores à época. Assim, ao menos em sede de exame inicial, as deduções a título de dependentes informadas pelo autor nas Declarações Anuais de Ajuste de IRPF dos Exercícios de 2008, 2009 e 2010 não foram realizadas corretamente. Relativamente às Notificações de Lançamento nº 2008/109863721456898, 2009/1099863744113695 e 2010/109863734898770, o Fisco considerou que, em relação às Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendário 2007), 2009 (ano-calendário 2008) e 2010 (ano-calendário 2009), o autor realizou deduções indevidas a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$22.034,39 (fl. 30), R\$27.900,00 (fl. 37) e R\$19.492,95 (fl. 44), por falta de comprovação. Estabelece a alínea f do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Por sua vez, regulamenta o artigo 78 do Decreto nº 3.000/99: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo

respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81). Ocorre que, conforme se depreende do documento de fl. 127, à época dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 o filho do autor, Luiz Gustavo Nicolino Pipino, ao qual o autor foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia (fls. 120/123), já era maior de idade e, nesse sentido, dispõe o artigo 5º e o artigo 1.696 do Código Civil: Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.(...) Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ou seja, atingida a maioridade, cessa a obrigação de pagamento de pensão alimentícia, salvo se comprovada a necessidade de continuação da obrigação. Ao caso dos autos, ao menos em sede de antecipação de tutela, não constam documentos que demonstrem, de forma suficiente, a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia pelo autor a partir de 24 de fevereiro de 2008. Ademais, de acordo com o acima explicitado, não cabe a aplicação da exceção prevista no 1º do artigo 35 da Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:(...) 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Isso porque, conforme se depreende da decisão judicial de fls. 120/123, o filho do autor, Luiz Gustavo Nicolino Pipino, sempre esteve sob guarda de sua genitora aplicando-se, portanto, o disposto no 3º do artigo 35 da Lei nº 9.250/95, acima transcrito. Portanto, as deduções a título de Pensão Alimentícia Judicial, informadas pelo autor nas Declarações Anuais de Ajuste de IRPF relativas aos Exercícios de 2009 e 2010 não foram realizadas corretamente. Quanto às deduções relativas ao exercício de 2008, de acordo com os documentos de fls. 129/138, tem-se que houve a comprovação de que foi pago, a título de pensão alimentícia judicial, o montante de R\$14.350,00, ao passo que na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008 (fls. 73/78) foi declarado o montante de R\$22.034,39. Assim, conclui-se que as deduções com Pensão Alimentícia Judicial informadas pelo autor não foram efetuadas de forma correta. No que toca às Notificações de Lançamento nº 2008/109863721456898 e 2010/109863734898770, o Fisco considerou que, em relação às Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendário 2007) e 2010 (ano-calendário 2009), o autor realizou deduções indevidas a título de Despesas Médicas, no valor de R\$2.045,61 (fl. 29), e R\$1.777,58 (fl. 43), por falta de comprovação. Disciplina o artigo 8º da Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifos nossos) Regulamentando referido dispositivo legal, disciplinam os artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000/99: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.(...) Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 1º O disposto neste artigo:(...) II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:(...) II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; (grifos nossos) Conforme se depreende dos autos, devidamente notificado a prestar os esclarecimentos sobre as deduções realizadas, o autor não comprovou ao Fisco o efetivo pagamento dos

serviços médicos prestados, não restando outra alternativa senão proceder ao lançamento de ofício, nos termos do 4º do artigo 835 c/c o inciso II do artigo 841 do Decreto 3.000/99:Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários(...) 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841.(...)Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:(...)II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Assim, denota-se que as deduções com despesas médicas informadas pelo autor na Declaração de Ajuste de IRPF dos exercícios de 2008 (ano-calendário 2007) e 2010 (ano-calendário 2009), não foram realizadas corretamente, de modo que os recibos apresentados às fls. 93/114 e 116/117, por si só não trazem a verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, necessária para a concessão do provimento jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. LEGALIDADE DA GLOSA REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - A impetrante alega ter direito líquido e certo de manter as deduções relativas às despesas médicas, aduzindo que os recibos apresentados são hábeis para comprovar as deduções realizadas, restando ilegal a conduta do fisco de não aceitar os referidos documentos como idôneos. 2 - As deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 3 - Ressai dos autos que os recibos apresentados, por si só, não trazem a certeza e a liquidez do direito postulado, sendo certa a necessidade de dilação probatória, posto não haver como prescindir de demais diligências para fins da efetiva verificação dos trabalhos realizados e validação dos comprovantes de pagamento. 4 - As provas pré-constituídas não se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para a tutela do direito alegado na inicial, visto que a ação mandamental visa resguardar uma situação incontroversa, sobre a qual não paire qualquer dúvida. 5 - Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0014839-34.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 02/07/2013, DJ. 11/07/2013, p. 267)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO - Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de lançamento tributário. Sustenta o apelante, em síntese, que o lançamento efetuado é passível de anulação, máxime pela quitação integral do débito. - De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. - Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). - Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. - Tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas. - Cumpre registrar que não há prova, nos autos, da quitação do débito. - Precedentes citados: (AC 200883000170640, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/06/2010 - Página::207.); (AC 200981000006761, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::560.). - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000218-16.2011.405.8100, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 20/11/2012, DJ. 29/11/2012, p. 347)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não

dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2009.85.00.004880-6, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, j. 30/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 398)(grifos nossos) Por fim, em relação à Notificação de Lançamento nº 2009/1099863744113695, o Fisco considerou que, em relação à Declaração Anual de Ajuste do IRPF do exercício de 2009 (ano-calendário 2008), o autor omitiu receitas, no valor de R\$10.613,25 (fl. 36), sendo que, não obstante o valor contido no DARF de fl. 69, não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do valor devido, mas tão somente o agendamento de débito em conta (fl. 71), não sendo possível aferir nos autos a regularidade do alegado pagamento e, tampouco, a suficiência dos valores para quitar os débitos relativos à glosa efetuada pelo Fisco. Assim, não tendo sido demonstrada a existência de prova inequívoca, ausente a verossimilhança nas alegações do autor. Por conseguinte, não é possível a concessão da medida pleiteada. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 273, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 173/180. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a vista fora do Cartório requerida pelo autor. Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pe.

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito às fls.464 para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora das guias de depósito de fls.409 e 410, nos termos requerido às fls.421.

0020617-38.2013.403.6100 - DAMAZIO PAULO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ratifico o despacho retro. Aguarde-se em Secretaria a decisão final do Rec Esp. 1.381.683.

0001881-35.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)
Por ora, publique-se o despacho de fls.107(Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.)Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014518-18.2014.403.6100 - JOSE MENDES CARDOSO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a inércia da parte autora aos despachos de fls.54/57 e fls 59, venham os autos conclusos para sentença.

0015388-63.2014.403.6100 - JOSUE ARAUJO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0023751-39.2014.403.6100 - GILMAR SANTOS DE BRITO(SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0023770-45.2014.403.6100 - DAVIS GOMES ROCHA X LINDARENE BARRETO DE LIMA X MARIA SALETE CARVALHO SALES DA SILVA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0024453-82.2014.403.6100 - APRIGIO SILVA ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devolvo o prazo requerido pela CEF para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.Após, venham os autos conclusos.

0019773-21.1995.403.6100 (95.0019773-1) - MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X IRACI COUTINHO SACARDO X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X OZEIAS ROCHA JUNIOR X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X RICARDO MARIO ARIDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUCIENE DE SOUZA

SIGNORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI COUTINHO SACARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARIO ARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos os termos de adesão faltantes. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0022574-07.1995.403.6100 (95.0022574-3) - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NORMA MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE SILVIA CERAVOLO CAMPEDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA PAIVA MANGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento o qual negou seguimento, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10(dez)dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls.879, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interpôsto às fls.881/891. Anote-se.

0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5) - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MINERVINO VIEIRA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA CRISTINA FRONER FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da guia de depósito de fls.676, para requerer o que de direito. Consigno que a parte autora deve indicar nos autos procurador constituído com poderes para retirar alvará. Após, se em termos expeça-se o alvará. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.274/276: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 10.074,10 (dez mil setenta e quatro reais e dez centavos) com data de 01/07/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 0,15 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4354

ACAO CIVIL COLETIVA

0024079-66.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência-ABAPESP, para que emende a inicial trazendo aos autos procuração original e documentos autenticados, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art.284 parágrafo único do Código de Processo Civil.

0024083-06.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência-APABESP, para que emende a inicial, trazendo aos autos procuração original e documentos autenticados, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art.284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029363-90.1993.403.6100 (93.0029363-0) - ELISABETE REGINA TAJRA BOMBASSARO X BETTINA VON BUETTNER X AIRTON BORGHI X RICHARD SULZBACH X IRONE MARIA MOLINA DE BRITO X LUIZ SERGIO FERNANDES JR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.1330/1369.Na sequência, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença.

0023383-94.1995.403.6100 (95.0023383-5) - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO GREGORIO COLLA X MARIA HILNETE DE CARVALHO COSTA X YARA LAUREANO DA COSTA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA RIBEIRO X JANOS VIG X PEDRO DASSI X WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.280/293: Dê-se vista a parte autora dos ofícios enviados pela CEF aos bancos depositários solicitando os extratos necessários para os cálculos dos juros progressivos dos autores.Aguarde em Secretaria a juntada dos ofícios cumpridos.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.184/188, não restando saldo em favor do autor.Intime-se a parte autora para que indique nos autos, procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará do depósito de fls.128.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição do alvará.

0014849-97.2014.403.6100 - VANIA SEBASTIAO DE JESUS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0024649-52.2014.403.6100 - RICARDO SIQUEIRA LANFRANCHI(SP173696 - WERNER KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0024660-81.2014.403.6100 - CELSO FREDERICO FAZIO(SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0024867-80.2014.403.6100 - MARILDE DE ALBUQUERQUE PICCIONI X JOAO LUIZ PICCIONI(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0025088-63.2014.403.6100 - GIVANILDO JOSE DUARTE(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida

suspensão.

0025089-48.2014.403.6100 - CLAUDIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0025335-44.2014.403.6100 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0000448-59.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO - ESPOLIO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que consta nos autos, termos de adesão e créditos dos autores, restando apenas o coautor Francisco Soares de Barros, sem crédito e sem termo nos autos. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão não assiste a CEF às fls.606/612. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.578/581 referente ao coautor Francisco Pereira de Souza. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de novos alvarás em favor da parte autora das guias de fls.543 e 546, haja vista o cancelamento dos mesmos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024456-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024456-1) - SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 380/395: Instada a esclarecer a noticiada sucessão havida entre SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PONTAL IMOBILIÁRIA LTDA., a parte autora apresenta documentos, dentre os quais a declaração de fl. 382, na qual o representante legal da sucessora, PONTAL IMOBILIÁRIA, afirma ter havido sucessão dos direitos e obrigações relacionados à presente demanda. Contudo, tenho que tais documentos não são hábeis a demonstrar a efetiva sucessão entre as mencionadas pessoas jurídicas, uma vez que não apontaram se o objeto deste processo está ou não incluído na mencionada cisão parcial. Outrossim, declaração firmada por representante legal da sucessora não é instrumento suficiente a demonstrar a sucessão. Assim, cumpra a autora no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 371. Após, venham conclusos para deliberação.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.

0014047-70.2012.403.6100 - JOSE MAURO DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP(SP236245 - YEUN SOO CHEON E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA)

Cuida-se de ação indenizatória, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MAURO DA SILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos materiais e morais, em razão de erro médico e de diagnóstico, uma vez que o autor ao receber atendimento médico no serviço de emergências do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo foi alvo de erro médico, consistente na avaliação equivocada no primeiro atendimento, que não diagnosticou a existência de fratura, fato que implicou em sequelas que o impossibilitaram em retomar suas atividades habituais e submetendo-a a constrangimentos que implicaram em danos morais. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações. A União Federal ofertou contestação (fls. 357/376) levantando preliminar de ilegitimidade passiva, contestando o mérito da demanda. Aduz que os fatos narrados na inicial ocorreram em hospital estadual e que a lei 8.080/90, que institui o Sistema Único de Saúde, estabelece as competências e atribuições de cada ente federativo,

cabendo à União o repasse de verbas e não a execução de ações de saúde. É o breve relato. Como questão prejudicial exige-se o exame da competência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda. O litígio posto nos autos refere-se a relação jurídica onde não existe interesse jurídico da União Federal, entidade autárquica, fundação ou empresa pública federal, não se justificando a competência da Justiça Federal. A União Federal ao contestar o feito aponta a existência de ilegitimidade passiva, eis que os eventos narrados na inicial ocorreram em hospital estadual. Aduz que sua participação no Sistema único de Saúde limita-se à repasse de verbas e não à execução de políticas públicas. A lei 8080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. No capítulo referente às competências, distribuídas entre os diversos entes federativos, resta clara a função de gestora nacional do SUS, estabelecendo normas gerais e disciplinando as relações entre todos os responsáveis pela política nacional de saúde (v.g. art. 16, incisos XIV, XV e XVII). Desta forma, concluo que a União Federal não possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Ante o exposto, excluo a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, considerando que os réus remanescentes não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Destarte, determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas do Foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 225), que informa ter cientificado as partes do início da perícia e que nenhum dos assistentes técnicos manifestou interesse na participação dos trabalhos, esclareça a ré seu pedido de anulação da perícia, demonstrando, inclusive, os prejuízos experimentados

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Em face da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por falta de recolhimento da taxa judiciária, intime-se a CEF para que proceda o recolhimento da mesma. Após, expeça-se nova Carta Precatória para citação e intimação de Juliano Toledo Lameirinhas - ME.Int.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostados às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0018069-40.2013.403.6100 - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 289/291 como agravo retido. Vista a parte contrária para contraminuta. Após, conclusos.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. Em face do reconhecimento da cessão do crédito hipotecário relativo ao contrato sob exame, determino a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao Sedi para anotação. Sobre o tema, confira o seguinte julgado: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 359281 RJ 2004.51.01.014332-7 (TRF-2) Data de publicação: 29/06/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO

ENTRE A CEF E A EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. I - Tendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, assumido diversos créditos oriundos dos contratos celebrados entre mutuários e a CEF, dentre os quais se inclui o relativo ao imóvel dos apelantes, deve ela integrar o pólo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, restando evidente o seu interesse processual na ação principal. II - Também a CEF deve figurar no pólo passivo da relação processual, por se tratar do agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os autores, devendo, portanto, responder por eventuais irregularidades do mesmo. III - Apelação provida para, anulando a sentença, declarar a legitimidade da CEF e da EMGEA para figurarem no pólo passivo da demanda e determinar o regular prosseguimento do feito. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 257/258. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, pelo sistema AJG. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo sucessivos de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, intime-se o perito a retirar os autos para dar início aos trabalhos. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização do FGTS do Comprador, 06 de junho de 2012, o imóvel situado Mauá-SP, na rua Noemia Pedrosa Bueno n.º 134, Jardim Guapitu, em Mauá - SP, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré e esta, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. (Contrato n.º 1.4444.002725203 de 06 de junho de 2012). Encaminhou-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação para que fosse verificada a possibilidade de inclusão na pauta de audiências, a CEF informou à fl. 110 sobre a sua impossibilidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 111/114). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 73/104). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 116), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte e a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 117/118). É o relatório. DECIDO. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 117/118. Não há que se falar que os honorários periciais sejam suportados pela Caixa Econômica Federal uma vez que foi deferida a justiça gratuita. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF, (Sistema AJG). Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo sucessivos de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, intime-se o perito a retirar os autos para dar início aos trabalhos. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0002243-37.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A preliminar levantada pela ré confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Cuida-se de requerimento formulado pelo autor, consistente na realização de prova técnica, de especialidade contábil. Colho dos autos que a realização da prova pericial em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, sendo aplicável à espécie o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 130 do CPC. Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, a este é dada a prerrogativa de valorar a necessidade da realização de determinada prova para a formação do seu convencimento, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, em que a autora objetiva a suspensão dos efeitos da penalidade de multa aplicada nos processos n.ºs 53172.000874/2013-84; 53172.000873/2013-30 e 53172.000862/2013-50, ou, na eventualidade, permitir apenas a glosa do valor de R\$51.181,41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 281/283. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da ré. A ré ECT não requereu a produção de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pela ECT acerca das prerrogativas processuais conferidas à

ECT nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 já foi decidida às fls. 293/296.No tocante às provas requeridas pelo autor defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista a parte contrária.Defiro o depoimento pessoal da ré, que deverá comparecer por meio de preposto, devendo a ré ser intimada, por mandado, na forma do art. 343, 1.º, do C.P.C.Por fim, defiro a ouvida de testemunhas concedendo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, para apresentar o rol de testemunhas, bem como para manifestar acerca do comparecimento independente de intimação.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato.Em face do reconhecimento da cessão do crédito hipotecário relativo ao contrato sob exame, determino a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao Sedi para anotação.Sobre o tema, confira o seguinte julgado:TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 359281 RJ 2004.51.01.014332-7 (TRF-2) Data de publicação: 29/06/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO ENTRE A CEF E A EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. I - Tendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848 , de 26 de junho de 2001, assumido diversos créditos oriundos dos contratos celebrados entre mutuários e a CEF, dentre os quais se inclui o relativo ao imóvel dos apelantes, deve ela integrar o pólo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, restando evidente o seu interesse processual na ação principal. II - Também a CEF deve figurar no pólo passivo da relação processual, por se tratar do agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os autores, devendo, portanto, responder por eventuais irregularidades do mesmo. III - Apelação provida para, anulando a sentença, declarar a legitimidade da CEF e da EMGEA para figurarem no pólo passivo da demanda e determinar o regular prosseguimento do feito. Indefiro a realização de audiência de conciliação haja vista que a Caixa já se manifestou conforme mensagem eletrônica juntada à fl. 120.Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 197/203. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo sucessivos de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, intime-se o perito a retirar os autos para dar início aos trabalhos.Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Quanto à preliminar de prescrição bem como de carência da ação, rejeito as preliminares arguidas, posto que se confundem com o mérito e com ele será analisada.Entendo ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto responsável por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato.Em face do reconhecimento da cessão do crédito hipotecário relativo ao contrato sob exame, determino a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao Sedi para anotação.Sobre o tema, confira o seguinte julgado: TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 359281 RJ 2004.51.01.014332-7 (TRF-2) Data de publicação: 29/06/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO ENTRE A CEF E A EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. I - Tendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848 , de 26 de junho de 2001, assumido diversos créditos oriundos dos contratos celebrados entre mutuários e a CEF, dentre os quais se inclui o relativo ao imóvel dos apelantes, deve ela integrar o pólo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, restando evidente o seu interesse processual na ação principal. II - Também a CEF deve figurar no pólo passivo da relação processual, por se tratar do agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os autores, devendo, portanto, responder por eventuais irregularidades do mesmo. III - Apelação provida para, anulando a sentença, declarar a legitimidade da CEF e da EMGEA para figurarem no pólo passivo da demanda e determinar o regular prosseguimento do feito. Indefiro o requerido à fls. 251 uma vez que suficientes os documentos que acompanharam a contestação, especialmente o dossiê da execução extrajudicial de fls. 143/197.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010620-94.2014.403.6100 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA -

EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015616-38.2014.403.6100 - RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 906/919. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0019124-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X PAULO CESAR MEDEIROS DE CAMPOS X ADRIANA BARBOSA DA SILVA CAMPOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 165: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela ENGEA.

0024624-39.2014.403.6100 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON PINTO DE MORAES, em face da UNIÃO FEDERAL e Outros, objetivando o reconhecimento do direito de recebimento da complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com a condenação da parte ré ao pagamento das respectivas parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de Supervisor de Tração - REDE e o salário do cargo correspondente, computando-se a gratificação anual (anuênios), 13ºs salários, horas extras, adicional de periculosidade/insalubridade e demais verbas de natureza salarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/43). Vindo os autos à conclusão, impende analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. O autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A. em 05/04/1976, sendo certo que em 22/02/84 foi absorvido no quadro do pessoal da CBTU, nos termos do Decreto 89.396. Em 28/05/1994 passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em razão da cisão parcial da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. De início, faz-se mister ressaltar que a aposentadoria/pensões dos ex-ferroviários da RFFSA submetem-se à legislação especial, que vincula seu valor e reajustes aos salários dos ferroviários da ativa. Essa equiparação é feita mediante complementação da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao dos funcionários em atividade da extinta RFFSA. Nesta linha cabe consignar que cabe à União o ônus financeiro do encargo da complementação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69, artigos 5º e 6º da Lei 8.186/91 e art. 118 da Lei nº 11.483/2007, sendo que o INSS era o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamento dos benefícios. A Rede Ferroviária Federal S/A, hoje sucedida pela União Federal, era responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. Portanto, são os mencionados entes públicos os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com a União Federal, mesmo antes da extinção da RFFSA. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Trata-se de entendimento pacífico desta Corte que tanto o INSS, quanto a União Federal e a RFFSA possuem legitimidade passiva ad causam, para figurarem em ações como esta. Precedentes. 2. Caracterizado o litisconsórcio necessário, impõe-se ao Tribunal anular o processo 'ab initio' e ordenar a citação dos litisconsortes, mesmo de ofício, não indeferi-lo. (RSTJ/89132). 3. Apelação e remessa oficial providas. 4. Sentença anulada. (Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 199901000176281; Processo: 199901000176281; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar; Data da decisão: 11/2/2004; Fonte: DJ; Data: 11/3/2004, página:

68; Relator: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS- CONV)COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS CUJA INTEGRAÇÃO A SEUS SALÁRIOS FOI RECONHECIDA EM TRANSAÇÃO HOMOLOGADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFLEXOS SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. A União, o INSS e a RFFSA são partes legítimas nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria de ferroviários: a União, porque arca com os custos dessa complementação, o INSS porque lhe cabe o respectivo pagamento, e a RFFSA porque é de sua responsabilidade informar periodicamente o valor a ser complementado. A participação da RFFSA na lide torna-se ainda mais imperativa quando se discute verba cujo pagamento foi suspenso por iniciativa sua.2. Reconhecido, em transação homologada na Justiça do Trabalho, o direito do ferroviário à integração das horas-extras habituais aos seus salários, com reflexos na complementação de sua aposentadoria, não havia causa jurídica para que o pagamento dessa verba fosse, depois, sustado por iniciativa da própria RFFSA.3. Descabida a alegação de que ocorria duplicidade de seu pagamento, porque já estaria incluída na base de cálculo do benefício previdenciário pago pelo INSS, pois a transação que reconheceu o direito a essa verba só foi concluída quando o servidor já se encontrava inativado. Além do mais, a complementação corresponde à diferença entre o benefício previdenciário e o que o servidor estaria percebendo na ativa, não havendo possibilidade de duplo pagamento.4. Apelo e remessa oficial, que se tem por interposta,desprovidos. (Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: AC - Apelação Cível; Processo: 9804069415; UF: RS; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 12/09/2000; Fonte: DJU; Data: 22/11/2000; página: 355; Relator: A A RAMOS DE OLIVEIRA) Entretanto, quanto à competência para o julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que tal matéria tem natureza previdenciária, consoante se verifica dos v. acórdãos assim ementados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF-3 - CC: 6246 SP 0006246-36.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2013, ORGÃO ESPECIAL)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIARIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: CC - Conflito de Competência - 3734; Processo: 200003000514704; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 08/09/2004; Fonte: DJU; Data: 06/10/2004, página: 178; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do inciso II do artigo 301 do Código de

Processo Civil, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Int.

0037161-46.2014.403.6301 - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lindalva Isabel da Silva Borges no pólo ativo. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 66/97. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000729-15.2015.403.6100 - ACIR CEZAR MARTELETO(SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0000775-04.2015.403.6100 - NELSON CONDE JUNIOR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0000874-71.2015.403.6100 - MANUEL BASTOS QUEIROZ(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

Expediente Nº 8706

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 2037/2409, iniciando pelo Autor. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014580-92.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Redesigno a audiência de Instrução para o dia 04 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer à sessão. Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, por mensagem eletrônica, a devolução do mandado expedido às fls. 256, independentemente de cumprimento. Após, intimem-se as partes da presente redesignação.

DESAPROPRIACAO

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ

FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1373/1387: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante requerimento formulado pela União Federal, mormente para elucidação das dúvidas suscitadas às fls. 1380.Fls. 1388/1394: Em face da documentação ora acostada, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar na polaridade passiva da presente demanda ESPÓLIO DE BAPTISTA ALMEIDA SANTOS em substituição a Baptista Almeida Santos.Intimem-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 708/711, iniciando-se pela parte autora.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitorios de fls. 644/658.Int.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Fls. 314/315: Preliminarmente, reconsidero , em parte, o despacho de fls. 308, posto que já houve uma tentativa infrutífera de pesquisa de endereços junto ao RENAJUD (fls. 172/174), razão pela qual fica indeferida nova utilização de tal sistema eletrônico.Considerando, outrossim, que o presente processo tramita há mais de 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 63/64), BACENJUD (fls. 142/145), SIEL (fls. 170/171), RENAJUD (fls. 172/174) e ofício à Receita Federal (fls. 142), não se logrou êxito sequer em promover a citação das Rés (fls. 61, 77, 98, 138, 154, 158, 162, 179, 181, 298, 300 e 314), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005117-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Ciência às partes do teor da certidão de objeto e pé juntada às fls. 53.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitorios de fls. 35/37.Int.

0023176-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Fls. 55/56: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da nova proposta de acordo elaborada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

Fls. 220: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Em face da notícia de acordo celebrado entre as partes (fls. 60/62), aguarde-se no arquivo sobrestado até notícia de cumprimento integral da avença, ocasião na qual será devidamente homologada.Int.

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA

REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Recebo a Impugnação de fls. 131/134 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 224/225: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME. Sem prejuízo, defiro a citação dos demais corréus nos endereços declinados às fls. 226/229. Cumpra-se e, após, publique-se.

0017840-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN

Fls. 15/16: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a O.A.B. em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018889-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Fls. 23: Manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018921-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 21/22: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019658-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARROS BATISTA COMERCIAL - ME X MARCELO BARROS BATISTA

Fls. 111/112 e 113/114: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010739-55.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO GOBO X JAMIL ANTONIO VIEIRA X LEONIR PIOVESAN X MINOR KIMURA X MARIA CONSUELO NIEVES RODRIGUES X NELSON BARBOSA X OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO X REGIS DA SILVA PEREIRA X ROBSON ANTONIO DA COSTA X VITOR AUGUSTO CLAUDIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/169: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016408-89.2014.403.6100 - ALICE BATISTA DE ABREU X CLARA MARIA SIMAO X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ OTAVIO LINO X ORLANDO MENDES DA CRUZ X RENATO JENSEN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/137: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0016417-51.2014.403.6100 - ADENIR COLABONI X PAULO SALOMAO X JOSE FERNANDES DA CONCEICAO X SANTIAGO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/113: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

0016445-19.2014.403.6100 - LUIZ JOAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/77: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

0020021-20.2014.403.6100 - ADEMAR GILBERTO HERCULANO X ANGELO BORTOLAN X JOSE FRANCISCO TRINDADE X MILTON ALEXANDRE X SALETE REGINA FIORESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/151: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

0020031-64.2014.403.6100 - ELIZABETH PEDROSO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/84: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

0020068-91.2014.403.6100 - CARLOS PAULI X DOLORES RUIZ REBELLES X EDSON BIANCHI X IRACI ANTUNES DE LEMOS X IVAN SOARES X LUIZ ROSARIO DEL POÇO X LEONIL TEZOTO X LUCI CHECHI FRANCO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/154: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0010730-93.2014.403.6100 - ALEX JOSE SENHORINI X ANTONIA SANTIAGO PRETE X ANTONIO JOSE MILANI X CARLOS APARECIDO ZOLI X JUARES ELIAS SANTOS JUNIOR X MARCIA APARECIDA DA SILVA PORTO X PEDRO ROBERTO JARDIN X NEIDE MARIA RAGNOLI ARROYO X VALDELINA BREGUEDO PRAIS X DENISE MARIA RAGNOLI ARROYO PERES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/184: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 8708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054298-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054298-0) - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027651-89.1998.403.6100 (98.0027651-3) - JUVENAL DA SILVA X LA SALETE MARCIA DE SOUZA X LAERCIO DA SILVA X LENI TOMITA ABE X LILIAN PILAR CARRERA ALONSO REZENDE X LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X LOURDES RAMOS COUTINHO X LUCIA LUQUEZE DA MOTTA X LUCIA YUMIKO CHIBANA X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUVENAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LA SALETE MARCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENI TOMITA ABE X UNIAO FEDERAL X

LILIAN PILAR CARRERA ALONSO REZENDE X UNIAO FEDERAL X LORETTE LUCIENE GMURCZIK DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LOURDES RAMOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUQUEZE DA MOTTA X UNIAO FEDERAL X LUCIA YUMIKO CHIBANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 591/593: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006047-57.2007.403.6100, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013790-12.1993.403.6100 (93.0013790-5) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0025125-52.1998.403.6100 (98.0025125-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 3 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 4 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 5 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 6 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 7 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 8 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 9 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 10 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 11 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 12 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 13 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 14 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 15 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 16 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 17 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 18 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 19 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 20 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 21 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 22 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 23 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 24 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 25 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 26 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 27 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 28 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 29 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 30 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 31(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X INSS/FAZENDA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM)

Fls. 700/708: O arrematante HENRIQUE CERQUEIRA PEREIRA NETO requer seja determinado a transferência dos valores penhorados nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182, em curso pela 8.ª Vara de Execuções fiscais. Aduz que o referido Juízo, em resposta ao pedido por ele formulado, condicionou o levantamento da penhora havida naqueles autos à transferência dos valores referentes ao produto da

arrematação. Verifico a existência de arresto nos no rosto dos autos, formalizado às fls. 679/680, solicitado pelo Juízo da 12.^a Vara de execuções fiscais (E.F. n.º 0044029-53.2007.403.6182). É o breve relato. O compulsar dos autos revela a existência de arresto no rosto dos autos, solicitado pelo Juízo da 12.^a Vara de Execuções Fiscais, determinado nos autos da execução fiscal n.º 0044029-53.2007.403.6182, para a garantia de débito no valor de R\$. 4.233.617,07 (fls. 675/678 e 679/680). Contudo, é fato que o bem arrematado garantia a execução de n.º 0049273-65.2004.403.6182 (valor de R\$. 126.104,02 - 31/01/2011), em curso pela 8.^a Vara de Execuções Fiscais, cujo registro deu-se em 30.11.2011, fato que inviabilizou o registro da carta de arrematação (fls. 657/661). Posteriormente, o Juízo da 8.^a Vara de Execuções Fiscais, expressamente reconheceu a sub-rogação dos valores depositados nestes autos, solicitando a transferência dos valores remanescentes para conta à disposição da 8.^a Vara de Execuções Fiscais. Assim, considerando que o bem arrematado garantia a execução em curso pela 8.^a Vara de Execuções Fiscais, bem como a existência de decisão proferida por aquele Juízo, na qual reconhece a sub-rogação dos valores depositados nestes autos, determino a transferência dos valores remanescentes para os autos da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182. Como assinalado no despacho de fls. 709/710, o produto da arrematação foi utilizado parcialmente para o pagamento dos honorários advocatícios, conforme ofício de fl. 681, que determinou a conversão do valor de R\$. 3.660,85 em renda da União, bem como do alvará de levantamento de fl. 697, expedido em favor da INFRAERO, no valor de R\$. 3.846,84. Contudo, o alvará expedido foi devolvido pela CEF, uma vez que a INFRAERO, por negligência, não compareceu para levantamento. Assim, determino o desentranhamento do original do alvará juntado à fl. 744, cancelando-o, certificando-se o ocorrido e juntando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará intimando-se o patrono da INFRAERO a comparecer em Secretaria para retirá-lo. Com a liquidação do alvará, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira o saldo remanescente referente à arrematação havida nestes autos para conta à disposição da 8.^a Vara de Execuções Fiscais, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182. Outrossim, oficie-se o Juízo da 12.^a Vara Federal de Execuções Fiscais, informando acerca do teor desta decisão. Por fim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca do quanto processado.

0003305-35.2002.403.6100 (2002.61.00.003305-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO (SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 1.291/1.300, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, requerido pela parte Autora. Proceda a parte autora o recolhimento dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Autorizo a apropriação dos valores depositados nestes autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0030705-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030705-1) - SALEM CHAHINE ARABI (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X SALEM CHAHINE ARABI

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0004814-20.2010.403.6100 - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art.

475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

0005031-29.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 218: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Deverá o respectivo mandado ser instruído com cópia da petição acima mencionada, bem como deste despacho. Int.

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702695-12.1991.403.6100 (91.0702695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657346-83.1991.403.6100 (91.0657346-0)) F. J. CINES LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. I - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido pela parte autora, devendo o d. patrono retirá-la em Secretaria mediante recibo. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após a retirada da Certidão, venham conclusos para extinção, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657346-83.1991.403.6100 (91.0657346-0) - F. J. CINES LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. I - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido pela parte autora, devendo o d. patrono retirá-la em Secretaria mediante recibo. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após a retirada da Certidão, venham conclusos para extinção, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767090-86.1986.403.6100 (00.0767090-7) - FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 436/438, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades de praxe.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 404/406 e 407/409. Prazo: 10 (dez) dias.

0061254-90.1997.403.6100 (97.0061254-6) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF(Proc. CRISTIANE MARIA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 1.446/1449 e 1.450/1.455. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013555-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013555-0) - FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 180/181. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção da execução.

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023952-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MARINHO

Registro nº _____. Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão da coisa descrita na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor, bem como para determinar o bloqueio daquele veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos cópia do contrato de cessão de crédito firmado com o Banco Panamericano e declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples que acompanham a Inicial. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 310/312: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (AUTORA), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a audiência designada (fls. 303/306).

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Fls.417/418 O autor informa que não tem recebido os medicamentos conforme determinado por este juízo. Em se tratando de medicação de uso continuado, intime-se com Urgência a União para que esclareça se a medicação está sendo entregue no prazo determinado por este juízo ou informe, comprovadamente, se eventual atraso decorre de culpa do autor. Diante da gravidade da situação, e considerando que a última petição da União informando este juízo à cerca do procedimento que foi adotado data de 16/09/2014, e que não se preocupou em trazer aos autos comprovação de cumprimento de ordem deste juízo sobre a manutenção da entrega do medicamento, determino que a União preste os esclarecimentos determinados nesta ordem no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Deve ainda a União observar que foi fixada multa para o caso de descumprimento de ordem e que para este juízo não existe prova até o momento acerca da manutenção da medicação. No mesmo prazo, fixado acima, a União deve indicar os responsáveis, e órgãos respectivos, pela liberação e entrega da medicação. Intime-se a União por mandado e após publique-se. Após a realização das diligências determinadas venham conclusos para deliberação acerca do início da pericia.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4898

MANDADO DE SEGURANCA

0032278-54.1989.403.6100 (89.0032278-8) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE S PAULO(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Diante da informação de fl.319, determino o desapensamento dos autos do agravo de instrumento e sua remessa, imediata, ao E.TRF3, para as providências que se fizerem necessárias. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar decisão final a ser proferida nos autos do agravo. Int. Cumpra-se.

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 385/386: Às folhas 306 foi determinado a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para transformação em pagamento definitivo à União Federal e alvará em favor da parte impetrante, para levantamento dos depósitos de folhas 110/114 e 182 nos termos da planilha de folhas 215: Conta Data do Depósito Valor Depositado / Tributo Valor a transformar em pagamento definitivo Valor a levantar Em reais 1181.635.2121-0(folhas 110) 16.12.2005 2.651.310,35 (folhas 192) 1.901.369,55 749.940,80 1181.635.2121-0(folhas 111) 16.12.2005 3.260.336,42 (folhas 192) 2.520.001,33 740.335,09 1181.635.2120-1(folhas 112) 16.12.2005 1.759.522,44 (folhas 192) 1.320.960,53 438.561,91 1181.635.2120-1(folhas 113) 16.12.2005 13.346.120,37 (folhas 192) 9.571.081,27 3.775.039,10 1181.635.2120-1(folhas 114) 16.12.2005 4.276.251,61 (folhas 192) 3.123.979,80 1.152.271,81 0265.635.295909-0(folhas 184) 13.10.2010 7.170.717,12 (folhas 192) 7.170.717,12 0,00 Inconformada, a parte impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0010113-08.2011.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 308/330. O Juízo determinou que se aguardasse o deslinde do recurso no arquivo às folhas 331. Às folhas 357 foi juntada a V. decisão do agravo de instrumento nº 0010113-08.2011.403.0000 que deu provimento para: a) Determinar a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal da dívida; b) Determinar o levantamento, pelo agravante de 45% da parcela relativa aos juros de mora, também atualizados; c)

Assegurar, ao agravante, o aproveitamento do saldo acumulado de prejuízo fiscal para o pagamento da parcela remanescente dos juros (55%) e;d) O valor remanescente deverá ser levantado pelo agravante.Então, o Juízo estabeleceu, às folhas 362, que a União apresentasse a nova planilha com os valores a serem levantados e convertidos, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 357/360).O pedido da União Federal (folhas 366/368) de que se aguardasse o deslinde do recurso, não foi acatado pelo Juízo (folhas 369), levando-se em conta que há que se obedecer a decisão do E. TRF - 3ª Região.Foi deferido o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (folhas 372) para que a Fazenda Nacional cumpra a r. determinação de folhas 362.Às folhas 373/382 a União Federal apresenta nova planilha, nos seguintes termos (tabela - folhas 381):Conta Data do Depósito Valor Depositado / Tributo Valor a transformar em pagamento definitivo Valor a levantarEm reais1181.635.2121-0(folhas 110) 16.12.2005 2.651.310,35 (folhas 192) 984.775,53(37,143%) 1.665.535,121181.635.2121-0(folhas 111) 16.12.2005 3.260.336,42 (folhas 192) 1.615.147,34(49,539%) 1.645.189,081181.635.2120-1(folhas 112) 16.12.2005 1.759.522,44 (folhas 192) 784.940,41(44,611%) 974.582,031181.635.2120-1(folhas 113) 16.12.2005 13.346.120,37 (folhas 192) 4.957.144,58(37,143%) 8.388.975,791181.635.2120-1(folhas 114) 16.12.2005 4.276.251,61 (folhas 192) 1.715.647,58(40,120%) 2.560.604,030265.635.295909-0(folhas 184) 13.10.2010 7.170.717,12 (folhas 192) 2.499.914,02(34,861%) 4.670.903,10A União Federal, às folhas 383, reitera o pleito de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento, pedido este que foi indeferido às folhas 384.Às folhas 385 a Fazenda Nacional esclarece que a nova planilha encontra-se às folhas 357/360 e novamente pede que se aguarde o deslinde do recurso supra mencionado.É o breve relatório. Passo a decidir.1. Como Juiz responsável pelo cumprimento da execução da coisa julgada (artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil), e, portanto, com competência para tanto, determino que se expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1181 (PAB/TRF 3ª REGIÃO), para que providencie a transferência do montante total das contas números 1181.635.2121-1 e 1181.635.2120-1 para outras novas contas a serem abertas pela própria entidade bancária na agência 0265 (PAB/Justiça Federal), vinculadas aos presentes autos promovido pelo BANCO BARCLAYS S/A, à disposição deste Juízo possibilitando-se, assim, oportunamente a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento.2. Ressalto, ainda, que a entidade bancária (agência 1181) deverá noticiar ao presente Juízo do cumprimento da presente decisão, informar os números das novas contas e seus valores atualizados e fornecer a cópia do extrato analítico de cada conta antes e depois da transferência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0010113-08.2011.403.0000, promovido pela União Federal, determino a expedição da guia de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo nos termos da planilha de folhas 381 dos autos, após a entidade bancária comprovar todas as transferências dos valores pela entidade bancária. 4. Dê-se ciência às partes da presente decisão.5. Após a entidade bancária efetuar a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.6. Com a ciência pela União Federal da transformação em pagamento definitivo e com a juntada da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001184-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001184-4) - LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011982-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011982-9) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018963-55.2009.403.6100 (2009.61.00.018963-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 304/307 a entidade bancária, através do ofício nº 4130/2014/PAB Justiça Federal/SP, expedido em 24 de outubro de 2014 e protocolado em 28 de outubro de 2014, comprovou que efetuou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas nºs 0265.635.00285969-9, 0265.635.00285970-2 e 0265.635.00285971-0, nos termos determinados às folhas 299. A União Federal, às folhas 308, se deu por ciente das transformações efetuadas. O feito foi remetido ao arquivo e desarquivado à pedido da União Federal, que às folhas 314, solicita intimação da CEF para que se manifeste com relação a existência de depósitos pendentes de conversão nestes autos, notadamente no montante de R\$ 2.000,85, indicado na cópia constante às folhas 310. É o breve relatório. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA - 0265) para que a) informe os saldos históricos e atualizados das contas nºs: - 0265.635.00285969-9; - 0265.635.00285970-2; - 0265.635.00285971-0; b) noticie ao Juízo se ainda existem depósitos para os presentes autos, principalmente o de R\$ 2.000,85 (constante às folhas 311-verso), tendo em vista que não consta dos autos, remetendo-se uma cópia do mesmo, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 314. Após a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014996-26.2014.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante (beneficiária da Justiça Gratuita - folhas 56) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0017224-71.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PAIXAO DE NOVAES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTF/5ª REGIÃO e do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, objetivando a suspensão da decisão CONTER nº 16/2014, que anulou o processo eleitoral do CRTR/5R, e da Resolução CONTER nº 14/2014, que designou junta interventiva para atuação a partir de 25.09.2014, bem como que seja determinada a apuração de votos recebidos até a data em que ocorreu a suspensão do processo eleitoral. A r. liminar foi indeferida às folhas 130/131. Devidamente notificado (folhas 137) o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, sediado em BRASÍLIA, apresentou as suas informações às folhas 139/165. O Juízo determinou que os documentos que acompanhavam as informações deveriam ser substituídos para o formato digital (folhas 185). O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REG. DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO - SÃO PAULO recebeu a notificação no endereço indicado pelo impetrante (Rua Herculando, 169, Sumaré) e não apresentou as suas informações até o presente momento. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO - SP, esclareceu ao Juízo (folhas 173/174) após ser intimado para cumprir a r. decisão de folhas 138, que ambas as indicadas autoridades coatoras (o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL e o Presidente do CONTER - CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA) estão sediados em BRASÍLIA. A parte impetrante foi intimada (folhas 184) para se manifestar com relação às alegações do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO (folhas 173/174) e até a presente data não apresentou as suas considerações. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim,

encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Dê-se ciência às partes através da publicação da presente decisão no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BRASÍLIA, com as cautelas de praxe, somente após a juntada da complementação das informações do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER em formato digital, conforme determinado às folhas 185. Int. Cumpra-se.

0024547-30.2014.403.6100 - AUTO POSTO THABOR LTDA(SP082939 - WALDIR JOSE DE MIRANDA) X DIRETOR FINANCEIRO DA PETROBRAS S/A

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0025108-54.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 188/190: Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. 2. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015990-89.1993.403.6100 (93.0015990-9) - JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO X JOSANE PINHEIRO CANDEO MONTANO X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO X JOSE DONIZETI DA SILVA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONGAS - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 4911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016655-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

Vistos, Considerando a certidão de fls. 68v, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

0000419-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZIDORO LOPRETO FILHO

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IZIDORO LOPRETO FILHO, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca SsangYong, modelo Kyron, cor preta, chassi n.º KPTSOA1KSBP144312, fabricação/modelo 2011/2011, placa FWR1414, RENAVAL 003455428692, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório.

Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de contrato Crédito Auto Caixa n.º 21.4077.149.0000077-98, com alienação fiduciária de veículo em garantia,

firmado entre as partes (fls. 13-18). Tendo em vista o demonstrativo de débito (fls. 33-37) e o protesto do título fls. 19-10, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca SsangYong, modelo Kyron, cor preta, chassi n.º KPTSOA1KSBP144312, fabricação/modelo 2011/2011, placa FWR1414, RENAVAM 003455428692, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA

Vistos, Fls. 337: Não foi cumprido o determinado às fls. 309 e reiterado às fls. 336, restando prejudicado a apreciação do requerido, portanto indefiro-o. Concedo o prazo, por derradeiro, de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 309/336. Silente, aguarde provocação no arquivo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Vistos, Fls. 318: Dê-se vistas à parte autora para requerer o que de direito. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 178/183, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005142-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RONA ANTUNES DE MACEDO

Vistos. Fl. 162: Compulsando os autos, verifico que restou frustrada a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 116/143 e 145/159: Oferecidos embargos monitórios, foi requerida produção de prova pericial. Sua realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratutais, juros compostos, incidência da mora e IOF, ou seja, matéria eminentemente de direito. Para a citação editalícia, bastam os requisitos do artigo 231 do CPC. Do exposto, indefiro perícia contábil nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I. C.

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA(SP309501 - OSVALDO FELIPE NUNES ROCHA)

Vistos, Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

0019269-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS(CE012585 - JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 113, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora. I. C.

0001878-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA CASTELHANO

Vistos, Dê-se vistas a parte autora da certidão de fls. 69 para requerer o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Vistos. Fl. 133: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 119/121: Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, defiro o bloqueio utilizando-se o convênio Renajud de eventual veículo pertencente ao executado: PAULO SALIM TEBCHARANI, CPF: 177.852.618-09. Defiro, também, expedição de ofício ao DERAT a fim de que envie cópia da última declaração de imposto de renda dele. Prazo de 10 (dez) dias. Por ora, indefiro novo pedido de penhora on line, haja vista que no anterior (fl. 73 e fls. 114/115), foi determinado o desbloqueio por tratar-se de verba alimentar. I.C. Publique-se o despacho de fl. 146: Vistos. Folhas 137/145: Em complemento ao despacho de fl. 134: Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto os documentos de fls. 137/145 permanecerem nos autos. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICENTE DE LIMA

Vistos, Fls. 61/62: Dê-se vistas a parte autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

0009085-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MICHELE SOARES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 74: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fl. 71: Considerando que a ré é revel (fl. 68), o feito prosseguirá independentemente de intimação, bastando a publicação do despacho no Diário Oficial. Assim, intime-se MICHELE SOARES DOS SANTOS, CPF: 378.172.958-32, para o pagamento do débito no valor de R\$ 28.513,97 (Vinte e oito mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos - atualização até 11/05/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019342-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES

Vistos. Fl. 137: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. O réu FRANCISCO WELITON ANDRADE MORAES, CPF: 105.611.388-00, foi devidamente citado (fls. 34/35) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 46/47), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0019362-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIJANE DA ROCHA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos, Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção provas. Int. Cumpra-se

0001603-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA FAUSTINO

Vistos, Intime-se a parte ré para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) acerca do pedido de extinção às fls. 42, sendo o silêncio considerado como anuência. Ultrapasado o prazo assinalado sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0001626-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL GOMES DOS SANTOS

Fls. 67: diante do desinteresse do réu, consoante manifestação da própria Defensoria Pública da União, que envia esforços para defendê-lo, determino o prosseguimento da ação, vindo-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, vez que o objeto da ação é matéria essencialmente de Direito.Int. Cumpra-se.

0006247-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

Vistos, Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

0007176-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Considerando a certidão de fls. 57, intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (dias).Ultrapassado o prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0012385-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER TOM(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Vistos, Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

0018473-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELEA GRAIEB DURIGUEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos, Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

0023167-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, Fls. 33: Proceda a Secretaria com a inclusão do nome do advogado do autor na rotina AR-DA e republicue o despacho de fls. 32. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 32:Vistos, Fls. 31: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0023378-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SEIXAS CHERSONE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos,Indefiro o pedido de Assitência Judiciária Gratuita fundamentado na última declaração de Imposto de Renda do requerente, que não comprova os requisitos da sua concessão.Considerando o decurso do prazo certificado às fls. 65, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se

0008819-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 39/44, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO

ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/155: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho de fl. 122, o qual indeferiu a intimação da CEF para o depósito suplementar de R\$ 302,58 (Trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Porém, não vislumbro qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade no despacho supracitado. Na verdade, a parte embargante busca efeitos infringentes por não concordar com a decisão proferida, devendo interpor o recurso adequado. O início da execução se deu à fl. 112, quando o juízo acatou a planilha do exequente, intimando a CEF nos termos do artigo 475j do CPC para pagar em 15 (quinze) dias o valor da condenação no montante de R\$ 1.075,12 (Um mil, setenta e cinco reais e doze centavos - atualização até 07/10/12). Ainda, os condomínios vincendos nos termos do artigo 290 do CPC incluem-se até o início da execução o que foi observado pelo juízo (fl. 112). Do exposto, REJEITO os embargos mantendo a decisão atacada tal como lançada. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 120. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, voltem-me conclusos para extinção da execução. I.C.

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Fls. 83/84: De-se vistas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para requerer o que de direito. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023723-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a inicial juntando aos autos a contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, caso a parte autora carrea aos autos a contrafé, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI pela via eletrônica para os devidos cadastramentos. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024840-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 144. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 150/152: Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, voltem-me conclusos para fixar o valor dos honorários de advogado. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO

DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Vistos, Fls. 476: Atenda-se, encaminhando cópia do termo de penhora, conforme requerido. Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Vistos, Fls. 224: Defiro o requerido. Ultrapassado o prazo concedido, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se

0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Vistos, Fls. 187: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se

0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Vistos, Fls. 127: Defiro o requerido pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado prazo assinalado acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE

Vistos, Fls. 118/119: Citem-se os executados WALTER BRUNO ERICH JASCHE e GUNTER WALTER JASCHE, nos endereços fornecidos. Tendo em vista que o endereço indicado para a citação de LEGADO COM/ E SERVIÇOS LTDA-ME já foi diligenciado às fls. 75, restando infrutífero, intime-se a exequente para que apresente novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0016922-81.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ZENILDO GOMES DA COSTA

*PA 1,03 Aceito a conclusão nesta data. Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

0005497-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FRANCISCO ZAGARI NETO

Vistos, Publique-se o r. despacho de fls. 118. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 118: Fls. 116/117: Tendo em vista as certidões exaradas pelos Senhores Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009754-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTRUNFONET LTDA X RICARDO DIAS DE SOUZA

Vistos, Fls. 147: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Vistos, Fls. 87: Ciência à exequente para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0001269-68.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X

JULIO MAITO FILHO

Vistos, Fls. 170: Defiro o requerido pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0014494-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Vistos, Fls. 121/123: Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se

0020962-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI PENHA SANTOS

Vistos, Fls. 62/64: Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo acima, sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004380-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fls. 99/101: preliminarmente, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de inventário/arrolamento em nome da executada ELEUZA AVELAR HOSSNE. Relativamente à condição do coexecutado LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que se manifeste expressamente, nos termos do art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0016938-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 42: Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0022331-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ALBAYA CANIZARES

Fls. 41: A pedido da exequente, defiro a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias. Após, deverá requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Solicite-se a CEUNI, por meio eletrônico, a devolução do mandado 0006.2015.00005, independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

0022650-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES

Aceito a conclusão, nesta data. Preliminarmente, promova a exequente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o CPF apresentado diverge do que consta na documentação anexa. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020396-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE MARCO LEONI

Intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, observadas as anotações próprias. Decorrido em branco o prazo supra, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022448-87.2014.403.6100 - VICIANY ERIQUE FABRIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 36-38, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da

vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que o interessado requereu a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se o ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011623-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO
Fls. 143: Deixo de apreciar, tendo em vista a homologação da transação feita às fls. 138/140. Cumpra-se o despacho de fls. 142. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023631-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA

Fls. 89/90: preliminarmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Estando de acordo a Autora, remetam-se os autos à CECON, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, para inclusão em pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014221-36.1999.403.6100 (1999.61.00.014221-6) - APARECIDO LUIZ PAGAMISSE X NEIVA DE SOUZA CHARRUA PAGAMISSE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso que tramita em Instância Superior- (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.596: Considerando os termos do correio eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação (fls.594/595), ficam as partes intimadas da audiência designada para 24 de fevereiro de 2015 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefone: 3201.2802. Na hipótese de retorno sem acordo entre as partes, o feito deverá ser remetido ao arquivo - SOBRESTADO, independente de nova intimação, em cumprimento a parte final do despacho de fl.593. Publique-se com urgência. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666985-38.1985.403.6100 (00.0666985-9) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 1.553/1556, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos. Int.

0910625-73.1986.403.6100 (00.0910625-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar RAÍZEN ENERGIA S/A no lugar de Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (fls. 401/479). Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 396/400. Fls. 395/396: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima concedido, caso os valores ainda permaneçam depositados, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 394 e, em

sendo levantados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Cumpra-se e após, intime-se.

0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4) - SUSANA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSANA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 5.129/5.132, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos até o deslinde da Execução Fiscal n.º 0057735-74.2005.403.6182, perante o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 661/664, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 553/556, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0714700-66.1991.403.6100 (91.0714700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704974-68.1991.403.6100 (91.0704974-9)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 343/346, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Outrossim, aguarde-se os dados a serem fornecidos pela 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, necessários à transferência do montante contido nos autos. Sobrestem-se os autos. Int.

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 566/569, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6) - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 336/339: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se posteriormente a parte autora para a retirada.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 490/493, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação de fls. 291/294, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0009047-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009047-9) - DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 159, em favor do Autor (condomínio), conforme requerido a fls. 185. Após, com a juntada da guia liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Pretende a exequente a fls. 443/445, a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Prejudicado o pedido em relação à WLADMIR ALVES GUIMARÃES, tendo em vista que em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado, referente aos anos de 2012 a 2014, consoante se infere do extrato anexo. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15257

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - FILIAL(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 338/341: Dê-se vista à impetrante. Após, voltem-me os autos conclusos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027732-72.1997.403.6100 (97.0027732-1) - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 70: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053795-37.1997.403.6100 (97.0053795-1) - ELIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 70: Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 326/331: Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 0015026-90.2013.403.6134, devidamente cumprida. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 510/514: Proceda a parte autora ao correto recolhimento do valor referente aos honorários periciais, mediante depósito judicial vinculado a este feito, haja vista o recolhimento ter sido realizado em guia GRU. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 291: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia autenticada da procuração por instrumento público (fls. 164/165), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Fls. 206/207: Indefiro, posto que tal providência cabe à parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da referida informação. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/366: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012809-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO CAVALEIRO VENANCIO

Diante a certidão de fl. 38, decreto a revelia do réu Marco Cavaleiro Venâncio, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 877/878: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o teor da petição de fls. 877/878, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003330-28.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois a Declaração de Imposto de Renda revela que a parte autora, apesar dos prejuízos declarados, teve ativos totais na ordem de R\$ 1.662,544,11 (fl. 82), o que é incompatível com o conceito de pobreza previsto na Lei federal n.º 1060/1950. Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int. Int.

0011676-65.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/94: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012727-14.2014.403.6100 - ROSARIA MIDORI UEHARA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/136: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014747-75.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019606-37.2014.403.6100 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019971-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVINO GUIMARAES JUNIOR

Justifique a parte autora a adoção do rito sumário, diante do valor atribuído à causa e da matéria discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020339-03.2014.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DOS REIS(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie, ainda, a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002312-14.2014.403.6183 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015694-03.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 275/276: Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que a procuração de fls. 07/08 tem validade de um ano, e foi outorgada em 22 de maio de 2012. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do devedor solidário (fls. 131/167), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 130. Int. DESPACHO DE FL. 130: Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 126. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 129), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007858-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL MARCIO ALVES DO AMARAL

Fls. 58 e 60: Indefiro a entrega definitiva dos autos, uma vez que não foi realizada a notificação requerida. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0010493-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO ALVARES SILVA X ELIANA GOMES DA SILVA

Diante da juntada do aviso de recebimento referente à expedição da Carta de Intimação n.º 40/2014 (fls. 42/43), bem como da certidão de fl. 40 referente ao mandado n.º 0010.2014.00808, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na distribuição. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737464-46.1991.403.6100 (91.0737464-0) - MARIA INES GEROLLA X MARCOS ROBERTO FERRARI X SONIA MARIA DE ANDRADE LEITE X CINTHIA GORGA NUNES X RENATO GORGA NUNES X WALDEMAR D AMARO NUNES X ESMERALDA CALDEIRA X DAISY MARGOT THIELE TESSARINI X JOSE ALBERTO CONSENTINO X KAZUTOMI ABE X YUKIE TAKAHASHI X TATIANA VIEIRA DA SILVA SALLES X ROBERTO LEBERT SALLES X TAKACHI KOTO X FRANCISCO YANES JEREZ X OMAR FRANCISCO IUNES X SILVIO DEL NERO X SIDNEI PASCOAL LINARDI X WALDIR LODI GENTIL X MAURICIO ROSENBAUM X OCTACILIO LEONETTI X ANGELO MARIA CASALE X CRISTIANE MINAMI SHIMIZU X MARIA MINAMI SHIMIZU X HARRY LEON SZTAJER X LESLIE GORGA NUNES X CAETANO PELLEGRINI X MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI X ELISA DE TOLEDO FONTANA X RENATO BERNARDO FONTANA X LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI X TITO ERUDIO TESSARINI X HENRIQUE LADRIANO X WALDEMAR P DE AZEVEDO X MARIA JOSE FATORETO BORGES DO NASCIMENTO X GIOVANNI PUGLIESE X JULIA PUGLIESE ROMAO X DOMINGOS SPADA GONCALVES X VANDA APARECIDA GONCALVES X JORGE DE SANTA LUZIA SALLES X ADRIANO PIRES FILHO X MIDORI MAEDA X MUNEO MAEDA X LUIZ ANTONIO PARREIRA X MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI X MARIA LUCIA MORAES BRITO PASSOS X JOSE CARLOS RISKALLA X SIMONE LODOVICI X MARIA HELENA UNGARETTI LINARDI X MAURICIO FERNANDO UNGARETTI LINARDI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em face da informação retro, determino:1. Intime a União Federal (Fazenda Nacional) a apresentar cálculos atualizados referente aos honorários de sucumbência devidos pelos autores elencados no r.acórdão de fl.328. Após,intime-se para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.2. Intime-se a parte a parte autora a carrear aos autos o recibo de quitação/ciência da co-autora Maria José Borges do Nascimento, referente aos honorários contratados e destacados em sua requisição. Prazo 30 (trinta)dias.3. Relativo aos autores com situação irregular, obstando a expedição de seus ofícios requisitórios, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas regularizações.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores com situação regular, nos termos já determinados.5. Aguarde-se o cumprimento do ítem (2) e voltem conclusos para transmissão da minuta de fl. 805, e sem cumprimento, retifique-se a minuta sem o destacamento dos honorários contratuais.6. Proceda a conferência da minuta do ofício requisatório de fl. 806 e voltem para transmissão. Int.

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 248.2. Fl. 296: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.3. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino o sobrestamento destes autos, para aguardar ulterior comunicação oficial. Int.

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1- Fls: 469/475 : Ciência as partes da disponibilização em conta corrente à ordem das beneficiárias ROSA GOLDFARB, MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB, FANY RACHEL GOLDFARB e DENISE GOLDFARB TERPINS.2- Tendo em vista a informação da UNIÃO de que não foram encontrados créditos exigíveis em nome dos autores DECIO GOLDFARB e JACK LEON TERPINS, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 470 e 474. Em razão do lapso temporal, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará os levantamentos, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se

provocação sobrestado em arquivo.3- Considerando que o valor depositado nos autos referente ao autor MARCIO LUIZ GOLDFARB (fl. 473) é insuficiente para garantir a execução em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 0000898-96.2005.403.6182), determino a transferência dos valores em conta judicial vinculada ao processo, informada a fl. 448. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores e dê-se ciência às partes. Liquidados os alvarás e comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0033399-10.1995.403.6100 (95.0033399-6) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 348 e solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, a fim de fazer constar Cooperativa Triticola de Getulio Vargas Ltda (90.155.953/0001-11).2. A União interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na decisão de fl. 348, por não ter sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre compensação dos valores a levantar com aqueles correspondentes a débitos constituídos pela Fazenda Pública contra o credor. Decido. Dispõe o §10 do artigo 100 da Constituição Federal que antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no §9º, quais sejam, os líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. No presente caso, o precatório já foi expedido e as parcelas depositadas. Todavia, entendo que com a cessão de crédito houve ingresso de outra pessoa jurídica na lide, afigurando-se razoada a vista dos autos à União para adoção de eventuais medidas para constrição do levantamento, se for o caso. Assim, acolho os embargos. Contudo, verifico que no lapso de tempo decorrido entre o protocolo da petição dos embargos de declaração e a presente conclusão, houve penhora no rosto dos autos dos créditos a serem levantados pela cessionária. Assim, prejudicada a vista da União para indicação de débitos, uma vez que os valores depositados estão inteiramente abarcados pela penhora de fls. 373-376.3. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos e anote-se. Comunique-se aos Juízos da Execução (9ª Vara de Execuções Fiscais - deprecado e 2ª Vara da Comarca de Getúlio Vargas - RS) a formalização da penhora, bem como informe-se que os valores depositados são insuficientes para garantir o valor da execução. Solicite-se que informe os dados necessários para possibilitar a transferência dos valores depositados, tais como banco, agência, número da CDA.4. Com as informações, determino a transferência de todos os valores de crédito depositados nos autos em favor de Durazzo & Cia Ltda, agora pertencentes à Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda. Oficie-se à CEF. Noticiada a transferência, comunique-se o Juízo da comarca de Getúlio Vargas e arquivem-se os autos. Int.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 361-362: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7) - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl: 226: Ciência as partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário RUY ALDRED ASSUMPCÃO.Fls.218/225: Em razão do efeito suspensivo concedido, suspendo, por ora, o levantamento dos valores depositados a fls. 209/210. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0023316-32.2014.4.03.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047360-76.1999.403.6100 (1999.61.00.047360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) Desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008751-29.1996.403.6100 (96.0008751-2) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO,

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar BANCO J. P. MORGAN S.A. CNPJ N. 33.172.537/0001-98 e JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION CNPJ N. 46.518.205/0001-64 em substituição a JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO J P MORGAN S/A e MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK.Fl. 653: Defiro. Intime-se a Impetrante para comprovar o depósito efetuado. Prazo: 30 dias.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

0000474-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000474-7) - OLAMIR TARCILLO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0016083-81.2014.403.0000.Tendo em vista que o TRF3 deu provimento ao recurso da União, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão utilizando-se os valores históricos por ela indicados à fl. 319.Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int

PETICAO

0021033-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para ciência das alegações da UNIÃO de fl. 12, providenciando a juntada dos documentos solicitados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 360-378, oriundas dos Juízos abaixo relacionados. Anote-se. - 12ª Vara Fiscal (fl. 360) - Execução Fiscal n. 008426-27.2008.403.6182 - R\$ 291.862,10; - 6ª Vara Fiscal: - Fl. 364 - Execução Fiscal n. 0005335-93.1999.403.6182 - R\$ 71.765,41 (em 07/2013); - Fl. 366 - Execução Fiscal n. 0011304-89.1999.403.6182 - R\$ 95.857,82 (em 07/2013); - Fl. 368 - Execução Fiscal n. 0011657-32.1999.403.6182 - R\$ 81.792,86 (em 07/2013); - 8ª Vara Fiscal (Fl. 371) - Execução Fiscal n. 0079223-61.2000.403.6182 - R\$ 84.298,94 (em 30/08/2013); - 5ª Vara Fiscal (fl. 374) - Execução Fiscal n. 0074923-28.1978.403.6182 - R\$ 260.203,67 (em 12/07/2013). 2. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais que: a) as penhoras foram anotadas; b) há outra penhoras no rosto dos autos; c) o valor ainda será requisitado e é suficiente para garantir o crédito de todas as execuções. Informe-se que, quando do pagamento, será determinada a transferência dos valores.3. Prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, com a anotação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo, e dê-se vista às partes.4. Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão.5. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0025279-12.1994.403.6100 (94.0025279-0) - RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

1- Fl: 406: Ciência as partes do extrato de pagamento de precatório.2- Tendo em vista o indeferimento da compensação requerida pela UNIÃO a fl. 353, dê-se prosseguimento. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório de honorários a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3- Satisfeita a determinação elaborem-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4- Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Expediente Nº 6074

CARTA PRECATORIA

0018147-97.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA E SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIO E SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA E SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X JUÍZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 19/03/2015 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Como na carta precatória não foi juntada a petição da parte que requereu a oitiva das testemunhas e, após solicitação ao Juízo deprecante das perguntas a serem feitas, não houve resposta a solicitação, as perguntas serão feitas pelas partes diretamente à testemunha na audiência.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 126 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 122. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017783-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SANTANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada a Companhia Fazenda Belem, deixou de apresentar a sua contestação. Dessa forma, decreto a sua REVELIA, visto o que determina o artigo 319 do Código de Processo Civil. Pontuo, entretanto, que diante da pluridade de réus, a revelia decretada não induz seus efeitos, nos termos do artigo 320, I da Lei Processual Vigente. Tendo em vista a réplica apresentada pelos autores bem como a manifestação sobre as provas (fls. 965/967), especifiquem os réus, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

MONITORIA

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requeridos pela autora para que tenha vista dos autos e se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o andamento da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra, como consta à fl. 224, informe a autora se está dando andamento da deprecata, tendo em vista as intimações realizadas por aquele Juízo. Int.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 171, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 172, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora tenha vista e se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado DANILO PEREIRA SOARES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 90/91), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DANILO PEREIRA SOARES, CPF 320.559.228-07, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando o informado pela autora, torno sem efeito o Edital de Citação publicado à fl. 90. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora possa dar prosseguimento ao feito. Int.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Fl. 207 - Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, de quantos bens forem necessários à satisfação do crédito, devendo referido mandado ser cumprido no endereço de fl. 77. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando o teor das certidões de fls. 212/213, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 208. Int.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Diante da apresentação das cópias, determino o desentranhamento dos originais de fls. 12/16, devendo comparecer perante este D. Juízo patrono da autora com poderes para retirar os documentos em comento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as pesquisas necessárias e se

manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Atente a autora para os atos já realizados nos feitos. Verifico que a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC já foi realizada. Dessa forma indefiro o pedido de fl. 83. Manifeste-se a credora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. no silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 131.Intime-se.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 55.045,91(cinquenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/05/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 107.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores ínfimos foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho. Fl. 91 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 89. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 39.248,51(trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/05/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 71.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores ínfimos foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021544-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Verifico que não houve a publicação no órgão oficial do Edital de Citação expedido nos autos. Assim, expeça-se novo Edital de Citação e intime-se a autora para que proceda a sua retirada. Atente a Secretaria para que o Edital seja publicado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que se cumpra corretamente o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo

0005271-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018849-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019289-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ALVES FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço apontado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a apresentação das guias de recolhimento, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0019348-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré possui endereço na Comarca de Diadema, promova a autora o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0019507-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço informado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, os valores necessários à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a apresentação das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1) - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em despacho. Esclareça os senhores advogados o pedido formulado à fl. 658/659 e indique nos autos onde se encontra o Instrumento de Mandado conferido pelo Banco Itaú S/A ou, se caso for, regularize a sua representação processual em relação a referida parte, comprovando que de fato o representou, já que compulsando os autos não o encontrei. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000623-20.1996.403.6100 (96.0000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030550-65.1995.403.6100 (95.0030550-0)) EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0016237-65.1996.403.6100 (96.0016237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-23.1996.403.6100 (96.0012612-7)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade , a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 6.952,29(seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias.O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.203,51 (dezoito mil, duzentos e três reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/05/2010. Após, voltem conclusos. Na mesma oportunidade, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se e intime-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 285.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021398-65.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Trata-se de ação sumária proposta inicialmente perante a E. Justiça Estadual. Devidamente julgada e processada, houve a arrematação do bem objeto do feito pela Caixa Econômica Federal, tendo assim, ocorrido o deslocamento da competência para processar o feito para esta Justiça Federal, visto o que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal. Recebida, inicialmente, pela extinta 15ª Vara Federal Cível, houve a determinação de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Proposto a Conflito de Competência Negativo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou que a Justiça Federal é o Juízo competente para o processar e julgar o feito. Redistribuído o feito a este Juízo, que já se encontra em cumprimento de sentença, determino que a autora junte ao feito o cálculo atualizado do valor que pretende receber a fim de que, nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC, possa ser a devedora intimada a cumprir a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030550-65.1995.403.6100 (95.0030550-0) - EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em despacho. Consigno, inicialmente, que os autos foram recebidos nesta 12ª Vara Federal Cível sem que fossem apreciados os pedidos de levantamento de valores protocolados em 08/04/2013 e 06/03/2014. Considerando que os cálculos foram homologados (fl. 762) e visto que ré providenciou o depósito integral nos autos, inclusive das contribuições sociais, determino que antes do levantamento pelo autor seja promovida a vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar de que forma se dará a conversão em renda dos valores. Esclareça, ainda, os patronos do autor do que se tratam os honorários assistenciais indicados na petição de fl. 775, visto que não há nos autos condenação em honorários. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 781/782 - Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela União Federal. Publique-se a decisão de fl. 779. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021400-35.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da ação sumária, determino que se prossiga a fase de cumprimento de sentença naqueles autos. Oportunamente, desapensem-se os autos e venham estes autos conclusos para

extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLO E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
Vistos em despacho. Esclareça a autora se vai aguardar a manifestação da autoridade administrativa na impugnação interposta perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Vistos em despacho. Considerando o despacho de fl. 169, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora tenha vista e se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em despacho. Fl. 185 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autoa, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 177. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RODOLFO CAMILO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAMILO REZENDE
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado.
Int.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2) - ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Notícia o Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 459/460, o pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido. Verifico ainda, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 de 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Noticiado o desbloqueio dos valores, voltem conclusos. I.C.

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Verifico, do ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, que o depósito foi realizado com marcação de bloqueio, e a liberação desses valores ficará condicionado à ulterior comunicação oficial conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858 DE 28/11/2014. Dessa forma, observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do desbloqueio dos valores. Noticiado o desbloqueio dos valores, tornem conclusos. I.C.

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 206 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 248 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido em favor de HERCY MARIA BUFFON. I.C.

0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 348 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4) - GENESIO LUIZ ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA E SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 249/250 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7) - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos em despacho.Fl.s.1103/1108: Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intímam-se os credores(parte autora) dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 388:Vistos em despacho. Fls. 384/387: Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, transmitam-se eletronicamente os ofícios pertinentes, aguardando-se em Secretaria os seus pagamentos. Int. Cumpra-se.Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor(representante legal da autora) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 390, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos.Publique-se o despacho de fl. 388.I.C.

0054901-94.1999.403.0399 (1999.03.99.054901-4) - AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 374/379 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021425-43.2013.403.6100 - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que a sentença de fls.124/129 proferida pelo Juízo a quo julgou PROCEDENTE o pedido para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS e, em consequência, extinguiu a obrigação pactuada em 30 de setembro de 1983, com o levantamento da HIPOTECA após o trânsito em julgado.Ademais, os réus (CEF e ITAÚ UNIBANCO) foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pró-rata.Em que pese tenha ocorrido o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo ITAÚ UNIBANCO, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme fls.149/154, verifico que a PARTE AUTORA interpôs

APELAÇÃO de fls.131/146. Desta forma, não houve a formação de coisa julgada material relativamente à sentença de Primeira Instância.Aguarde-se DECURSO DE PRAZO para apresentação de CONTRARRAZÕES da CEF até o dia 27 de janeiro de 2015.Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região, observadas as formalidades legais, eis que as CONTRARRAZÕES do ITAÚ UNIBANCO encontram-se juntadas às fls.169/178.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 312:Chamo o feito à ordem.Fls.306/308: Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO em favor do autor HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES do valor homologado à fl.274, condicionando seu Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, tendo em vista a notícia da UNIÃO FEDERAL(PFN) de fls.294/296, na qual informa que está tomando as medidas pertinentes para constrição no rosto destes autos dos valores devidos pelo beneficiário junto à 9ª Vara de Execuções Fiscais (N° 2003.61.82.050551-3).Ademais, defiro a expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO para pagamento das sucumbências em favor do DR. FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA, conforme solicitado.Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo credor.Após, caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica.I.C.Vistos em despacho.Fl. 315 - Nada a deferir, eis que nos termos da decisão de fl. 312, o levantamento dos valores pela parte autora estará - no momento do pagamento - a disposição deste Juízo.Outrossim, publique-se a decisão de fl. 312 para ciência das minutas expedidas à parte autora.Decorrido o prazo recursal, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 314/315.I.C.

0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3) - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 105/106 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3) - ETTORE BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ETTORE BASSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal.Regularmente intimadas a se manifestarem acerca dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS de fls.142/143 confeccionados pelo Juízo da 3a. Vara Cível Federal, verifíco que o autor/exequente ficou-se inerte (certidão de fl.145 verso), já o réu/executado não se opôs à transmissão dos referidos ofícios (fls.147/149).Desta forma, refaçam-se NOS MESMOS TERMOS os OFÍCIOS RVPs de fls.142/143.Em seguida, venham conclusos para TRANSMISSÃO ELETRÔNICA.Após, aguardem-se SOBRESTADOS EM SECRETARIA a comunicação de pagamento.I.C.

0028258-73.1996.403.6100 (96.0028258-7) - ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 853 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE

FARIAS)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal.Analisados os autos, verifico que foram expedidos 03 (três) ofícios RPV/PRC para pagamento, como segue:1. Fl.314 - RPV Nº 20130123002, em favor de ISILDA RODRIGUES REGIS, posteriormente cancelado em cumprimento ao despacho de fl.359, conforme solicitado pelo INSS às fls.336/340, acordado pela autora às fls.381/382;2. Fl.315 - PRC Nº 20130123003, em favor de MARIA BELCHIOR SANTOS, devidamente pago em 03/11/2014, conforme Extrato de Pagamento de fl.398; e3. Fl.316 - RPV Nº 20130123006, em favor de MARIA DO CARMO PINHEIRO, devidamente pago em 25/07/2013, conforme Extrato de Pagamento de fl.380.Considerando que o depósito indicado à fl.398 (beneficiária MARIA BELCHIOR SANTOS) trata-se de pagamento de PRC da natureza alimentícia, desnecessária a expedição de alvará, devendo seu levantamento ser efetuado por SAQUE pela interessada (Banco 104 - Agência 1181-9 - Av. Paulista, 1842).No tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, não houve transmissão eletrônica do ofício confeccionado pela 3ª. Vara Cível à fl.317, pois seu envio não foi encontrado em sistema.Considerando a manifestação do DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS de fls.325/331, na qual solicita a expedição do ofício para pagamento dos honorários advocatícios em favor do DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, e do expresso desinteresse do DR. ORLANDO FARACCO NETO em recebê-los (fl.391), EXPEÇA-SE ofício RPV, descontando-se do total homologado na r. sentença dos embargos (R\$11.309,80), a verba honorária referente à ISILDA RODRIGUES REGIS (R\$3.578,53 - fl.237) e nos termos da decisão de fl.359.Após, dê-se vista às partes e, caso não haja discordância, retornem para sua transmissão eletrônica.Ademais, intimem-se as coautoras ANGELA MARIA DE MENDONÇA e MARISA MARIA DA SILVA GOMES (representadas pelo DR. DONATO/DR. ALMIR) para que solicitem o quê de direito quanto às suas respectivas execuções.I.C.

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª. Vara Cível Federal.Compulsados os autos, verifico que a sentença de fls.56/58, condenou o Embargante (INSS) ao pagamento de honorários, no valor de R\$1.000 (mil reais), com fulcro no art.20, 4º, do CPC.Iniciou-se a execução com a devida expedição de Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do CPC e, diante da concordância do INSS em efetuar o pagamento do valor determinado, a sentença de fl.79 homologou o cálculo de liquidação de fls.67/68, no montante de R\$1.062,18 (um mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até outubro/2011.Desta forma, EXPEÇA-SE ofício requisitório para pagamento dos honorários ao patrono que representa os embargados, desde o início da interposição destes Embargos à Execução pelo INSS, Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), conforme já determinado à fl.84.Após, dê-se vista às partes.Caso não haja discordância, venham conclusos para devida transmissão eletrônica do ofício expedido.I.C.

0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Oficie-se ao Setor de Precatórios da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito efetuado na conta judicial nº 1181005508744040, referente ao pagamento do PRC 20130000119, seja colocado à disposição deste Juízo, em razão do Arresto anotado no rosto dos autos.Noticiado o cumprimento, voltem conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 912: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requeridos pela CEF, para sua manifestação acerca

dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5096

ACAO CIVIL COLETIVA

0023912-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 366, esclarecendo a juntada dos documentos de fls. 115/138 (cópia da CTPS de João Faustino Assis), considerando que este não figura no rol de fls. 367, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2) - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS SANTOS NACASHIMA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 800/801: defiro, expeça-se alvará à CEF para levantamento dos valores depositados pelos consignantes, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem para extinção da execução.Int.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Manifeste-se os réus, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 156/158.I.

MONITORIA

0020272-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020272-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ALVES PEIXOTO(SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA E SP203177 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA) X ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO X DENICE ALVES PEIXOTO

Fls. 143: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Fls. 212: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Fls. 155: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Fls. 83: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

Fls. 133: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017519-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Fls. 62: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, sem indicação de novos endereços para citação, intime-se pessoalmente a CEF.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0001632-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO OLIVEIRA

Fls. 68: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sem indicação de novos endereços para citação, intime-se pessoalmente a CEF.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0006858-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X HIROSHI FUJIMOTO X LUCI KINUE FUJIMOTO(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

Intime-se os embargantes a juntarem declaração de pobreza (pessoas físicas) e documentos que comprovem a impossibilidade da empresa arcar com as custas dos processo sem prejuízo da continuidade de suas atividades, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2) - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 954/957: aguarde-se a liberação do valor no arquivo sobrestado.I.

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 654/656.Aguarde-se a liberação do montante depositado à fl. 657 no arquivo sobrestado.I.

0029514-51.1996.403.6100 (96.0029514-0) - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 346/363: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo sobrestado.I.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 859/860: indefiro o pedido da CEF que deverá acompanhar o desarquivamento das ações para integral cumprimento da determinação, sob pena de prosseguimento da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial, conforme determinado às fls. 849.

0026091-78.1999.403.6100 (1999.61.00.026091-2) - RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006543-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006543-3) - SERPAC COM/ E IND/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006621-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006621-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fl. 148: com razão a CEF.Reconsidero o despacho de fl. 144, lançado equivocadamente, para intimar os autor a se manifestar acerca da petição juntada às fls. 137/143.

0024241-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024241-1) - HASSAN ABDUL KARIM ABDALI(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 602/604 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS) Retifico o despacho de fl. 1471 para constar que a data correta para realização da segunda praça é 23/03/15 às 11:00 horas.Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC. Encaminhe, ainda, cópia do presente despacho, por e-mail, à Central de Hastas Públicas.I.

0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) Fl. 525: acolho os embargos de declaração e reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 523, considerando o depósito de fl. 508.Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 523 e requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias, com relação ao depósito de fl. 508.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Intime-se o procurador Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva para promover juntada de procuração outorgando-lhe poderes para efetuar o levantamento requerido, em 5 (cinco) dias.I.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 386/387, em 5 (cinco) dias.

0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI
Manifeste-se o réu, ora executado, sobre a avaliação do bem penhorado (fls. 538/545), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP
Reconsidero o despacho de fls. 288.Fls. 287: indefiro o pedido de nova penhora online, via BACENJUD, visto que a última tentativa data de menos de 6 (seis) meses.Intime-se a parte autora para que indique novos endereços para que seja realizada a penhora e avaliação do veículo penhorado via sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 120/133: Manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0020122-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA IMOVEIS ADMINISTRACAO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022030-52.2014.403.6100 - MAX ROSSETTI MIGLIANO - INCAPAZ X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP305599 - LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023032-57.2014.403.6100 - PAULO SANTANA DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Fl. 396: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.I.

0011341-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)
Manifestem-se as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 38 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 222/229: manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020917-63.2014.403.6100 - IJIOMA IBEMGBULAM DAVID(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 35 e verso: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Int.

0022580-47.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Considerando que duas contrafés possuem algumas folhas ilegíveis, intime-se a impetrante para apresentar duas novas contrafés, em 5 (cinco) dias.

0000764-72.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RAIZEN ENERGIA S.A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, reconsidero o quinto parágrafo da decisão de fl. 497, vez que o feito foi distribuído livremente a este juízo. Passo a apreciar o pedido de liminar.As impetrantes COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e RAÍZEN ENERGIA S/A requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de promover a compensação de ofício em relação a qualquer débito cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, liberando o saldo credor cujo direito à restituição foi assegurado nos autos dos processos administrativos nº 16692.721088/2014-08, nº 16692.721090/2014-79 e nº 16692.721093/2014-11 ou, alternativamente, para utilizá-lo em procedimento de compensação com débitos vincendos.Relatam, em síntese, que a primeira impetrante teve reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 16692.721088/2014-08 o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no PAES de 11/2005 e 03/2007 a 03/2009 no valor de R\$ 18.635.214,22. Entretanto, foi surpreendida com o recebimento da Intimação nº 1437 informando que o crédito reconhecido seria compensado de ofício com os débitos apontados em nome da impetrante.Inconformada, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade manifestando sua discordância que, contudo, não foi acolhida, o que motivou o ajuizamento do mandado de segurança nº 0016349-04.2014.403.6100 em que foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade que se abstenha de realizar a compensação de ofício.Posteriormente, a autoridade enviou as Intimações nº 1912 nº 2203 informando ter constatado a existência de novos débitos que seriam compensados com o crédito reconhecido no mencionado processo administrativo. Inconformada, em ambos os casos a impetrante apresentou manifestação de inconformidade que, contudo, possuem apenas o efeito de reter o valor da restituição até a liquidação do débito.Da mesma forma, afirmam que a segunda impetrante teve reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no PAES de 05/2006 a 02/2007 (R\$ 2.321.394,58) e 03/2005 a 04/2006 (R\$ 2.637.965,58) nos processos administrativos nº 16692.721.090/2014-79 e nº 16692.721.093/2014-1. Entretanto, a autoridade enviou à segunda impetrante as Intimações nº 1879 e 1903 comunicando a utilização dos créditos para compensação de débitos de atribuição da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Defendem a ilegalidade do procedimento de compensação de ofício com os débitos indicados nos termos de intimação expedidos pela autoridade, vez que (i) extintos pelo pagamento, (ii) por estarem com a exigibilidade suspensa em razão de depósito, parcelamento ou por ainda ser objeto de discussão administrativa ou, ainda, (iii) por pertencer a outra pessoa jurídica.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/479.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de realizar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor das impetrantes com débitos que estariam extintos ou com a exigibilidade suspensa.Examinando os autos, observo na Intimação nº 2203/2014 (fls. 180/181) que a autoridade indicou doze débitos de titularidade da primeira impetrante para fins de compensação de ofício com o crédito reconhecido em seu favor que, sustenta, estariam extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa. Já em relação à segunda impetrante a situação é mais grave, considerando a extensa lista de débitos

indicados para o procedimento de compensação por meio da Intimação nº 1903, conforme se verifica no documento de fls. 220/225. Como se percebe, para a maior parte dos débitos indicados para compensação as impetrantes figuram como devedoras em razão da não constatação pela autoridade de que sobre tais débitos recaia qualquer causa extintiva ou suspensiva. Por outro lado, entendo que a análise de situação individual de cada débito apontado pela autoridade se mostra incompatível com a estreita via processual eleita pelas impetrantes. Isto porque é consabido que o mandado de segurança exige, como um de seus pressupostos, a prova inequívoca e pré-constituída que fundamenta a pretensão veiculada na ação. Em outras palavras, o direito alegado deve ser possível de comprovação de plano, sendo desnecessário qualquer exame técnico. Havendo dúvida, portanto, acerca da existência do direito alegado, a concessão da liminar pleiteada se mostra descabida. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CPD-EN. DÚVIDA A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, os fatos devem ser certos, e fato certo é aquele comprovado de plano, mediante documento inequívoco e independentemente de exame técnico. 2. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada pela Suprema Corte: o direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual - atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito. (RE nº 117.936, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (RE 195186/RS, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 04/05/1999, Primeira Turma, DJ 13-08-1999 P. 17). 3. Dessa forma, a dúvida a respeito da suficiência da garantia oferecida pela impetrante não pode ser dirimida em sede mandamental. 4. Precedentes do STJ e desta Corte: AROMS 200901822002, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/10/2010; RMS 27.878/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009; AMS 2002.34.00.006274-8/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.269 de 03/07/2009; AMS 2000.41.00.004100-7/RO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.229 de 12/06/2009. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 467277820124013800, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 27/06/2014) No caso específico dos autos, as impetrantes alegam que parte dos débitos indicados para compensação de ofício teria sido extinta pelo pagamento. À evidência, tal alegação se mostra cabível de comprovação de plano por requerer a verificação de valores e datas de recolhimento, atividades tipicamente administrativas. Da mesma forma, os débitos que segundo as impetrantes estariam suspensos em razão de pendência de discussão administrativa e inclusão em parcelamento não se mostram passíveis de comprovação de plano, ao menos sem a manifestação da autoridade. Ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, razão pela qual o pedido iníto litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

0000950-95.2015.403.6100 - GABRIEL DA COSTA RIBEIRO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

GABRIEL DA COSTA RIBEIRO impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Afirma o impetrante que é médico concluinte do curso de medicina em novembro de 2014 (fls. 38). Relata que em 10 de agosto de 2007 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Informa, todavia, que em 20.08.2014, após exames médicos o impetrante recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2015 para tomar conhecimento da data de designação (fl. 40). Sustenta que a incorporação e matrícula para o início do Serviço Militar de Médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015, será no período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 25/MD, de 09/01/2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015, em seu apêndice 2, quadro 3 (fls. 42/46). Alega que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei nº 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 10 de agosto de 2007. Atribuiu à causa o valor de R\$1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais). A inicial veio instruída com procuração (fl. 33) e os documentos de fls. 34/150. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei nº 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar se deu em 10 de agosto de 2007, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp nº 1.186.516-RS, reafirmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Confira-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV PORTADORES DE CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.186.513-RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, em 14/3/11), representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de que os profissionais da área de saúde, dispensados do serviço militar, por excesso de contingente, não podem ser posteriormente convocados a prestá-lo, quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicável o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67. 2. Agravo regimental prejudicado pela superveniente perda de seu objeto, em razão de ter sido julgado o mérito do recurso especial, ao qual a cautelar visava conferir efeito suspensivo. ..EMEN:(AGRM 200800209021, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2013 ..DTPB:.)- Destaquei. Também nesse sentido os E.TRFs da 3ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei nº 5.292/67, art. 4º, parágrafo 2.º e o Decreto nº 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) - Destaquei. Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar no ano de 2006, antes da entrada em vigor da lei em questão. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o *periculum in mora*, vez que em janeiro de 2015 o impetrante deverá se apresentar para tomar ciência da data de designação e incorporação, o que irá impedi-lo de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas como médico, até decisão final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que

alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024489-27.2014.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A via processual eleita pela requerente tem como única finalidade a interrupção do prazo prescricional, como reconhecido na própria inicial. Sendo assim, afigura-se descabido o pedido de procedência da ação para resguardar o direito à utilização do saldo negativo de IRPJ, o que deverá ser objeto de ação própria. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 156, intimando-se a requerida. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015038-08.1996.403.6100 (96.0015038-9) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 380: Diante do tempo transcorrido, intime-se o banco depositário (HSBC, agência de São Paulo) para que informe sobre o cumprimento do ofício de fls. 288, no prazo último de 10(dez) dias. Considerando o determinado às fls. 350, o ofício expedido às fls. 362, bem como o reiterado às fls. 367, determino o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá intimar o gerente responsável pela agência. Com a resposta, façam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 372. Int.

0051607-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051607-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência da importância penhorada pelo sistema do BacenJud e conversão em renda, conforme código indicado às fls. 242. Após a ciência da União, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de

10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013212-48.2013.403.6100 - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002536-9) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a União sobre o depósito realizado às fls. 404, para pagamento dos honorários.Manifestem-se as partes sobre os demais depósitos realizados nos autos.

0030733-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030733-8) - FLAVIO ERBOLATO(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0010717-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010717-3) - CGN CONSTRUTORA LTDA X CESARIO GALLI NETTO X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI(SP214034A - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X CGN CONSTRUTORA LTDA

Diante do informado às fls. 236/238, proceda-se à constatação de eventuais ocupantes e proceda-se a penhora do bem imóvel indicado às fls. 209.Sem prejuízo, intime-se o autor para que deposite a verba honorária indicada às fls. 132, com a devida atualização.Int.

0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe

processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

Expediente Nº 8486

MANDADO DE SEGURANCA

0028312-29.2002.403.6100 (2002.61.00.028312-3) - BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre os depósitos de fls. 258. Intime-se.

0002929-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002929-0) - SILFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

PA 1,8 Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre os depósitos de fls. 123. Intime-se.

0025814-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025814-9) - AUTO POSTO E SERVICOS SAO SEBASTIAO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0018562-61.2006.403.6100 (2006.61.00.018562-3) - SIEMENS LTDA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0020577-66.2007.403.6100 (2007.61.00.020577-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0013602-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013602-5) - DICA CAMARA ARBITRAL SP LTDA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0015952-52.2008.403.6100 (2008.61.00.015952-9) - BOMAX NO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA(SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0017865-93.2013.403.6100 - LARYSSA COSTA PROCOPIO DA SILVA(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005089-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005089-7) - NASCIMENTO ADVOGADOS(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO ADVOGADOS

Diante do informado pela exequente às fls. 447, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569661-19.1983.403.6100 (00.0569661-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0003285-88.1995.403.6100 (95.0003285-6) - AMAURI CARNEIRO DE FREITAS X ANA MARIA CARRARA OLIVEIRA X ANITA ELISA ALBIERO ARANHA X ADRIANA CRISTINA DENIPOTI X ANGELA MARIA TOMAZONI DALLE PIAGE X ANTONIO FELIPE RABELLO X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO BORTOLETTO X ANGELO SANCHES DE MORAES X ANDRE LUIZ PIZARRO DE CASTILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. SELMA SANTOS LIRIO)

Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0008628-94.1997.403.6100 (97.0008628-3) - DELMA FRANCISCO BATISTA X DENILSON JOSE DA SILVA X DENISE BERTASI X DENISE HELENA MONETTI X DORIVAL BARREIROS X DORIVAL CUSTODIO X EDNA CORREA X EDSON LUIZ DOS ANJOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que

deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório instruído com os dados constantes nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3) - ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos autos dos embargos a execução nº 2007.61.00.010869-4, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0048796-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048796-7) - JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO X CLAUDETE FATIMA CORADETTI ROCHA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal e diante da decisão transitada em julgado e os benefícios da justiça gratuita deferidos, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0011178-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA (SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7) - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0022634-91.2006.403.6100 (2006.61.00.022634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020174-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020174-4)) HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0001252-37.2009.403.6100 (2009.61.00.001252-3) - SEVERINA HELENA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6) - DUDALINA S/A (SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0013287-92.2010.403.6100 - AD POSTERUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019670-86.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0021520-44.2011.403.6100 - LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0020479-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010869-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
Ciência às partes do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020676-70.2006.403.6100 (2006.61.00.020676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-94.1997.403.6100 (97.0008628-3)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DELMA FRANCISCO BATISTA X DENILSON JOSE DA SILVA X DENISE BERTASI X DENISE HELENA MONETTI X DORIVAL BARREIROS X DORIVAL CUSTODIO X EDNA CORREA X EDSON LUIZ DOS ANJOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0571456-60.1983.403.6100 (00.0571456-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP016814 - MANOEL JOSE DE CARVALHO FILHO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0050443-03.1999.403.6100 (1999.61.00.050443-6) - JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO X CLAUDETE FATIMA CORADETTI ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao

arquivo.Intime-se.

0001191-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7)) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência do retorno dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 1765 providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento de nº 242/2014, impresso nº 2091247.

0040773-24.1988.403.6100 (88.0040773-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0063163-96.2000.403.0399 (2000.03.99.063163-0) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual penhora no rosto dos autos. Silentes, venham os autos conclusos para transmissão do ofício expedido às fls.476. Int.

0026145-68.2004.403.6100 (2004.61.00.026145-8) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.113/121: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004155-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059193-

43.1989.403.6100 (00.0059193-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.18/20), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013440-23.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 949/959: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo impetrante eis que não houve análise de liminar ante a falta de pedido (fls. 915) e ainda, na sentença de fls.935/943 restou denegada a segurança. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista a União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020820-97.2013.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(SP199185 - FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, tendo em vista o noticiado às fls. 376/386, bem como em face do decido nos autos do agravo de instrumento n.º 0017296-25.2014.403.0000 (fls. 358/359), dê-se vista a impetrada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0) - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.378/381: manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.481/482: a dificuldade para parte embargante elaborar os cálculos não configura justa causa apta a ensejar a inobservância do prazo prescrito para ajuizamento dos embargos à execução, notadamente por se tratar de prazo peremptório e, portanto, não sujeito a qualquer prorrogação, seja por vontade das partes ou do próprio Magistrado (AC 368659020094019199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2014 PAGINA:127.), razão pela qual INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal. INDEFIRO, também o pedido de nulidade da execução, tendo em vista a documentação apresentada (fls.39/74). Outrossim, considerando o interesse público, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e verificação se há excesso de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010502-55.2013.403.6100 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.590/592, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9460

MONITORIA

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)

Fls. 304: arbitro os honorários do advogado dativo Marcelo Graça Fortes em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença, requirite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG. Fls. 313/315: intime-se o réu para que indique qual documento pretende que seja desentranhado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fixados os créditos do exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifestação da União Federal (fls.2487/2491), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.2485), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0020469-38.1987.403.6100 (87.0020469-2) - FRANCISCO CARENO E CIA/ LTDA.(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando o tempo decorrido, sem que até a presente data tenha o autor dado cumprimento à determinação de fls.145, CANCELEM-SE os ofícios requisitórios expedidos (fls.117/118). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇOES VANCIL LTDA - ME(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.180/184: anotada a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais a penhora anotada. Cumpra-se a determinação de fls.177 comunicando-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, bem como ao Juízo da Comarca de Auriflamma a efetivação da penhora. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito da verba honorária (fls.161), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a anterioridade da penhora pelo Juízo da Comarca de Auriflamma, OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do depósito de fls.160 para a Vara Única da Comarca de Auriflamma/SP., vinculada aos autos do Processo nº 0000602-11.2000.826.0060. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001643-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001643-1) - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls.452/453: manifeste-se a parte autora. Int.

0019126-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019126-3) - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivado a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

Expediente Nº 9525

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que houve erro material na sentença de fls. 88/89. Conforme constou no relatório, somente a ré Corseg - Serviços Especializados Ltda. foi citada (fls. 56 verso) e apresentou embargos (fls. 23/36). A conversão do mandado monitorio em executivo e a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios referem-se, por conseguinte, somente à corré regulamente citada e não aos demais corréus, como constou no dispositivo da sentença. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo a inexatidão material constante no dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à corré Corseg - Serviços Especializados Ltda. para, com base no art. 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$11.086,77 (Onze mil, oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), em 23 de maio de 2003. Condene a ré Corseg - Serviços Especializados Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito em relação aos corréus ainda não citados Cloves Cordeiro da Silva e Lidia Souza da Silva, indicando novos endereços para tentativa de citação. No que respeita à ré Corseg - Serviços Especializados Ltda., sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, ainda não foi efetivada, tendo a parte autora indicado novos endereços às fls. 295. Todavia, diante da certidão de fls. 303, indefiro. Intime-se a parte autora para que forneça novos endereços, ainda não diligenciados, para tentativa de citação. Fls. 298: Indefiro. Antes da apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, faz-se necessária a intimação do devedor para pagamento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015144-37.2014.403.6100 - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022286-59.2014.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo e autorizou o depósito judicial do montante integral dos valores discutidos na lide. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.987/991: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU3 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023187-0. Fls.992/997: Expeça-se o mandado conforme o requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012069-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUSTAVO DE ALMEIDA NOES

Fls. 24: Defiro. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 456/464: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 457/464: anote-se a interposição pelo impetrado do agravo de instrumento n.º. 00031871-38.2014.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

0021058-83.1994.403.6100 (94.0021058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-15.1994.403.6100 (94.0017674-0)) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proceda-se ao Levantamento da Penhora efetivada às fls. 765, conforme requerido pelo Juízo da 2ª. Vara das Execuções Fiscais às fls. 813/818. Anote-se o referido levantamento, nos termos solicitados pelo Juízo requerente. Comunique-se o Juízo solicitante do teor deste despacho, por correio eletrônico. Ciência às partes e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012942-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012942-7) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 516/518: ciência à União Federal-FN. Fls. 528/567: anote-se a interposição pelo impetrado do agravo de instrumento n.º. 00032204-87.2014.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

0012941-88.2003.403.6100 (2003.61.00.012941-2) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Considerando a manifestação de fls. 591, indefiro o pedido de fls. 586/588, eis que a regularidade da compensação que eventualmente venha a ser efetuada pela impetrante deverá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública (art. 74, 2º da Lei nº 9.430/96).Cumpra-se a decisão de fls. 567/568.Intime(m)-se.

0009111-65.2013.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLERIAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 273/279: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0003217-74.2014.403.6100 - IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007499-15.2001.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: JOÃO HELENO DE BARROS, JOÃO HERCILIO DA SILVA, JOÃO JACINTO DOMINGUES, JOÃO JANUÁRIO NETO e JOÃO JERÔNIMO DE SOUSA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.REG. N. _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 292/293 a parte autora concordou com os valores depositados pela CEF, dando por satisfeita a execução do julgado. Fez, contudo, ressalva, quanto à verba honorária. A CEF requereu a extinção da execução conforme manifestação de fl. 306. Considerando que o acórdão transitado em julgado reconheceu a sucumbência recíproca, não há valores a serem executados a título de honorários, conforme constou na própria decisão de fl. 307. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010379-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010379-0) - ANTONIO TADEU LOPES X CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901008075/2014 PROCESSO Nr: 0007775-14.2014.4.03.6901 AUTUADO EM 14/11/2014 14:27:25 PROCESSO PRINCIPAL N. 0010379-43.2002.403.6100 ASSUNTO: 020914 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: ANTONIO TADEU LOPES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): CLAUDIO KIYOCHI SAKAGUCHI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/11/2014 14:47:07 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h10min do dia 25.11.2014, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na IX Semana Nacional de Conciliação, realizada no Parque Doutor Fernando Costa, situado na Avenida Francisco Matarazzo n. 455 - Água Branca, onde se encontra o(a) Sr.(a) CLAUDIO KIYOCHI SAKAGUCHI, RF 2219, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 918649000097, é de R\$ R\$158.004,32, atualizado para o dia 25.11.2014. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) de uma só vez para 23.12.2014.. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 4.200,00, com recursos próprios. Para tanto, em 23.12.2014, deverá comparecer na agência Sé, sítio na Praça da Sé, n. 111, Centro, São Paulo/SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(ã) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contrato pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao

Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, CLAUDIO KIYOCHI SAKAGUCHI, Técnico Judiciário, RF n. 2219, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

0024477-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024477-1) - ELAINE AMARO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO
Processo no 0024477-62.2004.4.03.6100 PROCESSO : 0024477-62.2004.4.03.6100 AUTOR ELAINEAMARO
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h do dia 04.12.13, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na VIII Semana Nacional de Conciliação, realizada no Parque Doutor Fernando Costa, situado na Avenida Francisco Matarazzo n. 455 - Água Branca, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102354129514, é de R\$ 219.353,95, atualizado para o dia 04.12.12. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 46.875,50, de uma só vez, no dia 27.12.13. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 46.875,50, com recursos próprios no dia 27.12.13. Para tanto, em 27.12.13, deverá comparecer na agência 2901-7 (Baeta Neves), sita na Av. Getúlio Vargas, n. 982, São Bernardo do Campo/SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de liquidação da dívida, nos moldes austados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7) - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024755-29.2005.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: WALDEMAR FURLANETTO e EULALIA PEREIRA FURLANETTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.REG. N. _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 335, 340, 385, 402, 408/410, 412/414 e 417/422 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0003408-90.2012.403.6100AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTARRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária para que este Juízo declare nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 485.474,59 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e indevido o valor de R\$ 446.199,68 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) ou, caso assim não se entenda, seja o débito reduzido em R\$ 257.659,62 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Requer, ainda, o exercício do controle difuso de constitucionalidade, até prolação da decisão de mérito da ADIN n.º 1.931-8, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em relação aos atos normativos editados pela ANS, consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e RDC n.º 18, além das Resoluções RE n.º 1,2,3,4,5 e 6 e 01 e 02, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e da Resolução Normativa RN 185/2008 e 37/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 337/13.668, informando a realização do depósito dos valores controversos.À fl. 13680 a parte autora efetuou o depósito a fim de suspender a exigibilidade da cobrança das verbas apontadas pelo SUS como devidas a título de ressarcimento de atendimentos médicos prestados a conveniados seus, requerendo, ainda, a determinação para que a requerida se abstinhasse de inscrevê-la no CADIN - Cadastro de Inadimplentes. A decisão de fl. 13682 suspendeu a exigibilidade do crédito da ANS em razão do depósito judicial efetuado nos autos.À fl. 13686 a ANS requereu a intimação da autora para complementar o depósito efetuado em R\$ 4.320,73.A complementação foi efetuada conforme documento de fl. 13703.Devidamente citada, a ANS contestou o feito às fls. 13715/13747. Preliminarmente alegou a litispendência com os autos de n.º 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o TRF da 2ª Região. No mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 13776/13843.Instadas as partes a especificarem provas, a autora manifestou-se às fls. 13.894/13904, requerendo a realização de prova pericial em relação às AIHs nela indicadas.A ré requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 13906/13908.À fl. 13921, a ANS apurou a existência de valores depositados a maior, razão pela qual foi autorizado o levantamento deste montante pela parte autora, fls. 139029, 13931/13932 e 13934/13935.Pela petição de fl. 13933 a parte autora requereu a desistência da prova pericial.Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.1. Da Preliminar de Litispendência.A União alega a litispendência da presente ação com o processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5 em trâmite perante o TRF 2ª Região, no qual a parte autora requer a extinção dos processos administrativos referentes ao ressarcimento ao SUS em andamento, bem como a anulação de todos os débitos deles decorrentes. Como fundamento, argumenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e das resoluções expedidas pela ANS, cujo reconhecimento pleiteia em caráter incidental. Compulsando os documentos de fls. 13.749/13.758, referente ao acórdão proferido em segunda instância pelo E.TRF 2ª Região nos autos do processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5, observo que o pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se na declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, que a obrigasse a ressarcir o SUS dos atendimentos médicos prestados aos seus conveniados, pedido fundamentado na alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como na ilegalidade das resoluções expedidas pela ANS.O pedido formulado naqueles autos foi inicialmente julgado procedente, sentença que foi posteriormente reformada integralmente pelo E.TRF da 2ª Região, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a legalidade das resoluções da ANS. Confirma a ementa do V.Acórdão proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2001.51.01.023006-5RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTAEMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE C.FROES(RJ 006222) E OUTROS EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADVOGADO : FERNANDO JOSE HIRSCH (SP 164164) E OUTROSARGUENTE: EGRÉGIA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA NO TRF DA 2ª REGIÃOORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRODIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB.II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar

em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional.XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento) RALDÊNIO BONIFACIO COSTA-RELATOR Portanto, como se nota, a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região, o mesmo ocorrendo em relação à questão da legalidade da Resolução RDC 17/2000, acerca da legalidade da utilização da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos _ TUNEP, nos ressarcimentos ao SUS, bem como as subseqüentes.Em decorrência estas questões não podem ser novamente decididas nestes autos, razão pela qual reconheço neste ponto a litispendência parcial para excluir da ação os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem com o pedido de declaração de nulidade das Resoluções da ANS.Quanto ao mais, remanesce para ser decidido nestes autos o pedido de declaração de nulidade da GRU 45.504.100.112-8, com vencimento em 20/09/2004, cobrada com fundamento na Resolução Normativa da ANS, nº 240/210, apenas em relação às alegações que não se inserem no âmbito de abrangência do que está sendo discutido nos autos da ação 2001.51.01.023006-5, especialmente a questão da prescrição e as envolvendo os fatos que deram ensejo à cobrança da ANS.2. Do Mérito 1. Da PrescriçãoA parte autora alega em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público.Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público.No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.Assim, em princípio, entendo correto o entendimento da Autora, quanto à prescrição trienal dos créditos da ANS. Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência desta prescrição. Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recurso, após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi emitida.No caso dos autos, a GRU n.º 45.504.100.112-8, emitida em 30.08.2004, com vencimento em 20.09.2004, abrange débitos concernentes a mais de 300 AIHs, referentes a atendimentos prestados entre os anos de 1999 e 2002.Observando-se a tabela acostada aos autos pela parte autora às fls. 340/351, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.100.112-8 foi finalizado em 11.07.1999 e refere-se à AIH n.º 2170860175.Na referida planilha não há indicação nem do documento a que corresponderia esta AIH, nem

mesmo da folha dos autos em que teria sido juntada. Também não foram indicados os documentos correspondentes ao processo administrativo que possibilitasse a conferência da fluência do alegado prazo prescricional. De qualquer forma, tomando por base apenas os dados constantes da planilha juntada aos autos, tem-se que o término do atendimento ocorreu em 11.07.1999, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso contra a cobrança, por parte da Autora. A propósito anoto que a ABI foi emitida em 01.06.2000, dez meses e vinte dias após o término do atendimento, quando teve início o processo administrativo que suspendeu o transcurso do prazo prescricional. O processo administrativo teve seu fim em 20.09.2004, mesma data em que foi emitida a GRU n.º 45.504.100.112-8, quando então teve início o processo de cobrança de forma definitiva. Portanto, não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional, máxime porque inexistem nos autos prova de que houve demora excessiva da administração na análise dos argumentos de defesa apresentados pela Autora, considerando-se o grande volume de documentos que compõem o respectivo processo administrativo. Também não se nota a inércia da administração na cobrança de seu crédito.

2. Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde.

3. Da Tabela TUNEP Como anotado no tópico em que se analisou a litispendência parcial arguida pela ANS, a alegação de ilegalidade da utilização da TUNEP, para fins de ressarcimento ao SUS encontra-se em discussão nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, em tramite na Justiça Federal da 2ª Região.

4. Atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. O primeiro argumento levantado pela parte autora para impugnar a GRU é o fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde, em vários casos. O artigo 32 da Lei 9656/98 prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que previstos nos respectivos contratos. Neste contexto, é justamente o fato do atendimento ter sido prestado no âmbito do SUS, fora, portanto, da rede credenciada ao plano de assistência à saúde contratado pelo beneficiário, que motiva o ressarcimento, justamente porque este é o objetivo da lei, permitir que o Sistema Único de Saúde não sofra qualquer prejuízo em decorrência dos atendimentos prestados a todos aqueles que contratam planos privados de assistência à saúde. Assim, tendo sido o artigo 32 da Lei 9656/98 considerado constitucional, não há qualquer razão para não aplica-lo ao caso dos autos.

5. Violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP encontra-se sub judice nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, esta questão encontra-se abrangida pela litispendência parcial da ação, ora reconhecida.

6. Violação ao Princípio da Irretroatividade A Lei 9.656 foi publicada em 03.06.98, entrando em vigor após noventa dias. Ainda que os contratos firmados entre a autora e os beneficiários sejam anteriores à vigência da lei, sendo o atendimento posterior a ela, o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 LEI 9.656/98. APLICAÇÃO AOS ATENDIMENTOS REALIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ANS, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, no qual declarou-se a impossibilidade de que a ora ré fosse obrigada ao ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, afastando-se a incidência do art. 32 da referida lei, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela. 2. O termo inicial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 3. A alegação de prescrição feita pela ré não se sustenta, pois não possui relação com a presente rescisória, na qual busca-se desconstituir título judicial transitado em julgado, que impediu a cobrança das AIHs devidas pela ré. 4. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. 5. In casu, é

inaplicável a Súmula nº 343 do STF, diante do caráter eminentemente constitucional da matéria em debate. Veja-se que referida súmula não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que, nestas hipóteses, não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta no âmbito do Supremo Tribunal. 6. Encontra-se clara a violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, impondo-se a rescisão do acórdão objurado, no sentido de impor o ressarcimento ao SUS nos atendimentos realizados após a vigência do referido diploma legal, ainda que o contrato seja anterior à lei. 7. Pedido rescisório julgado procedente. Agravo retido improvido. Processo AR 201002010029139; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3579; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::26/08/2011 - Página::189; Data da Decisão 18/08/2011; Data da Publicação 26/08/20117. Da Apresentação de Argumentação Técnica no Processo Administrativo A parte autora alega que apresentou diversas argumentações de cunho técnico, assinadas por médicos devidamente habilitados, no âmbito dos processos administrativos que não teriam sido devidamente apreciadas pelas autoridades competentes. A primeira questão a ser analisada concerne ao fato de que qualquer argumentação técnica, específica do campo da medicina, foge ao conhecimento deste juízo ,exigindo, para ser devidamente apreciada, a realização de prova pericial, inviável considerando a quantidade de AIHs envolvidas, o custo e o lapso de tempo decorrido desde a realização dos procedimentos (ocorridos nos anos de 1999 e 2000). Não obstante, não houve interesse da parte na produção dessa prova (fl. 13.933). Fora isto, noto que a parte autora refere-se à apresentação de argumentos técnicos no âmbito dos processos administrativos ora questionados, porém não os referencia de modo expresso nos documentos que instruíram a petição inicial, o que de qualquer modo impede o conhecimento desta matéria pelo juízo. Não cabe, portanto, a este juízo aferir a veracidade das alegações da parte autora nas quase quatorze mil páginas deste processo, sem que a parte interessada tenha sequer referenciado os documentos que pudessem comprovar suas alegações. 8. Da Cobrança Indevida quanto à AIH 2310115214A parte autora alega que o procedimento n.º 32030045 já foi cobrado na AIH 2310115181, fl. 285 da petição inicial, mas não há qualquer indicação de quais documentos comprovariam esta alegação. Portanto, esta questão também não pode ser conhecida pelo juízo. 9. Da alegação de quantidade informada incompatível Em relação às AIHs 2171255416 e 2168120890, sustenta que os procedimentos realizados não foram quantificados. No que tange à AIH n.º 2171255416 (documento de fls. 310/312), a parte autora informou, fl. 247 de sua petição inicial, a indicação de quantidade nula (0) do procedimento n.º 97003000, o que impede a verificação da efetiva realização do procedimento. Analisando o documento de fl. 10.785 dos autos ou fl. 38 do volume 54 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, observo que na listagem dos procedimentos realizados o segundo, identificado pelo código n.º 97003000, arteriografias seletivas, encontra-se, de fato, zerado. O mesmo se observa no relatório de ressarcimento acostado à fl. 10.786 dos autos ou fl. 39 do volume 54 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, razão pela qual o montante de R\$ 314,06 deve ser excluído da referida AIH. No que tange à AIH n.º 2168120890 (documento de fls. 337/340), a parte autora informou, fl. 271 de sua petição inicial, a indicação de quantidade nula (0) do procedimento n.º 97207004, o que impede a verificação da efetiva realização do procedimento. Analisando o documento de fl. 11.717 dos autos ou fl. 64 do volume 59 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, observo que na listagem dos procedimentos realizados, o último, identificado pelo código n.º 97207004, ventriculografia, encontra-se, de fato, zerado. O mesmo se observa no relatório de ressarcimento acostado à fl. 11.717 dos autos ou fl. 65 do volume 59 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, razão pela qual o montante de R\$ 212,08 deve ser excluído da referida AIH. 10. Do atendimento realizado na rede credenciada Ao analisar a AIH n.º 2174117418, a parte autora abriu um tópico intitulado atendimento realizado na Rede da Operadora, fl. 118 da petição inicial, em que faz alegações genéricas quanto à desconsideração dos contratos firmados com os beneficiários. A parte autora informou que o atendimento em questão foi realizado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, mas não demonstrou de maneira clara e expressa que este estabelecimento hospitalar pertenceria à sua rede credenciada, sendo impossível a este juízo verificar em quase setenta volumes de documentos ou em quase setenta arquivos contidos em mídia eletrônica, onde estaria tal informação sem uma referência expressa da parte interessada. Portanto, o juízo deixa de conhecer esta questão. 11. Não cobertura - curetagem após aborto. Esta alegação foi apontada em relação às AIHs n.º 2321446138 (fl. 22), 2310622578 (fl. 72), 2326445044 (fl. 76), 2324867700 (fl. 90), 2326514146 (fl. 93), 2170779798 (fl. 129), 2314190868 (fl. 189), 2182320756 (fl. 207), 2173019519 (fl. 209), 2178971510 (fl. 222) e 2323880724 (fl. 262). A parte autora sustenta que nossa legislação tipifica o aborto como crime contra a vida nos artigos 124 a 128 do CP, razão pela qual a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma possível ação ilícita, cometida pela beneficiária ou por terceiro. Tal argumento não se sustenta. O direito à saúde caracteriza-se pela universalidade, por ser um desdobramento do próprio direito à vida. Assim, o atendimento médico na rede pública de saúde é garantido a todos, independentemente de qualquer contrapartida, ou mesmo de qualquer questionamento quanto à origem da enfermidade, tanto que nas próprias operações policiais em que há feridos, sejam estes agressores ou agredidos, são socorridos e encaminhados para o atendimento médico que se fizer necessário. O mesmo raciocínio se aplica às operadoras de planos de saúde, na medida em que o contrato firmado entre o beneficiário do plano de saúde e a operadora garante ao primeiro o

direito ao atendimento médico na rede credenciada, seja a origem ou causa da doença ou ferimento, ilícita ou não. Apresentando-se o paciente beneficiário do plano de saúde para atendimento na rede credenciada, não pode haver recusa fundada na suspeita de ocorrência de crime ou mesmo de qualquer ato ilícito. O que se admite em casos como este, é que o profissional de saúde responsável pelo atendimento acione as autoridades policiais competentes, que irão averiguar os fatos. Assim, eventual ato ilícito, ou mesmo crime, praticado pelo paciente não desobriga a operadora de plano de saúde do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento prestado ao seu beneficiário, aplicando-se aqui todas as considerações feitas no item 2. Por fim, observo que a parte autora não pode levantar suspeitas de ocorrências de crimes em razão da simples realização de procedimentos de curetagem. Isto porque muitas são as mulheres que sofrem abortos naturais, decorrentes de má formação do feto ou de problemas ocorridos na própria gestação, que necessitam de procedimentos como esse.

12. Atendimento realizados fora da área de abrangência geográfica.

12.1 AIH n.º 2101805508A AIH n.º 2101805508 (documento 107 indicado na fl. 68 da petição inicial, acostado à fl. 3355 dos autos ou página 111 do volume 17 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 0000000100173246100, nascido em 03.08.1999, foi atendido no Hospital São Vicente de Paulo, município de Campos Gerais, estado de Minas Gerais, tendo permanecido internado entre 03.09.1999 e 06.09.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 610,30. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado, conforme declaração anexada à impugnação administrativa, nos termos da Resolução RE 05/2001 - Anexo IV. Ocorre, contudo, que a parte autora não indicou em sua petição inicial qual documento corresponderia ao contrato que vincula as partes, para que este juízo verificasse a área de abrangência e os próprios termos do contrato. Pela análise das fls. 111/131 do volume 17 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, o contrato sequer foi juntado aos autos. Não há, portanto, como verificar a procedência da alegação da parte.

12.2 AIH n.º 2310622578A AIH n.º 2310622578 (documento 111 indicado na fl. 71 da petição inicial, acostado à fl. 3465 dos autos ou página 18 do volume 18 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 014408000000001104, nascido em 28.05.1980, foi atendido no Serviço de Assistência Médica de Barueri - SAMEB, município de Barueri, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 23.05.2000 e 25.05.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 391,85. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado. O Contrato de Prestação de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica, Social e Preventiva - Plano Global previu, no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, que a relação dos locais de atendimento constaria do Anexo IV, (fl. 3478 dos autos ou página 31 do volume 18 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos). O Anexo IV, por sua vez, (fl. 3510 dos autos ou página 63 do volume 18 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), prevê a possibilidade de atendimento no Município de Barueri, o que afasta a alegação da parte autora.

12.3 AIH n.º 2178932723A AIH n.º 2178932723 (documento 112 indicado na fl. 73 da petição inicial, acostado à fl. 3566 dos autos ou página 119 do volume 18 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 0268000000005393102, nascido em 01.02.1982, foi atendido no Hospital Municipal São Lucas, município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 25.11.1999 e 26.11.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 135,05. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado, conforme declaração anexada à impugnação administrativa. Ocorre, contudo, que a parte autora não indicou em sua petição inicial qual documento corresponderia ao contrato que vincula as partes, para que este juízo verificasse a área de abrangência e os próprios termos do contrato. Pela análise das fls. 119/135 do volume 18 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, o contrato sequer foi juntado aos autos. Não há, portanto, meio de se verificar a procedência da alegação da parte.

12.4 AIH n.º 2322845822 A AIH n.º 2322845822 (documento 131/132 indicado na fl. 87 da petição inicial, acostado à fl. 4283 dos autos ou página 29 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 061600000000406000 nascido em 17.02.1949, foi atendido no OSS Seconci H G Itapeperica da Serra, município de Itapeperica da Serra, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 04.10.2000 e 05.10.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 441,28. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado, conforme declaração anexada à impugnação administrativa. Ocorre, contudo que analisando o contrato de fls. 4301/4325 dos autos ou 47/71 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, observo que o contrato foi firmado pelo Município de Itapeperica da Serra (local em que prestado o atendimento), tendo por objeto a contratação de plano de assistência médica, cirúrgica, hospitalar, consultas e exames para os servidores, aposentados e dependentes. Assim, no item 17 do Anexo I do contrato, ao tratar especificamente dos credenciados, (fl. 4314 dos autos ou fl. 60 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714), consta claramente a obrigação de rede de atendimento do município de Itapeperica da Serra, o que afasta a alegação da parte autora.

12.5 AIH 2323079748A AIH n.º 2323079748 (documento 156 indicado na fl. 109 da petição inicial, acostado à fl. 5274 dos autos ou página 11 do volume 27 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 0247616000000749101 nascido em 10.03.1975, foi atendido na Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto,

município de Pereira Barreto, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 06.11.2000 e 08.11.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 1.127,64. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado, conforme declaração anexada à impugnação administrativa. Analisando o contrato firmado entre as partes, fls. 5.305/5331 dos autos ou fls. 42/68 do volume 27 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), verifico que o atendimento era restrito à rede credenciada ali indicada, que não abrangia o Município de Pereira Barreto, razão pela qual não cabe o ressarcimento ao SUS desse procedimento. 12.6 AIH n.º 2312383095 A AIH n.º 2312383095 (documento 284 indicado na fl. 223 da petição inicial, acostado à fl. 10.181 dos autos ou página 51 do volume 51 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 01430000009447102 nascido em 10.03.1929, foi atendido na Clínica de Repouso Ribeirão Pires, município de Ribeirão Pires, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 11.05.2000 e 31.05.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 115,40. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado, conforme declaração anexada à impugnação administrativa. Ocorre, contudo, que a parte autora não indicou em sua petição inicial qual documento corresponderia ao contrato que vincula as partes, para que este juízo verificasse a área de abrangência e os próprios termos do contrato. Pela análise das fls. 10.182/10.206 dos autos ou 51/76 do volume 17 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, o contrato sequer foi juntado aos autos. 13. Atendimento realizado durante o período de carência. 13.1 AIH n.º 2101805508A AIH n.º 2101805508 (documento 107 indicado na fl. 68 da petição inicial, acostado à fl. 3.355 dos autos ou página 111 do volume 17 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 0000000100173246100 nascido em 03.08.1999, foi atendido no Hospital São Vicente de Paulo, município de Campos Gerais, estado de Minas Gerais, tendo permanecido internado entre 03.09.1999 a 06.09.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 610,30. A parte autora alega que o atendimento foi realizado durante o período de carência, que terminaria apenas em 29.01.2000. Ocorre, contudo, que a parte autora não indicou em sua petição inicial qual documento corresponderia ao contrato que vincula as partes, a fim de que este juízo pudesse verificar a data da assinatura do contrato e o período de carência nele previsto. Pela análise das fls. 3.356/3.376 dos autos ou 112/132 do volume 17 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, o contrato sequer foi juntado aos autos. Assim, não restou comprovada a alegação da parte. 13.2 AIH n.º 2315724610A AIH n.º 2315724610 (documento 134 indicado na fl. 89 da petição inicial, acostado à fl. 4.372 dos autos ou página 118 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 0000000100288010000 nascido em 13.06.1972, foi atendido na Sociedade Santamarinense de Beneficência do Guarujá, município de Guarujá, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 23.06.2000 e 24.06.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 547,30. A parte autora alega que o beneficiário foi incluído no contrato em 18.05.2000, sendo previsto, na cláusula 5, período de 180 dias de carência para qualquer internação. O documento de fl. 4.389 dos autos ou de fl. 135 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714 dos autos, indica que o beneficiário do atendimento foi, de fato, incluído no contrato em 18.05.2000. O item 5.1 do contrato firmado entre as partes, constante da fl. 4.393 dos autos ou fl. 139 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714 dos autos, previa, de fato, 180 dias de carência para internação, conforme tabela que segue: Assim, tendo sido o atendimento realizado durante o período de carência, o ressarcimento ao SUS em princípio não seria devido. Todavia, é preciso considerar as condições em que o atendimento foi efetuado. A autora foi acometida de peritonite que, segundo informação extraída do site <http://www.infoescola.com/doencas/peritonite/> é: a inflamação do peritônio, que é uma membrana serosa que reveste a cavidade abdominal (peritônio parietal) e também algumas vísceras (peritônio visceral). Segundo informações contidas no mesmo site, o tratamento consiste sempre em intervenção cirúrgica. Mas também é necessário administrar antibióticos para combater a infecção, bem como hidratar o paciente com soro intravenoso para compensar a perda de líquido através de vômito. Também é importante administrar medicamentos para aliviar a dor. Verifica-se, portanto, que muito embora a internação tenha sido realizada durante o período de carência, caracterizou-se como medida de urgência ou emergência, cuja carência é 24 horas, justificando-se, portanto, o ressarcimento ao SUS. 13.3 AIH n.º 2324867700A AIH n.º 2324867700 (documento 135 indicado na fl. 90 da petição inicial, acostado à fl. 4.420 dos autos ou página 166 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 0000000100283375100 nascido em 02.02.1975, foi atendido na Osasco, Prefeitura Municipal, município de Osasco, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 12.12.2000 e 14.12.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 391,85. A parte autora alega que o beneficiário foi incluído no contrato em 26.04.2000, sendo previsto período de 180 dias de carência para qualquer internação. O documento de fl. 4.435 dos autos ou de fl. 181 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714 dos autos, indica que o beneficiário do atendimento foi, de fato, incluído no contrato em 26.04.2000. O item 5.1 do contrato firmado entre as partes, constante da fl. 4.440 dos autos ou fl. 186 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714 dos autos, previa, de fato, 180 dias de carência para internação, conforme tabela acostada no item anterior. Portanto, a carência se expirou em 26.10.2000, de tal forma que não procede a alegação da autora no sentido de que a internação ocorreu dentro do período de carência. Fora isto, noto que o beneficiário foi internado para a realização de curetagem após aborto que, segundo informação

extraída do site <http://www.infoescola.com/medicina/curetagem/>, consiste em um procedimento médico que pode ser realizado em situações distintas, sendo as mais conhecidas no caso de remoção de material placentário ou endometrial da cavidade uterina, ou para coletar material para análise patológica. Segundo informações contidas no mesmo site, a curetagem com objetivo de remover restos placentários deve ser realizada em unidade hospitalar, com a paciente anestesiada (geral ou local), para ser feita a raspagem da parede do útero, evitando a ocorrência de complicações em decorrência da permanência de restos de membranas gestacionais. Verifica-se, portanto, que a internação caracterizou-se como medida de urgência ou emergência, cuja carência é 24 horas, o que, também por este motivo encontra-se justificado o ressarcimento ao SUS. 13.4 AIH n.º 2172859062A AIH n.º 2172859062 (documento 186 indicado na fl. 136 da petição inicial, acostado à fl. 6.325 dos autos ou página 42 do volume 32 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 101500000009181000 nascido em 24.10.1926, foi atendido no SES Hospital Ipiranga, município de São Paulo, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 25.08.1999 a 27.08.1999, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 752,62. A parte autora alega que o beneficiário foi incluído no contrato em 01.08.1999, tendo sido o atendimento realizado durante o período de carência, razão pela qual o ressarcimento ao SUS não seria devido. O documento de fl. 4.435 dos autos ou de fl. 181 do volume 22 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714 dos autos, indica que o beneficiário do atendimento foi, de fato, incluído no contrato em 26.04.2000. Analisando o documento de fl. 6.344 dos autos ou fl. 61 do volume 32 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos, verifico a adesão automática do beneficiário ao plano de saúde em 01/08/1999. Ocorre, contudo, que não foi localizada nos documentos acostadas, a cláusula que estabeleça o período de carência, que também não constou da petição inicial, fls. 136/137. Assim, para que a análise deste item não reste prejudicada, tomo por base os prazos constantes dos contratos anteriores, carência para internação 180 dias e para atendimento de urgência e emergência 24 horas. O beneficiário foi internado para a realização de herniorrafia inguinal, procedimento que, segundo o site <http://www.dicionarioinformal.com.br/herniorrafia/>, consiste na recolocação do conteúdo do saco herniário no seu lugar normal e fechamento da abertura com fortes suturas. Segundo o mesmo site a hérnia consiste em uma saída anormal das vísceras do abdome, ou apenas do saco peritoneal, através dos músculos da parede abdominal. É resultante de uma incapacidade destes músculos em manter o conteúdo visceral da cavidade abdominal em seus locais usuais. E a herniorrafia vem devolver esse conteúdo ao seu lugar de origem e eliminar a ruptura através de suturas. Neste contexto, em se tratando de uma saída anormal das vísceras do abdome, resta claro que o procedimento adotado foi em regime de urgência ou emergência, ainda mais considerando a idade do paciente. 13.5 AIH n.º 2324970670A AIH n.º 2324970670 (documento 347 indicado na fl. 274 da petição inicial, acostado à fl. 12.052 dos autos ou página 198 do volume 60 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), indica que o paciente 332100000000037102 nascido em 19.09.1986, foi atendido no Fundação Faculdade de Medicina MEC/Campinas, município de São Paulo, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 13.11.2000 e 22.11.2000, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 12.337,15. A parte autora alega que o beneficiário foi incluído no contrato em 20.10.2000, sendo previsto período de 180 dias de carência para qualquer internação. Assim, tendo sido o atendimento realizado durante o período de carência, o ressarcimento ao SUS não seria devido. O documento de fl. 12.061 dos autos ou de fl. 08 do volume 61 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714 dos autos, indica que o beneficiário do atendimento foi, de fato, incluído no contrato em 20.10.2000. O item 5.1 do contrato firmado entre as partes, constante das fls. 12.107/12.108 dos autos ou fls. 54/55 do volume 61 da mídia eletrônica acostada à fl. 13.714 dos autos, previa, de fato, 180 dias de carência para internação. O beneficiário foi internado para a realização de exploração diagnóstica da epilepsia, procedimento cuja própria natureza exploratória afasta o caráter de urgência ou emergência que reduziria o período de carência. Assim, em relação a este procedimento, entendo não ser cabível o ressarcimento ao SUS. 14. Da realização e procedimento não coberto pelo contrato No que tange a diversas AIHs a parte autora alega que o procedimento adotado não estaria de acordo com o previsto no contrato. Ocorre que estas alegações são formuladas de modo genérico, limitando-se à indicação dos procedimentos realizados e das cláusulas contratuais que os vedariam, sem menção à localização nos autos dos documentos que poderiam corroborá-las. Ademais, a cobertura ou não de determinado procedimento pela operadora de plano de saúde depende de uma análise profunda, não apenas do contrato celebrado entre as partes, mas também da própria condição de saúde do beneficiário no momento em que o atendimento foi realizado, considerando que situações de urgência ou emergência representam exceções a muitas das regras que restringem atendimentos e procedimentos, inclusive reduzindo, em muitos casos, a carência para 24 horas. Assim, da forma como expostos, tais argumentos não restaram comprovados, razão pela qual ficam afastados. Posto isso: a) reconheço a listispêndêcia parcial da ação nos termos da fundamentação supra, em relação aos itens b e c do pedido; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo ao item a, acerca do qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da GRU em discussão, apenas os montantes de: R\$ 314,06 referente a AIH n.º 2171255416 (documento de fls. 310/312); R\$ 212,08 referente a AIH n.º 2168120890 (documento de fls. 337/340); R\$ 1.127,64 referente a AIH n.º n.º 2323079748 (documento 156 indicado na fl. 109 da petição inicial, acostado à fl. 5274 dos autos ou página 11 do volume 27 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos); e R\$ 12.337,15 referente a AIH n.º 2324970670 (documento 347 indicado na fl.

274 da petição inicial, acostado à fl. 12.052 dos autos ou página 198 do volume 60 da mídia eletrônica acostada à fl. 13714 dos autos), ficando mantida a cobrança em relação aos demais valores. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024316-50.2012.403.6301 - ALEXANDRE SALAS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00243165020124036301AUTORA: ALEXANDRE SALAS RÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM UNIÃO FEDERALREG. N.º /2014SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante o JEF, para que este Juízo declare a nulidade do auto de infração n.º 012/2012 e a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 2.251,13 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos). O autor, titular do Alvará de Pesquisa de Água Mineral n.º 7930/2010, publicado em 26.07.2010, processo DNPM n.º 820.759/2007, efetuou o pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) em 12.03.2012, relativo ao ano de 2012, no valor total de R\$ 128,54, resultado do valor principal, (R\$ 111,50), acrescido de juros e atualização monetária, (R\$ 17,04). Ocorre que em 13.02.2012 foi lavrado o Auto de Infração n.º 12/2012, aplicando multa no valor de R\$ 2.251,13, ante o não pagamento da Taxa Anual por Hectare. O autor interpôs defesa administrativa, não acatada conforme decisão n.º 01/2012, com base no parecer técnico b.º 01/2012. Em 18.04.2012 o autor interpôs recurso, tendo o Ofício da Superintendência DNPM/SP n.º 315/2012 de 21/05/2012 tornado definitiva a aplicação da penalidade. O autor entende que a decisão administrativa não está de acordo com a lei e não teria apreciado seus argumentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. A decisão de fls. 40/42 reconheceu a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Capital. Recolhidas as custas, foi determinada a citação do réu. Citado, apresentou contestação às fls. 66/73. Réplica às fls. 125/132. Não havendo provas a serem produzidas os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente não se nota o alegado cerceamento do direito de defesa do Autor no processo administrativo, notadamente porque lhe foi assegurado pela administração o direito de apresentar defesa, que foi apresentada e analisada pela autoridade competente, bem como foi recebido seu recurso, sendo certo que o fato da administração não ter acolhido suas razões não implicou em cerceamento do direito de defesa uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada. MÉRITO O Autor foi multado em 1.000 UFIRS (R\$ 2.251,13, doc. fl.19) por ter recolhido fora do prazo legal(porém com os devidos acréscimos legais) a Taxa Anual por Hectare (TAH), devida ao DPNM por ser titular de Alvará de pesquisa de água mineral, relativa ao exercício de 2012. O valor dessa taxa era de R\$ 111,50, com vencimento em 30.01.2012, a qual foi recolhida em 12.03.2013, pelo valor atualizado de R\$ 128,54, conforme comprovante de fls. 15 e 16 dos autos. Como se observa, o Autor foi autuado em R\$ 2.251,13, por ter recolhido a TAH no valor original de R\$ 111,50, com 40 dias de atraso, apesar de ter recolhido os acréscimos legais pertinentes à mora. Apresentou defesa e posteriormente recurso, sem sucesso. Feitas estas considerações, o que se tem é o nítido caráter abusivo e confiscatório da multa em tela, notadamente no tocante à sua natureza confiscatória, que representa mais de vinte vezes o valor do tributo devido, o qual, diga-se de passagem, foi recolhido com apenas 40 dias de atraso, ainda assim com os acréscimos moratórios. Também vejo abusividade na sua imposição, uma vez que, caracterizado que não houve intuito de sonegação, deveria quando muito ser imposta no valor mínimo previsto na legislação de regência, que é de 100 UFIRS e não no valor máximo de 1.000 UFIR. Quanto ao mais, anoto, alguns aspectos da legislação de regência e dos fatos, no quanto interessa ao feito. Nos termos do caput do artigo 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Minas, com a redação trazida pelo artigo 1º da Lei 9314/96: o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. No caso dos autos não há controvérsia quanto à titularidade do autor em relação ao Alvará de Pesquisa Mineral n.º 7930/2010, publicado no DOU em 26.07.2010, processo DNPM n.º 820.759/2007, conforme documentos de fls. 75/76. Nesta qualidade (titular de autorização para pesquisa), ficou o autor obrigado, nos termos do inciso II do artigo 20 do mesmo Código, ao pagamento, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996). Em outras palavras, na qualidade de titular de autorização de pesquisa, em decorrência da publicação no DOU do título autorizativo da pesquisa, (alvará), o autor ficou obrigado ao pagamento da Taxa Anual por Hectare - TAH, destinada exclusivamente à autarquia ré. Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia, mediante portaria, estabelecer os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento da TAH, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo 20 do Código de Minas e Energia. A Portaria n.º 503, de 28/12/1999 dispõe sobre a aplicação da TAH, cuidando o artigo 4º especificamente dos prazos de pagamento, quais sejam: até o último dia útil do mês de janeiro para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1 de julho a 31 de dezembro imediatamente

anterior, e até o último dia útil do mês de julho, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1 de janeiro a 30 de junho imediatamente anterior. No caso dos autos o Alvará de Pesquisa Mineral n.º 7930/2010 foi publicado no DOU em 26.07.2010. Portanto o autor teria até o último dia útil do mês de janeiro de 2012 para efetuar o pagamento da taxa. Não havendo pagamento no prazo estabelecido, foi lavrado o Auto de Infração n.º 12/2012, em 13.02.2012, conforme previsão do artigo 6º da mesma portaria, in verbis: Art. 6. A falta de pagamento, no prazo próprio, do valor da taxa anual por hectare, conforme especificado no art. 4º desta Portaria, acarretará a instauração de processo, no âmbito do DNPM, para aplicação de multa no valor de mil UFIR, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Nova redação dada pela Portaria Ministerial nº 526, de 12/05/10, publicada no DOU de 14/05/10). Nesse ponto, ressalto que a competência atribuída à autoridade administrativa no que tange à TAH restringiu-se aos valores, aos prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento (conforme parágrafo 1º do mesmo artigo 20 do Código de Minas e Energia), deixando de abranger a possibilidade de impor penalidade. Ocorre, contudo que o parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Minas foi específico ao estabelecer que o não pagamento da TAH nas condições estipuladas (o que inclui o prazo fixado em portaria), acarreta a incidência de multa variável de 100 a 1.000 UFIR. Confira-se: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (grifei) 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (grifei) 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (grifei) I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) II - tratando-se de taxa: (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) (grifei) a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (grifei) 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro; 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações. 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível. Analisando o processo administrativo, a União bem esclareceu seu andamento em sede de contestação. O autor apresentou defesa em 23.03.2012, fls. 20/21 e 80/81, analisada pelo Parecer Técnico 01/2012, fls. 23/24 e 87/88, em 28.03.2012, culminando com a decisão de não acolhimento dos argumentos apresentados pelo autor, fl. 25 e 89. Em 20.04.2012 o autor interpôs recurso, fls. 91/96, analisado pelo Parecer 491/2012, fls. 100/116, que resultou em negativa de provimento, fl. 117. Muito embora a primeira decisão administrativa desfavorável ao autor tenha sido baseada no artigo 6º da Portaria n.º 503, de 28/12/1999, a segunda decisão, proferida pela instância superior, que também lhe foi desfavorável, fundamentou-se nas próprias disposições dos artigos 20 e 64 pertinentes à penalidade imposta em decorrência do descumprimento do prazo estabelecido para recolhimento da TAH. Assim, não obstante a decisão administrativa encontrar-se devidamente fundamentada, o fato é que a autoridade administrativa desconsiderou na aplicação da multa imposta ao Autor os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (deixando de aplicar ao caso dos autos a multa mínima de 100 UFIR para aplicar a máxima de 1.000 UFIR), não observando também a vedação constitucional ao confisco, assim entendido, consoante pacífica jurisprudência do C. STF, multas de valor igual ou superior ao tributo devido. A respeito, confira o precedente: RE 657372 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013 Parte(s) AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : STAFF VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA ADV.(A/S) : PAULINE METZ Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II -

Agravo regimental improvido. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 28.05.2013. Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do auto de infração nº 012/2012, referente ao processo DNPM 820.759/2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, ART. 475, 2º). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0003761-96.2013.403.6100 - TATIANA ROBERTA CAZARI (SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 871 - OLGA SAITO)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0003761-96.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TATIANA ROBERTA CAZARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Ao ingressar com a presente ação, a autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme item II de seu pedido, os quais foram indeferidos por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão de fl. 72. Conforme petição de fls. 81/87, a autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância, fls. 111/112. Instada a recolher as custas processuais, decisão de fl. 280, a autora reiterou a impossibilidade de arcar com o custo do processo e declarou-se ciente do cancelamento da distribuição. O INSS manifestou-se às fls. 296/197, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. O artigo 257 do Código de Processos Civil é claro ao estabelecer que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta dias, não for devidamente preparado com o recolhimento das custas. Assim, cancelamento da distribuição é medida que se impõe. Neste contexto, resta prejudicada a análise da preliminar arguida pelo INSS, quanto à irregularidade da representação processual da autora por atuar em causa própria em face do ente público que a remunera, infringindo o inciso I do artigo 30 do Estatuto da OAB/SP. Observo, por fim, que o INSS foi regularmente citado, tendo contestado o feito inclusive, razão pela qual deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em R\$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012181-90.2013.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS CANANEIA - IPEC (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012181-90.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS CANANEIA - IPEC RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de aplicar em nome do autor e de seu Presidente, Sr. Emygdio Leite Araújo de Monteiro Filho, as penalidades consistentes na inabilitação no Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - SALIC, inclusão na conta Diversos Responsáveis e registro no CADIN, assim como instauração da Tomada de Contas Simplificada. Aduz, em síntese, que celebrou o convênio n.º 554/05 com a União Federal, tendo por objeto o apoio ao projeto intitulado Projeto Vivendo Arte e Cultura. Alega, por sua vez, que a requerida apurou irregularidades na documentação comprobatória das despesas realizadas no referido convênio e determinou a devolução de valores aos cofres públicos, sob pena de inabilitação no Sistema Integrado de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, com a consequente inclusão do nome do Presidente da requerente, Sr. Emygdio Leite Araújo de Monteiro Filho, na conta Diversos Responsáveis e no CADIN, bem como a instauração de Tomada de Contas Simplificada. Alega, entretanto, a regularidade na aplicação dos valores financeiros repassados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/133. A decisão de fls. 176/177 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União contestou o feito às fls. 190/199, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 351/355. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Muito embora em sua Réplica a parte autora alegue que a União inovou em sua contestação quanto às infrações que por ela teriam sido praticadas em relação ao Convênio em foco, isto não ocorreu. A União apenas consignou em sua contestação que durante a prestação de contas foram apontadas diversas irregularidades, das quais remanesceram apenas duas, considerando que as demais foram descaracterizadas em função dos esclarecimentos prestados pela autora. A presente ação versa unicamente sobre estas duas questões remanescentes (descritas no Ofício n.º 074/2013 - C/PCON/CGEX/SPOA/SE/MinC, fl. 55), que impediram a aprovação pela Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira / Coordenação de Prestação de Contas, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura das contas prestadas pela Autora, resultando em determinação para recolhimento aos cofres públicos de R\$ 70.662,45, resultado da soma das seguintes

importâncias: R\$ 4.618,33 (atualização do montante de R\$ 1.273,79, referente ao rendimento auferido com a primeira parcela não aplicada financeiramente) e R\$ 66.044,12 (atualização do montante de R\$ 33.108,00, por conta dos valores pagos ao Sr. Fernando Oliveira Silva, na condição de Diretor da Instituição, contrariando a disposição do artigo 3º da Lei do Voluntariado, Lei n.º 9608/1998). Como consequência do não recolhimento destes valores, foi a parte autora advertida quanto ao registro de sua inabilitação do Sistema Integrado de Apoio à Lei de Incentivo à Cultura - SALIC. No que tange ao primeiro ponto, muito embora a parte autora tenha, no âmbito administrativo concordado com o pagamento de R\$ 1.273,79, revendo suas contas, constatou a existência de aplicações que afastariam a obrigação imposta pela autoridade administrativa, quais sejam: TrCl Aplic 1200052 em 14.06.2006 no valor de R\$ 12.000,00; TrCl Aplic 1200001 em 20.09.2006 no valor de R\$ 29.000,00; e TrCl Aplic 1200001 em 16.05.2008 no valor de R\$ 30.000,00. Quanto ao segundo ponto, a parte autora esclarece que o Sr. Fernando Oliveira Silva nunca atuou na condição de Diretor Presidente. Ao contrário, trabalhou como educador para a Autora na qualidade de autônomo. Assim, os valores a ele repassados estariam caracterizados como remuneração pelos serviços prestados. São as considerações iniciais que abarcam as alegações das partes. O item 1ª) do Ofício n.º 074/2013 - CPCON/CGEX/SPOA/SE/MinC, fl. 55, estabelece à parte autora a obrigação de recolher aos cofres público o montante de R\$ 1.273,79, correspondente ao rendimento auferido da 1ª parcela, que não foi aplicado, conforme determinado pelas regras do Convênio. O primeiro item do detalhamento de cálculo de fls. 56/75 trouxe os critérios utilizados para se chegar ao montante exigido, qual seja: 01) Atualização monetária do valor original do débito apurado, de R\$ 898,94 (conforme planilha de fls. 57/75, mais precisamente às fls. 74/75), no período de 14/06/2006 até 12.03.2013, utilizando-se o coeficiente 1,4170, obtido com a divisão do valor do n.º índice-IPCA de 2,1914, vigente em 12.03.2013, pelo n.º índice-IPCA de 1,5465, em vigor em 14/06/2006. De início observo que não consta dos autos cronograma, indicando as datas de liberação dos valores disponibilizados à autora, que pudesse ser cotejado com os extratos de fls. 102/108. Assim, analisando unicamente os extratos, observo que foram efetuados os seguintes créditos em favor da Autora: dois em 20.03.2006 nos montantes de R\$ 24.940,00 e R\$ 20.050,00 (fl. 102), um em 08.09.2006, no montante de R\$ 29.112,00 (fl. 102 vº), um em 08.08.2007, no montante de R\$ 29.112,00 (fl. 104), um em 19.12.2007, no montante de R\$ 15.000,00 (fl. 104, vº), um em 29.04.2008 no montante de 27.552,00 (fl. 105) e um em 26.01.2009 no montante de 27.552,00 (fl. 107). O que se nota é que em alguns casos houve uma demora de meses na aplicação do saldo dos recursos liberados, dando ensejo à diferença cobrada pela Ré. É o caso dos créditos recebidos em 20.03.2006, totalizando R\$ 44.990,00 (referente à liberação da primeira parcela), em que a aplicação do saldo ocorreu apenas em 14.06.2006, no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 102) dos autos, de tal forma que a entidade Autora manteve sem aplicação, durante três meses, um saldo bancário relevante, dando ensejo à cobrança em tela. O mesmo se nota com a ordem bancária de 08.09.2006 (R\$ 29.112,00), aplicada apenas em 20.09.2006 (R\$ 29.000,00), conforme fl. 102 vº, com a ordem bancária de R\$ 27.552,00, de 29.04.2008, aplicada apenas em 16.05.2008 (R\$ 30.000,00), conforme fl. 105 e com a ordem bancária de 19.12.2007, no valor de R\$ 15.000,00, que não foi objeto de aplicação financeira (fls. 104 vº e 105), gerando também nesses casos um considerável saldo credor bancário, entre 19.12.2007 a 14.05.2009 (embora a cobrança se refira apenas à falta de aplicação da primeira parcela liberada). O parágrafo primeiro da cláusula sexta do Convênio celebrado, fl. 50, estabelecia a obrigatoriedade de aplicação dos saldos não utilizados. A autora, contudo, manteve saldos relativamente elevados em conta-corrente bancária, conforme acima especificados, sem destiná-lo à aplicação financeira na forma como prevista no convênio, praticando assim uma infração contratual. O valor cobrado pela União corresponde, portanto, à remuneração desse capital, caso tivesse sido aplicado pela autora nos exatos termos do convênio celebrado, motivo pela qual não vislumbro qualquer irregularidade em sua cobrança. O item 1 B) do Ofício n.º 074/2013 - CPCON/CGEX/SPOA/SE/MinC, fl. 55, estabelece à parte autora a obrigação de recolher aos cofres público o montante de R\$ 33.108,00, referente aos pagamentos realizados ao senhor Fernando Oliveira Silva, que ocupou o cargo de Diretor de Educação e Cultura da Instituição, contrariando o art. 3º da Lei do Voluntariado n.º 9608, de 18/02/1998, que devidamente atualizado e acrescido de juros legais, perfaz o montante de R\$ 66.044,12. Analisando os documentos acostados aos autos observo que conforme ata de assembleia ordinária acostada às fls. 35/37 e datada de 27.08.2007, a Diretoria, até então composta por Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Administrativo, Diretor de Projetos e Diretor de Educação e Cultura, (conforme artigo 7º do Estatuto Social, fl. 24) passou a ser composta apenas por Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo sendo as duas diretorias remanescentes, de Projetos e de Educação e Cultura, convertidas em Secretarias, quais sejam Secretaria de Projetos e Secretaria de Educação e Cultura passou a ser Secretário de Educação e Cultura. Assim, o Sr. Fernando Oliveira Silva permaneceu como Diretor de Educação e Cultura no período compreendido entre 17.02.2004 (ata de assembleia acostada às fls. 91/96) a 27.08.2007 (data a partir da qual tornou-se Secretário de Educação e Cultura). O autor, IPEC, nos termos do artigo 1º de seu Estatuto Social caracteriza-se por ser uma pessoa jurídica de direito privado de caráter científico, educacional, cultural e social sem fins lucrativos. O artigo 21 do Estatuto Social traz a definição de três espécies de membros, quais sejam: Efetivo: aquele que participou da elaboração e da fundação da IPEC; Honorário: aquele que por suas relevantes ações na sociedade, sintonizadas com os objetivos do IPEC, for convidado a integrar o quadro associativo e a participar e usufruir das atividades do instituto; e Associado: aquele

que voluntariamente se associa ao IPeC mediante a assinatura do termo de adesão e pagamento de taxa de filiação. O artigo 25 do Estatuto Social prevê, em caso de necessidade, a possibilidade de contratação de quadros tanto para a administração do IPEC quanto para a implementação de projetos, sendo possível a contratação de membros da Diretoria, desde que as atividades exercidas não se confundam as de direção. O artigo 1º da Lei do Voluntariado, Lei n.º 9.608/98, considera como serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. O parágrafo único do mesmo artigo ressalva que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Infere-se, portanto, que no exercício de cargo de diretor o membro do instituto autor atua como voluntário. Caso exerça outras funções não relacionados com o cargo, pode ser contratado. As RAIS acostadas aos autos às fls. 97/101, referentes aos anos base de 2006 a 2010, e a Cópia da Carteira de Trabalho de Fernando Oliveira Silva, acostada às fls. 114/122, demonstram que não foi contratado como empregado celetista do instituto autor, o que não afasta a possibilidade de ter atuado na prestação de serviços, sem vínculo empregatício. Ocorre, contudo, que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as condições em que seu diretor Fernando Oliveira Silva foi contratado, nem a remuneração correspondente, com vistas a justificar os valores que lhe foram repassados, os quais remanescem sem esclarecimentos. Muito embora a planilha de fls. 109/113 indique o repasse de verba denominada pro-labore a diversos profissionais, incluindo Fernando Oliveira Silva, o fundamento de tais pagamentos não foi suficientemente esclarecido no bojo destes autos, o que impede o reconhecimento do pedido da Autora. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 177. São Paulo, P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013939-07.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0013939-07.2013.403.6100 AUTOR: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que o autor requer a anulação do ato da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região consubstanciado no indeferimento das férias do Autor no período em que se encontrava ausente em virtude de licença médica, anos de 2008 e 2009, considerando que tais períodos são computados para fins de tempo de serviço efetivo. Requer, ainda, que as férias não gozadas sejam indenizadas ao autor. O autor é servidor público federal que exerce o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, tendo ingressado no TRT2 em 05.05.2005. Acometido de moléstia física e psíquica, foi afastado do serviço por licenças médicas, deixando de gozar suas férias. Após retornar ao trabalho, solicitou informações sobre as férias não gozadas, obtendo como resposta parecer do Diretor Geral, de que as férias referentes aos exercícios de 2008 e 2009 estariam prescritas, nos termos do inciso I do artigo 11 da CLT, aplicável por se tratar de norma de disposição geral. O autor entende que estando afastado do trabalho em virtude de licença médica, estaria impossibilitado de gozar suas férias, o que afastaria o transcurso do prazo prescricional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/75. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 81. A União Federal contestou o feito às fls. 86/100. Réplica às fls. 109/111. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. De início, cumpre analisar as disposições da Lei 8.112/90, pertinente às férias. Lei 8.112/1990 Das Férias (. .) Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no 1o deste artigo. (Férias de Ministro - Vide) 1 É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. 2 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91) 4o A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91) 5o Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7o da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em

qualquer hipótese a acumulação. Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) A possibilidade de cumulação de férias está, portanto, limitada a dois períodos, conforme caput do artigo 77 da lei supramencionada. Analisando o documento de fl. 18, planilha destinada ao planejamento de férias, observo que não foram marcadas e gozadas férias nos anos de referência 2008 a 2012. Como a presente ação recai unicamente sobre os anos de referência 2008 e 2009, apenas o direito de gozo das férias relativas a estes períodos será analisado. O autor tomou posse em 05.05.2005, iniciando seu exercício em 06.05.2005. Exigindo-se para o primeiro período aquisitivo 12 (doze) meses de exercício, o autor passou a ter direito ao gozo de férias em 05.05.2006. Portanto o período aquisitivo do autor iniciava-se em cinco de maio de cada ano. O documento de fl. 18 demonstra que as férias referentes ao período aquisitivo 05.05.2005 a 04.05.2006 foram gozadas em dois períodos de onze e dezoito dias, 19.06.2006 a 07.07.2006 e 08.01.2007 a 18.01.2007. As férias correspondentes ao período aquisitivo subsequente, 05.05.2006 a 04.05.2007, foram também gozadas em dois períodos de onze e dezoito dias, quais sejam, 18.06.2007 a 06.07.2007 e 10.09.2007 a 20.09.2007. Os períodos aquisitivos subsequentes, 05.05.2007 a 04.05.2008 e 05.05.2008 a 04.05.2009 não foram gozados. Portanto, o Autor não gozou as férias adquiridas nos anos de 2008 e 2009 (além das férias dos anos subsequentes, o que, todavia, não interessa ao feito). Observe-se que a exigência de doze meses de trabalho para o gozo de férias limita-se ao primeiro período aquisitivo, não se aplicando aos subsequentes. O documento de fl. 101 demonstra que o autor esteve licenciado para tratamento de saúde nos períodos: 07.03.2008 a 05.04.2008; 07.04.2008 a 27.09.2009; 16.11.2009; 18.11.2009 a 24.11.2010; 07.02.2011 a 05.10.2011; e 14.10.2011. Em relação ao período aquisitivo 05.05.2007 a 04.05.2008, as férias poderiam ter sido gozadas no período compreendido entre 21.09.2007 (data posterior ao término últimas férias gozadas pelo autor), até 04.05.2009, a fim de evitar a cumulação de mais de dois períodos de férias, conforme determinado pela lei. Observe, contudo, que entre 21.09.2007 a 07.03.2008, período entremeado pelo recesso forense e feriado de Carnaval há muita dificuldade em se agendar férias, considerando o grande número de interessados e o aumento da demanda, notadamente nos períodos que antecedem e sucedem as festas de final de anos. Assim, é bem razoável concluir que, mesmo pretendendo o autor gozar de suas férias nesse período, encontraria grande dificuldade para agenda-las, o que é corroborado pelas regras da Portaria GP nº 37/2003, acostada às fls. 114/116, que trouxe várias regras administrativas para o agendamento de férias, das quais destacam-se o prazo para preenchimento de escala anual de férias até 25 de novembro e a obrigatoriedade de se alterar férias com 60 dias de antecedência no caso do primeiro período e de um dia no caso do segundo período. No que tange ao período aquisitivo 05.05.2008 a 04.05.2009, as férias poderiam ter sido gozadas no período compreendido entre 05.05.2008 a 04.05.2010, a fim de evitar cumulação de dois períodos consecutivos. No início deste período aquisitivo, o autor já se encontrava em licença saúde, concedida a partir de 07.03.2008 até 27.09.2009. Esteve também em licença no dia 16.11.2009, e a partir de 18.11.2009 até 24.11.2010. Poderia, portanto, ter gozado suas férias apenas no período compreendido entre 28.09.2009 e 15.11.2009. Pelos mesmos motivos expostos em relação ao período aquisitivo anterior, notadamente quanto às regras administrativas para o agendamento de férias, resta claro que as licenças médicas concedidas ao autor impediram e inviabilizaram o agendamento de suas férias nos moldes em que estabelecido pela legislação pertinente. Entendo que em casos como o dos autos, a interpretação da legislação de regência não pode levar em conta critério matemático puro de cálculo e sim a realidade que envolve a relação do servidor com a administração pública, notadamente as dificuldades de agendamento de férias em curtíssimo espaço de tempo, de modo a não coincidir o período de gozo de férias em período de afastamento do servidor por motivo de doença. A jurisprudência vem reconhecendo de forma pacífica a impossibilidade do gozo de férias durante o período em que o autor encontra-se licenciado para tratamento de saúde. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. 2 - O prazo prescricional aplicável para requerimento de férias é de cinco anos, nos termos do art. 110, I da Lei 8.112/90, não podendo ser computado quando o servidor se encontra em licença médica, caracterizando-se a força maior. 3 - A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito. 4 - Concedida parcialmente a segurança. (Processo MS 200802010081908; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9628; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::17/03/2009 - Página::97; Data da Decisão 02/03/2009; Data da Publicação 17/03/2009) O documento de fl. 17 demonstra que o autor procurou regularizar sua situação 05.12.2011, assim que retornou de sua última licença médica (14.10.2011), ingressando

em juízo após não ter obtido sucesso na via administrativa. Como a prescrição pressupõe a inércia do titular de um direito, seja para buscar seu reconhecimento, seja para buscar meios de exercê-lo, não pode ser reconhecida no caso dos autos, considerando que nos períodos cogitados, havia impossibilidade de agendamento e gozo das férias por motivo de doença. Nesse caso, não se reconhece a prescrição ante à impossibilidade fática do exercício do direito pelo respectivo titular. Por outro lado, a existência de processo administrativo em curso, iniciado logo após o término das licenças saúde, e de processo judicial iniciado logo após a prolação de decisão final no âmbito do processo administrativo, afasta a inércia do autor, suspendendo o prazo prescricional durante todo este período. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito ora postulado, facultando-se, porém, à administração agendar o gozo das férias ao invés de indenizá-las, o que só se admite em caso de impossibilidade (como por exemplo aposentadoria, exoneração, etc), o que não é o caso dos autos, pois consta que o Autor ainda encontra-se em atividade. Isto posto, julgo procedente em parte pedido para anular o ato exarado para o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que indeferiu as férias ao Autor e declarar seu direito às férias referentes aos períodos aquisitivos 05.05.2007 a 04.05.2008 e 05.05.2008 a 04.05.2009, cabendo à Administração optar entre conceder ao Autor o gozo das férias relativas a tais períodos (com o pagamento do respectivo adicional de 1/3 previsto na Constituição Federal), ou indenizá-las se assim for da conveniência do serviço público, nisso residindo a procedência parcial do pedido. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a sucumbência mínima do Autor. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0016113-86.2013.403.6100 - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016113-86.2013.403.6100 AUTOR: WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAL - FUNCEF REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando, a parte autora, pela petição de fls. 306/307, requereu a desistência da ação Instadas as partes, apenas a CEF manifestou-se concordando com a desistência da ação, requerendo, contudo, a fixação da verba honorária em seu percentual mais elevado, qual seja, 20% e a fixação do valor atribuído à causa no montante por ela apontado na presente impugnação. Conforme decisão exarada nesta mesma data, é entendimento deste juízo que o valor da causa deve permanecer inalterado. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser dividido entre os réus. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017172-12.2013.403.6100 - AIRTON ALVES FERREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS 0017172-12.2013.403.6100 AUTOR: AIRTON ALVES FERREIRA RÉUS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, e reflexos posteriores, conforme determinado em acordo coletivo vigente à época dos fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 33. Citada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contestou o feito às fls. 42/54. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, a prescrição quinquenal e a inexistência de comprovação do fato constitutivo do direito. No mérito, pugnou pela improcedência. A União contestou o feito às fls. 75/86. Como preliminares alegou: a competência da Justiça Trabalhista, a decadência, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fls. 135/174 a União Federal acostou documentos. Instado, o autor deixou de se manifestar em réplica. Não havendo requerimento formulado para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 20.07.1982, documento de fl. 19. Posteriormente, a realização do transporte suburbano passou a ser efetuada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que absorveu todo o pessoal pertencente à RFFSA cuja função relacionava-se exclusivamente ao transporte suburbano. A CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) , por sua vez, criada pela Lei 7.861/92, absorveu todo o sistema de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo e seu respectivo pessoal antes pertencente à CBTU. Assim, foi o autor empregado sucessivamente da RFFSA, CBTU e da CPTM, empresa

estatal criada pelo Governo do Estado de São Paulo. Registre-se que em razão de alterações societárias, a RFFSA foi sucedida em seus direitos e obrigações para a CBTU, a qual foi cindida para que parte de seu patrimônio fosse sucedido pela CPTM. Em razão dessa sucessão, resta claro que o autor deve buscar seus direitos trabalhistas perante a CPTM e não perante a CBTU e muito menos perante a União. Quanto aos direitos previdenciários deve busca-los perante o INSS, entidade autárquica que, diga-se de passagem, tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a da União. Ainda sobre os fatos, observo, pela análise dos documentos de fls. 17/22 e 24/28, cópia da Carteira de Trabalho e avisos de crédito, que o autor continua na ativa. Nesse contexto, alguns pontos merecem ser analisados. O autor requer, conforme item 1 de seu pedido, fl. 09 dos autos, o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, conforme determinado em acordo coletivo vigente naquele período. No item 2 de seu pedido, também à fl. 09 dos autos, o autor requer: a incorporação em folha de pagamento das pensões futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor base da pensão (entenda-se o valor base da aposentadoria). Ocorre que, além de não haver prova nos autos de que o autor recebe aposentadoria, o pedido de reajuste de aposentadoria é matéria de competência da Justiça Federal, mais precisamente das varas previdenciárias, em razão da responsabilidade do INSS pelo pagamento desse benefício, não sendo o caso de se remeter o feito à Justiça do Trabalho, como requerido pela União. O INSS, contudo, não foi incluído no polo passivo da ação e, por isso, não integra a lide, razão pela qual também não há possibilidade de remessa dos autos para as varas federais previdenciárias, anotando-se neste ponto, que o feito não se refere às ações de equivalência entre ferroviários ativos e inativos, hipótese em que se admitiria a presença da União no polo passivo. Anoto, ainda, que de qualquer forma, o feito não poderia ser cindido para que parte fosse remetido à Justiça do Trabalho e parte às Varas Federais Previdenciárias. No tocante à CBTU, não se nota no pedido, no que consistiria a responsabilidade desta entidade quanto ao reajuste pretendido pelo autor em seus proventos de aposentadoria, sendo certo, ainda, que inexistia pedido de condenação desta entidade ao pagamento de diferenças de natureza salarial, o que, se fosse o caso, deveria ser deduzido em face da CPTM, pelas razões já referidas. Neste ponto a petição inicial revela-se inepta. Resta, portanto, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguidas tanto pela União e quanto pela CBTU, ficando antes anotado que a parte não fundamentou de forma clara o pedido de condenação da União e da CBTU. No tocante à inclusão da União no polo passivo, não se nota qualquer relação de direito material que a obrigaria a pagar ao Autor o reajuste pretendido em seu benefício de aposentadoria. Como dito acima, esse reajuste deveria ser requerido em face do INSS. No tocante à inclusão da CBTU, como acima anotado, houve a cisão de parte do patrimônio desta entidade quando da criação da CPTM, empresa criada pelo Governo do Estado de São Paulo para prestar serviços de transporte metropolitano no Estado de São Paulo, a qual ao incorporar o patrimônio cindido, absorveu os trens e os ferroviários, inclusive as respectivas obrigações trabalhistas, conforme previsto na citada Lei Estadual nº 7.861/92. Como o pedido se refere exclusivamente a reajuste de benefício de aposentadoria (referido de forma equivocada na inicial como pensão), a CBTU é parte manifestamente ilegítima para responder a esta pretensão. Por outro lado, fosse sua inclusão em razão do vínculo trabalhista, a empresa responsável pela guarda dos documentos seria a CPTM, pelas razões acima anotadas. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União e pela CBTU, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, combinado com os incisos I, II e III, do artigo 295, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se na execução, que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 33. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017188-63.2013.403.6100 - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS 0017188-63.2013.403.6100 AUTOR: ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES RÉUS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, e reflexos posteriores, conforme determinado em acordo coletivo vigente à época dos fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 27. Citada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contestou o feito às fls. 36/45. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, a prescrição quinquenal e a inexistência de comprovação do fato constitutivo do direito. No mérito, pugnou pela improcedência. A União contestou o feito às fls. 65/79. Como preliminares alegou: sua ilegitimidade passiva, a prescrição do direito invocado e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fls. 81/119 a União Federal acostou documentos. Instado, o autor deixou de se manifestar em réplica. Não havendo requerimento formulado para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que o autor ingressou no serviço

ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 13.12.1983, documento de fl. 17. Posteriormente, a realização do transporte suburbano passou a ser efetuada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que absorveu todo o pessoal pertencente à RFFSA cuja função relacionava-se exclusivamente ao transporte suburbano. A CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) , por sua vez, criada pela Lei 7.861/92, absorveu todo o sistema de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo e seu respectivo pessoal antes pertencente à CBTU. Assim, foi o autor empregado sucessivamente da RFFSA, CBTU e, a partir de 1991, da CPTM, empresa estatal criada pelo Governo do Estado de São Paulo. Registre-se que em razão de alterações societárias, a RFFSA foi sucedida em seus direitos e obrigações para a CBTU, a qual foi cindida para que parte de seu patrimônio fosse sucedido pela CPTM. Em razão dessa sucessão, resta claro que o autor deve buscar seus direitos trabalhistas perante a CPTM e não perante a CBTU e muito menos perante a União. Quanto aos direitos previdenciários deve busca-los perante o INSS, entidade autárquica que, diga-se de passagem, tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a da União. Ainda sobre os fatos, observo, pela análise dos documentos de fls. 15/18 e 19/22, cópia da Carteira de Trabalho e avisos de crédito, que o autor continua na ativa. Nesse contexto, alguns pontos merecem ser analisados. O autor requer, conforme item 1 de seu pedido, fl. 09 dos autos, o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, conforme determinado em acordo coletivo vigente naquele período. No item 2 de seu pedido, também à fl. 09 dos autos, o autor requer: a incorporação em folha de pagamento das pensões futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor base da pensão (entenda-se o valor base da aposentadoria) .Ocorre que, além de não haver prova nos autos de que o autor recebe aposentadoria, o pedido de reajuste de aposentadoria é matéria de competência da Justiça Federal, mais precisamente das varas previdenciárias, em razão da responsabilidade do INSS pelo pagamento desse benefício, não sendo o caso de se remeter o feito à Justiça do Trabalho, com requerido pela União. O INSS, contudo, não foi incluído no polo passivo da ação e, por isso, não integra a lide, razão pela qual também não há possibilidade de remessa dos autos para as varas federais previdenciárias, anotando-se neste ponto, que o feito não se refere às ações de equivalência entre ferroviários ativos e inativos, hipótese em que se admitiria a presença da União no polo passivo. Anoto ainda, que de qualquer forma, o feito não poderia ser cindido para que parte fosse remetido à Justiça do Trabalho e parte às Varas Federais Previdenciárias. No tocante à CBTU, não se nota no pedido, no que consistiria a responsabilidade desta entidade quanto ao reajuste pretendido pelo autor em seus proventos de aposentadoria, sendo certo, ainda, que inexistente pedido de condenação desta entidade ao pagamento de diferenças de natureza salarial, o que, se fosse o caso, deveria ser deduzido em face da CPTM, pelas razões já referidas. Neste ponto a petição inicial revela-se inepta. Resta, portanto, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam , arguidas tanto pela União e quanto pela CBTU, ficando antes anotado que a parte não fundamentou de forma clara o pedido de condenação da União e da CBTU. No tocante à inclusão da União no polo passivo, não se nota qualquer relação de direito material que a obrigaria a pagar ao Autor o reajuste pretendido em seu benefício de aposentadoria. Como dito acima, esse reajuste deveria ser requerido em face do INSS. No tocante à inclusão da CBTU, como acima anotado, houve a cisão de parte do patrimônio desta entidade quando da criação da CPTM, empresa criada pelo Governo do Estado de São Paulo para prestar serviços de transporte metropolitano no Estado de São Paulo, a qual ao incorporar o patrimônio cindido, absorveu os trens e os ferroviários, inclusive as respectivas obrigações trabalhistas, conforme previsto na citada Lei Estadual nº 7.861/92. Como o pedido se refere exclusivamente a reajuste de benefício de aposentadoria (referido de forma equivocada na inicial como pensão), a CBTU é parte manifestamente ilegítima para responder a esta pretensão. Por outro lado, fosse sua inclusão em razão do vínculo trabalhista, a empresa responsável pela guarda dos documentos seria a CPTM, pelas razões acima anotadas. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União e pela CBTU, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, combinado com os incisos I, II e III, do artigo 295, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se na execução, que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 27. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017197-25.2013.403.6100 - ROBERTO PINHEIRO DA SILVA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS 0017197-25.2013.403.6100 AUTOR: ROBERTO PINHEIRO DA SILVA RÉUS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, e reflexos posteriores, conforme determinado em acordo coletivo vigente à época dos fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl.

28. Citada, a União contestou o feito às fls. 37/48. Como preliminares alegou: a competência da Justiça Trabalhista para dirimir a questão, a decadência do direito invocado, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contestou o feito às fls. 96/108. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. À fls. 128/167 a União Federal acostou documentos. O autor manifestou-se às fls. 172/176. Não havendo requerimento formulado para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30.12.1983, documento de fl. 17. Posteriormente, a realização do transporte suburbano passou a ser efetuada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que absorveu todo o pessoal pertencente à RFFSA cuja função relacionava-se exclusivamente ao transporte suburbano. A CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), por sua vez, criada pela Lei 7.861/92, absorveu todo o sistema de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo e seu respectivo pessoal antes pertencente à CBTU. Assim, foi o autor empregado sucessivamente da RFFSA, CBTU e, a partir de 1993, da CPTM, empresa estatal criada pelo Governo do Estado de São Paulo. Registre-se que em razão de alterações societárias, a RFFSA foi sucedida em seus direitos e obrigações para a CBTU, a qual foi cindida para que parte de seu patrimônio fosse sucedido pela CPTM. Em razão dessa sucessão, resta claro que ao autor deve buscar seus direitos trabalhistas perante a CPTM e não perante a CBTU e muito menos perante a União. Quanto aos direitos previdenciários deve busca-los perante o INSS, entidade autárquica que, diga-se de passagem, tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a da União. Ainda sobre os fatos, observo, pela análise dos documentos de fls. 17, 19/20 e 21/23, cópia da Carteira de Trabalho, carta de concessão de aposentadoria e avisos de crédito, que o autor, muito embora esteja recebendo aposentadoria do INSS, continua na ativa. Nesse contexto, alguns pontos merecem ser analisados. O autor requer, conforme item 1 de seu pedido, fl. 09 dos autos, o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, conforme determinado em acordo coletivo vigente naquele período. No item 2 de seu pedido, também à fl. 09 dos autos, o autor requer: a incorporação em folha de pagamento das pensões futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor base da pensão (entenda-se o valor base da aposentadoria) . Ocorre que pedido de reajuste de aposentadoria é matéria de competência da Justiça Federal, mais precisamente das varas previdenciárias, em razão da responsabilidade do INSS pelo pagamento desse benefício, não sendo o caso de se remeter o feito à Justiça do Trabalho, com requerido pela União. O INSS, contudo, não foi incluído no polo passivo da ação e, por isso, não integra a lide, razão pela qual também não há possibilidade de remessa dos autos para as varas federais previdenciárias, anotando-se neste ponto, que o feito não se refere às ações de equivalência entre ferroviários ativos e inativos, hipótese em que se admitiria a presença da União no polo passivo. Anoto ainda, que de qualquer forma, o feito não poderia ser cindido para que parte fosse remetido à Justiça do Trabalho e parte às Varas Federais Previdenciárias. No tocante à CBTU, não se nota no pedido, no que consistiria a responsabilidade desta entidade quanto ao reajuste pretendido pelo autor em seus proventos de aposentadoria, sendo certo, ainda, que inexistente pedido de condenação desta entidade ao pagamento de diferenças de natureza salarial, o que, se fosse o caso, deveria ser deduzido em face da CPTM, pelas razões já referidas. Neste ponto a petição inicial revela-se inepta. Resta, portanto, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam , arguidas tanto pela União e quanto pela CBTU, ficando antes anotado que a parte não fundamentou de forma clara o pedido de condenação da União e da CBTU. No tocante à inclusão da União no polo passivo, não se nota qualquer relação de direito material que a obrigaria a pagar ao Autor o reajuste pretendido em seu benefício de aposentadoria. Como dito acima, esse reajuste deveria ser requerido em face do INSS. No tocante à inclusão da CBTU, como acima anotado, houve a cisão de parte do patrimônio desta entidade quando da criação da CPTM, empresa criada pelo Governo do Estado de São Paulo para prestar serviços de transporte metropolitano no Estado de São Paulo, a qual ao incorporar o patrimônio cindido, absorveu os trens e os ferroviários, inclusive as respectivas obrigações trabalhistas, conforme previsto na citada Lei Estadual nº 7.861/92. Como o pedido se refere exclusivamente a reajuste de benefício de aposentadoria (referido de forma equivocada na inicial como pensão), a CBTU é parte manifestamente ilegítima para responder a esta pretensão. Por outro lado, fosse sua inclusão em razão do vínculo trabalhista, a empresa responsável pela guarda dos documentos seria a CPTM, pelas razões acima anotadas. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União e pela CBTU, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, combinado com os incisos I, II e III, do artigo 295, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se na execução, que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 28. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018986-59.2013.403.6100 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS 0018986-

59.2013.403.6100AUTOR: JOÃO CORDEIRO DA SILVA RÉUS: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) e UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, e reflexos posteriores, conforme determinado em acordo coletivo vigente à época dos fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23.Citada, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contestou o feito às fls. 35/47. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência.A União contestou o feito às fls. 68/87. Como preliminares alegou: a competência da Justiça Trabalhista para dirimir a questão, sua ilegitimidade passiva e a prescrição do direito invocado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.À fls. 97/136 a União Federal acostou documentos.Instado, o autor deixou de se manifestar em réplica.Não havendo requerimento formulado para a produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.De início observo que o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 01.02.1980, documento de fl. 16. Posteriormente, a realização do transporte suburbano passou a ser efetuada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que absorveu todo o pessoal pertencente à RFFSA cuja função relacionava-se exclusivamente ao transporte suburbano. A CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) , por sua vez, criada pela Lei 7.861/92, absorveu todo o sistema de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo e seu respectivo pessoal antes pertencente à CBTU.Assim, foi o autor empregado sucessivamente da RFFSA, CBTU e da CPTM, empresa estatal criada pelo Governo do Estado de São Paulo. Registre-se que em razão de alterações societárias, a RFFSA foi sucedida em seus direitos e obrigações para a CBTU, a qual foi cindida para que parte de seu patrimônio fosse sucedido pela CPTM. Em razão dessa sucessão, resta claro que o autor deve buscar seus direitos trabalhistas perante a CPTM e não perante a CBTU e muito menos perante a União. Quanto aos direitos previdenciários deve busca-los perante o INSS, entidade autárquica que, diga-se de passagem, tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a da União. Ainda sobre os fatos, observo, pela análise dos documentos de fls. 14/17 e 19/22, cópia da Carteira de Trabalho e avisos de crédito, que o autor continua na ativa. Nesse contexto, alguns pontos merecem ser analisados.O autor requer, conforme item 1 de seu pedido, fl. 09 dos autos, o reajuste de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro / março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março / abril de 1990, conforme determinado em acordo coletivo vigente naquele período. No item 2 de seu pedido, também à fl. 09 dos autos, o autor requer: a incorporação em folha de pagamento das pensões futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor base da pensão (entenda-se o valor base da aposentadoria) .Ocorre que, além de não haver prova nos autos de que o autor recebe aposentadoria, o pedido de reajuste de aposentadoria é matéria de competência da Justiça Federal, mais precisamente das varas previdenciárias, em razão da responsabilidade do INSS pelo pagamento desse benefício, não sendo o caso de se remeter o feito à Justiça do Trabalho, com requerido pela União. O INSS, contudo, não foi incluído no polo passivo da ação e, por isso, não integra a lide, razão pela qual também não há possibilidade de remessa dos autos para as varas federais previdenciárias, anotando-se neste ponto, que o feito não se refere às ações de equivalência entre ferroviários ativos e inativos, hipótese em que se admitiria a presença da União no polo passivo.Anoto ainda, que de qualquer forma, o feito não poderia ser cindido para que parte fosse remetido à Justiça do Trabalho e parte às Varas Federais Previdenciárias.No tocante à CBTU, não se nota no pedido, no que consistiria a responsabilidade desta entidade quanto ao reajuste pretendido pelo autor em seus proventos de aposentadoria, sendo certo, ainda, que inexistente pedido de condenação desta entidade ao pagamento de diferenças de natureza salarial, o que, se fosse o caso, deveria ser deduzido em face da CPTM, pelas razões já referidas. Neste ponto a petição inicial revela-se inepta. Resta, portanto, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam , arguidas tanto pela União e quanto pela CBTU, ficando antes anotado que a parte não fundamentou de forma clara o pedido de condenação da União e da CBTU. No tocante à inclusão da União no polo passivo, não se nota qualquer relação de direito material que a obrigaria a pagar ao Autor o reajuste pretendido em seu benefício de aposentadoria. Como dito acima, esse reajuste deveria ser requerido em face do INSS. No tocante à inclusão da CBTU, como acima anotado, houve a cisão de parte do patrimônio desta entidade quando da criação da CPTM, empresa criada pelo Governo do Estado de São Paulo para prestar serviços de transporte metropolitano no Estado de São Paulo, a qual ao incorporar o patrimônio cindido, absorveu os trens e os ferroviários, inclusive as respectivas obrigações trabalhistas, conforme previsto na citada Lei Estadual nº 7.861/92. Como o pedido se refere exclusivamente a reajuste de benefício de aposentadoria (referido de forma equivocada na inicial como pensão), a CBTU é parte manifestamente ilegítima para responder a esta pretensão. Por outro lado, fosse sua inclusão em razão do vínculo trabalhista, a empresa responsável pela guarda dos documentos seria a CPTM, pelas razões acima anotadas. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União e pela CBTU, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, combinado com os incisos I, II e III, do artigo 295, ambos do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro, conforme declaração de fl. 23.P. R. I. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0004667-52.2014.403.6100 - SMK SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00046675220144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SMK SERVIÇOS DE MARKETING LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____ /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, para que este Juízo determine a anulação de todos os débitos contidos no Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85. Em sede de tutela antecipada, requer a Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no referido auto de infração, de modo que não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que o débito consubstanciado no Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85 está prescrito, motivo pelo qual deve ser anulado e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42. A parte autora apresentou emenda à petição inicial às fls. 50/246. Contestação às fls. 252/265. Réplica às fls. 272/295. O feito comporta julgamento antecipado da ide, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o autor pretende a anulação do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85, que veicula débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao 2º trimestre do ano calendário de 1998 (fls. 25/31), sob a alegação do transcurso do prazo prescricional. Compulsando os autos, noto que, em 15/07/2003, a autora foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85 para que apresentasse eventual impugnação (fl. 34). Por sua vez, verifico que a autora apresentou impugnação somente em 02/09/2003, ou seja, intempestivamente, sendo certo que a Receita Federal do Brasil proferiu decisão no sentido de reconhecer a preclusão do direito da autora à impugnação do lançamento desde 14/08/2003, tornando, assim, este definitivamente constituído. Entretanto, apesar desse fato, a Receita Federal do Brasil, em 19/11/2013, houve por bem proceder à revisão de ofício do lançamento anteriormente constituído, procedimento que, entretanto, não tem o condão de afastar a prescrição quinquenal já concretizada, que teve ser termo a quo fixado em 14.08.2003 e o termo ad quem em 14.08.2008, conforme disposto no artigo 174 do CTN. Noutras palavras, a revisão de ofício teria cabimento apenas enquanto não prescrito o direito de cobrança do crédito tributário da Fazenda pública, o que não é o caso dos autos. É que a revisão de ofício de lançamento anteriormente efetuado, não importa em um novo o lançamento e sim apenas na alteração de seu valor, de tal forma que o termo a quo da prescrição continua se reportado à data em que o lançamento foi efetuado e não à data em que foi revisado. Mesmo que se entenda de forma diferente, ou seja, que em 19.11.2013 houve um novo lançamento, complementar ao anteriormente efetuado, há que se considerar, nesta hipótese, a ocorrência da decadência do direito da fazenda pública constituir crédito tributário complementar, cujo prazo também é de cinco anos, contado, no caso dos autos, a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, a partir de 30.06.1998 (uma vez que apurado em razão de divergência na DCTF relativa ao 2º trimestre de 1998, conf. doc. fl. 259 dos autos), aplicando-se nesse caso o disposto no artigo 150, 4º do CTN. Em síntese, a constituição definitiva do crédito tributário não pode ter seu termo a quo alterado pela disposição da autoridade administrativa, de revisar de ofício, a qualquer tempo, lançamento anteriormente efetuado, para com isto afastar seja a decadência, seja a prescrição. Assim, diante da documentação acostada aos autos e das próprias informações prestadas pela requerida, resta evidenciada a prescrição do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a prescrição e declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n.º 13894.001461/2003-85, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o trânsito em julgado da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se, com urgência, a autoridade administrativa acerca desta sentença, para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal .

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019374-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016113-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0019374-59.2013.403.6100 DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Afirma que a pretensão do requerente é incluir na composição do salário de contribuição (salário de participação), base para o cálculo da contribuição para o plano de previdência complementar da FUNCEF, diversas parcelas que, com base no regulamento do Plano de Benefícios, não eram incluídos pela requerida quando do desconto da parte participante e do recolhimento da parte patronal. Conclui, afirmando que o valor a ser atribuído a causa deve ser aquele que se aproxima da reserva necessária para garantir a valor eventualmente acrescido ao benefício saldado,

na hipótese de procedência da ação. Assim, aponta como valor a ser atribuído à causa o montante de R\$ 970.630,43, (novecentos e setenta mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e três centavos). Instado a manifestar-se, o autor ora impugnado, afirmou que a presente ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, de tal forma que o valor atribuído a causa atendeu aos ditamos trabalhistas. Contudo, após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 586453, houve a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal. Posteriormente, o autor, ora impugnado, optou por desistir da ação principal, considerando não ser o momento oportuno para dirimir a questão colocada em juízo. Assim, requereu a extinção do feito, mediante a homologação de sua desistência, sem qualquer alteração no valor atribuído à causa. Compulsando os autos principais, observo que em 11.03.2013 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Trabalhista para julgamento da presente demanda e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual, fl. 253. O juízo estadual, por sua vez, em 15.04.2013 reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, fl. 259. O feito foi redistribuído em 26.09.2013 para este juízo, após o que a parte autora requereu a homologação de sua desistência, petição de fls. 306/307 protocolizada em 04.12.2013. Instadas as partes, apenas a CEF manifestou-se concordando com a desistência da ação, requerendo, contudo, a fixação da verba honorária em seu percentual mais elevado, qual seja, 20% e a fixação do valor atribuído à causa no montante por ela apontado na presente impugnação. Ocorre, contudo, que tanto a contestação da CEF quanto a contestação da FUNCEF, fls. 70/121 e 122/185 dos autos principais, foram apresentadas em audiência realizada no dia 14.05.2012, fls. 24/25 também dos autos principais. Conclui-se, portanto, que o prazo para impugnação do valor atribuído à causa já de há muito transcorreu, sem que os réus se insurgissem contra ele. O reconhecimento da incompetência do juízo trabalhista não tem o condão de reabrir tal prazo, para permitir que mais de um ano após o oferecimento das contestações o valor da causa seja questionado. Ademais, o valor da causa é fixado com base no pedido formulado pela parte, de tal forma que, havendo simples remessa dos autos da Justiça Trabalhista para a Justiça Federal, sem que o pedido da parte seja modificado, não se justifica a alteração do valor atribuído à causa não impugnado pelos réus à época oportuna. Em outras palavras, se o valor atribuído à causa era suficiente perante a Justiça Trabalho, (justamente por não ter sido impugnado pelos interessados), continua a ser suficiente perante a Justiça Federal, vez que o pedido formulado pela parte permanece o mesmo. Assim, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa apontado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos nº 0019374-59.2013.403.6100). Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9129

MONITORIA

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X REINALDO RAMOS GIMENES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X SANDRO DA SILVA LEMES(SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO)

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO Fl. 284 - Ciência à parte ré. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Diante da consulta de bens passíveis de penhora realizada através do sistema RENAJUD (fl. 173), julgo prejudicado o pedido de fl. 182. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos. Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA
Fls. 158: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Folha 181: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada Silvana Jaconis a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar a executada para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao réu Luiz Suderla Alves Teixeira.Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Fl. 122 - Defiro a vista pelo prazo legal.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, por não condizer com a fase processual em que o presente feito se encontra.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Defiro a perícia contábil. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assstente técnico.Int.

0021690-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO
Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos.Int.

0003602-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GALAVERNA PINTO

Diante do acordo celebrado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 103/104 e 106/107.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005728-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SIDNEY MOREIRA

Fl. 78 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 75.Int.Despacho de fl. 75 - Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 73/74.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 72, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista a citação por hora certa realizada (fls.171), expeça a secretaria Carta de Citação com aviso de recebimento, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, diante da sentença de extinção de fl. 98, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos.Int.

0015528-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORGES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 86, com base no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, sob alegação de que foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.É o relatório.Assiste razão a parte autora, tendo em vista que no presente feito o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1102c do CPC, no termo de audiência de fls. 44/45.Posto isto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Cumpra-se o despacho de fl. 86, expedindo a carta precatória.Int.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, a regularização de sua representação processual.Republique-se o despacho de fl. 65.Int.Despacho de fl. 65 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado.Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos.Int.

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Manifeste-se a parte ré, conclusiva e fundamentadamente, e no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial.Silentes, tornem os autos conclusos.Int.

0006497-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRAILDO FERREIRA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 53: A diligência requerida já foi realizada às fls. 50, com resultado negativo, razão pela qual indefiro o pedido.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Preliminarmente, cite-se a pessoa jurídica executada, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Santo André - SP.Intime-se e cumpra-se.

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
Fls. 381/382: Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 430.Fl. 432/439: Ciência à parte ré.Int.Despacho de fl. 430 - Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0014704-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X INTER COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 75.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0019035-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DA SILVEIRA OLIVEIRA
Fl. 51 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 50.Int.Despacho de fl. 50 - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 49.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0019739-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO
Diga a parte autora, acerca dos embargos de fls. 30/38.Int.

0019858-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA EVANGELISTA SANTOS
Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos.Int.

0021088-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021251-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC
Tendo em vista a petição de fls. 507, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fl. 108 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 163.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Defiro a pesquisa de endereço em nome do réu através do sistema WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, intime-se o réu para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI
Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos.Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO SANGREGORIO
Fls. 60 Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS
Fls. 130: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO
Fl. 133: Defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 84/85.Oficie-se à CEUNI solicitando a devolução do mandado nº 0022.2014.01632, independente do cumprimento.Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 60 Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A Realização de diligências, tanto para

a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Fls. 135: INDEFIRO O PEDIDO, vez que o executado ainda não foi regularmente intimado da penhora realizada. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos. Int.

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 80. Int.

Expediente Nº 9133

EMBARGOS A EXECUCAO

0024410-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00097387920074036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008336-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP294049 - GERALDO JOSE DERRICO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela embargante para formular a negociação junto ao exequente, devendo informar à este Juízo se ocorreu ou não a negociação. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 791. Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X

LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos de Terceiros, desentranhe a petição de fls. 484/486, juntando-a nos autos de nº 0008336-16.2014.403.6100. Defiro a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD em nome dos executados.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

1- Folha 222: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE e BACENJUD. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Diga a parte exequente, acerca da petição de fls. 199/218. 4- Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 437/442. Fls. 443/447 - Ciência à parte exequente. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 436, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO - ESPOLIO X RENATO DORIA DE AZEVEDO
Diante da falta de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0004102-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004102-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PRADO IANELLO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X

LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 199, 200 e 202.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0020158-41.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Fls. 189/195: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Providencie a parte executada, cópia das declarações de imposto de renda em que conste o referido imóvel como sendo o único de sua propriedade.Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE PADUA SILVA

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000575-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA RUFINO LTDA - ME X MANOEL RUFINO VIEIRA SOBRINHO X MARIA AMELIA SOARES VIEIRA

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Manifeste-se a CEF, acerca do cumprimento do acordo firmado em sede de audiência de conciliação em 19/08/2013, fls. 236/237, e tendo em vista a transferencia de valores realizada, fls. 248/250.Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 184 e 186. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0012321-27.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Diante da certidão de fl. 61, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 73, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Fls. 118/122: Ciência à parte exequente.Int.

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 65 e 67.No silêncio, remetam-se os autos ao arquiso sobrestado.Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 158, providencie a parte exequente mais 8 (oito) contrafês para fins de citação de todos os réus nos endereços apontados, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0017094-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ERICA VAZ SILVA(SP200025 - ERICA

VAZ SILVA)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022123-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023255-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS - ME X DAMIANA MARQUES DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se os executados, conforme despacho de fl. 47. Int.

0023694-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINE SPP- CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SERGIO RAMON HUMBERTO PINA HERRERA X MARLUCE DE OLIVEIRA PRATA PINA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se os executados, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

0024221-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULINA ATILI

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

0024540-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MANZANO

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP. Int.

0024759-51.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELE MENDES BUOSI

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

0024766-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GINALDO DE SOUZA MENESES

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

0024790-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA HELENA SANTINI

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de

Santa Bárbara D Oeste - SP.Int.

000083-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes - SP.Int.

Expediente Nº 9153

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 244/261. Int.

0005499-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FONSECA DOS SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Não havendo bloqueio de ativos financeiros em nome da ré, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio através do BACENJUD. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CARTA ROGATORIA

0023744-47.2014.403.6100 - JUIZADO NACIONAL PRIMEIRA INST VARA TRAB 70 REP ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GABRIEL EDUARDO SOIFER X DAVID BUNCE X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP139002 - RODRIGO UCHOA FERRAZ DE CAMARGO)

Fl. 16 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 24. Int. Despacho de fl. 24 - Designo o dia 11 / 02 / 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se, URGENTE, a testemunha arrolada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 147. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007090-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0019895-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO

CORA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 33.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020754-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X LIDIA LUCIA MACHADO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 147.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004298-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 39. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004562-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 474.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007529-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito.Int.

0000581-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007060-52.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052855-38.1998.403.6100 (98.0052855-5) - ELIDE RUGAI BASTOS(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que os autos principais encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem cópias das peças principais para juntada nos autos da ação civil pública nº 97.0058486-0.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da Certidão de Inteiro Teor para Registro de Penhora, mediante recibo nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante dos documentos de fls. 81/130 dos autos dos Embargos à Execução nº 0023598-45.2010.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Unilever Brasil Industrial Ltda. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, constando a observação de que o valor do principal deverá ser colocado à ordem do Juízo. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007060-52.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020317-38.1997.403.6100 (97.0020317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-94.1997.403.6100 (97.0011926-2)) SAO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fl. 287 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0090467-07.1999.403.0399 (1999.03.99.090467-7) - ANGELO NAPPI CEPI X DECIO MEDEIROS BEZERRA X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSEF MIHALY NAGY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0020278-46.2013.403.0000 (fls. 387/392), intime-se o BACEN da decisão de fl. 346 e da sentença de fl. 347 e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017973-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017973-5) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL
Retifique o ofício requisitório nº 20140000018, devendo constar R\$ 9.530,74, ou seja, o valor da condenação mais R\$ 12,65 referente o rateio das custas. Manifeste-se o Dr. Pedro Orlando Piraino, OAB/SP 26.599, sobre o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE

CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à autora do comunicado do TRF 3 de fl. 493. Aguarde-se ulterior comunicação oficial para o levantamento da parcela do precatório de fl. 485. Int.

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 504, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 3034, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Osasco, vinculado ao processo nº 0022002-96.2011.403.6130. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Fls. 337/338: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para vista dos autos fora de cartório. Int.

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030165-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030165-6) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da anuência da União Federal à fl. 349, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 135, em nome da Dra. Isabella de Magalhães Castro Pacífico, OAB/SP 305.326, R.G. nº 44.344.023-2, procuração de fl. 34 e substabelecimento de fl. 336, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES) X JULIO CESAR PENNA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X JULIO CESAR PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Deverá o advogado Sylvio José do Amaral Gomes comparecer em Secretaria para a retirada do alvará referente a seus honorários no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 136 verso.Intimem-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2790

MONITORIA

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018116-77.2014.403.6100 - MARIA LUCIA V PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista ser possível a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença e considerando que não há o risco de perecimento de direito em razão da decisão de fls. 32/33, que suspendeu os efeitos da Carta n. 124/2014, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000475-42.2015.403.6100 - EDIFICIO MANSO DOS DUQUES(SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por EDIFÍCIO MANSÃO DOS DUQUES (Condomínio Edifício) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e a matéria ajusta-se perfeitamente ao procedimento. Logo, a

competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014118-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-72.2013.403.6100) DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DANIEL RODRIGUES GONÇALVES, objetivando a extinção da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de que o contrato de financiamento de veículo que embasou a execução foi quitado. Afirma que houve a homologação do acordo firmado entre as partes nos autos da ação revisional (Proc. nº 0002161-23.2013.8.26.0100) distribuída à 45ª Vara Cível do Foro Central desta Capital. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença homologatória do acordo, por vício de vontade, e determinou o prosseguimento da lide revisional. Contra tal decisão, foi interposto Recurso Especial perante a Colenda Corte Superior que negou seguimento de tal recurso em 11.11.2014. Assim, manifestem-se as partes sobre eventual interposição de recurso ou a certificação de trânsito em julgado da decisão judicial para o devido prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017080-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-59.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face da MOTTA e MACHESINI Consultoria Empresarial LTDA., visando a remessa da ação principal perante a 17ª Vara Cível, por dependência aos autos do Mandado de Segurança (nº 2006.61.08.001953-8). Alega o Conselho excipiente que a análise atenta dos mandados de segurança impetrados deixa claro que o objetivo da empresa em ambas as oportunidades é afastar a obrigatoriedade do registro e que, por força da anterior distribuição do feito, cabe ao juízo da 17ª Vara Cível julgar a presente demanda, em conformidade com o artigo 253, II do CPC. Suspensão do andamento do Mandado de Segurança nº 0015828-59.2014.403.6100 (fl. 33). A empresa excepta opõe-se à pretensão, sustentando que a ação principal distribuída anteriormente teve seu mérito julgado, além do que, a causa de pedir e objeto do mandado de segurança são diversos do anteriormente impetrado e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O Egrégio TRF3 já decidiu que em mandado de segurança, a arguição de incompetência do juízo, com fulcro nos artigos 306 a 311 do CPC, não suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento, que é peremptório, embora se admita, em tese, a obstaculização da prática de atos decisórios, visando prevenir eventuais nulidades. Incompatibilidade, nesse tópico, dos dispositivos do Código de Processo Civil com o rito especial do writ. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. Inteligência da Lei nº 1.533/51 e arts. 265, III, 304, 307 e 310, todos do CPC (Processo 00023437120054030000, Agravo de Instrumento 227042, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, Fonte DJU Data 25/05/2005, Fonte Republicacao). Em que pese tal decisão e tendo em vista a suspensão do andamento do feito principal (fl. 33), passo a análise da presente exceção. Não procedem as razões apresentadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Sustenta que o juízo da 17ª Vara Cível é prevento para decidir a presente demanda, já que sentenciou o mandado de segurança anteriormente impetrado (Processo nº 2006.61.08.001953-8) conforme determina o art. 253, II do CPC. Dos autos, verifica-se que o mandado de segurança nº 2006.61.08.001953-8 que ensejou a prevenção foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Bauru, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento que foi convertido em Agravo Retido. Diante de tal decisão, os autos foram redistribuídos à 17ª Vara Cível que denegou a segurança. Contudo, o E. TRF da 3ª Região concedeu parcial provimento ao Agravo interposto e determinou que os autos permanecessem no Juízo de Bauru/SP, vez que é vedada a substituição do polo passivo. Assim, o Relator do recurso de Apelação interposto pelos impetrantes declarou a nulidade da sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo e determinou o retorno dos autos à 1ª Vara Cível de Bauru, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte e consequente incompetência deste Juízo. Contra tal sentença foi interposto recurso de Apelação, que foi negado seguimento. Percebe-se que, dos fatos ora narrados, o Conselho excipiente equivocou-se ao alegar prevenção entre esta ação principal com o mandado de segurança anteriormente distribuído à 17ª Vara Cível de São Paulo, já que extinguiu o processo. Ledo engano. Conforme já mencionado, a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de São

Paulo foi declarada nula, tendo em vista o acolhimento parcial do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Bauru que determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal de São Paulo. Assim, na verdade, foi o Juízo da Vara de Bauru que sentenciou o mandado de segurança, julgando extinto o feito sem resolução de mérito pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora e conseqüente incompetência do Juízo e não o Juízo da 17ª Vara de São Paulo, onde pretende que os autos principais sejam redistribuídos. Além disso, o pedido formulado nos autos da ação principal não é o mesmo daquele formulado no mandado de segurança anteriormente impetrado como alega o Conselho excipiente. Por tais fundamentos, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012056-25.2013.403.6100 - ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Tendo em vista a notícia de que a Execução Fiscal n. 0057385-76.2011.403.6182 foi extinta, por desistência da exequente, manifeste-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca da petição de fls. 205/214. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011689-64.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte impetrada veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 348/350, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018130-61.2014.403.6100 - RONALDO SERGIO BATISTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o ofício expedido nos autos foi endereçado erroneamente, conforme informações prestadas às fls. 132/133, EXPEÇA-SE novo ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial. O Ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial e dos documentos juntados aos autos às fls. 14/36. Intime-se.

0021823-53.2014.403.6100 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALERIA MOREIRA FRISTACHI em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, visando, em sede de pedido de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a sua convocação imediata para os exames de inspeção de saúde e as etapas seguintes do certame, conforme constante em edital para analista judiciário. Narra a impetrante, em suma, que no dia 19/01/2014 participou do concurso público de provas para provimento de cargo de analista judiciário pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme edital n. 01/2013, de 25/10/2013. Relata que em 05/05/2014 foi divulgado o resultado do concurso, sendo que a impetrante constou como candidata não habilitada. Não se conformando com o resultado, apresentou recurso na data de 06/05/2014, por meio da internet (único meio permitido). No entanto, alega que seu recurso não foi apreciado pela banca examinadora, violando o seu direito de recorrer do resultado do certame. Ademais, sustenta que o gabarito oficial sofreu algumas modificações, mas que não foram computados os resultados em sua prova. Também alega que certas questões foram formuladas em desacordo com o conteúdo programático editalício. Por fim, insurge-se em face da fórmula adotada na correção da prova. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 91). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/142). Alega que o recurso da impetrante foi considerado intempestivo e que só houve a modificação de uma única questão no gabarito e que favoreceu a todos os candidatos. Sustenta, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos. Pugna, ao final, pelo indeferimento do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, é necessário tecer algumas considerações a respeito da possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, de questões objetivas. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de tal

apreciação, consoante se vê dos seguintes julgados do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - ARREDONDAMENTO DE NOTA - PROVIMENTO DA OAB - FUNDAMENTO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO.1. O Tribunal analisou o pedido de reavaliação de correção no Exame de Ordem, mediante arredondamento de nota da prova objetiva, com suporte em provimento da OAB. O acórdão não decidiu com base em norma de direito federal, o que afasta a lide da esfera cognitiva do STJ, Corte responsável pela integridade, uniformidade e inteireza do direito federativo.2. Os provimentos da OAB não são controláveis por meio de recurso especial. (AgRg no Ag 21.337, Primeira Turma, DJ 3.8.1992)3. Inocorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva. (REsp 853.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 7.4.2008)4. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as normas encartadas nos arts. 44 e 8º, inciso IV e 1º, da Lei 8.906/94, malgrado opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. (REsp 813648/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2006.)5. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho.6. A subversão judiciária da ordem natural das coisas (Natur der sache) só cria insegurança jurídica e serve à desmoralização de instrumentos democráticos, universais e impessoais como o concurso público e espécies afins, ao estilo do Exame de Ordem. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 955068/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04.08.2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18318/RS, Sexta Turma, Rel. p. acórdão Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.08.2008) Entendo, entretanto, que a impossibilidade de examinar o mérito das questões não pode ser entendida de maneira absoluta, sob pena de se transmutar a discricionariedade em arbitrariedade. Confirmam-se as observações de FÁBIO MEDINA OSÓRIO acerca do tema: É bastante óbvio, portanto, que uma Banca Examinadora não possa adotar posturas arbitrárias ou equivocadas. Os poderes da Banca são jurídicos e, mais precisamente, discricionários, movimentando-se entre alternativas igualmente válidas, porém sempre entre limites ou marcos conceituais mínimos. Não se trata, a toda evidência, de poderes ilimitados, eis que, fosse assim, teríamos Bancas dotadas de poderes ajurídicos, incontroláveis, situação impensável num Estado Democrático de Direito. A existência de limites, por si só, é indicativa de que existem marcos conceituais que devem ser respeitados pelas Bancas Examinadoras, ainda que se diga que o Judiciário não possa adentrar o mérito do ato administrativo. Desse modo, a posição do Poder Judiciário deve ser de auto-contenção, sendo cabível a anulação de questões somente quando verifica flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras previstas no edital ou quando as questões apresentarem erros teratológicos. A regra é a discricionariedade da Banca Examinadora; a exceção, a intervenção judicial, quando estritamente necessária. Assim, mais acertado me parece o entendimento de que o Poder Judiciário pode apreciar o acerto de questão objetiva apenas nas hipóteses excepcionais em que o vício for evidente e insofismável. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CONTROLE JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - POSSIBILIDADE - LIMITE - VÍCIO EVIDENTE - PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes.2. Existência de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação.3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 24080/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.- Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas.- A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam a observância ao edital

do concurso.- Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável primo ictu oculi, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos.- Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso.- Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e à lei, com conseqüente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido.- Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas.- Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de molde a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova.- Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa indagação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional.- Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ.- Segurança denegada. (TRF3, MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013) Firmada essa premissa, passo a analisar o caso em questão. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi indeferido por ter sido considerado intempestivo, conforme parecer constante à fl. 132. Desse modo, ao contrário do que afirmado pela impetrante, seu recurso foi recebido, no entanto, não foi analisado porque intempestivo, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade. Quanto às alterações do gabarito, importante ressaltar que, conforme informações constantes nos autos, somente a questão n. 19 foi anulada, sendo que a nota foi atribuída A TODOS OS CANDIDATOS, inclusive à impetrante, portanto. No tocante à divergência das questões com o conteúdo programático previsto no edital, não merece acolhimento a alegação da impetrante, uma vez que a Banca Examinadora, em seu parecer, constante às fls. 134/137, demonstrou que as questões impugnadas abordavam temas expressamente previstos no edital. Ademais, analisando as questões, não verifico haver, de maneira clara e evidente, qualquer teratologia que pudesse levar à anulação de tais questões. Por fim, quanto à não aplicação da fórmula prevista no edital pela Banca Examinadora na correção da prova, reputo que tal alegação revela-se genérica, sem o devido fundamento, razão pela qual não merece acolhimento. Por esses motivos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0022977-09.2014.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc. Fls. 99/101 (pedido de reconsideração): mantenho a decisão de fls. 85/86 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000218-17.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO em face do OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do Pregão, na forma eletrônica, n. 834/2014-DNIT, cuja sessão pública de propostas e lances ocorreu na data de 09/01/2015, às 9h00. Alternativamente, requer a suspensão da celebração do futuro contrato. Sustenta a impetrante, em suma, que o art. 5º do Decreto n. 3.555/2000, bem como o art. 6º do Decreto n. 5.450/2006, vedam expressamente a realização de pregão para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura. Não obstante, a autoridade impetrada optou pela modalidade licitatória denominada pregão para a contratação de serviços desta natureza, o que viola o princípio da legalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (fl.

186). Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 192/307. Alega ser possível a escolha da modalidade Pregão para a contratação de serviços de engenharia, desde que considerados comuns, como é o caso em tela. Ademais, assevera que nem todo serviço de engenharia está fora do alcance jurídico da expressão legal serviços comuns prevista na Lei nº 10.520/2002. Pugna, ao final, pelo indeferimento do pedido de liminar. Brevemente relatado, decido. O cerne da questão versa sobre a legalidade da escolha da modalidade licitatória PREGÃO para a contratação de serviços de engenharia. O Decreto n. 3.555/2000, que regulamenta o pregão no âmbito da União Federal, veda expressamente a utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia (art. 5º). Já a Lei n. 10.520/02, que criou o pregão como modalidade licitatória a ser utilizada por todos os entes federados, não reproduziu a aludida vedação. Posteriormente, a União Federal editou o Decreto n. 5.450/2005 que regulamenta o pregão para a contratação de obras de engenharia, bem como para locações imobiliárias e alienações em geral, silenciando sobre os serviços de engenharia. Pois bem. No presente caso, verifica-se que o objeto do processo licitatório impugnado envolve serviços de engenharia, conforme consta do Anexo I do Edital (processo n. 50608.000414/2014-81), in verbis: Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia para Transposição da via férrea, para a eliminação da travessia em nível denominada área 04, no bairro Jardim Florence II, no município de Campinas, no Estado de São Paulo. (fl. 202) Resta saber se, a despeito de envolver serviços de engenharia, podem ser considerados serviços comuns. Tal matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que sobre o tema editou a seguinte Súmula: Súmula n. 257. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n. 10.520/2002. O próprio legislador buscou explicitar o conceito de serviço comum, conforme se depreende do art. 1º, único, da Lei n. 10.250/2002: Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. Atendendo ao disposto na lei, consta do Anexo I do Edital impugnado a seguinte justificativa para o serviço ser considerado comum: Os serviços objeto da presente licitação são classificados como sendo comuns por terem padrões de qualidade e de desempenho objetivamente definidos neste Termo de Referência a nas normas técnicas do DNIT, especificando detalhadamente os trabalhos que a empresa de Supervisão de obras/Ambiental deverá realizar, conforme determine o Item n. 9.2.3 do ACÓRDÃO N. 1.947/2008 - TCU - Plenário e o Item n. 9.1 do ACÓRDÃO N. 2.932/2011 - TCU - Plenário, respectivamente. (fl. 203). Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, não é só o fato de ser próprio do ramo da engenharia que afasta determinado serviço do conceito de comum. O que é decisivo para a definição é a possibilidade de aferição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade, previstos no edital, por ocasião da apresentação das propostas. E esse requisito está bem delineado no referido edital. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. PREGÃO CABIMENTO. 1. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços de engenharia, tema que enseja certa celeuma, dada a diferença de tratamento dispensado à matéria. 2. Embora houvesse no Decreto 3.555, editado sob a disciplina da Medida Provisória 2.026-3, vedação à utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia (artigo 5º), quando da edição da Lei 10.520/02, a vedação não foi reproduzida, daí se concluir pela possibilidade de utilizar o pregão no tocante a serviços de engenharia que possam ser enquadrados como de natureza comum. 3. Não se nega que o objeto dos processos licitatórios impugnados envolve serviços de engenharia, mas a questão é saber se, a despeito disso, podem ser considerados serviços comuns. 4. In casu, é possível a licitação na forma de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo reposição e substituição de peças, bem como execução de pequenos serviços de adequação e/ou ampliação, nos sistemas de climatização em unidades da Caixa Econômica Federal. A hipótese enquadra-se no conceito de serviços comuns, previsto no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002. 5. Reexame necessário desprovido. (TRF2, REO 200851010090213, Sétima Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Andréa Cunha Esmeraldo, DJe 17/07/2013). Ademais, importante destacar que a modalidade Pregão confere maior economia, rapidez e transparência à licitação, sem dispensar a comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora. Não vislumbro, portanto, dano ao patrimônio público nem violação dos princípios da legalidade e da moralidade. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000612-24.2015.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AKZO NOBEL LTDA em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n.s 18186.722613/2014-40 e 18186.722615/2014-39 e, conseqüentemente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada não processou as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrada nos aludidos processos administrativos, fato que teria suspenso a exigibilidade dos créditos tributários. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Ademais, não há o risco de perecimento do direito, pois, conforme informado pela própria impetrante, a sua Certidão de Regularidade Fiscal vencerá apenas em 09/02/2015. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000731-82.2015.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLT TRANSPORTE AEREO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando, em sede de pedido de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra a impetrante, em suma, que no início de janeiro do corrente ano requereu a expedição de Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal e, no entanto, houve a negativa da emissão sob o argumento de que havia uma pendência de não entrega de GFIP - Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia. Alega que, em razão da urgência e necessidade da Certidão de Regularidade Fiscal, protocolou no dia 05/01/2015 as GFIPs faltantes. Todavia, aduz que o serviço de solicitação de expedição de CND está com agenda lotada e, não possibilita à impetrante o agendamento para solicitação das Certidões. Sustenta que a ausência de Certidão de Regularidade Fiscal constitui fato impeditivo para o recebimento dos valores atinentes aos serviços prestados às empresas Banco Central do Brasil e Correios. Brevemente relatado, passo a decidir. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades da impetrante. Ademais, conforme demonstra documento de fl. 44, a CND é exigida para o repasse de verbas públicas. Por sua vez, também noto presente o relevante fundamento jurídico previsto na legislação de regência como indispensável para o deferimento liminar. Compulsando-se os autos, verifica-se que o único impedimento para a expedição de CND em nome do impetrante era a ausência de GFIP, de acordo com o Relatório Complementar de Situação Fiscal constante à fl. 50. E essa pendência foi sanada pelo impetrante na data de 05/01/2015, quando enviou à Receita Federal os documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação acessória. Contudo, uma vez regularizada a situação, o impetrante tentou acessar ao site da Receita Federal a fim de solicitar a emissão da CND e, conforme atesta documento de fl. 54, não obteve êxito, já que aparece na página virtual o seguinte aviso: Vagas esgotadas para o serviço de CND Regularidade Fiscal PGFN/RFB - PJ. Ora, diante do cumprimento da medida que lhe competia, o impetrante faz jus à Certidão Negativa de Débitos. O excesso de serviço ou a falha no sistema da Administração Pública não pode violar o direito do contribuinte em obter certidão de regularidade fiscal, fundamental para a realização dos negócios do impetrante, como dito acima. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NA APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE SERVIÇOS E DEFICIÊNCIA DE SERVIDORES. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIV, DA CF. 1. Não pode a Administração obstaculizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão de problemas internos (acúmulo de serviço e deficiência de servidores). 2. Na verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado por problemas internos dos órgãos públicos, conforme bem esclareceu a sentença. 3. Legítima a determinação judicial para expedição de CND OU CPD-EN, se for o caso, vez que se configura abusiva e injustificada a sua demora, em face de problemas internos da Administração. 4. De qualquer forma, incide a teoria do fato consolidado, uma vez que (...) a situação fática exauriente consolidada pelo tempo desde a liminar confirmada pela sentença e a temporal validade da certidão recomendam a confirmação do julgado (AMS 2001.38.00.035976-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.196 de 27/08/2010). No mesmo diapasão: AMS 0023654-24.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.351 de 15/10/2010. 5. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida (TRF1, REOMS 43604420094013800, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, DJe 21/11/2001). Desse modo, ainda que numa análise perfunctória e dada a urgência da medida, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça com urgência a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos tributários em nome da impetrante, desde que a

ausência de entrega de GIFP tenha sido o único óbice à expedição da certidão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0000603-62.2015.403.6100 - DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Providencie a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: a) a regularização do polo passivo e b) a juntada da procuração. Sem prejuízo, esclareça a requerente o pedido formulado no item 16 da petição inicial, qual seja, de depósito do valor em questão. Informe se se trata de pedido principal ou subsidiário. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000615-76.2015.403.6100 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por SILVIO DE OLIVEIRA em face da Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n 8011403323, no valor de R\$ 6.411,50. Narra o requerente, em suma, que o débito objeto de protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo encontra-se com a exigibilidade suspensa, já que parcelado, motivo pelo qual não poderia ser levado a protesto pela requerida. Brevemente relatado, passo a decidir. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Além do mais, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Em que pese a urgência da medida, importante salientar que aludida oitiva não causará perecimento do direito, uma vez que os efeitos do protesto poderão ser suspensos a qualquer tempo. Intime-se o requerente para que providencie a regularização do polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MACEDO DIAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X MITSUYUKI KANAZAWA

Aceito a conclusão supra. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Folha 323 - Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em nome de Mitsuyuki Kanazawa. Folhas 324/368 - Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os créditos tributários n. 37.214.076-9, 37.214.077-7 e n. 37.214.078-5, da contribuinte Elomaq - Empreiteira e Locadora de Máquinas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 03.171.430/0001-64, encontram-se parcelados, encaminhando extratos do sistema informatizado, e indicado se o parcelamento está em dia. Instrua-se o ofício com cópia de folha 326.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2) - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA X JOSE WELLINGTON DA COSTA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CASSIO SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSON CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA)

I- Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a decisão de fl. 588 em relação aos acusados José Wellington da Costa, Willians de Souza e Cássio Silva. Expeçam-se cartas precatórias visando à proposta de suspensão condicional do processo aos referidos acusados, nos termos do artigo 89 da Lei n 9099/95, e eventual fiscalização de cumprimento das condições.II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

I- Fl. 1216: defiro. Tendo em vista a informação de fl. 1214, cancelo a audiência de fl. 1144, redesignando o dia 08 de maio de 2015, às 14:00hs, para oitiva da testemunha Davi Wang, que deverá ser intimada e requisitada.II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP314612 - FERNANDO DOS SANTOS FARIA NETO E SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS)

Autos n. 0003520-83.2007.403.6181Comigo hoje.Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.HONG KOU HEN Juiz Federal Ato

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008167-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008167-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RAFAEL CONDI X ALEXANDRE RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON FILHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP290266 - JONAS OLLER E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 610/615: (REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DIA 21/01/2015). SENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Cuida-se de ação penal movida contra José Carlos Pereira de Castro como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., deixou de repassar à Previdência Social, nas competências de 09/2003 a 10/2005, as contribuições sociais descontadas da remuneração de contribuintes individuais, carreteiros autônomos a seu serviço. De acordo com a denúncia, o réu era o efetivo responsável pela gestão fiscal da empresa. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fls. 375/377). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 407/412. A decisão de fls. 430/432 determinou o prosseguimento do feito. Realizadas audiências de instrução, neste Juízo e por precatórias (fls. 487/493 e 512/514). Expedido ofício à Fazenda Nacional com resposta a fls. 535/542. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa do réu sustentou ausência de dolo ou culpa (fl. 575, item 3), dificuldades econômicas da empresa, o que afastaria o animus rem sibi habendi (fl. 578) e a existência de recolhimentos previdenciários no período objeto da presente ação penal o que extinguiria a punibilidade (fl. 580, item 8). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente - Confusão da denúncia e análise da abrangência da presente ação penal Preliminarmente, compulsando os autos, constato que a denúncia contém uma confusão dos fatos contidos na representação fiscal e no lançamento tributário. De fato, a denúncia fala do crime de apropriação indébita previdenciária, no período de 09/2003 a 10/2005, mencionando que seria referente a deixar de repassar à Previdência contribuições descontadas de contribuintes individuais, carreteiros autônomos a seu serviço (fl. 366, primeiro parágrafo). A denúncia está equivocada. A fl. 58 (numeração da Polícia Federal), constato que o débito referente à suposta apropriação indébita (valores descontados e não repassados) diz respeito, exclusivamente, aos SEGURADOS EMPREGADOS, SENDO QUE OS VALORES FORAM DECLARADOS EM GFIP (fl. 58, item 4- Levantamento do débito, SEG). Pois bem, na mesma página, consta outro débito, este sim referente aos carreteiros, no período de 04/2003 a 10/2005, com valores não recolhidos e não declarados em GFIP (fl. 58, item 4 - Levantamento do débito, CAR). O problema é que a denúncia só contém a descrição da conduta típica do art. 168-A do Código Penal, mencionando erroneamente carreteiros individuais em vez de segurados empregados. Assim, tenho que a denúncia não abrange a conduta de sonegação de contribuição previdenciária em relação aos carreteiros individuais. Note-se que a representação fiscal para fins penais faz menção a duas condutas: 1) uma referente aos segurados empregados no período de 09/2003 a 10/2005 (fl. 09, item 1.1 Descrição dos fatos, primeiro parágrafo); 2) outra referente à sonegação de contribuições previdenciárias, no período de 09/2000 a 10/2005, referente à não inclusão em GFIP das informações referentes aos carreteiros individuais (fl. 10, item 2.1, Descrição dos fatos), o que faria incidir o art. 337-A, inc. I, do Código Penal. Não se pode cogitar, no presente caso, de mutatio libelli. O art. 384 do Código de Processo Penal é aplicável quando houver nova definição jurídica de fatos e for necessário o aditamento da denúncia. É claro que, aqui, em tese, seria cabível o aditamento da denúncia. Porém, o aditamento seria cabível porque existem dois fatos típicos mencionados na representação fiscal e a denúncia abrangeu apenas um dos fatos (o fato referente à apropriação indébita, muito embora tenha se confundido, mencionando carreteiros individuais em vez de segurados empregados). Assim, deixo claro que a segunda conduta contida na representação fiscal (deixar de incluir em GFIP informações referentes aos carreteiros individuais) não será apreciada na presente sentença. Até porque, durante toda a instrução, tal conduta não foi questionada nem às testemunhas nem ao réu.

Com mais razão ainda, portanto, incabível a mutatio libelli, porque não bastaria o aditamento. Os fatos da segunda conduta (não declaração em GFIP) não vieram a tona durante a instrução, que se concentrou na primeira conduta de apropriação indébita. Logo, em caso de eventual aditamento da segunda conduta, teria que ser reaberta a instrução para que o réu pudesse se defender sobre esses fatos. Por tais razões, inaplicável o art. 384 do Código de Processo Penal. Passo, portanto, à apreciação, única e exclusivamente, da conduta de apropriação indébita previdenciária, considerando a referência aos carreteiros autônomos, em vez de segurados empregados, como mero lapso material.

2.2 Do mérito referente à imputação de apropriação indébita previdenciária Em primeiro lugar, como prejudicial de mérito, passo a analisar o requerimento de extinção da punibilidade com base no pagamento. Para isso, é preciso lembrar que somente o pagamento integral da dívida extingue a punibilidade. Assim, não bastariam meros recolhimentos de valores atrasados. Todo o valor da dívida, incluídos principal e acessórios, ao menos para fins de aferição de hipótese de extinção da punibilidade, deve ser pago. Sem isso, não há falar-se em extinção da punibilidade, devendo ser apreciado o mérito propriamente dito da lide penal. Fixada essa premissa, observo que a defesa apresentou cópias reprográficas não autenticadas de guias, segundo o alegado, devidamente pagas. Os documentos de fls. 585/588 (competências de 02/2003 a 08/2003) são inócuos, eis que não referentes ao período do débito objeto da presente ação penal. No tocante aos demais documentos não autenticados, verifica-se, de plano, que não houve o pagamento integral do débito, no momento superior a trezentos e sessenta mil reais (fl. 539). Como a soma dos pagamentos juntados não supera o valor total do débito, rejeito o requerimento de extinção da punibilidade.

Passo, portanto, à análise do mérito, iniciando por uma síntese da prova oral colhida em Juízo. A testemunha de acusação Aduino Morgon Filho (depoimento a fl. 489) disse conhecer o réu da empresa Zero Hora. Não se lembra da fiscalização. Disse que trabalhou na empresa até 2005. Disse que o réu cuidava da parte financeira da empresa. Disse que o réu tomava as decisões sozinho. Disse que a empresa passou por dificuldades financeiras. A testemunha de acusação Anderson Rafael Condi (depoimento a fl. 492) disse ter sido sócio da empresa Zero Hora. Disse que se desligou da empresa. Disse que trabalhava no setor comercial. Disse que os outros sócios eram José Carlos, Aduino e Alexandre. Aduino e Alexandre cuidavam da parte de manutenção de caminhões. Alexandre acompanhava as negociações com frigoríficos, principais clientes da empresa Zero Hora. E José Carlos cuidava da parte administrativa da empresa. Disse que faziam reunião para saber a situação da empresa. Disse que passaram por dificuldades e houve discussão sobre o que não seria pago. Disse que sabe que algo deixou de ser pago, porém não sabe dizer exatamente o quê. Disse ter saído porque não conseguia mais tirar salário da empresa. Disse que um frigorífico importante cliente faliu. Mencionou outro frigorífico cliente da empresa Zero Hora cujos sócios foram presos. Mencionou também problemas com o frigorífico do Deputado Vadão. Disse que as dívidas foram se acumulando. Disse que, nessa hora, verificou que sua empresa era pequena para aguentar o calote dos frigoríficos. Aduziu que, depois de sua saída, José Carlos continuou tocando a empresa. Disse que saiu da empresa no final de 2002. Disse que manteve um pouco de contato com o réu depois de sua saída. Porém, atualmente, perdeu o contato. Acha que a empresa não está mais funcionando. Porém, acha que estão trabalhando. Disse que tentou receber algo da empresa, porém não conseguiu diante das dificuldades. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que uma vez ligou para o contador e ele lhe disse que a situação da empresa estava difícil. Disse que o pagamento de funcionários era prioridade, sob pena de parar a empresa. Soubes, posteriormente, que o FGTS não foi pago. Disse que não havia uma prioridade de um sócio sobre outro nas decisões. Aduziu que José Carlos não seria o único culpado. Todos eram responsáveis pelas decisões. Sobre as alterações do contrato social de 2003, 2004, 2005, nas quais consta a administração conjunta do depoente com José Carlos e demais sócios, disse que se encontravam esporadicamente. Disse que não se recorda das datas, podendo ter saído em 2005. Depois disse que já tinha saído de fato, saindo no papel somente mais tarde. Acha que a empresa ainda está em funcionamento. Disse que seu primo Alexandre não está mais na empresa. Não sabe se sofreu alguma execução fiscal. Disse que deve ter alguma coisa, porém não se lembra. O réu, interrogado a fl. 514, disse que o repasse não ocorreu porque a empresa passava por dificuldades, sendo que a prioridade era pagar funcionários. A empresa ainda está em atividade. Disse que a empresa tem dívidas trabalhistas parceladas. Disse que a empresa também tem execuções fiscais contra ela. Disse que, na época dos fatos, a administração da sociedade pertencia a ele, Anderson e Alexandre. Disse que pretende pagar a dívida de forma parcelada. Respondendo às perguntas do MPF, disse que a empresa atualmente tem quatro caminhões. Disse que, na época dos fatos, não houve distribuição de lucros. É a síntese da prova oral. Entendo que a ação penal é improcedente. Inicialmente, estabeleço a seguinte premissa acerca da interpretação do art. 168-A do Código Penal. Muito se fala que o delito do art. 168-A do Código Penal não exige o animus rem sibi habendi, ou não exige o dolo específico de apropriação. Pois bem, o tipo penal em comento tem a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É preciso certa cautela ao se dizer que o art. 168-A exige apenas um dolo genérico. É que a interpretação literal do dispositivo remete à confusão entre crime fiscal e o mero inadimplemento tributário. Imagine-se que a figura típica do crime de sonegação fiscal fosse assim descrita: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Essa, sim, seria uma tipificação inconstitucional, pois transformaria o mero inadimplemento tributário em crime, o que seria próprio de Estados ditatoriais. E qual a diferença da redação do art. 168-A, aqui considerada perfeitamente constitucional? No art. 168-A, a análise atenta do dispositivo permite

entrever a fraude, isto é, deixar de repassar aquilo que foi recolhido do contribuinte. Assim, com toda a devida vênia, vislumbro ser incompreensível a interpretação no sentido de ser desnecessária a apropriação, bastando a falta de repasse. Essa interpretação equivaleria à admissão da criminalização fictícia acima proposta: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Prescindindo-se da fraude ou da apropriação, tem-se a mera criminalização da dívida. Poder-se-ia argumentar que na apropriação indébita previdenciária, havendo a falta de repasse, o desconto sempre se presume feito, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Todavia, lembre-se que a responsabilidade tributária é objetiva. A presunção dos descontos vale para a esfera tributária, porém não pode valer para a esfera penal tributária. Assim, cumpre verificar se, no caso em apreço, existem indícios de fraude a ensejar a apropriação ilícita dos valores. Em suma, o fato de se dizer que o art. 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico não significa, em absoluto, que a mera dívida, por si só, já consubstancia a materialidade delitiva do crime. Necessária a comprovação da fraude ou do desvio. Lembro, uma vez mais, que esta sentença restringe-se ao crime de apropriação indébita previdenciária descrito na denúncia (apesar da alusão incorreta aos carreiros individuais, em vez dos segurados empregados). Pois bem, não vislumbro a ocorrência de fraude quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária. Aliás, ao contrário do que disse o parquet, em seus memoriais (no sentido de que o réu era o único responsável pela gestão fiscal - fl. 557, primeiro parágrafo), tal assertiva foi expressamente negada pela testemunha de acusação e ex-sócio, Anderson. O senhor Anderson disse expressamente, em seu depoimento em Juízo, que o réu José Carlos não poderia ser considerado o único culpado pelo caso. Todos os sócios seriam responsáveis. Ademais, conforme restou comprovado, o Sr. Anderson foi sócio da empresa, ao menos, até maio de 2005 (fl. 10, item 2.3 - Pessoas relacionadas). A testemunha Anderson também mencionou a realização de reuniões para discutir o que seria ou não pago, aduzindo, porém, não se lembrar exatamente do teor das discussões. Assim, a autoria imputada exclusivamente ao réu José Carlos não parece tão certa assim, especialmente na medida em que a testemunha de acusação, ex-sócio da empresa, disse expressamente que o réu não poderia ser considerado o único culpado (fato não mencionado pelo parquet em suas alegações finais). Observo, ainda, que os valores referentes ao desconto das contribuições no período de 09/2003 a 10/2005 (vale frisar, único período mencionado na denúncia) foram declarados em GFIP, conforme fl. 58 (numeração da DPF), item 4, parágrafo referente ao SEG (lembrando mais uma vez que o levantamento do débito referente aos carreiros - CAR, não está descrito na denúncia - embora os carreiros autônomos tenham sido mencionados erroneamente, conforme visto no tópico preliminar desta sentença). A testemunha de acusação Anderson também relatou a existência de dificuldades financeiras, aduzindo que os principais frigoríficos clientes da empresa Zero Hora faliram ou tiveram outros problemas. A testemunha aludiu expressamente ao termo calote dos frigoríficos, o que teria prejudicado a empresa Zero Hora. A testemunha Anderson também aludiu que não estava mais conseguindo tirar salário da empresa nem sobreviver, razão pela qual decidiu se retirar da sociedade. Tenho que o relato da testemunha Anderson, ex-sócio da empresa Zero Hora, cujos detalhes também não foram mencionados nos memoriais do parquet (nem nos memoriais defensivos, diga-se de passagem), foi detalhado o suficiente com relação às causas das dificuldades financeiras da empresa Zero Hora. Inclusive quando mencionou o calote do frigorífico do Deputado Vadão, de Jales. Logo, o depoimento da testemunha Anderson, além de demonstrar que o réu não poderia ser considerado o único culpado pelo inadimplemento de tributos, foi bastante específico em apontar as causas das dificuldades financeiras, inclusive com a específica menção de nomes de frigoríficos e até de seus respectivos donos, que deram o calote (termo usado pela testemunha) na empresa Zero Hora. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de crime no presente caso, lembrando que a mera dívida fiscal não pode ser considerada delito, sob pena de uma condenação draconiana. A propósito, observo que o parquet ao tratar da materialidade delitiva limita-se a uma remissão genérica ao lançamento tributário (fl. 554) sem maiores considerações a respeito. Por fim, faço a ressalva de que mais discutível foi a conduta descrita na representação fiscal de omissões nas GFIPs sobre os pagamentos feitos aos carreiros autônomos, o que configuraria, em tese, o crime do art. 337-A, I, do Código Penal. Porém, lembro novamente que tal conduta foi esquecida pelo parquet nos autos, não sendo descrita na denúncia e também não foi sequer objeto de questionamentos durante a instrução. Contudo, a omissão da inclusão dos carreiros autônomos nas GFIPs não influi necessariamente na materialidade delitiva da apropriação indébita do período objeto da ação penal, de 09/2003 a 10/2005. Não foi comprovada, portanto, a contento, a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 168-A do Código Penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver José Carlos Pereira de Castro, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

.....Despacho de fl. 619: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 618, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 610/615, bem como para apresentar

as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X
MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Fls. 539/541: Ante a notícia da Seção Judiciária do Distrito Federal de que não haverá possibilidade da realização da audiência de videoconferência designada para o dia 26 de janeiro de 2015, às 13h30, tendo em vista problemas técnicos no sistema, cancelo a referida audiência, retirando-a da pauta desta Secretaria. Proceda-se o cancelamento no Callcenter nº 392709, bem como informe o DD. Juízo Deprecado acerca do teor desta decisão por meio do SEI nº 0003531-74.2014.401.8005. No mais aguarde-se a realização da audiência de instrução designada neste Juízo para o dia 05/02/2015, ÀS 15:30, ocasião em que será deliberado nova data para a inquirição das testemunhas em comum da Carta Precatória nº 386/2014 (fls. 498). Ao MPF. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-05.2009.403.6181 (2009.61.81.001031-1) - JUSTICA PUBLICA X ISSAM MOHAMAD
KHALIFE(PR062577 - NADIA JAODAT KHALIL)

Sentença de fl. 191: S E N T E N Ç A (tipo E)Autos nº. 0001031-05.2009.403.6181Justiça Pública x ISSAM MOHAMAD KHALIFE1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Trata-se de ação penal redistribuída em 04.08.2014 a esta 7ª Vara Federal Criminal, advinda da 10ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, contra ISSAM MOHAMAD KHALIFE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia foi recebida aos 09.10.2010 (fl. 69), e o acusado foi citado pessoalmente em 23.04.2012 (fl. 127). Em audiência realizada em 02.08.2012, o acusado acompanhado de sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal (fls. 128/130), consistente em:(...) 1ª) Solicitar prévia autorização a este Juízo para ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze) dias; 2ª) Comparecer em juízo, bimestralmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades e comprovar residência, sendo a primeira até o dia dez de outubro de 2012. 3ª) Comunicar mudanças de endereço, ainda que dentro da sede da Subseção e de telefone. 4ª) Apresentar no 12º e 24º meses de suspensão, as certidões de antecedentes criminais do Instituto de Identificação (Polícia Civil), do Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal), da Justiça Federal e Justiça Estadual (cartório distribuidor) de seu domicílio. 5ª) Prestar serviços à comunidade durante os 12 PRIMEIROS MESES da suspensão, à razão de 12 (doze) horas

mensais, em horário que não prejudique a jornada normal de trabalho, OU uma doação no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)(...) A doação deverá ser depositada na conta nº 1270.005.00016400-6, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo de Execução Criminal desta Subseção, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo o comprovante de depósito ser entregue para juntada nos autos no primeiro comparecimento (...).Os comparecimentos bimestrais, prestação pecuniária e certidões de antecedentes criminais foram comprovados pelos termos de comparecimento, depósito e certidões (fls. 156, 158/163, 165/166, 167/171, 184/185). Em 10.12.2014, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado (fl. 1892).É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 156, 158/163, 165/166, 167/171, 184/185.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISSAM MOHAMAD KHALIFE, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis.Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007003-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X MI OK SHIN

Cuida-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 26.05.2014, contra VLADEMIR MARINE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, e MI OK SHIN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 299, também do Código Penal (fls. 112/113-verso). Narra a denúncia o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, oferece DENÚNCIA em face de: VLADEMIR MARINE, brasileiro, divorciado, dentista, nascido em 05/03/1953, natural de São Paulo/SP, filho de Edem Marine e Isarina Maria da Penha Marine, portador do RG n.º 6284520-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 934.075.998-20, residente e domiciliado na Avenida Sapopemba, n.º 5.701 (fundos), Sapopemba, São Paulo/SP, CEP 03374-001, telefone: (11) 2302-5598, endereço comercial na Rua dos Andradas, n.º 421, 6.º andar, apto. 65, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP 01208-000, telefone: (11) 3333-1490 (fls. 76) e; MI OK SHIN, coreana, casada, vendedora, nascida em 17/03/1959, filha de Jong Kyun Shin e Jeog Suk Namgung, documento de identidade n.º M85782213, residente na Rua Afonso Pena, n.º 330, apto. 15, Bom Retiro, São Paulo/SP (fls. 83); pela prática do fato delituoso narrado a seguir. Consta dos autos que MI OK SHIN fez uso de documento particular falso, especificamente, atestado fornecido pelo dentista VLADEMIR MARINE, para instruir processo de anistia (fls. 24). Segundo o apurado, a acusada alega que ingressou em território brasileiro no ano de 2008 com seu marido, como turistas, e permaneceram desde então na condição de clandestinos, até o momento em que foi sancionada a lei da anistia. Tendo em vista que os passaportes que poderiam confirmar a data em que entraram no Brasil haviam sido extraviados, solicitaram ao seu dentista, VLADEMIR MARINE, que lhes fornecesse algum documento que comprovasse que foram seus clientes e efetuaram tratamento dentário. Contudo, tiveram seu pedido de residência provisória negados por suposto uso de documento falso (fls. 06). De acordo com as declarações prestadas por Woo Bong Chang, em sede policial, de fato, tudo indica que a acusada ingressou no Brasil antes da Lei da anistia, considerando que, no início de 2008, a acusada e seu marido teriam ficado hospedados em sua casa por cerca de um ano e meio (fls. 105). A questão, todavia, não diz respeito à data em que MI OK SHIN entrou no Brasil; diz respeito ao fato de que, para comprovar tal alegação, a acusada utilizou documento particular ideologicamente falso, consistente em atestado fornecido pelo dentista VLADEMIR MARINE. Embora a acusada tenha afirmado que realizou tratamento dentário com o acusado VLADEMIR MARINE, confirmando a autenticidade do atestado fornecido por ele, verifica-se, pelo relatório acostado às fls. 84/86, que o acusado consta no Inquérito da Operação Pian Jú e no Inquérito n.º 2885/2011-1 SR/SP (antigo 030/2010-7 SR/SP), instaurado para apurar a responsabilidade de médicos e dentistas que forneceram parte dos documentos médicos e odontológicos suspeitos de falsidade. De acordo com o auto de qualificação e interrogatório dos autos do IPL 2885/2011 - DELEFAZ/SR/DPF/SP (antigo 30/2010 - DELEMIG/SR/DPF/SP), acostado às fls. 76/78, VLADEMIR MARINE afirma que foi procurado por pessoas que se identificaram como despachantes, a despeito de não exibirem documentos comprobatórios de tal ofício, os quais solicitaram ao interrogando a emissão de atestados odontológicos em favor das pessoas por eles indicadas, a fim de instruir processo de permanência em decorrência do período de Anistia; QUE, o interrogando esclarece que foi procurado no final do ano de 2009, pelos supostos despachantes (...) recebeu proposta para fornecer os atestados odontológicos, esclarecendo que não recebia dinheiro pela emissão dos atestados, tampouco correspondem todos os atestados a efetivo atendimento. QUE, o interrogando esclarece que os despachantes eventualmente acompanhavam pessoas interessadas na obtenção do atestado, e nestes casos, eventualmente se efetuava uma consulta, ou trabalho odontológico, mas no

momento do fornecimento do atestado, a data a ser consignada neste documento era indicada pelo despachante. Em alguns outros casos, o paciente comparecia sozinho, onde eventualmente poderia ser realizada a consulta, mas o final a data a ser consignada no atestado era aquela indicada pelo paciente; (...) o interrogando informa que as tratativas envolvendo a expedição dos atestados odontológicos ocorrem no período compreendido entre outubro e dezembro de 2009; QUE exibido os atestados de (...), MIK OK SHIN, (...), entre outros, o interrogando neles reconheceu como autêntica sua assinatura (...), QUE o interrogando gostaria de esclarecer que não agiu de má-fé no caso, desejando tão somente auxiliar profissionalmente pessoas que necessitavam regularizar sua permanência no Brasil, mas não tinha a menor ideia da dimensão da gravidade do problema que viria a enfrentar em data posterior (...)(sic)(destacamos).Diante de todo o exposto, conclui-se que o acusado VLADÉMIR MARINE inseriu declaração falsa em documento particular, consistente em atestado odontológico, datado de 04/12/2009, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atestado esse posteriormente utilizado pela acusada MI OK SHIN, em 23/12/2009. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VLADÉMIR MARINE, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, e MI OK SHIN, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada, no momento processual oportuno, até final condenação. Testemunha: Woo Bong Chang, Rua Afonso Pena, n.º 330, apto. 15, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01124-000, telefone (11) 3228-9491, celular (11) 99737-7787 (fls. 105); São Paulo, 26 de maio de 2014. (...) A denúncia foi recebida em 05.06.2014, pelo crime tipificado no artigo 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80, nos termos do artigo 383 do CPP (fls. 117/119-verso). A acusada MI OK SHIN foi citada pessoalmente em 20.08.2014 (fls. 155/156), apresentando resposta à acusação, pela Defensoria Pública da União, alegando, em sua: (i) ausência de justa causa para o exercício da ação penal em razão da acusada fazer jus à regularização migratória de acordo com Lei n.º 11.961/09, requerendo a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do CPP; (ii) absolvição sumária eis que o documento de fl. 20 é desprovido de lesividade, estando a conduta materialmente atípica; e, (iii) por fim, requer a extinção da punibilidade com o reconhecimento da prescrição com base na pena em perspectiva. Arrolou a mesma testemunha da exordial acusatória (fls. 201/204-verso). O acusado VLADÉMIR MARINE foi citado pessoalmente em 18.08.2014 (fls. 167/168), apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, alegando que o acusado foi coagido a praticar o crime, assim como há insuficiência de provas para um decreto condenatório. Outrossim, requereu absolvição nos termos do artigo 386, IV, V, VI e VII e art. 397, II, ambos do CPP. Não arrolou testemunhas (fls. 169/173). Na data de 14.01.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fls. 218/219): (...) Ciente da decisão de fls. 117-119, o Ministério Público Federal manifesta-se como segue. Em relação à suspensão condicional do processo, quando presentes os requisitos da lei, a mesma é direito subjetivo do acusado. Contudo, cabe ao Ministério Público verificar a existência desses requisitos no caso concreto, pautando-se pelos parâmetros fornecidos em lei. Entendendo que os pressupostos encontram-se devidamente satisfeitos, é dever do Ministério Público realizar a proposta do sursis processual. MI OK SHIN e VLADÉMIR MARINE foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 304, c/c o artigo 299, do Código Penal. O r. Magistrado recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, alterando a capitulação jurídica para o tipo penal descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80, aplicando a emendatio libelli conforme prevê o artigo 383 do Código de Processo Penal. Portanto, nos termos do artigo 89, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95, encontra-se preenchido o requisito objetivo da medida despenalizadora, uma vez que a pena mínima total é igual a 1 (um) ano. Após análise da folha de antecedentes da acusada MI OK SHIN (fls. 215-216), encontram-se satisfeitos os requisitos subjetivos da benesse, uma vez que esta não está sendo processada por outros crimes, e também, não há condenação por outro crime. Por outro lado, após análise da folha de antecedentes criminais do acusado VLADÉMIR MARINE (fls. 209-214), constatou-se que não estão presentes os requisitos subjetivos da benesse, uma vez que este está sendo processado por diversos crimes. Destarte, o Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo a acusada MI OK SHIN pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições legais e judiciais: a) pagamento de uma prestação pecuniária para entidade com destinação social a ser indicada pelo juízo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; e c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades. No último comparecimento, deverá apresentar fichas de antecedentes e certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e da Justiça Comum. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a intimação da acusada, MI OK SHIN, na pessoa de seu advogado para manifestar sua aceitação ou não em relação à presente proposta. Em caso de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requer a homologação da suspensão condicional do processo em audiência já designada às fls. 118v. Na eventualidade de recusa da acusada, protesta o Parquet pelo prosseguimento do processo, com o cancelamento da audiência de suspensão. Por fim, requer o prosseguimento do feito para o acusado VLADÉMIR MARINE, uma vez não preenchidos os requisitos subjetivos da benesse. São Paulo, 14 de janeiro de 2015 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá

absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas às fls. 201/204-verso e 169/173 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, visto que não prevista essa modalidade de prescrição no ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da existência ou sorte do processo criminal, nos termos da súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça e da Questão de Ordem no RE 602.527/RG do Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE-QO-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno) A exclusão da culpabilidade pela coação moral irresistível não é manifesta. Não está em nenhum outro lugar do processo, apenas nas versões do réu. Ela depende de provas a serem produzidas durante a instrução. Sendo assim, não é caso de absolvição sumária. Há justa causa para a ação penal. O depoimento de VLADimir MARINE (fls. 26/28) é expresso em dizer que houve o fornecimento de atestados odontológicos com datas de atendimento não condizentes com a realidade. Cita, expressamente, o caso de MIK OK SHIN como sendo um deles. Há, igualmente, prejuízo ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública. O fato de a ré MI OK SHIN ter, eventualmente, direito à anistia, não a autoriza a instruir o procedimento administrativo com documento falso. Ter-se, eventualmente, o mesmo resultado do crime por meios lícitos não autoriza tal crime. A eventual e futura licitude do fim pretendido pelo agente não equivale à licitude dos meios escolhidos por ele. As demais questões aduzidas pelas defesas técnicas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) para 26 de janeiro de 2015, às 14:00 horas - fls. 118v, para oferecimento da proposta para a acusada MI OK SHIN. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento, designada para 08 de abril de 2015, às 15:30 horas, tendo em vista que o acusado VLADimir MARINE não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, devendo-se expedir mandado de intimação para a oitiva da testemunha arrolada em comum Woo Bong Chang. Por cautela, as audiências de proposta de suspensão e de instrução e julgamento, deverão ser acompanhadas por intérprete do idioma coreano. Providencie-se o necessário. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010680-23.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1652

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015972-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007107-69.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) ADRIANA SILVESTRE DA SILVA X JUSTICA PUBLICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 45/51: Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva c/c pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, denunciada como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Aduz, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva decretada, salientando que o excesso de prazo para conclusão do processo não se mostra presente no caso em questão (fls. 31/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo, não prospera. Senão vejamos. Conforme já salientado em diversas decisões nos autos observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando a ação penal desmembrada - autos nº 0010838-73.2014.403.6181, com 07 (sete) acusados, entre os quais BENEVAL PINTO, PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, a ora requerente ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, RITA CRISTINA NAKANO e ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas/vítimas em diversas cidades. Ademais, apesar da complexidade do feito, do seu desmembramento, das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas/vítimas, há audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2015, visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do corréu BENEVAL PINTO, bem como para o dia 02 de março de 2015, às 14h, visando ao interrogatório dos demais réus, entre eles a ora requerente. Assim, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Consigno ainda que a acusada ADRIANA, ora requerente, não comprovou preencher os requisitos para responder ao processo em liberdade provisória. Senão, vejamos. Com efeito, conforme já assinalado nos presentes autos, é inconsistente a declaração de trabalho juntada às fls. 09, uma vez que não há comprovação de que o subscritor da referida declaração ostente poderes para declarar em nome da empresa e que a atividade alegada - vendedora - cuida-se de vínculo informal, sem registro em carteira de trabalho, cuja circunstância demanda provas mais contundentes da existência, de fato, da empresa, bem como da efetiva realização da atividade por parte da acusada. Não obstante a falta de comprovação de ocupação lícita verifica-se que a acusada registra antecedentes criminais, quais sejam, () ação penal nº 16924/2012 junto à E. 2ª Vara de Marília/SP, cujo fato deu-se em 28/06/2012, na qual foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo sido, posteriormente, colocada em liberdade e () inquérito policial sob nº 465/2014 registrado junto à 13ª Delegacia de Polícia da Casa Verde, cujo fato deu-se em 10/04/2014 com incidência do art. 155 do Código Penal. Diante deste quadro, permanecem presentes os pressupostos que deram ensejo à prisão preventiva da acusada - garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal - não sendo suficientes para a revogação do decreto prisional os motivos alegados - família constituída com filho menor impúbere - e endereço fixo no distrito da culpa. De fato, dos antecedentes criminais da acusada resta evidenciado que a ora requerente, mesmo após ser presa, em Marília, com prisão convertida em preventiva, o que se deu em 28/06/2012, posteriormente solta, voltou a delinquir, de modo a presumir que se trata de pessoa afeita à prática delituosa, nada garantindo que, em liberdade, não voltará a incidência criminal, bem como não se furtará à aplicação da lei penal. Registre-se, ainda, que diante destas circunstâncias, as medidas cautelares diversas da prisão, instituídas pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, (artigo 319, do Código de Processo Penal), são insuficientes para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado pela acusada ADRIANA SILVESTRE DA SILVA. Intimem-se.

0007176-04.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X

JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 58/62: Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva c/c pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Aduz, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como a desnecessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado tem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva decretada, salientando que o excesso de prazo para conclusão do processo não se mostra presente no caso em questão (fls. 39/52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo, não prospera. Senão vejamos. Conforme já salientado em diversas decisões nos autos observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando a ação penal desmembrada - autos nº 0010838-73.2014.403.6181, com 07 (sete) acusados, entre os quais BENEVAL PINTO, PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, RITA CRISTINA NAKANO e o ora requerente ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas/vítimas em diversas cidades. Ademais, apesar da complexidade do feito, do seu desmembramento, das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas/vítimas, há audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2015, visando à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do corréu BENEVAL PINTO, bem como para o dia 02 de março de 2015, às 14h, visando ao interrogatório dos demais réus, entre eles o ora requerente. Assim, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Verifico, contudo, que o acusado ADRIANO, ora requerente, comprovou, satisfatoriamente, preencher os requisitos para responder ao processo em liberdade provisória. Senão, vejamos. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar do ora requerente não se faz mais necessária, nem tampouco a exigência de fiança. Consoante se depreende dos autos, o acusado foi preso preventivamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois há prova da materialidade e indícios de autoria no seu envolvimento com uma organização criminosa complexa e poderosa que, por mais de uma vez no curso do monitoramento telefônico, praticou atos de corrupção de policiais civis e militares para livrar seus integrantes da persecução penal o que revela a probabilidade da prática de ilícitos semelhantes que frustrariam a aplicação da lei penal. Contudo, restou comprovado nos autos que o acusado, ora requerente, tem residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e primariedade, registrando-se, ainda, que o delito a que se acha incurso não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse contexto, em relação ao acusado ADRIANO reputo não haver necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, bastando, in casu, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Desse modo, concedo a liberdade provisória sem fiança ao acusado ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 e IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1- Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), comprovando, inclusive, o exercício de ocupação lícita e regular frequência no Curso de Especialização a que se achava inscrito; 2- Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Deverá o acusado ser advertido, ainda, de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar

ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta aos autos 0010838-73.2014.403.6181. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Intime-se a defesa dos acusados a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0009949-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009949-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS BERNARDO DA ROCHA X MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JONAS BERNARDO DA ROCHA e MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE, qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 342 combinado com art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 81/85) descreve, em síntese, que: Os autos em epígrafe foram instaurados por meio de portaria cumprindo-se requisição do Ministério Público Federal (fl. 15), no sentido de averiguar suposta conduta delitativa praticada pela autoridade policial responsável pela lavratura do flagrante referente ao processo nº 2003.61.81.000028-5, em razão do testemunho controverso apresentado pelo averiguado Jonas Bernardo da Rocha em audiência realizada aos 13/10/2006, na 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária. Ainda, segundo a peça acusatória, o averiguado Jonas declarou que não se recordava de ter ido à Delegacia de Polícia na data dos fatos para a lavratura do flagrante, bem como que ele não reconheceu a assinatura exarada sobre seu nome constante de fls. 08 e ainda afirmou ser analfabeto. Desta feita, afim de averiguar os fatos supra narrados, Jonas Bernardo da Rocha foi inquirido e este alegou, em síntese, que sob orientação de sua advogada Maria Hirene C. Muniz Menasse apresentou testemunho inverídico perante o referido Juízo Federal (fls. 03/04). (...) omissis Assim, depreende-se dos termos de declarações aconstados às fls. 71/72 e 73/74, que de fato, o ora acusado apresentou falso testemunho em audiência realizada aos 13/10/2006, perante à 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos do processo nº 2003.61.81.000028-5. No que pertine à denunciada Maria Hirene, observa-se na denúncia à fl. 84 que a consumação delitativa por Jonas ocorreu após consulta-la, em que esta recebeu de seu cliente cópia da intimação para comparecer à Justiça Federal, via fax, o instruiu a dizer que não sabia do que se tratava, uma vez que Maria Hirene não receberia pagamento a título de honorários (fls. 71/72) (copiei). Por derradeiro, segundo a peça acusatória, a denunciada Maria Hirene declarou na seara policial que embora tivesse obtido acesso à cópia da intimação de Jonas, não forneceu o assunto a que esta se referia porque este não ter condições de efetuar pagamento a título de honorários, aconselhando a este comparecer perante o órgão e dizer que não sabia do que se tratava a intimação., para concluir que, Considerando que Maria Hirene já advogou para Jonas e sabendo que este é analfabeto (fls. 05, 15 e 71/72), há de se constatar que Maria Hirene de C. Muniz Menasse, livre e conscientemente, induziu o ora averiguado a omitir a razão da intimação de Jonas perante o d. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária. Inicialmente o feito foi distribuído à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição à esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, preventa por distribuição anterior dos autos nº 2007.61.81.007021-9 - que trata dos mesmos fatos versados nos presentes autos. A denúncia veio instruída com inquérito policial (fls. 02/75) e foi recebida em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 121/122). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JONAS BERNARDO DA ROCHA, apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 174 e verso). A defesa constituída pela acusada MARIA IRENE CRESCENCIO MUNIZ MENASSE apresentou resposta à acusação e arrolou testemunha (fls. 203/204). As testemunhas arroladas pela acusação Moacir Batista de Albuquerque, e pela defesa Cecília Tiekó Gibo foram inquiridas em audiência realizada aos 24 de setembro de 2014, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos acusados MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ e de JONAS BERNARDO DA ROCHA, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 278/284). Em seus memoriais o Ministério Público Federal pugna pela absolvição dos acusados, aduzindo que restou demonstrado nos autos que a denunciada não praticou o fato, e que o denunciado praticou o fato sob ameaça, o que atrai a aplicação da excludente da coação moral irresistível. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JONAS BERNARDO DA ROCHA, em alegações finais, requereu sua absolvição, aduzindo que praticou o ato mediante coação moral irresistível, circunstância que exclui a culpabilidade de sua conduta, bem como pela ausência de dolo. A acusada MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE, atuando em causa própria, em suas alegações finais, pugna pela improcedência da ação, sob alegação de negativa de autoria dos fatos a si imputados. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões quanto aos acusados JONAS BERNARDO DA ROCHA (fls. 141, 148, 167, 152 e 155) e MARIA HIRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE (fls. 144,

146, 150 e 156) foram juntadas aos autos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, caput do CP, é infração que descreve três condutas incriminadoras, sendo que no caso dos presentes autos, supostamente estaria configurada a conduta de fazer afirmação falsa, na qual o agente afirma inverdade de forma livre e consciente. Ainda para a configuração do delito de falso testemunho é necessário que a declaração inverídica recaia sobre fato juridicamente relevante, a ensejar efetivo prejuízo, e ainda que seja prestada em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral. Faz-se imprescindível, outrossim, o dolo, sendo que o engano ou o esquecimento o excluem. No caso em apreço, inexistente certeza sobre a tipicidade do fato, uma vez que ausente a comprovação da vontade livre e consciente de prestar falsa declaração, por parte do réu JONAS BERNARDO DA ROCHA. De fato, JONAS foi arrolado como testemunha nos autos da ação penal nº 000028-25.2003.403.6181, que teve tramitação regular nesta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por ser o frentista do posto que recebeu a nota falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), no dia 28 de novembro de 2002, dos denunciados João Nicoletti Neto e Eduardo Custódio de Oliveira, pelo combustível abastecido no veículo, tendo acompanhado e presenciado a prisão em flagrante deles. Regularmente intimado para ser ouvido em juízo, ao ser inquirido em audiência realizada no dia 13 de outubro de 2006 teria dito que não se recordava de ter ido à Delegacia de Polícia na data dos fatos para a lavratura do flagrante, bem como não reconheceu a assinatura exarada sobre seu nome constante de fl. 08 e ainda afirmou ser analfabeto, não sabendo ler e escrever. Diante do ocorrido, a magistrada que presidiu a audiência determinou a instauração de inquérito policial para apuração de eventual conduta delituosa por parte da autoridade policial responsável pela lavratura do flagrante. Durante a investigação, JONAS confessou que fez afirmação falsa em juízo, orientado por sua advogada Dra. MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE, ora denunciada, declarando, ainda, que na data dos fatos permaneceu por mais de oito horas no 81º D.P., bem como afirmou que assinou um documento, fazendo qualquer rabisco (fl. 34). Diante do apurado, concluiu a autoridade policial pela inexistência de crime funcional (fls. 33/36) e, após a realização de acareação entre os denunciados sem alteração das versões opostas iniciais (fl. 75), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ambos. Sem descurar das alegações do denunciado JONAS BERNARDO DA ROCHA na seara policial, consubstanciadas em afirmação de que mentiu em juízo por orientação de sua advogada MARIA IRENE, ora denunciada, verifico que é caso de absolvição. Senão, vejamos. Da ocorrência de coação moral irresistível: A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. A coação moral irresistível é causa de exclusão da culpabilidade e se situa no contexto da inexigibilidade de conduta diversa. Trata-se de uma grave ameaça feita pelo coator ao coato, exigindo deste último que cometa um crime contra terceira pessoa, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável. Guilherme de Souza Nucci (em seu Código penal comentado - 13. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 252), pondera que a despeito da predominância da tese oposta (haver pelo menos três partes envolvidas), a jurisprudência tem aceitado em casos excepcionais, a configuração da excludente com somente duas partes: o coator e o coato. Aqui, ainda segundo o autor, a intenção do coator não seria obrigar o coato a realizar qualquer ato contra terceiro, mas seria infligir um mal futuro qualquer que atingiria o próprio coato. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado JONAS conduta diversa da adotada, diante da situação de temor de ver ceifada sua vida. Senão, vejamos. De fato, em seu intrincado e confuso interrogatório, o acusado JONAS demonstrou ser uma pessoa de baixa instrução, com raciocínio sofrível diante de alguns esclarecimentos sobre os fatos que lhe foram postos, de sorte a ensejar a possibilidade de confusão de entendimento entre o que falou em juízo e a orientação recebida por sua advogada e ora denunciada MARIA IRENE. Em determinado momento da audiência disse que recebeu carta de intimação pelo correio da Receita Federal, e após indagação desta magistrada confirmou esta assertiva, além de ter confundido o local da sede da Justiça Federal em São Paulo com a sede da Receita Federal, pois consta dos autos que o falso testemunho ocorreu nos autos da ação penal nº 000028-25.2003.403.6181, que teve tramitação regular nesta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, local em que JONAS esteve presente na audiência realizada em 13 de outubro de 2006. JONAS, ainda, esclareceu que na data dos fatos (28/11/2002 - data em que recebeu a nota falsa de R\$ 20,00 pelo combustível abastecido no veículo), após a prisão em flagrante dos denunciados João Nicoletti Neto e Eduardo Custódio de Oliveira, foi com seu patrão na delegacia, prestou depoimento e como não sabia ler fez um rabisco no auto de prisão em flagrante, como se fosse sua assinatura. Além disso, assumiu em juízo que tudo não passou de um mal entendido, e assumiu que entendeu errado a orientação passada por sua advogada MARIA IRENE, ora denunciada. Na ocasião, em contato telefônico, foi orientado por ela a procurar a delegacia para saber do que se tratava a intimação que recebeu pelo correio, e que a confusão em dizer, em juízo, que não sabia de nada, que não compareceu na delegacia e não assinou o auto de prisão em flagrante partiu dele próprio (JONAS). JONAS disse, ainda, que foi ameaçado de morte por João Nicoletti Neto (que foi quem lhe passou a nota falsa de R\$ 20,00) na delegacia, no dia da prisão em flagrante ocorrida em 28 de novembro de 2002, que se utilizou das seguintes palavras: Vou sair daqui e vou te matar. Diante da ameaça sofrida, JONAS disse que não reconheceu JOÃO NICOLETTI NETO na audiência com medo da efetivação da represália, pois tinha medo de morrer. Após tê-lo visto na audiência, ficou com tanto medo

que disse à magistrada não conhecê-lo. De fato, ao verificar o termo da audiência juntado às fls. 81/85 dos autos nº 0007021-45.2007.403.6181, em apenso, verifica-se que o único denunciado que se encontrava presente era João Nicoletti Neto (fl. 81), restando dito por JONAS em sua oitiva que Não conheço os acusados por nome. Não me recordo do acusado que está presente nesta audiência (fl. 89). Ainda que não haja confirmação por outros elementos desta ameaça, a versão é plausível, pela presença do réu em audiência e por não se vislumbrar outro motivo para que o acusado JONAS assim procedesse, eis que não tinha qualquer interesse no resultado do processo. Desta forma, em vista da plausibilidade da versão apresentada em juízo, verifico que não há certeza do dolo por parte do denunciado JONAS de falsear a verdade, o qual possivelmente teria agido amparado pela causa supralegal de exclusão de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente na situação em que se encontrava. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Por derradeiro, pondero que não notícia de retratação do denunciado JONAS BERNARDO DA ROCHA nos autos da ação penal nº 000028-25.2003.403.6181, que teve tramitação regular nesta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cuja cópia da sentença encontra-se encartada às fls. 216/221. Ademais, referida sentença julgou improcedente a ação penal, com fundamento na ausência da demonstração de dolo, e transitou em julgado para as partes em 02/02/2011, encontrando-se o feito em arquivo, conforme consulta ao sistema processual. Observo ainda que o falso testemunho prestado pelo réu não foi levado em consideração como fundamento da sentença absolutória, que se baseou na ausência de comprovação de dolo (ciência dos réus sobre a falsidade da nota) e não na indeterminação da autoria, o que seria diretamente decorrente da negativa do réu JONAS a respeito do reconhecimento. Como sabemos, não se pune o falso quando não influir de forma relevante no resultado do julgamento, por ausência de potencialidade lesiva. Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; CRIMINAL - FALSO TESTEMUNHO - FALTA DE TIPICIDADE - FALTA DE LESIVIDADE NAS CONDUAS PRATICADAS - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DO DESLINDE DA CAUSA¹. Ausente a tipicidade do delito imputado às apelantes. Da análise dos autos, constata-se que os depoimentos prestados não possuíam o condão de influenciar no desfecho do processo.² Para a caracterização do delito de falso testemunho, é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua um mínimo de relevância jurídica, apto a induzir o deslinde da questão debatida em Juízo. (grifei e negritei)³. Apelação provida. (ACR nº 25618 - 2003.61.14.003331-4, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Luis Stefanini, DJF3 2010.2008) Da inexistência de autoria: Por derradeiro, com relação à denunciada MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ, a absolvição também é medida que se impõe. Maria Irene foi denunciada como incurso nas penas do crime de falso testemunho, por, na qualidade de advogada, supostamente ter orientado JONAS BERNARDO DA ROCHA a mentir e prestar depoimento falso na audiência em que foi arrolado como testemunha nos Autos de ação penal nº 2003.61.81.000028-5, que teve regular tramitação na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, realizada no dia 13 de outubro de 2006. Restou amplamente demonstrado nos depoimentos colhidos em juízo que a versão apresentada por JONAS nos Autos de ação penal nº 2003.61.81.000028-5 não partiu de orientação de MARIA IRENE. O próprio JONAS admitiu em juízo que tudo não passou de um mal entendido, e assumiu que entendeu errado a orientação passada por sua advogada MARIA IRENE, ora denunciada. Na ocasião, em contato telefônico, ela orientou-o a procurar a delegacia para saber do que se tratava a intimação que recebeu pelo correio, conforme mencionado acima. A testemunha Cecília Tiekko Gibo confirmou a versão apresentada pelo denunciado JONAS, alegando que MARIA IRENE meteu-se em confusão por conta dele, pois não o orientou a mentir em juízo. Por sua vez, em seu interrogatório MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ afirmou que não orientou JONAS a mentir em juízo, apenas orientando-o a procurar a Delegacia para saber do que se tratava a intimação que recebeu, que vai ao encontro dos depoimentos prestados acima. É o quanto basta. Desta forma, restando demonstrado que MARIA IRENE não concorreu para a infração penal, a absolvição é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para: a) ABSOLVER o réu JONAS BERNARDO DA ROCHA da imputação da prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. b) ABSOLVER a ré MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ da imputação da prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO E SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos nos artigos 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 251/254) descreve, em síntese, que: 1. Os Denunciados, na qualidade de sócios-proprietários ou administradores de fato da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Osaka Desentupidora e Dedetizadora (cnpj de nº 00.000.395/0001-22, e que tem domicílio fiscal nesta capital), deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos por eles feitos a empregados daquela empresa e a terceiros contribuintes individuais relativamente a todas as competências (inclusive as respectivas décimas-terceiras) compreendidas entre setembro de 2000 a fevereiro de 2005. Com tal conduta, tem-se que os Réus apropriaram-se indevidamente do valor básico (i. é: afora multa e juros) de R\$ 91.871,72 (noventa e um mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), montante este atualizado até o final de junho de 2005 (cf. doc. de fl. 05 do apenso), decorrendo desse fato a lavratura do Idc nº 35.745.405-7. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0694/2007-5 e foi recebida em 12 de novembro de 2011, com as determinações de praxe (fls. 255/258). A defesa do acusado MAURO AUGUSTO DE SOUSA apresentou sua defesa prévia e arrolou uma testemunha (fls. 310/311). A defesa do acusado FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO apresentou sua defesa prévia e arrolou duas testemunhas (fls. 320/322). Em audiência de 21/08/2014, foram inquiridas as testemunhas de defesa Edgar Rodrigues, Moacir Milne Lobo e Aquile Luigi Bertone, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO (fls. 373/384). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 386/393, requerendo a condenação dos acusados MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO pela prática do crime descrito nos artigos 168-A, 1, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída do acusado MAURO AUGUSTO DE SOUSA apresentou seus memoriais às fls. 399/408, requerendo a absolvição do denunciado, uma vez que este descontou o débito tributário devido do valor que recebeu na venda da sua parte da empresa. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária. Memoriais do acusado FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO às fls. 409/412, nas quais sustentou que não restou devidamente comprovada a autoria do crime em apreço, visto que o corréu MAURO seria o responsável pela administração da empresa à época dos fatos. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado MAURO AUGUSTO DE SOUSA foram acostadas aos autos às fls. 272/273, 274, 276/277 e 279/280 e do corréu FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO às fls. 282, 284, 286/287, 289/290 e 304. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 09/2000 a 02/2005 (segurados empregados) e de 05/2003 a 02/2005 (segurados contribuintes individuais), conforme se extrai do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.745.405-7 (fl. 05 do Apenso I). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que os acusados ingressaram na condição de sócios-gerentes na sociedade empresária OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. em 05 de dezembro de 1995, conforme a alteração de contrato social acostado às fls. 37/38 do Apenso I. Malgrado os denunciados MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO tenham se retirado da empresa em 02/03/2004 (fls. 39/43 do Apenso I) e 26/03/2002 (fl. 26 do Apenso I), verifico que tal fato se deu para possibilitar a abertura da empresa HIDROSAKA, permanecendo as respectivas esposas Ana Lucia de Souza e Eliana Maria Luiz Theodoro como sócias no contrato social. Contudo, ambos os réus continuaram como os administradores efetivos (de fato) da empresa OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. até a alienação das quotas de Ana Lucia de Souza para o corréu FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO realizada em 05 de setembro de 2006, consoante comprovam a alteração e consolidação de contrato social de fls. 53/57 e o instrumento particular de alteração contratual de fls. 323/327. Desse modo, reputo que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelos réus MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO nos períodos em que ocorreram os fatos ora em comento (setembro de 2000 a fevereiro de 2005). Tal fato é confirmado pelo depoimento em juízo da testemunha de defesa Aquile Luigi Bertone, o qual asseverou que era contador da sociedade empresária em apreço e se reportava a ambos os sócios. Nessa toada, a testemunha Moacir Milne Lobo, gerente da área técnica, disse que os sócios sempre estavam na empresa e que os dois acompanhavam o trabalho desenvolvido no setor operacional. Por sua vez, afirmou o corréu MAURO AUGUSTO DE SOUSA em seu interrogatório que ambos exerciam a administração da supracitada pessoa jurídica (mídia acostada à fl. 384), de sorte que, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa a partir do ano de 2000, eles decidiram deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas para realizar o pagamento dos salários dos

funcionários da empresa. Ressalto que não prospera a alegação da defesa do denunciado MAURO AUGUSTO DE SOUSA no sentido de que constava no contrato de compra e venda da empresa de que o sócio remanescente seria o responsável pela quitação dos tributos devidos, visto que a conduta delituosa consuma-se com o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, pouco importando se houve a transferência ulterior das obrigações tributárias. Por seu turno, em seu respectivo interrogatório o acusado FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO atribuiu ao corréu MAURO a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, alegando que ele seria encarregado tão somente pela área comercial da empresa. Nesse diapasão, a testemunha Edgar Rodrigues afirmou que o denunciado FRANCISCO cuidava da parte operacional da sociedade empresária. Sucede que, na verdade, depreende-se de seu respectivo interrogatório que o denunciado FRANCISCO também possuía efetiva gestão sobre os destinos e as escolhas empresariais realizadas pela pessoa jurídica em comento. Senão, vejamos. No interrogatório judicial, o denunciado FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO sustentou que atuava na área comercial e que tomava algumas decisões junto com o corréu MAURO como dispensar funcionários e efetuar pagamentos. Aduziu que tinha conhecimento de que a empresa deixou de pagar tributos em razão de dificuldades financeiras, visto que a demanda de serviços havia diminuído e a empresa possuía mais funcionários do que o necessário para o seu funcionamento. Confirmou que a empresa possuía alguns bens, tais como um terreno, dois imóveis próprios e cerca de dez veículos, mas que não utilizaram o patrimônio pessoal para saldar as dívidas durante o momento de crise da empresa. Relatou, ainda, que passou a ter divergências como o corréu MAURO, após o investimento feito na compra de ônibus, já que este passou a dedicar-se mais à empresa de transporte, não comparecendo com tanta frequência na OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA.. Por fim, asseverou que a sociedade empresária continua funcionando sob a sua administração até hoje. Consoante se depreende das próprias respostas do acusado FRANCISCO em seu respectivo interrogatório, este possuía pleno conhecimento e ingerência sobre os assuntos concernentes à administração da sociedade e acerca das obrigações desta perante o Fisco, assim como em relação às demais obrigações. Desta forma, por todos os elementos de prova produzidos, é certo que a sociedade empresária OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. era administrada efetivamente por ambos os denunciados, que decidiram, por opção empresarial, não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TICIPIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta dos acusados MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com efeito, observo que os réus em comento, na condição de administradores da OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA., ao deixarem de agir, descumpriram o dever legal que lhes era exigido por lei, considerada a condição de substitutos legais tributários, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados e contribuintes individuais, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha

livre e consciente dos acusados MAURO AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO, na condição de empresários e administradores da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que os réus tenham se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). CRIME CONTINUADO Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de 09/2000 a 02/2005 referente aos segurados empregados e nas competências 05/2003 a 02/2005 relativos aos segurados contribuintes individuais (conforme Discriminativo Analítico de Débito acostado às fls. 08/16 do Apenso I). Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). ILICITUDE E CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. De fato, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, os acusados em seus interrogatórios afirmaram que a empresa OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA. enfrentou dificuldades financeiras a partir do ano de 2000

em razão da diminuição na venda dos serviços prestados pela sociedade empresária. Contudo, constato que a defesa não trouxe à baila documentos aptos a demonstrarem que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para que os acusados mantivessem seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservarem a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que os acusados tenham utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica, fato que foi confirmado por ambos os réus em seus interrogatórios. Ao contrário, os acusados declararam em seus respectivos interrogatórios (mídia de fl. 384) que a empresa possuía diversos bens, tais como, um terreno em Interlagos, dois prédios construídos e avaliados no valor de R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais) e cerca de dez veículos. Ademais, a par da existência da alegada crise financeira, o acusado FRANCISCO alegou que eles decidiram investir na compra de ônibus, fato que desencadeou o rompimento posterior da sociedade mantida pelos réus com a saída da sócia Ana Lucia de Souza, esposa do corréu MAURO, do quadro social da pessoa jurídica em 05/09/2006. Nesse ponto, é importante frisar que as quotas foram vendidas pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), conforme contrato de compra e venda acostado às fls. 312/316. Desse modo, constato que a empresa possuía um considerável patrimônio, de modo que a quantia não recolhida aos cofres da Previdência Social, qual seja, R\$ 91.871,72 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme o LDC n.º 35.745.405-7 lavrado em 28/06/2005 (fl. 05 do Apenso) corresponderia a uma obrigação muito simples de honrar. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelos acusados eram de tal magnitude que não lhes restavam outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhes pertenciam, nem tampouco que aportaram recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Nessa vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...). (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) MAURO AUGUSTO DE SOUSA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Contudo, verifico que a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - desborda da normalidade, uma vez que o conjunto probatório dos autos demonstra claramente que a opção pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias operou-se para benefício pessoal dos sócios, considerando que escolheu livremente, ao seu talante e por pura conveniência, não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados para investir o dinheiro em seu próprio benefício, conforme salientado acima, ante a discrepância entre o vultoso patrimônio da empresa e os valores que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A do CP em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 59 (cinquenta e nove) crimes praticados (competência de 09/2000 a 02/2005, incluindo os décimos terceiros salários), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática, por 59 (cinquenta e nove) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado

a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que o acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 282, 284, 286/287, 289/290 e 304), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Contudo, verifico que a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - desborda da normalidade, uma vez que o conjunto probatório dos autos demonstra claramente que a opção pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias operou-se para benefício pessoal dos sócios, considerando que escolheu livremente, ao seu talante e por pura conveniência, não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados para investir o dinheiro em seu próprio benefício, conforme salientado acima, ante a discrepância entre o vultoso patrimônio da empresa e os valores que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A do CP em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 59 (cinquenta e nove) crimes praticados (competência de 09/2000 a 02/2005, incluindo os décimos terceiros salários), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática, por 59 (cinquenta e nove) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) CONDENAR o réu MAURO AUGUSTO DE SOUSA à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 59 (cinquenta e nove) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu FRANCISCO ANTÔNIO THEODORO NETO à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 59 (cinquenta e nove) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida

pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como para retificação do polo passivo, devendo constar o nome de MAURO AUGUSTO DE SOUSA. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP)

0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia (fls. 85/87) descreve, em síntese, que: O Réu, a 08 de agosto de 2007, apresentou (uso) à Caixa Econômica Federal (em agência desta situada à r. Bela Cintra, nº 881, nesta, cf. fls. 38 do apenso I) documento particular (no caso um certificado de conclusão de curso, ora juntado à fl. 25) que ele sabia ser material e ideologicamente falso tendo por fito fazer prova de sua suposta escolaridade como secundarista, haja vista ser esta uma das condições para sua admissão no quadro de funcionários da referida instituição bancária, uma vez que ele fora aprovado em concurso público promovido para este fim. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2011 (fls. 88/89). A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação às fls. 111/118. Proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 120). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 145/146) e, em audiência realizada aos 20 de junho de 2012, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco, o acusado manifestou-se pela não aceitação da proposta (fls. 161/163). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maximiliano Pavani (fls. 180), haja vista seu falecimento, conforme certidão de óbito acostada às fls. 174. A testemunha de acusação, Genáide Francisca da Silva, foi inquirida em audiência realizada aos 26 de abril de 2013, através de carta precatória expedida à Comarca de Cláudio-MG (fls. 197). O acusado foi interrogado em audiência realizada aos 24 de abril de 2014, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia tipo CD - fls. 238/242). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a condenação do denunciado, pela prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal (fls. 244/247). De seu turno, a defesa constituída pelo acusado RODRIGO pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa; seja julgada improcedente a ação penal pela falta de prova do dolo na ação do acusado; e pela absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 265/277). Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos quanto ao acusado RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES (fls. 131/133, 137/140 e 143). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Emendatio libelli A denúncia imputa a RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES a prática do crime de uso de documento particular falso, descrito no artigo 304 c.c. art. 299 do Código Penal. Reputo que há equívoco na denúncia no que toca à natureza do documento falso utilizado pelo acusado. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a conduta atribuída ao denunciado, malgrado corresponda ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, há de ser combinada com o preceito secundário do art. 297 do CP, haja vista que se trata de histórico escolar supostamente emanado de Escola Pública Estadual. Desse modo, cuida-se, em tese, de uso de documento público falso, porquanto emanado de funcionário público, consoante definição de documento público consagrada na doutrina penal. Dessa forma, a conduta do acusado amolda-se ao delito descrito no artigo 304 do Código Penal, c.c. o artigo 297 do mesmo diploma legal. Posto isso, uma vez estabelecida a norma penal que incide sobre o fato, passo a examinar a alegação da defesa quanto à prescrição. PRESCRIÇÃO Afasto a alegação formulada pela defesa do acusado RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Superada tal questão, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de fazer uso de documento falso encontra-se comprovada nos

autos. Senão, vejamos. A falsidade do documento apresentado pelo acusado, a saber, falso histórico escolar da Escola Estadual Professor Architiclino Santos (fls. 08), está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 38/42), o qual constata que o histórico escolar apresentado pelo denunciado não se identifica com o modelo de fls. 34, assim como as assinaturas constantes no primeiro documento são falsas. Além disso, o histórico escolar acostado às fls. 21, trazido aos autos pela escola em questão, demonstra que o acusado não concluiu o ensino médio. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso do supracitado documento falso pelo denunciado, bem como a autoria dolosa do delito restam demonstrados pelo depoimento da testemunha Genaide Francisca da Silva em juízo (fls. 197) e pelas circunstâncias da apresentação do documento por parte do acusado. A testemunha Genaide Francisca da Silva, funcionária aposentada pela Escola Estadual Professor Architiclino Santos afirmou categoricamente que examinou o documento apresentado por RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES, oportunidade em que constatou que o histórico escolar entregue para instruir o respectivo requerimento de registro profissional era falso. Em seu depoimento, detalhou os elementos que a fizeram identificar a falsidade de tais documentos. Esclareceu que o histórico escolar foi remetido à escola para confirmação de autenticidade, ocasião em que verificou tratar-se de documento inautêntico, pois o carimbo da Secretária não correspondia ao original, desconhecendo os RGs e as assinaturas ali constantes, bem como ressaltou que o nome da escola estava grafado de forma equivocada. A testemunha asseverou, ainda, que a adulteração e a fraude se constataram pela simples comparação do documento fornecido pela escola (fls. 42) e o documento apresentado pelo acusado (fls. 25), já que no primeiro documento verifica-se que não houve a conclusão da 3ª série do ensino médio, constando a carga horária em branco, assim como no campo observação consta apenas a conclusão da 2ª série do ensino médio. Além disso, assinalou que a data de emissão do documento de fls. 42 é 29/09/2005, já o documento apresentado pelo acusado é datado de 24/03/2005 e atesta a conclusão do terceiro ano, o que certamente deveria ter ocorrido posteriormente a emissão do certificado de conclusão do segundo ano do ensino médio. Informou, por fim, que o acusado esteve na escola para solicitar documento de transferência (fls. 42) e, inclusive, assinou o recebimento deste, conforme consta no histórico escolar. Por seu turno, RODRIGO afirmou que o histórico apresentado por ele seria documento verdadeiro, retirado com o próprio diretor da Escola Estadual Architiclino Santos, Maximiliano Pavani, bem como alegou ter concluído o curso na referida escola em 2004. Relata que após a conclusão do ensino médio no referido ano, realizou a matrícula na faculdade e que somente lhe foi cobrado o certificado de conclusão de ensino médio em 2006, ou seja, após dois do início do curso universitário. Nesta oportunidade, solicitou à escola o histórico escolar que lhe foi entregue, como mencionado anteriormente, pelo diretor da escola, em seguida, foi até a faculdade e entregou o histórico escolar. Já no Colégio Aplicação na cidade de Osasco, RODRIGO disse que realizou um curso de reciclagem no ano de 2010. Em relação ao concurso promovido pela Caixa Econômica Federal, o acusado disse que participou do processo seletivo e foi aprovado; em 2007, a instituição financeira solicitou a documentação necessária para a sua admissão, ocasião em que apresentou o mesmo histórico escolar entregue à faculdade. Além disso, informou que na época trabalhava para a Caixa Econômica Federal, mas como funcionário de empresa terceirizada, contudo, tinha interesse em ser concursado e prestar serviços diretamente ao banco. Sucede que as circunstâncias do fato e da apresentação do documento não amparam a versão de RODRIGO. Com efeito, a testemunha Genaide, funcionária da escola foi contundente ao afirmar que o acusado não concluiu o ensino médio, fato que é corroborado pelo histórico escolar (autêntico) emitido pela própria escola (fls. 42). É neste ponto que exsurge o dolo do acusado e a impossibilidade de acolher-se a sua versão, no sentido de que o documento que ele apresentou à CEF seria autêntico, retirado com próprio diretor da escola pública estadual. Ora, a documentação amealhada aos autos aponta um fato certo: RODRIGO não concluiu o ensino médio na Escola Estadual Professor Architiclino Santos, porquanto deixou referida escola durante o último ano letivo (2004) e, por óbvio, o acusado sabia disso. É o que se depreende do histórico escolar autêntico, acostado às fls. 42. Portanto, não se sustenta a alegação de que o documento falso constante dos autos seria diverso do que teria sido apresentado pelo acusado à CEF, já que o suposto documento autêntico que o acusado RODRIGO afirma categoricamente ter recebido das mãos do diretor da Escola Estadual Professor Architiclino Santos (Maximiliano Pavani) e apresentado à CEF não teria o condão de demonstrar o preenchimento do requisito para admissão no cargo que pleiteava, a saber, ter completado o segundo grau (ensino médio). Vale dizer, somente com a apresentação de um documento falso o acusado poderia alcançar o intento de demonstrar possuir o requisito necessário para tomar posse no cargo que técnico bancário para o qual prestou concurso e foi aprovado. Resta evidenciado, nesse passo, o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. TIPICIDADE Assim, observo que restou demonstrado que o acusado RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES de forma consciente e voluntária, fez uso de histórico escolar falso, supostamente emanado de escola pública, para instruir procedimento de admissão junto à Caixa Econômica Federal. Portanto, referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias

judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 131, 133, 137, 140 e 143), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0000315-07.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUN YUE (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000315-07.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO: SUN YUE SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra SUN YUE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1, c e d, do Código Penal. A denúncia (fls. 157/159) descreve, em síntese, que: Segundo apurado, em 13 de janeiro de 2011, agentes da Polícia Federal compareceram à residência do denunciado, localizada na Rua Juquis, 204, apto. 82-B, Moema, em São Paulo (SP) para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0011038-22.2010.403.6181. Os agentes foram recebidos por SUN YUE e por sua esposa JIANG AILING. No interior do apartamento, os agentes localizaram sacos e caixas contendo telefones celulares e acessórios para telefones celulares de procedência estrangeira. Além disso, no interior do veículo FIAT DOBLÔ, placas EET-7782, de propriedade do denunciado e que estava estacionado na vaga de garagem do seu apartamento, os agentes da Polícia Federal localizaram grande quantidade de caixas contendo telefones celulares e acessórios para telefones celulares de procedência estrangeira. O denunciado confessou ser proprietário daquelas mercadorias estrangeiras e que elas não possuíam documentação comprobatória de regularidade fiscal e seriam comercializadas por ele na Galeria Pajé, em São Paulo (SP). Consta, ainda da denúncia, que: As mercadorias apreendidas consistem em 10.215 (dez mil, duzentos e quinze) aparelhos de telefone celular com acessórios, 200 (duzentos) aparelhos MP5, 170 (cento e setenta) aparelhos MP4, 26 (vinte e seis) controles de vídeo game Playstation e 40 (quarenta) memory cards. Os bens apreendidos foram avaliados pela Receita Federal, em valores de maio de 2011, em R\$ 532.700,00 (quinhentos e trinta e dois mil e setecentos reais) e o montante de tributos federais que seriam devidos caso as mercadorias fossem importadas regularmente foi estimado em R\$ 266.350,00 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais). A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 0052/2011-1 (fls. 02/153) e recebida em 05 de abril de 2013 (fls. 160/163). A defesa constituída de SUN YUE apresentou sua defesa prévia às fls. 221/223, requerendo a absolvição do acusado. Foram arroladas três testemunhas (fl. 223). Em decisão de fl. 10/04/2014, foi dada por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Gen Guo Yi (fl. 287). Em audiência de 23 de abril de 2014 (fls.

290/297), foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Marcos César de Oliveira e Fábio Westin Marcondes Pereira, bem como da testemunha de defesa Hong Xinning, a qual substituiu a testemunha Zhang Xiao Feng. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Wenjun Zhang e realizado o interrogatório do acusado (mídia tipo CD acostada à fl. 301). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 303/307, requerendo a condenação do acusado SUN YUE pela prática do crime previsto no artigo 334, 1, alíneas c e d, do Código Penal. A defesa do acusado SUN YUE apresentou suas alegações finais às fls. 311/327, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial, a qual seria indispensável para aferir se as mercadorias apreendidas são aptas à comercialização. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, sob o fundamento de que a conduta perpetrada pelo denunciado seria atípica, já que as mercadorias estavam em sua posse apenas para conserto e não possuíam finalidade comercial. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 201/202, 205/208, 209/212, 214/216. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE Do cerceamento de defesa De início, afastou a alegação de nulidade em razão do indeferimento do pedido de perícia das mercadorias apreendidas formulado pela defesa em audiência com o escopo de verificar se elas seriam aptas à comercialização. Em primeiro lugar, porque existe laudo pericial das mercadorias apreendidas, qual seja, o Laudo n.º 4554/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP acostado às fls. 131/134, cuja avaliação atesta que as mercadorias seriam destinadas à comercialização desde que apresentada toda documentação comprobatória de sua importação regular e não haja impedimento legal (fl. 133), conforme se extrai das respostas aos quesitos d e f. Em segundo lugar, observo que a defesa não impugnou o supracitado laudo oportunamente e requereu a realização de nova perícia tão somente quando seria inviável tal exame, já que foi dada destinação legal às mercadorias, nos termos da declaração de revelia juntada à fl. 24. Por fim, constato que o volume absurdo de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, bem como a farta documentação coligida aos autos, mormente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0815500 (fls. 233/235) e o mencionado Laudo Merceológico de fls. 131/134, são mais que suficientes para comprovar a materialidade do delito imputado ao acusado na peça acusatória, notadamente em face da completa ausência de explicação verossímil para a origem dos produtos apreendidos, conforme explicitado a seguir. Superadas tal questão, passo ao exame do mérito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334, 1, c e d, do Código Penal está amplamente demonstrada nos autos pelo Laudo Merceológico (fls. 131/134), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0815500 (fls. 96/98 e 233/235), o qual avaliou as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor total de R\$ 532.700,00 (quinhentos e trinta e dois mil e setecentos reais) e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos indicando que os tributos federais não recolhidos totalizavam R\$ 266.350,00 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais - fls. 99 e 236). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no bojo do processo n.º 0011038-22.2010.403.6181 - Operação Máscara de Ferro (fls. 29/30), as mercadorias referentes aos presentes autos foram apreendidas na residência do denunciado, bem como no veículo FIAT Doblo, placa EET-7782, estacionado na vaga de garagem do seu apartamento. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos em juízo dos policiais federais que participaram da retro citada diligência, Fábio Westin Marcondes Pereira e Marcos César de Oliveira, os quais foram uníssomos em afirmar que tiveram dificuldades em retirar o carro da garagem por causa do peso, tendo em vista o grande volume de mercadorias armazenadas no interior do veículo FIAT Doblo. Durante seu interrogatório neste juízo (mídia de fl. 301), o réu aduziu que os celulares e demais eletrônicos apreendidos eram sucatas e que ele realizava o reparo de tais aparelhos. Afirmou que possuía uma loja de conserto no Shopping Open no bairro do Morumbi e que, após o encerramento das atividades da empresa, continuou a trabalhar em sua residência com mais dois ajudantes. Ao ser questionado sobre a grande quantidade de produtos em sua posse, a saber, 10.215 (dez mil, duzentos e quinze) telefones celulares com acessórios, 200 (duzentos) aparelhos MP5, 170 (cento e setenta) aparelhos MP4, 26 (vinte e seis) controles de Playstation e 40 (quarenta) unidades de memory cards, o acusado SUN YUE asseverou que os clientes deixavam os aparelhos eletrônicos, mas não retiravam os produtos por não terem mais valor. Sucede que o acusado não conseguiu convencer minimamente acerca de sua versão, apresentando respostas contraditórias e inverossímeis, não conseguindo sequer indicar o nome de um de seus clientes ou explicar satisfatoriamente como realizava o controle da entrada e saída das peças a serem consertadas ou, ainda, como efetuava a cobrança dos produtos consertados, limitando-se a dizer que matinha o registro de todos os reparos efetuados, assim como de toda a movimentação financeira e comercial em uma agenda. Ora, trata-se de mais de dez mil itens, que teriam sido abandonados pelos seus clientes, situação que se mostra absurda. Ademais, a defesa deixou de trazer aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência da aludida loja, dos clientes ou dos serviços prestados pelo acusado, de forma a corroborar as alegações prestadas em juízo. E não as trouxe, evidentemente, porque são inexistentes. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatou que a conduta do acusado SUN YUE, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, assim descrito: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4

(quatro)) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:[...]c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por arte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de manter em depósito, bem como adquirir mercadorias de procedência estrangeira no exercício de atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos.Com efeito, o acusado possuía em sua residência grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas da respectiva documentação que comprovasse o pagamento regular do imposto devido pela importação. Ademais, é significativamente alto o valor apurado de tributos iludidos em razão da conduta do acusado, estimado em R\$ 266.350,00 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais). Nessa toada, reputo que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à normalidade.Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Por derradeiro, constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir:1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal;2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), tendo em vista o vultoso valor dos tributos iludidos pelo acusado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado SUN YUE à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O acusado poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0013414-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELKER DE OLIVEIRA MENEZES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 21/01/2015 - 14:30 HORAS):TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 21 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências do Oitavo Andar, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WELKER DE OLIVEIRA MENEZES. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª LUCIANA SPERB DUARTE. Presentes, ainda, a testemunha comum WEVERTON DUARTE FURQUIM e o acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES. Ausente a

testemunha comum WELLINGTON RODRIGUES FALANGA e a testemunha de defesa CARLOS RODRIGUES DA SILVA, bem como o defensor constituído do acusado, DR. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/SP nº 137.407. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Ciência às partes da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha comum JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA FILHO (fl. 230). 2) Considerando as diversas diligências efetuadas pela servidora, a fim de localizar um defensor ad hoc disponível pelo prédio para a realização da oitiva da testemunha WEVERTON DUARTE FURQUIM, bem como a ausência da testemunha comum WELLINGTON RODRIGUES FALANGA, além do suposto abandono pelo defensor constituído do acusado, DR. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/SP nº 137.407, redesigno o dia 15 de julho de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns WEVERTON DUARTE FURQUIM e WELLINGTON RODRIGUES FALANGA (endereço fls. 241), a testemunha de defesa CARLOS RODRIGUES DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do acusado. 3) Intime-se pessoalmente a testemunha comum WELLINGTON RODRIGUES FALANGA nos endereços de fls. 241. 4) A testemunha de defesa CARLOS RODRIGUES DA SILVA deverá comparecer independente de intimação, conforme declarado na resposta à acusação do acusado. 5) Em face da injustificada ausência do defensor constituído do acusado, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, devendo ser expedido ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Tortorello, _____, RF 5680, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

0003929-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Tendo em vista o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 296-verso, retifico parcialmente a decisão de fl. 295 para modificar em parte o texto constante no último parágrafo, o qual, doravante, deverá ser lido com a seguinte redação, a integrar a totalidade do texto: Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa Olison dos Reis da Silva Junior e Valdir Almeida e os acusados Gilberto Lauriano Junior e Leny Aparecida Ferreira Luz. Intimem-se.

0011208-52.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ X EDSON RODRIGUES DE LIMA (SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA ELVIRENE DA CRUZ, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15 de maio de 2007 (fl. 153). A sentença de fls. 465/480 foi publicada aos 17 de janeiro de 2014 (fl. 481), condenando a acusada MARIA ELVIRENE DA CRUZ à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (15 de maio de 2007) e a publicação da sentença condenatória (17 de janeiro de 2014), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada MMARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Comuniquem-se a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com competência para execução criminal, do teor desta sentença. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 521. P.R.I.

0015474-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA (SP080469 - WELLINGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Trata-se de processo nascido do desmembramento do feito de nº 0001378-19.2001.403.6181. Aos 30/05/2014 o Ministério Público Federal se manifestou nos autos originais, conforme cota aqui constante às fls. 1764/1766, pugnano pela suspensão da pretensão punitiva quanto ao fato criminoso ocorrido no bojo do procedimento administrativo fiscal de nº 13808.000728/00-61, enquanto não houver decisão definitiva da concessão ou não do parcelamento requerido pelo contribuinte. Pleiteia, assim, o Ministério Público Federal a expedição de ofício à PRFN da 3ª Região, bem como o pedido judicial de prioridade no que se refere à concessão de parcelamento alusivo aos créditos tributários vinculados ao procedimento administrativo fiscal de nº 13808.000728/00-61. O Ministério Público Federal requereu, ainda, a continuidade da apuração dos crimes, nos autos originais, dos delitos perpetrados no bojo dos procedimentos administrativos fiscais relacionados Às fls. 1731/1732, com a ressalva quanto ao procedimento administrativo 13.808.0000732/00-39, tendo em vista que somente a inscrição nº 8060201774027 pode ser objeto do crime apurado nos autos. Aos 08/10/2014 foi proferida despacho determinando a extração de cópia integral destes autos para apuração dos fatos delitivos relacionados ao processo administrativo 13.808.000728/00-61, o que ensejou a instauração deste processo, sendo que o feito 00013781820014036181 continuou com determinação de instar o Ministério Público Federal a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fl. 1772. É o relatório. Decido Determino a suspensão do curso destes autos e, portanto, a suspensão da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, o sobrestamento destes autos, anotando-se no sistema processual, com base no artigo 68, único da Lei de nº 11.941/2009, diante do parcelamento requerido pelo contribuinte Amirah Saba. Ademais, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional requisitando prioridade na análise do pedido de parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao procedimento administrativo fiscal nº 13808.000728/00-66, com base análoga ao teor do artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, para sua consolidação, determinando que informe a este Juízo sobre se o parcelamento foi consolidado e em que termos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008043-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)
Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GHASSAN JABER, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 247/249), porque no dia 28 de novembro de 2012, por volta das 14h00, na unidade da DHL Express Brazil Ltda., situada na Avenida Bernardino de Campos, nº 98, loja D1, Paraíso, nesta Capital, o denunciado, identificando-se como G. Jamil, titular do RG nº 11.334.192-1 e CPF nº 417.793.028-86, com endereço declarado à Rua do Manifesto, nº 460, Ipiranga, São Paulo/SP, apresentou encomenda a ser encaminhada via aérea para Tony Lamba, residente em Trípoli, Líbano, contendo em seu interior 413g (quatrocentos e treze gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar. Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, este Juízo determinou a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (fl. 250), a qual se encontra à fl. 253 dos autos, ocasião em que sua defesa limitou-se a suscitar eventual caracterização de bis in idem entre os fatos apurados no presente feito e o objeto da ação penal nº 0007777-44.2013.403.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Instado a se manifestar, à fl. 267, o Ministério Público Federal rechaçou a argumentação defensiva de bis in idem, com fundamento nas informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fl. 264) e pelo Procurador da República oficiante nos autos nº 0007777-44.2013.403.6181 (fls. 265/265vº), dando conta da ausência de identidade entre os fatos retratados em ambos os feitos. É a síntese do necessário. Decido. De início, observo que não assiste razão à defesa do denunciado GHASSAN JABER ao suscitar a caracterização de bis in idem entre a conduta descrita na inicial acusatória de fls. 247/249 e os fatos apurados no âmbito do processo nº 0007777-44.2013.403.6181, em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Isso porque, conforme se depreende da manifestação do Juízo acostada à fl. 264, os feitos têm como pontos coincidentes apenas e tão-somente o acusado e o envio de entorpecentes ao exterior, eis que os autos em questão se destinam a apurar conduta similar do ora denunciado, porém, verificada em data posterior, a saber, 18/12/2012, ocasião em que o réu postou encomenda com destino ao Líbano, contendo

204g (duzentos e quatro gramas) de cocaína, com o que, não há de se falar em bis in idem, como pretendido pela defesa, mas apenas eventual reiteração criminosa do agente.No mais, observo que há nos autos provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva imputada ao denunciado, conforme se depreende do relatório interno de apreensão de produtos proibidos emitido pela empresa DHL (fls. 09/10), auto de apresentação e apreensão (fl. 11), imagens captadas pelo circuito interno de vigilância do estabelecimento comercial (fls. 23/31 e fls. 45/46), bem como pelo laudo pericial (fls. 118/121), que resultou positivo para a substância entorpecente cocaína.Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria a justificar a persecução penal, a despeito da versão exculpatória apresentada por GHASSAN em sede policial (fls. 149), aduzindo que não tinha ciência do conteúdo ilícito das encomendas, circunstância cuja apuração exige dilação probatória condizente com a regular instrução processual.Ressalto, ainda, que os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, em especial, pelo conteúdo do documento acostado à fl. 08, revelando que as substâncias entorpecentes seriam remetidas a endereço situado no Líbano.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 247/249. Designo o dia 30 de abril de 2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do acusado, considerando a ausência de testemunhas arroladas pela defesa.Intime-se a testemunha de acusação Guilherme Bressiani Rosati.Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Requisite-se a folha de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome do réu. Diante da representação policial (fls. 182/185) e da prévia submissão das substâncias apreendidas ao competente exame pericial, oficie-se, ainda, à autoridade policial, autorizando a incineração da droga apreendida, devendo apenas ser resguardada amostra suficiente para realização de eventual contraprova. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3278

CARTA ROGATORIA

0015623-15.2013.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZES PENAIIS DO CIRCUITO DE BOGOTA X ESTRES AMBIENTAL S/A X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)

1) Intime-se a defesa constituída pela empresa notificada Estre Ambiental S/A, por meio do Diário Eletrônico, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial contábil juntado aos autos (fls. 250/325).2) Comunique-se, por ofício, ao e. Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao pedido de fls. 326, o andamento atualizado da presente carta rogatória.No mesmo ofício, solicite-se esclarecimentos, daquela egrégia Corte, com a máxima urgência, sobre como proceder quanto aos honorários periciais fixados neste feito (fls. 137), uma vez que, à luz do disposto no artigo 29 do Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008 (Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal), ao Estado requerente recai a responsabilidade pelo custeio das despesas com honorários de peritos.3) Ao final, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

1. Fls. 298: recebo o recurso interposto pelo próprio sentenciado, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027959-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2009.61.82.051148-5, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a ressarcimento ao SUS. Buscando ser eximida da cobrança em questão, a embargante apresentou longa petição inicial, com uma série de argumentos. Sintetizo-os: (i) inconstitucionalidade MATERIAL do ressarcimento ao SUS, pautada nos seguintes argumentos: a) desrespeito ao art. 196 da CF, por ser a saúde dever de todos; b) infringência ao art. 199 da CF, pela indevida ingerência na autonomia privada dos planos; c) afronta aos princípios do art. 37 da CF - moralidade e impessoalidade; d) contrariedade ao art. 194, p. ún., V, da CF (equidade no custeio); e e) inobservância ao ato jurídico perfeito - impossibilidade de se exigir ressarcimento aos planos em virtude de atendimentos prestados a cidadãos com planos anteriores à Lei 9656, em razão de seu próprio art. 35; (ii) inconstitucionalidade formal ante a inadequação do veículo normativo que positivou o ressarcimento ao SUS (Lei ordinária 9656), pois sua natureza tributária exigiria lei complementar; (iii) indevido desequilíbrio econômico e financeiro causado à embargante em virtude do ressarcimento exigido pela embargada; e (iv) ausência de cobertura contratual do plano de saúde em relação aos atendimentos realizados no SUS em favor dos associados da embargante. Recebidos os embargos, a ANS impugnou as teses da embargante e, ainda, elaborou tópico a título de prequestionamento. Concedida oportunidade de manifestação em termos instrutórios, a embargante requereu a juntada da cópia integral do processo administrativo, o que foi posteriormente feito (fls. 236/243 e 247/412). Criticou, em réplica, a utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento, por apresentar valores maiores que a tabela do SUS. Já a embargada limitou-se a reiterar os termos de sua impugnação (fl. 245 e 413-verso). É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1.1.

TEMPESTIVIDADE A intimação da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 1º/07/2010, conforme fl. 85 da execução de origem. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 27.07.2010, tenho-os por tempestivos. 1.2. INSTRUÇÃO A prova produzida é exclusivamente documental. Destarte, considerando o acima exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo a apreciá-lo. 2. MÉRITO 2.1. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO RESSARCIMENTO Não vislumbro mácula. a) O Estado não está a negar o atendimento a saúde, tanto que os associados da embargante foram atendidos pelo SUS (art. 196 da CF) b) Também não está a interferir na livre iniciativa, a embargada continua a poder exercer sua atividade na esfera privada. O ressarcimento não a impede (art. 199 da CF). c e d) Poderia se cogitar de desrespeito à moralidade ou impessoalidade se apenas algumas das que cobram do cidadão quantias para que esse possua um plano de saúde fossem atingidas. Não é o caso, a lei se aplica a todas as entidades de tal natureza. E não há incorreção na postura do legislador de buscar o ressarcimento aos cofres públicos por parte das pessoas jurídicas que receberam para realizar determinado atendimento na esfera privada e assim não o fizeram,

sobrecarregando ainda mais o Estado. Trata-se verdadeiramente de equidade, não destinar mais esta cobrança a todos os cidadãos (mera igualdade formal), mais sim, apenas àquelas pessoas que indevidamente deram causa a uma atuação estatal (arts. 37 e 194, p. ún. V, da CF). e) Não reconheço, ainda, desrespeito ao art. 5º, XXXVI, da CF. A respeito da aplicabilidade temporal da lei 9.656, transcrevo a integralidade de seu art. 35, fundamento da argumentação do embargante, no sentido de lhe ser inaplicável o ressarcimento ao SUS, quando se está diante de contrato celebrado anteriormente a 1998: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Pois bem. Em primeiro lugar, da leitura integral do artigo, e não apenas de seu caput, nota-se que a preocupação do legislador está na adaptação do contrato celebrado entre consumidor e operadora de saúde, e não, nas regras que o Poder Público fixou em desfavor das operadoras, na sua relação com o SUS. Se o atendimento tivesse sido prestado anteriormente à promulgação da Lei, teria razão a embargante. Não foi o caso. Nesse sentido: Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em segundo lugar, como já apontado na esfera administrativa, e confirmado neste momento na análise que faço dos documentos acostados aos autos, a parte embargante não conseguiu demonstrar satisfatoriamente a vinculação do contrato trazido aos autos (anterior à Lei), com o atendimento que a ANS deseja ver ser ressarcido. Sendo assim, entendo aplicável ao caso concreto a Lei 9656. E concluo. O ressarcimento é uma tentativa de evitar que a empresa de saúde, mesmo recebendo do consumidor para determinada cobertura, remeta-o ao sistema público de saúde. Em outras palavras, trabalhando com a ideia de externalidades, busca-se que não se repita a velha fórmula de privatização dos lucros e socialização dos prejuízos, e nisso, não há inconstitucionalidade. A tese, há muito, vem sendo rejeitada no Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 [ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04]. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 488026, EROS GRAU, STF.) Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração

recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 594266, DIAS TOFFOLI, STF.).Isto posto, fica a tese da inconstitucionalidade material rejeitada.2.2 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - NATUREZA JURÍDICA E POSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUSa esse respeito, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA (...)

1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, 5º, Lei 9.656/98. 2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN (...) 3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. 4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. 5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. 6. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daqueloutro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes (...) (AC 00110244020074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aderindo integralmente às razões externadas pela instância superiores, rejeito a tese de que se estaria diante de tributo, pelo que não há impeditivo de tratamento da matéria via lei ordinária.2.3. ALEGADO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO CAUSADO À EMBARGANTE EM VIRTUDE DO RESSARCIMENTO EXIGIDO PELA EMBARGADA

Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, juntamente com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEP c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública.A embargante, contudo, não apresentou meio apto a convencer o Juízo acerca

de sua versão. Não há qualquer demonstração contábil no sentido de que o ressarcimento ao SUS buscado nos autos de origem leva a embargante a uma situação pré-falimentar. Com a devida vênia, a argumentação delineada foi genérica, carecendo de comprovação, pelo que fica rejeitada, sendo desnecessárias maiores digressões.

2.4. ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA, PELO PLANO, DO ATENDIMENTO QUE A ANS BUSCA RESSARCIR. Tem razão a embargante quando afirma que não pode ser obrigada a ressarcir despesa que não se encontra prevista no contrato celebrado entre ela e o associado. Contudo, tem mais razão a ANS quando afirma que a embargante não demonstrou satisfatoriamente a vinculação dos contratos trazidos aos autos com os atendimentos cujo ressarcimento é buscado, bem como que tais contratos continuariam vigentes entre as partes (em virtude da alegação de que são anteriores a 1998, data antiga, a relação contratual pode ter sofrido aditamentos, atualizações posteriores etc). Embora a parte embargante tenha insistido em sua réplica que a vinculação está perfeitamente demonstrada, não é o que vislumbrei da prova documental produzida. Não há um único indício de que os regulamentos trazidos são efetivamente aplicáveis aos associados cujo atendimento na rede pública se busca ressarcir. Não há nesses regulamentos assinatura, rubrica. E nas fichas dos associados não há código do plano. Sendo assim, respeitado entendimento contrário, não se desincumbiu a parte embargante, adequadamente, de seu ônus de provar que todos os atendimentos que lhe são exigidos não possuíam cobertura em seu plano de saúde. Aliás, a respeito da questão, assim tem se manifestado a instância superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. Rejeitadas alegações no sentido de que os procedimentos médicos realizados não estavam cobertos pelo plano de saúde, seja por estarem fora da área de territorial de abrangência ou em período de carência, bem como por se tratar de procedimento não previsto no contrato, por ocasião do atendimento prestado pelo SUS. Da análise dos documentos que instruíram os presentes embargos, colhe-se que a embargante trouxe apenas formulários de impugnação, sem qualquer assinatura ou protocolo junto ao órgão competente para analisá-lo. Trata-se, portanto, de documento produzido unilateralmente pela parte, não sendo suficiente a embasar as alegações tecidas pela embargante. No concernente aos procedimentos em que se alega realizados fora da área de abrangência geográfica do plano, não há qualquer documento que demonstre o local em que ocorreu o atendimento médico; quanto àqueles cuja impugnação se baseia no período de carência, não há prova da data em que realizado o procedimento médico; quanto aos casos em que se alega que o plano não cobre internação, não há como aferir em que condições ocorreu a aventada internação, pois poderia se tratar apenas atendimento de emergência, especialmente pelas características dos eventos noticiados nas impugnações (paciente em trabalho de parto, hemorragia digestiva, broncopneumonia). 10. Em todas as hipóteses mencionadas, deveria ter sido comprovado, ainda, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.

11. Apelação improvida (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, a exigência há de ser mantida, em virtude da presunção de legitimidade e certeza que favorece o crédito público.

2.5. UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP E RESSARCIMENTO. Em petição inicial, a parte embargante praticamente não mencionou os valores arbitrados na tabela TUNEP. Deu destaque ao tema apenas em réplica, sendo perfeitamente possível ao Juízo ignorar o ponto, já que réplica não é momento adequado para apresentação de causa de pedir. Contudo, a fim de evitar (inevitavelmente, diga-se de passagem) que se acuse este Juízo de denegar jurisdição, passo a tratar do tema. Recorro, de início, ao art. 32 da Lei 9.656: 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Como já se disse na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em decisões da lavra do MM Juiz Erik Frederico Gramstrup, em princípio, a forma de apuração do ressarcimento está de acordo com os princípios administrativos da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, sem falar, obviamente, na legalidade - há suporte em lei formal e expressa. Não haveria como uniformizar as cobranças e torná-las impessoais, a não ser estabelecendo-se valores padronizados para o reembolso, pela operadora de serviços de saúde, das importâncias despendidas pelo SUS. Caso contrário, a cobrança tornar-se-ia caprichosa, casuística e praticamente impossível. Ora, esse é um resultado que o Judiciário deve evitar, tanto na interpretação, quanto no exame da constitucionalidade das normas jurídicas. A própria lei admitiu que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS. E não houve qualquer indicação de que os valores cobrados efetivamente carecem de razoabilidade em comparação com a realidade médico-hospitalar. Alegações genéricas em contrário não convencem. Não basta deduzir arguições de maneira abstrata contra a TUNEP, sendo imperioso que se comprove serem irrazoáveis os valores estimados naquela tabela, em face daqueles realmente despendidos pelo Sistema Único de Saúde. Na falta de alegação concreta, assume-se que há respeito à lei e a razoabilidade na fixação dos valores padronizados em

comparação com a tabela SUS, inexistindo, então, motivo apto a afastar a cobrança administrativamente realizada. Nesse sentido: não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00020387220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a tese. 2.6. PREQUESTIONAMENTO Por fim, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de impugnação aos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de fixar honorários em favor da embargada, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser despensados. PRIC.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS SICAM (SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES AUTORES MUSICAIS - SICAM, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0042809-15.2010.403.6182 movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, prescrição para cobrança dos débitos da inscrição nº 80206088696-76 (PA 108800599098/2006-39) e pagamento parcial referente à inscrição 80210011803-51 (PA 10880537107/2010-84). Diante da substituição da CDA 80210011803-51, houve aditamento da inicial, alegando excesso de penhora (fls.102). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do CPC (fl.103). A Embargada informou não haver encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação à inscrição nº 80206088696-76 e informou que encaminhou cópias dos documentos anexados à Receita Federal para análise da alegação de pagamento, requerendo o sobrestamento do processo por 180 dias para manifestação conclusiva (fls.105/122). O pedido foi deferido e após o prazo, a Embargada anexou parecer da Receita e requereu o julgamento antecipado da lide, com improcedência do pedido (fls.125/128). A Embargante manifestou que a Receita Federal reconheceu um dos pagamentos alegados (R\$30.000,00), o que deu origem à nova certidão de dívida ativa, requerendo a redução da correspondente multa. Requereu, também, a conversão em renda do depósito judicial e a restituição do remanescente (fls.132/133). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que não houve requerimento de provas, mesmo tendo havido expressa provocação das partes nesse sentido, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. São duas as principais teses delineadas pela parte autora em seus embargos: prescrição e pagamento. Desenvolvo-as. Os créditos da inscrição nº 80206088696-76 referem-se a IRPJ do período de janeiro a junho de 1997, constituídos mediante auto de infração notificado em 28/12/2001 e inscritos em dívida ativa em 30/11/2006 (fls.51/67). A execução foi ajuizada em 2010 e a Embargada informou não haver encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, que se consumou em 28/12/2006, nos termos do art. 174 do CTN. Quanto à inscrição nº 80210011803-51, observa-se, a partir do demonstrativo de fls.04/05, CDA de fls.68/84 (original) e fls.142/148 dos autos principais (retificada), que foi reconhecido administrativamente o valor de R\$ 30.000,00 alegado como pagamento. É o que consta expressamente da manifestação da Receita Federal juntada a fl. 126 dos presentes embargos. Já em relação aos demais pagamentos alegados (DARFs a fls. 07, 09 e 10), não houve esclarecimento detalhado por parte da Fazenda Nacional, embora a impugnação tenha sido pela improcedência do pedido inicial. Pois bem. Da análise das CDAs antigas em comparação com as novas (substituídas), constato que praticamente não há divergência entre as partes. A fl. 07, a embargante alega pagamento de R\$ 609,00, de valor com data de vencimento em 11.02.2005. Noto que essa cobrança se fazia presente a fl. 21 dos autos principais, mas não mais se encontra na nova CDA. A fl. 09, alega-se pagamento de R\$ 617,53, com vencimento em 04.05.2005. Contudo, não há indício dessa cobrança sequer nas CDAs originais. A fl. 10, alega-se pagamento de R\$ 617,53, com vencimento em 09.03.2005. Noto que essa cobrança se fazia presente a fl. 23 dos autos principais, mas não mais se encontra na nova CDA. Sendo assim, com exceção do DARF de fl. 09 (relativo a débito, repito, cuja cobrança

não se vislumbrou nos autos principais), todas as teses iniciais dos embargos em relação a pagamento foram adotadas pela embargada quando da substituição da CDA, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido que permite encerrar a controvérsia. Ressalto que o pagamento feito via DARF de fl. 09 não pode ser utilizado para abatimento da dívida em execução, conforme requerido em petição inicial, seja porque aparenta a este magistrado que se trata de dívida diversa da cobrada, seja porque constatação em contrário dependeria de prova pericial contábil que sequer foi requerida pela parte embargante, parte a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC e 3º da LEF). Por fim, em relação ao questionamento feito pela embargante em sua réplica, cumpre esclarecer que, de acordo com CDA retificada (fl.144), após a imputação do DARF de R\$30.000,00, o débito foi reduzido para R\$1.682,09 e a multa, incidente sobre este valor, para R\$336,41. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição em relação à inscrição nº 80206088696-76 e o parcial pagamento quanto à inscrição nº 80210011803-51, nos moldes delineados em fundamentação. Por consequência, extingo o processo com fundamento no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, já que sucumbente em maior parte, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que a divergência entre as partes e o montante da condenação em honorários estão muito longe de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da Execução Fiscal, ofício de conversão em renda do necessário para quitar a dívida (conforme já se dispôs a embargante/executada), bem como, mediante prévio agendamento em Secretaria pela Embargante, expeça-se alvará para levantamento do excedente em seu favor. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030477-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-89.2011.403.6182) P 1 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos P 1 ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs os presentes embargos à execução nº 0007552-89.2011.403.6182, movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias. Alegou que pagou as contribuições cobradas, porém preencheu incorretamente as guias de recolhimento (GPS) e por isso requereu a revisão dos débitos administrativamente, demonstrando os erros para correta imputação dos valores recolhidos. Suscitou nulidade do lançamento, uma vez que os débitos já haviam sido constituídos mediante confissão pelo contribuinte, ao entregar GFIP e SEFIP, recolhendo as GPS. Arguiu decadência para o lançamento (LDC - Lançamento de Débito Confessado) referente às GPS anteriores a 21/06/2006, pelo decurso de prazo superior ao previsto no art. 173 do CTN. Afirmou haver excesso de penhora, uma vez que o valor da execução seria de R\$ 53.400,29 e foram penhorados ativos financeiros no total de R\$105.996,28. Sustentou que a multa de mora, por seu caráter punitivo, não poderia prevalecer, tendo em vista que a execução decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da guia de pagamento, bem como teceu considerações sobre a proporcionalidade do valor e impossibilidade de cumulação com juros e correção monetária. Requereu, liminarmente, a exclusão do CADIN e liberação do excedente da penhora, bem como a intimação da Embargada para apresentação do processo administrativo, sob pena de nulidade. Os pedidos liminares foram indeferidos, determinando-se fosse a Embargante intimada a emendar a inicial com juntada de documentos essenciais (fls.215/216). Cumprida a determinação (fls.220/310), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.311). A União impugnou os pedidos (fls.316/328), sustentando que a alegação de pagamento já fora submetida à análise da autoridade administrativa competente, requerendo o sobrestamento do processo por 180 dias para manifestação conclusiva. Ressalvou que, ainda que os pagamentos fossem reconhecidos, não poderia ser condenada em honorários, na medida em que, como afirmado na inicial, houve erro no preenchimento das guias de recolhimento, impedindo a correta imputação dos valores. Afirmou que os créditos cobrados, referentes ao período de 12/2005 a 05/2007 (inscrição nº 362173222) e 13/2005 (inscrição nº 362173230), foram lançados em 17/05/2008, tendo sido ajuizada a execução em 21/11/2011, com despacho citatório em 28/01/2011 e citação em 09/02/2011. Assim, não teria ocorrido prescrição. Não se opôs à liberação do excesso de penhora. Diante da concordância da Embargada, determinou-se a expedição de alvará de levantamento do excedente em favor da Embargante (fl.329). Quanto ao pedido de prazo, determinou-se fosse oficiado à Receita Federal solicitando análise e informações a respeito do processo administrativo, no prazo de 60 dias. Facultou-se a especificação de provas no prazo sucessivo de 5 dias. A Embargante requereu que o alvará fosse expedido em nome do procurador ALMIR GUSTAVO CAIVANO DOS SANTOS (OAB/SP 210.607). Requereu a oitiva do chefe da Receita Federal e designação de perícia contábil para demonstrar excesso no valor cobrado (fls.330/331). Oficiou-se à Receita (fl.333), cuja resposta foi juntada às fls.335/341, informando que, após o ajuste das guias, foi proposto o cancelamento da inscrição 36.217.323-0 e a retificação da inscrição 36.217.322-2, reduzindo o valor originário de R\$24.039,82 para R\$826,55. Quanto às competências de 12/2005 e 05/2006, observou que os pagamentos foram efetuados em 26/05/2011 e 29/04/2011, após a inscrição em dívida ativa,

razão pela qual sua apropriação deveria ser efetuada posteriormente, no sistema Dívida da PGFN-SPO. A Embargada manifestou-se sobre o parecer do órgão fiscal (fls.343/345), confirmando o cancelamento da inscrição nº 362173230 e a retificação do crédito inscrito sob nº 362173222, requerendo o arquivamento da execução por se tratar de valor inferior a R\$20.000,00, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº75/2012 c/c 18, 1º da Lei 10.522/02. Em petição de fls.347/349, a Embargante afirmou o valor remanescente informado pela Receita Federal seria recolhido posteriormente e informado nestes autos, quando então poderiam ser arquivados definitivamente estes autos e os da execução, sem condenação sucumbencial em favor da União. Requereu o levantamento do saldo penhorado mediante alvará expedido em nome do procurador dantes informado (ALIMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embora tenha havido requerimento de provas, após a manifestação da Receita Federal reconhecendo o pagamento quase total da dívida, com o que concordaram as partes, não subsistiu interesse na dilação probatória. Nesse sentido, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Houve reconhecimento pela embargada de pagamento substancial do débito antes do ajuizamento da ação. Ciente de tal reconhecimento, houve expressa concordância da Embargante com a manifestação da Receita Federal, inclusive se predispondo a pagar o pequeno saldo devedor restantes. Sendo assim, tenho que a controvérsia está encerrada, restando prejudicadas as demais teses alegadas, seja porque se reconheceu fato extintivo do crédito tributário, seja porque não mais subsiste interesse da Embargante. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a extinção de grande parcela do crédito em cobro pela via do pagamento, sendo necessária a adequação do título executivo, pela parte credora, à análise da Receita Federal presente a fls. 339-341. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC. Sem custas, em se tratando de embargos à execução. Tendo em vista que o contribuinte foi quem deu causa à execução indevida, ao preencher incorretamente as guias de recolhimento, tal como afirmado na inicial e reiterado no parecer da Receita, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Por outro lado, considerando que a parte embargante se sagrou vencedora da demanda (sucumbência) e que ao crédito em cobro foi adicionado o encargo legal, também descabe falar em condenar a embargante em honorários nos presentes embargos. A conversão em renda e a análise sobre expedição do alvará do remanescente deverão ser decididas nos autos da execução fiscal, mediante prévia manifestação da Embargada/exequente acerca dos recolhimentos efetuados após a inscrição em dívida ativa, ainda não imputados, conforme parecer de fl.339. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de origem. P.R.I.C. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0058551-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) KAORU TANIGUCHI(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos KAORU TANIGUCHI ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito n.0008405-07.1988.403.6182. Alegou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para conta judicial, uma vez que se trata de proventos de aposentadoria. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 28). A Embargada impugnou o pedido (fls.29/31), argumentando que os proventos acumulados de um mês para outro perderiam a natureza alimentar e, portanto, seriam penhoráveis, citando doutrina e precedentes do STJ nesse sentido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Prevê o art. 649, IV, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O legislador não fez distinção entre os proventos acumulados de um mês para outro e aquele de um específico mês, podendo-se questionar se o intérprete, à luz dos princípios constitucionais e valores que orientam a norma e o sistema jurídico, poderia fazer tal diferenciação. É certo que há jurisprudência e doutrina nesse sentido, como citado pela Embargada. Além disso, o novo Código de Processo Civil, pendente de sanção e publicação, traz limitações à dita impenhorabilidade, visando adequá-la aos fins a que se propõe. No entanto, no caso concreto, desnecessária a ponderação sobre o alcance da norma, uma vez que, pelos extratos e planilhas anexados (fls.05/09 e 18/27), constata-se que, em 15/08/2012, data do bloqueio BACENJUD no importe de R\$2.134,93, a conta corrente da executada apresentava saldo de R\$2.134,93, incidindo ainda outros débitos nos valores de R\$31,59, R\$16,24 e R\$24,76, deixando a conta com saldo negativo de R\$72,59. Ora, diante disso, o argumento da Embargada não se sustenta, inexistindo acumulação mensal de proventos, os quais se destinavam à manutenção da Embargante, não havendo sobra mensal além do benefício percebido (cujo valor é até superior ao do bloqueio). Cabe também aduzir que se esta sobra estivesse depositada em poupança, não seria penhorável até 40 salários mínimos (art.649, X, do CPC), de modo que, permanecendo na conta, para gastos correntes e emergenciais, por maior razão deve ser resguardada da penhora. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, declarando nula a penhora realizada, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Diante da sucumbência, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela Embargante, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito judicial de R\$2.134,93 em seu favor. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário, de acordo com art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014075-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-18.2012.403.6182) PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
Vistos PGC PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0001437-18.2012.403.6182, alegando decadência, prescrição e nulidade do lançamento. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl.250). A embargada apresentou impugnação (fls.260/269). Facultada a especificação de provas no prazo sucessivo de 10 dias (fl.271), a Embargante requereu a desistência da ação, por haver quitado o débito à vista, com as reduções previstas na Lei 11.941/09, sem condenação em honorários (fls.272/276). Intimada a se manifestar, a Embargada concordou com o pedido (fls.278/280). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela Embargante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 40 da MP 651/2014. Traslade-se a presente sentença, bem como petição de fls.278/280 para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049908-38.1970.403.6182 (00.0049908-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA, para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias do período de 12/65 a 12/67, constituídas mediante auto de infração nº 21.123, no valor de NCr\$ 74.887,52 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete cruzeiros novos e cinquenta e dois centavos). Após a citação da executada, sem que houvesse pagamento ou garantia no prazo legal, foram penhorados dois ônibus, avaliados em Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) - fl.14. Não foram opostos embargos (fl.10) e os bens foram arrematados por Cr\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos cruzeiros) - fls.36/39. Apurou-se, em liquidação, saldo devedor de Cr\$ 89.802,38 (oitenta e nove mil, oitocentos e dois cruzeiros e trinta e oito centavos) - fl.49. Após a entrega do produto da arrematação à exequente (fl.59), prosseguiu-se pelo débito remanescente, com penhora de outros dois ônibus (fls.68/69). Para possibilitar o leilão dos bens, a exequente foi intimada pessoalmente, por duas vezes, para indicar o valor atualizado da dívida executada, porém não se manifestou (fls.93/98). Então, o processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e, diante do enorme volume de feitos em Secretaria, remetido ao arquivo. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão em 22/06/2005 (fl.99). Em 26/08/2014, a executada requereu o desarquivamento dos autos (fls.100/116). Desarquivados, determinou-se a intimação da executada a requerer o que direito, no prazo de cinco dias, bem como da exequente, para se manifestar sobre prescrição intercorrente (fl.118). A Executada então apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente (fls.120/124), pela permanência dos autos em arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, por mais de 9 anos. A Exequente reconheceu a prescrição intercorrente, mas requereu não fosse condenada em honorários, por não haver dado causa ao ajuizamento indevido da demanda (fls.126/127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pela executada). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509271-16.1992.403.6182 (92.0509271-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA

CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X HIPPIE MANIA IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X LUIZ CARLOS ZANCAN(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de HIPPIE MANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias do período de 01/91. Não se logrou êxito em citar a executada (fls.7/15), suspendendo-se a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.16).A pedido da exequente, novo mandado de penhora foi expedido, mas resultou infrutífero (fls.16/19).Deferiu-se o redirecionamento aos sócios, porém, apesar de citados por meio postal, não foram localizados bens penhoráveis após várias diligências (fls.27/35, 44, 58, 68).Os autos foram então arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada da decisão em 24/05/2004 (fl.69).Desarquivados em 2014, o corresponsável NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.85/92).A Exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls.94/121).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.A fixação dos honorários advocatícios orienta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título é juridicamente válido e a dívida não foi contestada pelos executados). Assim, não são devidos honorários advocatícios.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511400-81.1998.403.6182 (98.0511400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo intimada a exequente do despacho em 16/06/2000 (fl.14).Os autos foram desarquivados em 2014 para juntada de petição da executada (fls.13/23), informando parcelamento e requerendo a suspensão da execução. Intimada, a Exequente manifestou que, independente da adesão atual ao parcelamento, era caso de reconhecer a prescrição intercorrente, não tendo sido encontradas causas suspensivas e interruptivas (fls.25/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511403-36.1998.403.6182 (98.0511403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados com fundamento no art. 20 da MP 2.095/73, após do AR negativo de citação, sendo intimada a exequente do despacho em 11/05/2001 (fl.14).Os autos foram desarquivados em 2014 para juntada de petição da executada (fls.13/23), informando parcelamento e requerendo a suspensão da execução. Intimada, a Exequente manifestou que, independente da adesão atual ao parcelamento, era caso de reconhecer a prescrição intercorrente, não tendo sido encontradas causas suspensivas e interruptivas (fls.25/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511405-06.1998.403.6182 (98.0511405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados com fundamento no art. 20 da MP 2.095/73, após do AR negativo de citação, sendo intimada a exequente do despacho em 11/05/2001 (fl.14).Os autos foram desarquivados em 2014 para juntada de petição da executada (fls.15/21), informando parcelamento e requerendo a suspensão da execução. Intimada, a Exequente manifestou que, independente da adesão atual ao parcelamento, era caso de reconhecer a prescrição intercorrente, não tendo sido encontradas causas suspensivas e interruptivas

(fls.25/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511565-31.1998.403.6182 (98.0511565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram arquivados com fundamento no art. 20 da MP 2.095/73, após do AR negativo de citação, sendo intimada a exequite do despacho em 11/05/2001 (fl.14).Os autos foram desarquivados em 2014 para juntada de petição da executada (fls.15/21), informando parcelamento e requerendo a suspensão da execução. Intimada, a Exequite manifestou que, independente da adesão atual ao parcelamento, era caso de reconhecer a prescrição intercorrente, não tendo sido encontradas causas suspensivas e interruptivas (fls.25/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030045-36.2006.403.6182 (2006.61.82.030045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA REIMAO SC LTDA(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X RUBENS NELSON AMARAL DE ASSIS REIMAO

VistosTrata-se de execução de imposto sobre a renda, contribuição social, COFINS e PIS movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra CLÍNICA REIMÃO SC LTDA.Como a executada não foi localizada para citação (fls.205, 251 e 269), a exequite requereu a inclusão dos representante legais no polo passivo (fl.281/282).O pedido foi deferido (fls.316/317), mas, antes que se cumprisse a diligência, a executada compareceu, informando pagamento da dívida (fls.318/325).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado (1% do valor da causa atualizado), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0055882-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILDA BARCELLOS CORREA(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO E SP188434 - CINDIA REGINA MORACA E SP267498 - MARCOS PUGLISI DE ASSUMPCÃO)

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL contra GILDA BARCELLOS CORREA para cobrança de imposto sobre a renda inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 1 11 003509-67.Citada, a executada alegou parcelamento (fls.11/19).Diante da concordância da exequite, o processo foi suspenso nos termos do art. 792 do CPC (fls.20/22).Após rescisão do parcelamento, prosseguiu-se com penhora de ativos financeiros (fls.23/36).A executada informou haver quitado a primeira parcela de reparcelamento da dívida e requereu o levantamento do valor penhorado (fls.37/40).Tendo em vista não constar nos sistemas da PGFN que a dívida estava parcelada, como informado em fls.44/49, o pedido foi indeferido (fl.50).A executada então requereu fosse convertida a renda a importância necessária ao pagamento do débito e o levantamento do remanescente, com urgência, uma vez que é pessoa idosa (84 anos) - fls.51/53.Procedeu-se como requerido (fls.61/64) e a Caixa Econômica Federal informou que, após a conversão, restou saldo de R\$3.194,38 (fls.66/69).A exequite confirmou o pagamento e requereu a extinção do processo (fls.77/79) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade ao pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada (1% do valor da causa), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, recolhimento das custas e agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do saldo em depósito judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001437-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

VistosTrata-se de execução de imposto sobre a renda movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra PGC PARTICIPAÇÕES LTDA.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.171/256), alegando nulidade do lançamento, decadência e prescrição.Após a impugnação pela exequite (fls.258/304), foi proferida decisão, rejeitando a defesa apresentada, bem como deferindo penhora sobre ativos financeiros (fls.305/306).Em

13/03/2013, foram bloqueados R\$104.292,54 pelo sistema BACENJUD, os quais foram transferidos para conta judicial em 11/05/2013 (fls.312/313).Certificou-se a oposição de embargos (fl.314).A pedido da exequente (fls.316/321), determinou-se a penhora no rosto dos autos n. 001958-96.2002.403.6100, em curso perante a 14ª Vara Cível (fl.322).A ordem foi parcialmente cumprida (fls.323/333), uma vez que o juízo destinatário anotou a penhora, mas informou que a importância disponibilizada em favor da autora naquela ação, ora executada, fora transferida para a 11ª Vara de Execuções Fiscais, em virtude de penhora anterior.A executada noticiou haver efetuado o pagamento à vista do débito com os benefícios da Lei 11.941/09 e, por isso, requereu o levantamento dos valores penhorados e a extinção da execução (fls.335/336).A exequente anexou parecer da Receita Federal refutando as matérias alegadas na exceção (fls.339/354). Ato contínuo, informou que o pagamento à vista fora cancelado (fls.356/362).Juntou-se aos autos consulta ao sistema e-CAC, informando que ambas as inscrições encontravam-se extintas por pagamento (fls.363/368).Trasladou-se petição e sentença dos embargos, demonstrando-se que a exequente confirmou o pagamento naqueles autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Executada.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047445-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP053925 - VAGNER ROSSI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de INTERCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.13/14.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0049088-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA RONALDO MARZAGAO - EPP(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)
Vistos Trata-se de execução de imposto sobre a renda e contribuição social movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra ADVOCACIA RONALDO MARZAGÃO - EPP.A executada informou o parcelamento da dívida e o recolhimento das custas (fls.17/39).Intimada, a exequente requereu a extinção do processo, anexando demonstrativos indicando que as inscrições em dívida ativa foram extintas por pagamento (fls.40/44).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pelo executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531787-20.1998.403.6182 (98.0531787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521444-62.1998.403.6182 (98.0521444-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0560395-28.1998.403.6182 (98.0560395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514449-04.1996.403.6182 (96.0514449-2)) EGIDIO CARLOS MORETTI(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EGIDIO CARLOS MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014944-90.2005.403.6182 (2005.61.82.014944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-39.2003.403.6182 (2003.61.82.027840-5)) METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6)) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORESTENE GOSI X FAZENDA NACIONAL(SPI89853 - MAILIN ZEID BLACK ROMERA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030017-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035890-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7)) T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 150/151: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0030967-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a embargante para depositar o valor referente aos honorários periciais, conforme requerido às fls. 308/309, no prazo de 10 dias.

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-

85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 242/244: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0000157-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047732-79.2013.403.6182) EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 426.

0004720-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021615-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0006935-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007397-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019103-95.2013.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP314894 - STEPHANIE GHIDINI LALIER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 34.

0011704-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 22: Prejudicado. O levantamento de eventuais valores depositados em Juízo deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.

0019686-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027744-09.2012.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0027827-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050973-61.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 427.

0028262-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0)) LUIZ NATAL MIOTO(PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0033178-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013933-50.2010.403.6182) GIL MOURA NETO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0035308-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-23.2013.403.6182) SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035309-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044579-72.2012.403.6182) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035312-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058896-75.2012.403.6182) BANCO MIZUHO DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0048887-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-03.2012.403.6182) CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 32), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).

0048915-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-81.2010.403.6182) MARTE VEICULOS LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0062435-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016251-11.2007.403.6182 (2007.61.82.016251-2)) NELSON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DE SOUZA DA SILVA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 35.

0064289-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057422-06.2011.403.6182) LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS - REPRESENTADA X LUCILA MEDEIROS(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 64.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050304-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755587-50.1985.403.6182 (00.0755587-3)) ALEXANDRE BENETON RODRIGUES X THAIS FIGUEIREDO FORMETAO RODRIGUES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0047732-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 69/71) em face da decisão proferida às fls. 84, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta. Alegou omissão na referida decisão, ao não apreciar o pedido de suspensão da execução fiscal, bem como acerca do pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0013315-55.2013.403.6100. Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 115/116. Requereu expedição de ofício para a 22ª Vara Cível, onde tramita Ação Anulatória de nº 0010472-20.2013.403.6100, proposta pela executada, para que se determine a transferência de valores nela depositados para esta execução fiscal, para, somente após, manifestar-se se concorda, ou não, com o levantamento da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança (lavrada a pedido da própria exequente) e com a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na decisão embargada. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.** 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Observo que houve oposição de Embargos à Execução de nº 0000157-41.2014.403.6182, que serão apensados ao presente feito executivo, suspendendo a discussão nestes autos. Dispositivo. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2429

EXECUCAO FISCAL

0085451-52.2000.403.6182 (2000.61.82.085451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIPRA COMERCIO REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043335-60.2002.403.6182 (2002.61.82.043335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOTO CHAPLIN LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que direito no prazo de 10

dias.No mesmo prazo promova a regularização da representação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fls. 430/433: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 427, sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE X AUREA GONCALVES JORGE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o peticionário Antonio Augusto Gonçalves Jorge regularizar a sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 285. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0052321-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) Fls. 347: indefiro. Os valores decorrentes de ofício requisitório foram disponibilizados em conta conforme extrato de fls. 340 desde março de 2010.Anoto que o requisitório foi expedido em favor de Cesar Campos Cardoso, conforme requerido na petição de fls. 313. Basta que o beneficiário se apresente junto à Caixa Econômica Federal, PAB/TRF e apresente a cópia do referido extrato para efetuar o levantamento de valores.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0053429-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 523/524.Após, voltem conclusos.Int.

0020741-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0018710-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAREL - MANCAIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006455-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MADEMANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LDA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X MARIA APARECIDA VIANA X ALINE PRISCILA SANTOS BEZERRA
Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 dias.Após, promova-se vista a exequente.

0003629-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)
Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito.Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026787-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X SOLUCAO IMOBILIARIA PARTICIPACOES E EMPREENDI X DANIELA COSTA CHIFERI X GUILHERME COSTA CHIFERI
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 111, sob o argumento de obscuridade.Decido.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar pondo da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão proferida na íntegra.

0037060-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO E SP327788 - THAIS SILVA MOREIRA DE SOUSA)
O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial.Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Do exposto, defiro em parte o pedido de levantamento formulado pelo executado e determino a transferência de R\$ 22.026,62, conforme indicado pelo exequente às fls. 295 verso, devendo ser desbloqueados os valores remanescentes.Por fim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0037233-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIFAK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X PAULO ROBERTO AL ASSAL X CHRISTINE POLACOW BARROS AL ASSAL(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)
Fls.127/128: indefiro o pedido. O bloqueio a que se refere a executada foi determinado na execução fiscal nº 0047440-65.2011.403.6182 (fls. 132).Anoto que nestes autos os valores atingidos já foram desbloqueados (fls. 124/125).Mantenho a suspensão nos termos da decisão de fls. 116.

0053402-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SITAL CULTURAL LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0059736-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D & G INFORMATICA LTDA - ME(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X REINALDO DE ANDRADE SOUZA
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente

serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0011829-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETROPAR NORDESTE LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0015221-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LURDES CARNEIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0022183-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0022889-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. DE FREITAS GONCALVES COMUNICACAO VISUAL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Posto isso, defiro em parte o pedido do executado para declarar a prescrição dos créditos referentes à competência 01/2007. Promova-se vista a Fazenda Nacional para que proceda a substituição da CDA, no prazo de 60 (sessenta) dias.Tendo em vista que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido, não cabe fixar honorários advocatícios em favor do excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC).

0049634-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA TRAJANO DE MELLO FERREIRA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0004299-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Observo, inicialmente, que a CDA nº 80 4 04 002103-74 foi extinta, conforme decisão de fls. 247.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se

depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a extinção do crédito tributário por pagamento com os benefícios da Lei 12.865/13 não foi comprovada de plano, sendo, portanto, matéria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 360/462, por inadequação da via eleita. Defiro o pedido de substituição da CDA80 2 12 016317-64, requerido pela exequente às fls. 250/367 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0015528-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO HUNGRIA LTDA(SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Desnecessária a juntada mensal nos autos de comprovantes de pagamento do parcelamento. A execução permanecerá suspensa no arquivo, nos moldes da decisão de fls. 96. Int.

0056917-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 03 de novembro de 2014 (fls. 114), fato este confirmado pela exequente às fls. 161 e 164, e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 124, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

0004643-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LT(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0009706-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARM ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

Fls. 43/44: Indefiro, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Aguarde-se o prazo requerido pela exequente à fl. 41. Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0032326-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CEDRO DO LIBANO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033137-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE BALZAC(SP352530 - LUCIANA MARGUTTI CORREA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0041495-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS L(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0049267-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORFIT ITAIM LTDA - EPP(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Regularize o advogado sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, promova-se vista a exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) NELSON CANELOI(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se à transferência do montante de R\$ 172.779,29 para conta judicial, desbloqueando-se os valores remanescentes.Int. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 124.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1390

EXECUCAO FISCAL

0091943-60.2000.403.6182 (2000.61.82.091943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACOM VIDEO AUDIO COMUNICACOES LTDA X EDSON MANABU KUBAGAWA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0019175-05.2001.403.6182 (2001.61.82.019175-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Vistos, Fls. 291/301 e 326/346: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Designem-se datas para a realização das hastas públicas dos bens reavaliados às fls. 286/287 dos autos. Intimem-se.

0007142-46.2002.403.6182 (2002.61.82.007142-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TRIANGULO DAS CORES IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X SUELI REIS LOPES X MANOEL JOAQUIM FERREIRA FELIX

Considerando o disposto no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651/2014, de 09/07/2014, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80,

cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0011802-83.2002.403.6182 (2002.61.82.011802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI E SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI)

Fls. 163/172 e 177/193: A exceção deve ser deferida. Observo, inicialmente, que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 14/02/2003 (fl. 12 comparecimento espontâneo) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 30/05/2012 (fls. 131/132). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a inclusão do excipiente NELSON JANCHIS GROSMAN no polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado NELSON JANCHIS GROSMAN do polo passivo do feito. Diga a FN em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0014565-57.2002.403.6182 (2002.61.82.014565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Vistos, Fls. 145/146: À fl. 132 consta decisão determinando a expedição de carta precatória para Hasta Pública dos bens penhorados e intimação da data designada às partes. Na r. decisão das fls. 144 proferida pelo MM. Juízo Deprecado, consta designação do 1º leilão, com determinação de intimação pessoal do devedor dos leilões designados, razão pela qual improcede o pedido formulado pelo executado de não ter sido devidamente intimado. Aguarde-se a realização do leilão previamente designado pelo MM. Juízo Deprecado. Defiro a juntada do

substabelecimento, regularizando sua representação processual, no prazo requerido.Int.

0007257-33.2003.403.6182 (2003.61.82.007257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STEREO VIDEO S/C LTDA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP332363 - ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP332363 - ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA)

Fls. 137/143, 144/148 e 156/160:Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade das fls. 144/148, considerando que o executado não está devidamente representado em juízo, ante o ausente cumprimento do despacho da fls. 150 dos autos.I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 19 de maio de 1998 (fl. 163).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é

entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração (19/05/98 - fl. 163) e o ajuizamento da execução fiscal (em 17 de março de 2003 - fl. 02) e a citação (05/05/03 - fl. 12) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Prescrição intercorrente: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa executada foi citada por AR em 05 de maio de 2003 (fl. 12) e quando do cumprimento do mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou a dissolução irregular em 08 de janeiro de 2004 (fl. 17). Ciente a FN desta dissolução, requereu o redirecionamento em 11 de fevereiro de 2004 (fl. 20), não havendo que se reconhecer inércia da FN. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data de conhecimento da dissolução irregular da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado pela FN à fl. 160, determinando a conversão em renda definitiva os valores bloqueados às fls. 131/132. Int.

0066521-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP196871 - MÁRIO MAX DE MELLO E SP075441 - CLAUDIO

POLTRONIERI MORAIS) X ERIBERTO FERREIRA ALVES X MARIA MIRIAM RIBEIRO X ROSALINA ELIZABETH BOSCO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X WILTON PREVEDELLO X DAGOBERTO TINOCO GUERINO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X JOSE CERCHIAI JUNIOR X SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO

(DECISÃO DE FL.620)Vistos,Fls. 557/567, 576/586 e 595/605: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 616/618, concordando com a exclusão dos excipientes DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO, determino a exclusão dos citados coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Intimem-se as defesas dos excipientes DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os originais das procurações e substabelecimentos das fls. 426/427, 445/446 e 464/465. Com as regularizações, desde já, em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para cada excipiente com advogado constituído nos autos, quais sejam: DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Considerando que o coexecutado RENATO BATAGLIA THEODORO retirou-se do quadro societário da empresa executada em 23/07/2004 (fl. 592), posteriormente à caracterização da dissolução irregular da empresa (fls. 23/24), e que detinha a condição de sócio, assinando pela empresa, mantenho o referido coexecutado no polo passivo da execução fiscal pelos mesmos fundamentos constantes na r. decisão das fls. 534v./535.Fl. 618: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado RENATO BATAGLIA THEODORO (citado(a,s) à(s) fl(s). 15 e 576 (em razão de comparecimento espontâneo em Juízo)) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se a defesa do coexecutado RENATO BATAGLIA THEODORO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o original da procuração e do substabelecimento das fls. 587/588.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO do polo passivo do feito. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/03/2014(DECISÃO DA FL. 643)Fls. 627/636 e 640: Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que o parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl. 620) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 623/626), restando assim comprovada a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional. Ausente recurso ou medida suspensiva, levante-se os valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente.No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestadoaté nova manifestação da exequente

0024939-64.2004.403.6182 (2004.61.82.024939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X CARLOS ALBERTO PINTO X ROBERTO MICHELIN X FRANCISCO DEL RE NETTO X ROBERTO RAMOS FERNANDES X GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fl. 302: Defiro o requerido pela parte exequente e determino que o excipiente GILBERTO CIPULLO providencie a juntada dos instrumentos de procurações que lhe foram outorgadas por SEM S/A para que seja demonstrada a extensão dos poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte

exequente.Int.

0026485-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APACOOB PROFISSIONAIS COOPERADOS(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X IVETE PIVETTI(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X IRACEMA DOS ANJOS SANT ANNA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO)

Vistos, Fls. 93/108: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da

ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 55, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm competência 02/2000 e 03/2000. Outrossim, verifica-se da análise da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 65/70) que as excipientes estavam na direção da empresa executada, enquadrando-se nos requisitos hábeis a mantê-las no polo passivo, como pretendido pela FN.II - Prescrição/Prescrição intercorrente: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 27/09/2002 (fl. 115). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispendo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o

imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A entrega da declaração se deu em 27/09/02 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/04/05 e o despacho ordenando a citação em 27 de julho de 2005, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também não há que se reconhecer a prescrição intercorrente, considerando que entre a data em que citada a parte executada (que se operou com seu comparecimento espontâneo em 19/08/05, nos termos do artigo 214, 1º do CPC) até o pedido de redirecionamento pela FN em relação aos sócios, em 31 de maio de 2010, não transcorreu o lustro prescricional. Cumpra a Secretaria integralmente com o determinado no despacho da fl. 90 dos autos. No tocante à executada Iracema dos Anjos Santanna Lopes, considerando seu comparecimento espontâneo, dou por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Int.

000044-34.2007.403.6182 (2007.61.82.000044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESA - ENGENHARIA S/A. X MARIO DE CICO X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X ROBERTO MELEGA BURIN X SUEMY OEDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045750-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TILIELLI E TILIELLI IMOVEIS LTDA - EPP(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Renove-se o despacho de fl. 66, segundo parágrafo, intimando a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001428-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001428-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a condenação em verba honorária fixada nos autos de embargos à execução fiscal está sendo executada no presente feito em conjunto com o valor do débito, conforme petição de fls. 57/58, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Após, prossiga-se com presente executivo fiscal, intimando-se o executado para pagamento do valor mencionado na fl. 57/58.

0029490-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em

processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0040959-57.2009.403.6182 (2009.61.82.040959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO MILANO FILHO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0002877-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDER BORDADOS LTDA - EPP X PATRICIA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0048086-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Vistos,Fls. 133/145 e 147/149: A exceção deve ser indeferida.Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg

no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 108, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 03/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998 e 04/2004 a 04/2006. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, o sócio DALYSIO ANTONIO MORENO (fls. 95/101), razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado DALYSIO ANTONIO MORENO.Int.

0049891-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos,Fls. 12/16 e 93/94: A alegação da parte executada de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário desde 21/09/2000 e que, portanto, a FN não poderia ter ajuizado a presente execução fiscal não prospera.A citada ação cautelar n 98.0007811-8, da 4ª Vara Federal de São Paulo não teve liminar deferida e foi julgada procedente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, originário da NFLB 32.297.701-0 (fls. 68/74). Da mesma forma a ação ordinária n 98.0017034-0, que julgou a ação procedente, anulando a citada NFLB (fls. 77/86). Ocorre que ambas estão pendentes de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, sendo que as apelações foram recebidas no duplo efeito em 14/02/2003 (fls. 95/102). A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2011, não vislumbrando este Juízo nenhuma causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PENDÊNCIA DE RECURSO PROCESSADO NO DUPLO EFEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A pendência de apelação processada nos efeitos devolutivo e suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer impedimento a que a autoridade fazendária proceda à apuração dos valores administrativamente e à inscrição em dívida ativa da União, sujeitando-se o contribuinte, desta feita, à pendência de sua regularidade fiscal junto à Fazenda Pública. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação improvida.(AMS 00207498619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 579, grifei).Dessa forma, não se verificam as invocadas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há qualquer

empecilho ao andamento da presente execução fiscal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho das fls. 09/10 dos autos. Intimem-se.

0050713-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA TUMOLI RODRIGUES(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA)

Vistos, Fls. 35/43 e 57/71: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0058558-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LT(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0069950-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0001713-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X STRONG HOUSE SECURITY - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)
Fls. 74/78: Verifico que razão assiste à parte exequente, expeça-se intimação do executado para nomeação de bens à penhora, conforme requerido às fls. 51/65. Cumpra-se.

0018865-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADCOND ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS SC LTDA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ)
Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0029404-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETROELETRO(SP079457 - HUMBERTO FAVARETTO FILHO)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0032667-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Vistos, Fls. 167/174 e 177/182: I - Lei 9.718/98 - Inconstitucionalidade da base de cálculo PIS e COFINS: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras,

multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Outrossim, a prova documental a ser eventualmente produzida não autorizada o reconhecimento da matéria em exceção de pré-executividade, que, para ser conhecida por este Juízo, deveria vir provada de plano, sem necessidade de dilação probatória. II - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 8 do despacho das fls. 163/164 dos autos. Int.

0033153-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) Fls. 136/147 e 160/162:Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, entre outubro de 2009 e dezembro de 2010 (fl. 162).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a

pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 04/06/12) e o despacho citatório (fls. 133/134) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 8 do despacho das fls. 133/134.Int.

0033894-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROVERMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP109172 - LAERCIO FERRARESI)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09

DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0057863-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.P. VALE VERDE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 15/30 e 48/50:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo

declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 16/06/2008 (fls. 52/53). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a

lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal (em 27/11/12) e o despacho citatório (fls. 09/10) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do

Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 36/37: Considerando que o protocolo do parcelamento data de 21 de agosto de 2014 (fl. 38), retornem os autos à FN para se manifestar expressamente acerca do sobrestamento do feito requerido pela parte executada. Int.

0000044-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido. Int.

0031099-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Fls. 10/22 e 29/114: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, ciência em 21 de junho de 2005, tendo o executado apresentado defesa na esfera administrativa, com decisão administrativa em 12 de maio de 2006, com notificação pessoal em 24 de maio de 2006, sendo oferecido recurso administrativo, indeferido e com ciência em 05 de setembro de 2007. Decorrido o prazo para pagamento em 26/09/2007, correndo a partir desta data o prazo prescricional. Ocorre que a parte executada ingressou com ação declaratória de n 0001438-94.2008.4.03.6100, que concedeu tutela antecipada em 01 de fevereiro de 2008 suspendendo os efeitos do Auto de Infração Sanitária descrito na CDA que instrui o presente feito (fl. 105). Tal tutela, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso V, do CTN, restou cassada em 22 de março de 2010, quando teve início a contagem do prazo prescricional, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 10 de julho de 2013 e despacho citatório em 20 de agosto de 2013, ambos em menos de 05 (cinco) anos a autorizar o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. RESP 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à Decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso de multas lançadas em Auto de Infração impugnadas administrativamente, a contagem do prazo prescricional só tem início com a notificação do resultado definitivo do recurso administrativo. 3. Ajuizada a execução fiscal e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição ordinária. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 5. Qualquer pronunciamento sobre a matéria na atual fase processual implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo Regimental desprovido. (AGRREX 498563020114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:25/04/2014 PAGINA:43.). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e intimação. Int.

0036039-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LT(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0036804-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
Ante o requerido pelo exequente à fl. 72 verso, intime-se o executado para que junte certidão atualizada de matrícula do imóvel indicado à penhora.

0037478-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

NISSIM HARA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI)

Fls. 61/70: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0043815-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 26/35 e 49/56:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza

o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Cumpra-se com o item 8 do despacho da fl. 25 dos autos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

1. Fica designada a data de 17/03/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 405 e pelo corréu às fls. 455.2. Intime-se pessoalmente o corréu para que compareça na audiência designada, quando prestará depoimento pessoal.3. Expeçam-se os mandados.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, excluindo a representante legal da autora Tatiani Cristina S. do Carmo.5. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014685-48.2013.403.6301 - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório, nos termos do despacho de fl. 137. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032694-35.1987.403.6183 (87.0032694-1) - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ABRAHAM GAFANOVITCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 409: Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006680-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006680-0) - CICERO OLINDO DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001403-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001403-5) - JEFFERSON DE LOURENCO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 272/277, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado especial pela categoria profissional desempenhada no período entre 01/03/79 a 30/06/79. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do requerimento administrativo de concessão do benefício, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO X LEANDRO MARQUES SAMARRENHO X GISLENE MARQUES SAMARRENHO (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALZINETE MARQUES SAMARRENHO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de CLAUDEMIR ALFONSO SAMARRENHO, ocorrido em 09/08/2001 (certidão de óbito à fl. 39), com pagamento de atrasados desde 30/03/2006. Aduz que formulou pedido administrativo em 30/03/2006, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 43). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). A parte autora requereu a emenda da inicial com a retificação do valor da causa e inclusão no polo ativo dos filhos do falecido menores à época do óbito (fls. 72/73 e 82/83), o que restou deferido (fls. 77 e 84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/110). Houve réplica (fls. 116/118). O pedido de prova testemunhal foi indeferido, conforme decisão de fl. 121 e verso. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para que os autores indicassem o endereço das empresas em que o falecido trabalhou a fim de que fosse possível expedir ofício solicitando os formulários DSS e laudos técnicos. Expedidos os ofícios (fls. 127/129), somente houve resposta por parte da empresa Perflex Ind. e Com. Ltda (fls. 143/149). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 160). Após a apresentação de novos endereços das empresas, foram expedidos novos ofícios, os quais retornaram negativos conforme certidões acostadas às fls. 177 e 179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Registre-se que é admissível o

reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que Gislene e Leandro, nascidos em 21/11/1980 e 10/03/1982, na data do óbito de seu pai (09/08/2001), já contavam com mais de 18 anos. Não há prova nos autos de que tenham formulado requerimento administrativo perante o INSS e tampouco constaram inicialmente do polo ativo da demanda. Quanto a eles, o marco da prescrição há de ser considerada a data da decisão que acolheu o aditamento e deferiu a inclusão dos mesmos nos autos (03/10/2008 - fl. 84). Deste modo, uma vez que completaram 21 anos em 21/11/2001 e 10/03/2003, quanto aos mesmos, verifica-se a ocorrência da prescrição em relação a todas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu 03/10/2008. Quanto à coautora Alzinete, considerando a data da propositura da ação e a data de entrada do requerimento administrativo, não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 41, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 09/08/2001, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CTPS apresentadas às fls. 15/38, seu último vínculo de trabalho foi no período de 12/01/1993 a 08/05/1994 (fl. 31). O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 36 meses, pela situação de desemprego (informação de seguro-desemprego - fl. 38) e por possuir mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, o de cujus não detinha tal requisito. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 47 anos. Como se depreende do CNIS, CTPS e simulação contagem de fl. 44, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 23 anos, 08 meses e 15 dias. Alega a autora, por sua vez, que o benefício foi indeferido de forma indevida, eis que não foram levados em consideração pelo INSS o reconhecimento de tempo especial para os períodos laborados. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que

tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03,

considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Aduz a autora, de forma genérica, que o falecido, por trabalhar em estabelecimento industrial, executava atividades elencadas no anexo II do decreto 83.080/79. Quanto ao interstício de 25/11/68 a 31/08/77, consta da CTPS a anotação do cargo de serviços gerais (fl. 17). Tal atividade não é considerada por si só insalubre e nem há nos autos formulários ou laudos técnicos que corroborem a insalubridade asseverada, o que inviabiliza o cômputo diferenciado no referido período.Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 01/02/1978 a 20/11/1978 (fl. 17), enquadrado no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/1979.No que diz respeito ao período de 22/11/1978 a 29/10/1990, conforme CTPS (fl. 18), formulário DIRBEN -8030 e laudo pericial (fls. 69/70), o falecido exerceu a função de operador no Setor de Circuito Impresso. A atividade exercida estava sujeita ao agente agressor ruído 86 db(A), de forma habitual e permanente. Deve ser considerada especial a atividade se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, pouco importando que a perícia técnica noticie o emprego de EPI. Restou, portanto, devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo de cujus em referido período, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Consta dos autos (fl. 31) que nos períodos de 01/03/1991 a 14/01/1992 e de 12/01/1993 a 08/05/1994, o segurado exerceu a função de auxiliar de expedição e de ajudante de usinagem, respectivamente. Tais períodos não podem ser considerados especiais porque é frágil a prova trazida aos autos. Não é possível aferir-se apenas pelo enquadramento da atividade a sua especialidade, já que as mesmas não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto n.º 83.080/79 (Quadro Anexo II), sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu.Computando-se os períodos especiais de 01/02/78 a 20/11/78 e de 22/11/78 a 29/10/90, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 44), o autor possuía 28 anos, 09 meses e 22 dias até a data da promulgação da EC 20/98, conforme tabela abaixo: O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Possuindo o Sr Claudemir um tempo de contribuição total inferior a 30 anos, evidencia-se que ele, ao falecer, não preenchia os requisitos necessários para obter nem mesmo a aposentadoria proporcional e tampouco há provas nos autos de que faria jus à aposentadoria especial. Por fim, passo a verificar se possuía o de cujus direito adquirido à concessão de benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado.Em que pese a alegação de que a incapacidade do falecido vinha de longa data, não apresentou a parte autora qualquer documento médico que pudesse levar a crer que havia incapacidade anterior ao óbito, quando já não mais detinha qualidade de segurado.Conforme o artigo

333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no que tange ao pedido de concessão de pensão por morte a LEANDRO MARQUES SAMARRENHO e GISLENE MARQUES SAMARRENHO, declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de concessão de pensão por morte a ALZINETE MARQUES SAMARRENHO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007855-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007855-1) - ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento do período urbano comum de 01/01/64 a 31/12/69; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.684.960-8, DIB em 20/03/00), e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que possuía direito à aposentação em na data do requerimento administrativo em 20/03/00, mas o réu indeferiu seu pedido posto que só apurou 26 anos, 11 meses e 08 dias. Sustenta que o INSS não averbou o interregno supra, o que ensejou o indeferimento equivocado do seu pleito. O feito foi distribuído originalmente à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 182). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 188/199). Houve Réplica às fls. 202/204. A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O autor pleiteia a averbação dos intervalos de tempo de serviço urbano de 01/02/1974 a 17/03/1975, 20/06/1988 a 27/03/1989, janeiro de 1989 a agosto de 1990. Contudo, considerando que a carta de indeferimento de fl. 27, só faz menção ao lapso de 01/02/1974 a 17/03/1975 e, inexistindo contagem de tempo para aferição de todos vínculos englobados no total de 28 anos, 11 meses e 05 dias e já reconhecidos na seara administrativa, a análise ater-se-á aos documentos existentes nos autos. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações

de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A fim de corroborar o vínculo de 01/01/64 a 31/12/69, o autor acostou aos autos cópia de Certificado de Reservista emitido em 17/01/72 contendo a informação de que o autor era carpinteiro (fl. 45), cópia do Título Eleitoral emitido em 26/06/70 indicando a profissão do autor como sendo marceneiro (fl. 46), cópias de Certidão de Informações, Requerimento de Empresário, Certidão de Baixa, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Declaração de José Mendes Veloso, estas apresentadas por ocasião da instrução do pedido administrativo de 20/03/00, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deveras, verifica-se que, no curso do processo administrativo, em decisão inicial o pedido do autor fora indeferido. Após interposição de recurso administrativo e reanálise do pedido do autor, foi mantida a decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do não reconhecimento do período comum acima pleiteado (fls. 74/77). A fim de justificar a ausência de outros documentos que comprovassem o vínculo laboral, declarou o autor e seu ex-empregador que foram os mesmos extraviados durante a enchente do Rio São Francisco em 1979, tendo sido declarado estado de calamidade pública pela Prefeitura Municipal de Barra/BA em 21/02/79. Importa notar que, os documentos apresentados pelo autor consubstanciados nas cópias no Certificado de Reservista e Título de eleitor, muito embora tragam a informação que a atividade desenvolvida pelo autor era de carpinteiro e/ou marceneiro, não podem ser considerados como início de prova material porquanto foram emitidos em data posterior (17/01/72 e 26/06/70) ao vínculo de trabalho, não sendo possível determinar se esta foi atividade exercida pelo autor quando do labor para o Sr. José Mendes Veloso. Saliente-se ainda que, as Certidões acostadas às fls. 61/65 revelam a existência de comércio varejista em nome do Sr. José Mendes Veloso com data de início das atividades em 30/07/1980 e data de baixa em 07/12/2006. Desse modo, não há elementos nos autos suficientes a fim de corroborar com o suposto vínculo alegado, tendo como alicerce exclusivamente prova testemunhal e documentos que revelam a profissão de marceneiro desenvolvida pelo autor em período posterior ao requerido, não havendo outros indícios da existência do mesmo. Assim, não reconheço o período comum urbano de 01/01/64 a 31/12/69, notadamente à vista das contradições acima apontadas e em face da inexistência outros documentos contemporâneos ao período hábeis a confirmação da existência do referido vínculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5) - WILLIAN ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE

SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLIAN ANDREW HARRIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter sido injustamente cessado em razão de não mais possuir documento de identificação de estrangeiro por ter fixado residência no exterior. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 80. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 83/91), cuja decisão negando seguimento ao recurso foi acostada às fls. 118/120. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/100, requerendo a total improcedência dos pedidos. Houve Réplica às fls. 106/112. As partes se manifestaram às fls. 179/187 e 191/204, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando as peças acostadas nos autos às fls. 35/71 e 129/176, verifica-se que o autor foi titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido cessado em 29/02/2004. Em suas alegações sustenta a parte autora que o réu condicionou o recebimento do benefício a apresentação de documento de identificação de estrangeiro, documento este que não possui mais em razão de ter fixado permanentemente residência nos Estados Unidos da América. Devidamente citado, o réu sustenta em suas alegações que em função de programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefícios, estes poderão ser suspensos, notificando o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser. Posteriormente, informa que o benefício foi suspenso em virtude da ausência de saques por mais de 06 meses, constando informação de não comparecimento do autor. Dos documentos juntados, especialmente das cópias do processo administrativo não foi possível inferir quais efetivamente foram os motivos da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 070.885.256-4, titularizado por Willian Andrew Harris, especialmente no que se refere ao requerimento administrativo de restabelecimento, notificação de suspensão do benefício, análise administrativa do benefício quanto à regularidade aventada e motivo efetivo da cessação do mesmo. Após, tornem conclusos os autos.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do autor, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que foi revogada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017725-14.2008.403.6301 (2008.63.01.017725-9) - AUGUSTO PAULINO (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AUGUSTO PAULINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 01/01/1963 a 17/03/1976; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 02/06/1987 a 27/10/1998; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos especiais e de trabalho rural. Juntou instrumento de procuração e documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária desta Capital. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido e determinou-se a emenda à inicial (fls. 82/83). Elaborou-se parecer contábil (fl. 376/390) regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 391/421). Na decisão de fls. 418/421, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum. A demanda foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 428), que deferiu a produção de prova testemunhal e determinou a expedição de carta precatória ao Juizado avançado de Ibaiti/PR. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 486). A carta precatória foi devidamente cumprida. Os autos baixaram em diligência para juntada de documentos hábeis a corroborar o período especial (fl. 502). O autor juntou documentos às fls. 507/511. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Afasto a preliminar de carência, posto que o autor comprovou o requerimento administrativo em 15/02/2002. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O autor pretende o reconhecimento de período de trabalho rural, entre 01/01/1963 a 17/03/1976, bem como da especialidade do tempo laborado no interregno de 02/06/1987 a 27/10/1998

(Elevadores Atlas S.A).DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).No caso em tela, a certidão de casamento é o único documento em nome do autor que revela a profissão de lavrador em 1973 (fl. 263).Registre-se que os documentos de fls. 230/249, referem-se a Antônio Dias Rodrigues, não constituindo início de prova material em favor da parte autora. Por outro lado, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rurícola e a vagueza dos relatos das testemunhas ouvidas não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material consubstanciado na qualificação como lavrador constante da certidão de casamento mencionada, razão pela qual reconheço apenas o interstício de 01/01/1973 a 31/12/1973, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado

pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que

efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Os formulários de fls. 507/509 assinados por engenheiro de segurança do trabalho, bem como o laudo de fl. 510, revelam que, no lapso de 02/06/1987 a 27/10/1998, a parte autora exerceu as funções de ajudante, furador de colunas e mecânico montador, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 84dB. Assim, possível o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79, até 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural de 01.01.1973 a 31/12/1973, bem como de labor em condições especiais de 02/06/1987 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, somados aos lapsos urbanos comuns já computados pelo INSS (fls. 207/208), o autor possuía 26 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC n. 20/98 e 26 anos, 10 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo na data do requerimento administrativo em 15/02/2002, conforme tabela abaixo: Como se nota, não havia preenchido 30 anos de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e tampouco o tempo necessário para concessão do benefício pretendido na ocasião do requerimento administrativo em 15/02/2002, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 e a especialidade do interregno de 02/06/1987 a 05/03/1997. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 reconheça como especial o interstício de 02/06/1987 a 05/03/1997.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANUEL DE CASTRO FREIRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/06/2007, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que já contava

com 35 anos, 02 meses e 09 dias, mas o INSS indeferiu seu pleito sob alegação de falta de tempo de serviço, computando 21 anos, 03 meses e 29 dias até 16/12/1998. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/83). Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 84/101). Às fls. 102/104, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária da capital, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110). Houve réplica (fls. 124/128). Em cumprimento ao disposto no Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara (fl. 133). Baixados em diligência, determinou-se a juntada de cópia integral da CTPS, bem como eventuais extratos de FGTS, ficha de registro de empregados, recibos de salários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a prejudicial de decadência, uma vez que o pedido é de concessão de benefício. Não há se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05(cinco) anos. É oportuno elucidar que o ponto nodal cinge-se ao lapso de 03/01/1972 a 10/05/1977, laborado na empresa Açucareiro Cearense S/A, eis que o ente previdenciário já computou os demais vínculos. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando as provas dos autos, constata-se que o autor sequer juntou a cópia integral da CTPS, a despeito do prazo concedido, limitando-se a carrear página onde consta a data de entrada e saída do vínculo não reconhecido na seara administrativa, sem as demais anotações referente a férias, salários, FGTS, o que afasta a presunção de veracidade do referido documento. Desse modo, inexistindo início de prova material e testemunhas que atestem o labor no interregno pretendido não há como reconhecer o referido vínculo. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Excluindo-se o período de 03/01/1972 a 10/05/1977 e computando-se os vínculos já reconhecidos pelo INSS e constantes no CNIS que acompanha a presente decisão, o autor possuía 21 anos, 03 meses e 28 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 29 anos, 10 meses e 02 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 18/06/2007 conforme planilha abaixo: Desta feita, concluo que a parte autora não possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria pretendida, o que revela a inexistência de equívoco na conduta do INSS que indeferiu o pleito formulado em 18/06/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica,

ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008040-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008040-9) - MARIA TEIXEIRA PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0012668-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012668-9) - JOSE VIDAL NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. FLS.314: Possibilidade de prevenção afastada às fls.93/98. Remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013214-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013214-8) - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito nomeado à fl 119, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Publique-se a sentença de fls. 268/273. Int. SENTENÇA DE FLS. 268/271-VERSO: Trata-se de ação ajuizada por LAZARA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento administrativo (30/09/2004), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 32.180,00. Aduz a parte autora, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo benefício assistencial (LOAS), nos termos da Lei n.º 8742/93, o qual foi indeferido, sob o argumento de ser a renda per capita da família igual ou superior a um do salário mínimo vigente na data do requerimento. Inicial instruída com documentos. A ação foi originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 61/63, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a imediata implantação do benefício assistencial. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls.73/88). Pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido. Produziu-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls.130/138. Manifestação das partes às fls. 142 e 144/147. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 177). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 155/157), a qual restou anulada por ausência de intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito (fls. 246/247). Apresentados embargos de declaração em face de tal decisão pela parte autora (fls. 251/254), os mesmos foram rejeitados (fl. 256 e verso), transitando o acórdão em julgado. Anulada a r. sentença, à fl. 262 foi proferida decisão dando ciência às partes do retorno do feito. Intimado, o MPF apresentou manifestação pela improcedência do pedido, conforme fl. 265 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, necessário ressaltar que, considerando as alegações da parte autora às fls. 144/149, verifica-se a prescindibilidade da produção de prova testemunhal, já que o laudo socioeconômico acostado às fls. 130/138 c/c os documentos acostados aos autos, revelam-se suficientes para o deslinde da questão posta em Juízo. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Recentemente, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, assegurou ao maior de 65 anos a concessão do benefício assistencial, desde que demonstrada a hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei n.º 8.213/91, artigo 16. A autora pleiteia o benefício na qualidade de pessoa idosa. No caso presente, contudo, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido. Senão vejamos. O primeiro requisito restou demonstrado, pois os documentos apresentados comprovam que a autora completou 65 anos de idade em 03/09/2003, já que nascida em 03/09/1938, antes da DER em 30/09/2004. Entretanto, não há comprovação de hipossuficiência que justifique a concessão do benefício assistencial. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a

(um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifos nossos. Ainda, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Colhe-se do laudo socioeconômico que a autora, viúva, vive com sua filha incapaz, ANA MARIA REGE DE OLIVEIRA, em um imóvel de sua propriedade, com área construída aproximada de 100 m2, no Bairro de Itaim Paulista, zona leste da capital, guarnecida de eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis em bom estado. Na garagem da moradia, na data da visita, havia dois veículos automotores (marca GOL e Quantum). A assistente social também consignou que a autora possui outros filhos maiores, inseridos regularmente no mercado de trabalho, casados e com família constituída e que havia um inquilino na residência que constituiu família e se mudou. No caso em análise, a renda familiar da autora, excluído o valor do benefício assistencial deferido nestes autos em sede de antecipação da tutela e revogado em razão da sentença outrora proferida, totaliza R\$ 925,89, provenientes de pensão por morte recebida pela filha Ana Maria em virtude do óbito de seu pai, desde 16/06/2011. Considerando que o grupo familiar é constituído por duas pessoas, a renda per capita atual é de R\$ 462,94, superior a do salário mínimo. É certo que o critério da renda per capita não é absoluto. Ainda, no caso concreto, a autora reside em imóvel próprio e a soma das despesas para sua subsistência não ultrapassam a renda familiar. Isso denota que o núcleo familiar busca mera complementação de renda e não meio de subsistência. Ausente um dos requisitos, não há que se falar em concessão do benefício assistencial. Nessa situação, acolher a pretensão deduzida na inicial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa idosa quando os recursos familiares já se revelem insuficientes. Quanto ao período entre a data do requerimento administrativo (30/09/2004) e a data da realização da perícia social, em 21/08/2011, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a condição de miserabilidade, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. No que toca ao pleito de indenização por danos morais, necessário ressaltar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido também nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial. Revogo, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 61/63). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003391-67.2010.403.6183 - MARIA LUCIA TEMOTEO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 265/278. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0004100-68.2011.403.6183 - VICENTINA AUGUSTA RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTINA AUGUSTA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Previdenciária desta Capital. O Juízo de origem indeferiu a inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 23/29). Interposta apelação pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito com a citação no Juízo de origem (fls. 61/62). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 66). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/83). Houve réplica (fls. 85/98). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor aduziu que não tinha provas a produzir e o réu nada requereu (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem

qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração

da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da

Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Consigne-se que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, pois o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde à deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005597-20.2011.403.6183 - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 220/229, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).**PROCESSUAL CIVIL.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3.

Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011504-73.2011.403.6183 - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANNA MORALES DIB, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Previdenciária desta Capital.O Juízo de origem indeferiu a inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 25/29).Interposta apelação pela autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento o feito com a citação no Juízo de origem (fls. 90/92)Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 96).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.99/122).Houve réplica (fls. 124/138).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo

INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão por morte da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do

INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 118/124, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do autor, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que foi revogada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido à fl.244.Int.

0011179-64.2012.403.6183 - JOSUE FERREIRA JUREMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 213/221, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 191/193, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode

apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005228-55.2013.403.6183 - JOAO MOTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MOTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas nos períodos inter-benefícios, ou seja, de 05/2008 a 03/2009, de 01/2011 a 11/2011, e desde a data da última indevida cessação, ou seja, desde 14.11.2012, subsidiariamente, sejam os pagamentos efetuados desde a data de início da incapacidade - DII fixada pelo perito judicial, acrescidas de juros e correções legais, além de condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 90, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face da decisão que negou a antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo (fls. 96/106), ao qual foi negado provimento, conforme fls. 123/127 e 172/175. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu em preliminar a incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/111). Houve réplica (fls. 133/140). Foi designada perícia com especialista em psiquiatria para o dia 22/07/2014. Laudo acostado às fls. 154/165. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 170/171. O INSS informou não ter interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 176). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e

segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada perícia médica com especialista em psiquiatria, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade total e permanente desde 10/12/2004. A expert judicial assim se manifestou no tópico VI - Discussão e Conclusão (fl. 156): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, não especificado. Trata-se de ex- alcoolista crônico que bebeu por cerca de trinta e três anos com aumento progressivo da ingestão de álcool até começar a apresentar sintomas psicóticos associados ao alcoolismo. Ainda que venha fazendo tratamento psiquiátrico regular desde dezembro de 2004 ele evoluiu com um quadro crônico de transtorno depressivo acompanhado de períodos de produção psicótica. O quadro parece ser decorrente de sequelas de alcoolismo crônico de forma que o autor não consegue andar desacompanhado para lugares distantes de seu domicílio, não consegue conviver em locais com muitas pessoas, tem perdas cognitivas e episódios de produção psicótica. Além disso, tem outras comorbidades clínicas que parecem contribuir para o quadro psiquiátrico do autor (de?cit de circulação cerebral?) Pela cronicidade do quadro e pela presença de sequelas trata-se de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 10/12/2004 quando a autarquia concedeu benefício previdenciário ao autor por alcoolismo. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita, e tomando-se por base a data de início da incapacidade total e permanente apontada (10/12/2004), passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de

registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. In casu, consultando a CTPS do autor e as telas do sistema CNIS e Plenus acostadas às fls. 26/68 e 113/121, respectivamente, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde setembro de 1976, sendo que os últimos períodos foram no intervalo de 04/02/2002 a 09/05/2003 e de 16/08/2004 a 09/09/2004. Recebeu benefício de auxílio-doença: NB 502.353.480-0 entre 10/12/2004 e 26/02/2008, NB 535.094.921-3 entre 19/03/2009 e 05/01/2011, NB 548.698.932-2 entre 24/11/2011 e 14/11/2012. Considerando a data de início da incapacidade - dezembro de 2004 - verifico haver óbice à concessão do benefício, que reside na ausência do implemento da carência após a perda da qualidade de segurado. Consoantes documentos acima mencionados, o autor teve vínculo empregatício entre 04/02/2002 e 09/05/2003, mantendo qualidade de segurado até 15/07/2004. Somente reingressou no RGPS com novo vínculo empregatício com início em 16/08/2004, o qual perdurou até 09/09/2004. Não comprovou o autor fazer jus à prorrogação de prazo prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91. O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, estabelece o número de contribuições necessárias para efeito de carência após a perda da qualidade de segurado, no caso dos autos, são necessárias quatro contribuições, ou seja, 1/3 (um terço) das contribuições mensais dispostas no inciso I, do artigo 25 do mesmo diploma legal (12 contribuições mensais para auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como colocado, o autor reingressou no RGPS em 16/08/2004, com vínculo que perdurou até 09/09/2004, de tal forma que possuía apenas 01 (uma) contribuição quando do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial em 10/12/2004. Por fim, não há que se falar na aplicação do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a enfermidade do autor não se enquadra nas hipóteses legais de isenção de carência para concessão do benefício. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que conforme solicitado em ofício de fl. 175, forneça a(s) data(s) da(s) internação(ões) na Unidade Mista de Taboão da Serra. Publique-se o despacho de fl. 168. **INT. DESPACHO DE FL. 168: FLS. 156:** Expeçam-se os ofícios para juntada dos prontuários de Josefa da Silva Carvalho. **FLS. 165/167:** Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora juntar a respectiva certidão de curatela provisória e demais documentos solicitados. **INT.**

0008972-58.2013.403.6183 - ELIAZAR LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 79/81, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os

pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 68/72, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão e contradição , pois seu benefício restou limitado ao teto.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) .PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão

qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0011575-07.2013.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON AUGUSTO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita(fl. 40) .O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl43/51).Houve réplica (fls. 53/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à prejudicial de mérito, verifico que, de fato, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste ultimo na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98No que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do principio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 08/08/2007, com 32 anos, 04 meses e 06 dias (fl. 18/21 e 48), e pelo que se extrai do CNIS que acompanha a presente decisão, não possuía 30 anos antes da EC 20/98. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição.Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o

valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra, como se extrai da carta de concessão (fl. 18/21). Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012811-91.2013.403.6183 - ANTONIO HONORIO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 99/101, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2.

Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

000008-42.2014.403.6183 - JOSE WILMAR NARCISO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.196: Intime-se a parte autora da decisão de fls.195. Publique-se com urgência. Decisão de fl. 195: Intime-se novamente a parte autora a juntar declaração de hipossuficiência atualizada, conforme determinado às fls.183.Int.

0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/96). Houve réplica (fls. 98/122). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC

41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido

pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoess_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Registre-se que, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IZABEL PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 75 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/95). Houve réplica (fls. 102/112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prescrição alegada pela parte ré, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (09/03/2013) e o ajuizamento da presente ação (07/03/2014) não transcorreram 5 (cinco) anos. Passo a analisar o mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002567-69.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CASANTE (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO CASANTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.38) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.40/50). Houve réplica (55/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 01/05/1983. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato

jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/03/2014, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos

formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005876-98.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício mediante aplicação do artigo 213º, da Lei 8880/94, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.36/44). Houve réplica (fls. 46/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente é oportuno asseverar que o INSS já procedeu à revisão do benefício com aplicação do 3º do artigo 21, da 8.880/94, como revela a tela do sistema DATAPREV abaixo: Desse modo, não existem diferenças em relação ao referido tópico, residindo a controvérsia no pleito de readequação do valor do benefício aos novos tetos das EC 20/98 E 41/2003. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. Contudo, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo, mas o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e

n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul De fato, da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, constata-se que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Em conclusão, como houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007729-45.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio doença desde sua cessão em 04/02/2014. Às fls. 55/57 foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e deferido o requerimento de produção de prova pericial com designação da data da perícia. Juntado o laudo pericial às fls. 77/84, na especialidade Clínica Médica, a perita concluiu pela situação de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da realização da perícia (28/10/2014). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, o laudo médico constata que, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia (fl. 82). Assim, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para efeito de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 522.879.789-7), implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência dezembro/2014. Notifique-se, eletronicamente, a AADJ. Intime-se as partes acerca da presente decisão, bem como do laudo pericial juntado às fls. 77/84. Por fim, intime-se o INSS a contestar o feito no prazo legal e informar sobre eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo. P. R. I.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos. 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0010832-60.2014.403.6183 - ELIANE STREICHER CHATAH(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.039,09,as doze prestações vincendas somam R\$ 24.469,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas j recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010944-29.2014.403.6183 - SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENCA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENÇA DO COUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36

do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos

benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, Sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência. Int.

0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 288. Citação do INSS às fls. 291/292. Foi realizada audiência às fls. 293/294. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 317/327. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 344/345. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 352/359, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 349/350, sendo que o primeiro processo trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 344/345. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que apresente cópia da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007005-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020667-82.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS ALEXANDRE SANTOS (processo nº 0020667-82.2009.403.6301), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 67.071,06 para 06/2014 e não de R\$ 80.316,17 como pretendido pelo embargado (fl. 02/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 67.071,06 para 06/2014 com o qual o embargado concordou (fl. 21). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 67.071,06, atualizado para 06/2014, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 04/11. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 02/11, ou seja, de R\$ 67.071,06 (sessenta e sete mil, setenta e um reais e seis centavos), apurada para 06/2014, com o qual o embargado concordou. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 02/11 e 21, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0020667-82.2009.403.6301, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PIRACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE X JOSE FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi julgado extinto nos termos dos artigos 794 e 795 do CPC (fls.235), remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000089-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000089-4) - EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 217 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 225. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 226 e 229 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)

Para expedição de certidão, o patrono da parte autora deverá comparecer em secretaria para agendamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5) - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.235: Retifiquem-se os requisitórios expedidos às fls.223/224, devendo constar ofício precatório. FLS.233: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Int.

0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2) - HERMELLINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HERMELLINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10792

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME NUNES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constante do despacho de fl. 261 destes autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo, dando-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 305 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se novamente o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 288 destes autos. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fl. supracitada, tendo em vista que não existe, no momento processual atual destes autos, nenhum valor depositado. Int.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constante do despacho de fl. 204. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a decisão final proferida no Agravo de Instrumento 0016899-97.2013.403.0000, e verificado o levantamento dos depósitos de fls. 266/268, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no Agravo de Instrumento 0000125-89.2013.403.0000, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CLAUDEMIRO GOMES X DIRCEU FERREIRA X HERMES HENRIQUE DO CARMO X JACI CORREA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOSE AURILIO PEDRO MENDONCA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO FILHO X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X ODILIA MARIANO ALVES X PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA

VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 646/648: Ante a ausência de comprovação documental por parte do patrono no que tange às diligências concernentes à localização do coautor BENEDITO LOPES DE ARAÚJO, intime-se pessoalmente o autor supracitado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de fl. 645. No silêncio injustificado ou caso resultem infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, officie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente do depósito de fl. 643, referente ao coautor BENEDITO LOPES DE ARAÚJO. Com a juntada aos autos do comprovante do mencionado estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, pelas razões já consignadas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 638, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Intime-se e cumpra-se.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Ante a notícia de depósito de fls. 235/237 e as informações de fls. 238/239, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-86.2014.403.6183 - RITA DA SILVA DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 37/45: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 37: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 36, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a CARTA DE CONCESSÃO e a MEMÓRIA DE CÁLCULO tida como base à concessão do benefício nº 0879932910. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 59/60, por ora, apresente a parte autora a comprovação do requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que seja esclarecida a divergência existente entre a informação de fl. 136 e os cálculos de fls. 137/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013001-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação constante de folha 229, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se desiste da oitiva da testemunha OTÁVIO RAMOS DE OLIVEIRA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013008-46.2013.403.6183 - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 97.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 87.Int.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 97: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 94.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 91.Intime-se.

0008831-05.2014.403.6183 - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 109/132 em aditamento à inicial.Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 107 e as informações/documentos de fls. 115/132, verifica-se que o autor intentou ação com o mesmo objeto, em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária, autuada sob nº 0001974-40.2014.403.6183, em 06.03.2014.Assim, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides, ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010639-45.2014.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO (fl. 53).Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

Expediente Nº 10798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6) - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado pelo patrono da parte autora, no tocante ao depósito referente à verba honorária proporcional a sucessora do autor falecido Luiz Antonio Pierobon, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o bloqueio do depósito noticiado à fl. 395.Sem prejuízo, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito acima mencionado (fl. 395).Fls. 476/488:Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO

MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 437, informando a este Juízo se o benefício do autor BENEDICTO RIBEIRO continua ativo ou não apresentando extrato de pagamento, bem como comprovante de regularidade do CPF do mencionado autor e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em caso de falecimento deverá o patrono providenciar a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Int.

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a certidão de fl. 257, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 256, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação da parte autora. Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 470/476:Anote-se. Por ora, noticiado o falecimento da autora CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA, uma das sucessoras do autor falecido Antonio Guedes Ferreira, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SONIA GUEDES FERREIRA, representada por GLORIA APARECIDA MACEDO, sucessora da autora falecida Cordolina de Souza Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF. Int. e Cumpra-se.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO RIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORALES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/287:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado n o item 3 da r. decisão de fls. 202/203, no tocante ao autor RUBENS ANTONIO RIGATTO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATIC X LUIZ GATIC X ALMIR SOARES GATIC X IVELIZE SOARES GATIC X ALDIR SOARES GATIC X ALCIR SOARES GATIC X ANDRE LUIS SOARES GATIC X JOAO RUBENS GATIC X VERA LUCIA GATIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE

CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 943/950, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 941/942. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X HERCILIA CAMILLO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida HERCILIA CAMILLO CUNHA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - SAO VICENTE, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 42/152.905.825-0, requerido em 13.07.2010, devendo constar as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137-defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido. Intime-se.

0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006331-10.2008.403.6301 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSS por PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 05/02/1969 (atualmente com 45 anos de idade, vide fl. 28), objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Antecipação da tutela deferida à fl. 52, determinando-se o restabelecimento do benefício anteriormente cessado, produzindo efeitos até a presente data. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 27/04/2006 (fl. 32), tendo sido inicialmente concedido, porém sua prorrogação restou indeferida posteriormente por parecer contrário da perícia médica. Laudo médico pericial carreado às fls. 69 e seguintes, seguido de manifestação das partes. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/202, pugnando pela improcedência do pedido. Ressalte-se que originalmente a ação foi distribuída em 19/02/2008 perante o Juizado

Especial Federal da Capital; à fl. 168 proferiu-se decisão redistribuindo o feito a uma das Varas Previdenciárias em razão do valor da causa superar o limite de alçada do JEF; primeiramente recebido pela 5ª Vara Previdenciária (fl. 179), o feito foi posteriormente redistribuído a esta 6ª Vara (fl. 220). À fl. 226 o INSS pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de regularização processual. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 27. 2. DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL A extinção sem julgamento do mérito por ausência de regularização da representação processual seria medida completamente descabida no presente caso, considerando que o feito foi ajuizado nos idos de 2008 e o próprio INSS deferiu à parte autora benefício por incapacidade administrativamente, estando o mesmo ativo até a presente data por força da antecipação de tutela deferida nestes autos. Assim, à luz do princípio da instrumentalidade e da economia processual, deve-se procurar sanar eventuais vícios sem que isso retarde ainda mais a prolação de sentença de mérito, tendo em vista não se vislumbrar qualquer prejuízo para a parte autora ou para o ente réu. Depreende-se do laudo pericial que a parte autora foi diagnosticada como portadora de alienação mental (fl. 84 - quesito 10). Diante dessa constatação, forçoso reconhecer que a parte autora é absolutamente incapaz (art. 3º, inc. II do CC), pelo que não ostenta capacidade de estar em juízo, devendo ser representada por seu curador (arts. 7º e 8º do CPC). Diante da ausência de notícia de interdição do demandante, forçoso atribuir ao mesmo a figura do curador especial (antigo curador à lide, art. 9º, inc. I do CPC). Nessa toada, verifica-se que na perícia médica realizada a parte autora foi acompanhada de uma esposa (fl. 70); além disso, na carta de próprio punho redigida à fl. 236, datada de 2012, observa-se que a Sra. Rosilda Gomes da Cruz Silva, portadora do RG 24909805-2, zela pelos interesses do segurado e informa que passaram a morar juntos desde os idos de 1994, denotando coabitação e convivência. Assim, considerando o disposto no art. 1.775 do CC (O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito), nomeio, por ora, Rosilda Gomes da Cruz Silva (vide dados à fl. 236). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da presente sentença a fim de que seja juntado nos autos (i) declaração de Rosilda de que assume o encargo, bem como (ii) instrumento procuratório e (iii) documentos pessoais. Concomitantemente, considerando a alienação mental de que padece o autor, bem como o disposto no art. 1.769 do CC (O Ministério Público só promoverá interdição: I - em caso de doença mental grave), oficie-se ao Ministério Público Estadual a fim de que promova a interdição da parte autora, encaminhando-se cópia dos laudos periciais carreados nos autos. 3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 22/10/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 4. MÉRITO a. DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, (iii) a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a (iv) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. b. DO CASO CONCRETO Segundo se depreende da perícia judicial produzida nestes autos (fl. 84 e seguintes), a parte autora é portadora de retardo mental moderado, o que lhe causa uma incapacidade total e permanente. De acordo com o expert, a moléstia impede não só impede a parte autora de realizar atividade remunerada apta a manter sua subsistência, como também o incapacita para os atos da vida civil, configurando-se quadro de alienação mental. Trata-se, assim, de moléstia que inclusive dispensa qualquer carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Quanto à data de início da incapacidade (DII), após solicitação de maiores esclarecimentos por parte do juízo, o perito à fixou em 02/2006 (fl. 138), com base nos documentos disponíveis nos autos e na análise clínica realizada. Tendo em vista este referencial, marco a partir do qual se verifica a existência de qualidade de segurado, constata-se que o segurado Paulo Sérgio ostenta diversos vínculos laborais em seu histórico (CNIS à fl. 142), sendo que mais próximo da DII nota-se que vinha contribuindo na condição de empregado desde 17/01/2003 pela

empresa FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA, vínculo este que permaneceu ativo até 04/2007. Não por outra razão, o INSS já havia lhe deferido administrativamente benefício por incapacidade desde 07/04/2005, o qual foi posteriormente cessado em 28/03/2006 (NB 5028886080, vide fl. 140). Não se pode olvidar que durante o gozo de benefício o segurado mantém a qualidade de segurado sem limite de prazo (art. 15, inc. I da LBPS). Assim, resta patente a existência de qualidade de segurado no momento do fato jurígeno da benesse almejada. Firmado o direito do segurado ao restabelecimento do benefício, deve o mesmo ser deferido à parte autora na modalidade aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo foi categórico quanto ao caráter total e permanente da incapacidade que acometia o segurado, fazendo o autor jus às diferenças devidas não só desde a DCB em 23.12.2007, e sim desde a DIB do benefício em 27/04/2006, pois o benefício devido desde então é a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com acréscimo de 25%, procedendo-se a encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade. c. DA NOVA PERÍCIA ADMINISTRATIVA Não se pode deixar de abordar a decisão administrativa de fl. 233, por meio da qual o segurado foi notificado para apresentar defesa perante o INSS; consoante lá se vê, o segurado foi submetido à nova perícia administrativa em 22.05.2014, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Ainda que o perito judicial tenha firmado uma incapacidade permanente, não se ignora que até mesmo a aposentadoria por invalidez (que exige a permanência da impossibilidade laboral) tem caráter precário, já que a própria lei trabalha com a hipótese de exames periódicos a fim de verificar a permanência da situação que deu ensejo à benesse (arts. 47 e 101 da Lei 8.213/91). Entretanto, o que se verifica no presente caso é que o INSS assim procedeu durante o trâmite da ação judicial, ignorando o caráter substitutivo da jurisdição provocada pelo segurado e a autoridade da decisão que antecipou os efeitos da tutela; assim, durante o trâmite de ação na qual se determinou o restabelecimento de benefício por incapacidade por força de decisão judicial, ainda que seja dado ao INSS convocar o segurado bienalmente (art. 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99) para a realização de perícias médicas, não pode a autarquia promover a cessação unilateral do benefício, devendo juntar aos autos sua nova perícia e pugnar pela realização de novo exame na parte autora, a fim de que a questão da cessação da benesse seja decidida também judicialmente (art. 462 do CPC). Apenas após o trânsito em julgado do feito, com o esgotamento da jurisdição sobre o objeto da lide, é que é dado ao INSS cessar o benefício mediante nova perícia independentemente de prévia manifestação judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE, ATÉ O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, O INSS REALIZAR PERÍCIA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO E, EVENTUALMENTE, REVOGAR O BENEFÍCIO. (...) 4. Assiste razão à parte autora quando afirma que enquanto o processo judicial está pendente de solução definitiva, isto é, antes do trânsito em julgado, não é possível, em regra, que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Todavia, no caso em questão, admite-se sim a possibilidade de, mesmo no curso do processo, o INSS realizar perícia em âmbito administrativo, asseverando-se que, ao menos até que seja realizada perícia judicial, é a conclusão administrativa, a qual se reveste de presunção de legitimidade, que deve prevalecer. 5. Agravo da parte autora a que se nega provimento. (...) (AI 00362941720094030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessarte, não tendo a autarquia postulado por dilação probatória (a carta de intimação para apresentação de defesa foi juntada aos autos pela própria parte autora), havendo, ainda, atestados médicos juntados pela parte autora com data recente atestando a manutenção do estado de incapacidade (fl. 235), deve prevalecer por ora a conclusão do laudo pericial judicial, que firmou o caráter permanente da incapacidade, devendo a ré requerer nova realização de perícia judicial nos autos ou aguardar o trânsito em julgado do feito para promover a cessação do benefício administrativamente mediante novo exame pericial na esfera administrativa. d. DO ACRÉSCIMO DE 25% Tendo sido firmado pelo laudo a imprescindibilidade de cuidados permanentes de terceiros, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% a que alude o art. 45 da Lei 8.213/91. 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu

no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora não ostenta capacidade laboral atualmente, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, determinando apenas a conversão do auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIP em 01/11/2014.

7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA Requerimento de benefício nº 502.888.608-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%D.I.B.: 27/04/2006 (fl. 32) (DIB originária) D.I.P.: 01/11/2014 No mais, deverá a Sra. Rosilda Gomes da Cruz Silva ser intimada a fim de que compareça no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria, a fim de aceitar o encargo de curadora provisória, consoante determinado no tópico 2 acima.

a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 8), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).

d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 262/264. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006089-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006089-7) - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 -

ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0053345-82.2011.403.6301 - DAVI BARROS DE OLIVEIRA X NAYARA BARROS DE OLIVEIRA X ANDREA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se a parte final da sentença de fls.208/211, intimando-se o MPF e a DPU. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005049-23.2012.403.6130 - JOSE MORENO DE SOUZA FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.93/96. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001077-80.2012.403.6183 - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Em que pese a anuência da parte autora à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, verifica-se que esta foi promovida por meio de seu patrono, o qual foi constituído sem que tenha sido outorgado poder específico para tanto (fl. 28). Assim, nos termos do art. 38 do CPC, intime-se o patrono da parte autora a fim de que apresente pedido de renúncia subscrito pela própria parte autora. Intime-se.

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 261/262, a qual julgou improcedente a pretensão de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por ausência de qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, determinando, ainda, a cessação da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Alega o embargante a existência de omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Decide-se. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Entretanto, há de se reconhecer desde logo a existência de um erro material (erro de cálculo) na referida sentença. É que lá se afirmou que a parte autora contava com tempo interior a 120 meses de contribuição, de forma que não faria jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, segundo preconiza o art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Entretanto, ao refazer o cálculo, verifica-se que, com efeito, o segurado ostentava mais de 120 contribuições mensais ininterruptas (sem perda da qualidade de segurado), sendo este o seu histórico contributivo até 1981, sendo que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual: Dias entre o fim do vínculo e o início do próximo Data inicial Data Final Carência- 01/06/1969 06/10/1971 2926 01/11/1971 09/02/1972 4174 01/08/1972 27/01/1973 633 01/03/1973 30/08/1974 18124 01/01/1975 01/03/1977 2792 01/06/1977 01/05/1978 1261 01/07/1978 31/03/1979 931 01/05/1979 07/06/1979 255 01/08/1979 01/11/1980 16120 01/03/1981 01/09/1983 31 Total 154 Retificado este erro material, deve-se ressaltar que uma vez tendo preenchido este requisito (120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado), a parte autora incorpora em seu patrimônio jurídico, como direito adquirido, a possibilidade de usufruir deste período de graça dilatado de 24 meses, ainda que posteriormente perda a qualidade de segurado sem implementar novo interstício de 120 contribuições ininterruptas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. (...) III - O direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. (AC 00105562720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando a última

contribuição em 09/2008, poder-se-ia cogitar de uma prorrogação de qualidade de segurado até apenas 09/2010, considerando 24 meses de período de graça (art. 15, 1º da Lei 8.213/91), ainda insuficiente para estender a proteção securitária ao momento da DII fixada no laudo judicial (12/2010). Contudo, aqui se constata outro erro material na sentença objurgada, tendo em vista que se laborou em equívoco quanto à contagem da data em que haveria a perda da qualidade de segurado; é que o cálculo correto deve observar que a perda da qualidade de segurado só ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo; assim, considerando o período de graça de 24 meses findando em 09/2010, o mês imediatamente posterior é 10/2010, cujo prazo de recolhimento vai até o dia 15 do mês subsequente (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91), resultando numa data de perda da qualidade de segurado em 16/11/2010. Posto isso, teria sido, de fato, omissa a sentença ao não se debruçar sobre o longo histórico de atendimentos buscados pela parte autora desde 04/2010 (fl. 65), constatando-se que de abril até 11/2010 (data da perda da qualidade de segurado) o segurado já tinha buscado o ambulatório do Hospital São Paulo nada menos do que 8 vezes, a revelar que sua situação de saúde já era grave. E dado este novo referencial de perda da qualidade de segurado (16/11/2010), teria sido omissa, também, a sentença, a não se debruçar sobre o documento de fl. 66, que revela que antes desta data (mais precisamente em 14/10/2010) a parte autora já havia sido internada no Hospital São Paulo com diagnóstico de embolia e trombose de artéria não especificada. Assim, considerando que o perito fixou a DII com base na data da internação da parte autora, resta evidente que a real data do início da incapacidade do segurado ocorreu antes da perda da sua qualidade de segurado do RGPS. Destarte, considerando que se está diante de verba alimentar e atento para o grave estado de saúde atual da parte autora (trata-se de segurado que teve uma perna amputada no ano de 2012), havendo ainda verossimilhança do direito vindicado (tendo em vista ser inconteste a incapacidade laboral e, como visto acima, surgida esta dentro do período de graça), antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 548.257.032-7). No mais, antes de se proferir sentença nos embargos de declaração, tendo em vista se estar diante de hipótese em que excepcionalmente se admite a concessão de efeitos infringentes (pois decorrentes da retificação de erros de cálculo e do reconhecimento de omissão no julgado), reputo necessária a prévia oitiva do réu, devendo o INSS ser intimado a fim de que se estabeleça prévio contraditório acerca das alegações autorais, no prazo de 10 (dez) dias, para só então os autos retornarem conclusos para sentença. À Secretaria para comunicação eletrônica da antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006587-74.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo integral. Expeçam-se ofícios ao HOSPITAL ESTADUAL DE SAPOPEMBA (fls.29) e ao INSTITUTO BENEFICENTE - AFRO BRASILEIRO (fls.30), para que apresentem os prontuários completos da parte autora, no prazo de 30 (dias). Após, retornem conclusos.

0009017-96.2012.403.6183 - PEDRO MARTINEZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.289/292. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010388-95.2012.403.6183 - DELMO STEFANINI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 94/101. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011221-16.2012.403.6183 - PEDRO PINTOR PERGURARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Via de regra, tocando à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 330, inc. I do CPC), e não tendo manifestado o interesse na produção de outras provas, o feito comportaria imediato julgamento de mérito, resolvendo-se eventual carência probatória pela rejeição do pedido, no mérito. Entretanto, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, a doutrina e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do

magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) ao direito social do segurado, que pode ser sepultado em definitivo pela coisa julgada material caso não se desincumba adequadamente do ônus que lhe toca. Assim, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, vez que necessária dilação probatória a fim de melhor instruir o feito para julgamento; no mais, considerando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a expor os parâmetros jurídicos segundo os quais este magistrado analisa o enquadramento de atividade especial. 1. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como será exposto no tópico a seguir. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo se passa a expor no tópico a seguir. iii. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVAExistem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do

ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) 2. DO CASO CONCRETONO tocante à empresa Volkswagen, segundo consta do PPP, houve avaliação de ruído para diversos períodos posteriores a 19/11/2003 por meio da técnica NR 15 - Anexos I e II, metodologia esta imprestável a partir desta data, segundo se viu no tópico 1.a.iii acima. Não consta ainda indicação no PPP de que a exposição do ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Causa estranheza a este julgador, também, o fato de que embora tenha passado por diversos setores, o ruído medido tenha sido sempre estável: exatos 91 decibéis, para todas as épocas. A falta de precisão deste número (não há casas decimais) também milita em seu descrédito, já que não se deve compactuar com arredondamentos neste tipo de avaliação quantitativa. Segundo fundamentação delineada no tópico 1.a.ii acima, entende-se que em se tratando de agente nocivo ruído é excepcional a admissibilidade da substituição do LTCAT pelo PPP, só assim se admitindo quando houver clara indicação neste último da metodologia utilizada para a medição do ruído. Assim, deve a parte autora apresentar o LTCAT para

todo o período postulado. Ressalte-se que toca à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito; assim, caso o LTCAT da empresa seja coletivo (genérico), deverá apresentar PPP e petição esclarecendo, de forma pormenorizada, qual a correlação entre os setores e funções abordados no LTCAT genérico com aquelas funções e setores em que a parte autora exerceu suas funções, para cada um dos períodos. Por todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que, querendo, sane as irregularidades ora apontadas e apresente as provas necessárias à comprovação do direito alegado consoante o entendimento aqui antecipado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, para avaliações após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (art. 133 da Lei 8.213/91). Poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores e exigir a documentação adequada; em não existindo, deverá solicitar ao ex-empregador que confeccione LTCAT específico para a parte autora, abordando eventuais mudanças de layouts e de condições de trabalho para os períodos passados. Caso juntados novos documentos, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Intimem-se.

0000982-16.2013.403.6183 - RUBENS PINTO PESSOA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.113/115. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012907-09.2013.403.6183 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Via de regra, tocando à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 330, inc. I do CPC), e não tendo manifestado o interesse na produção de outras provas, o feito comportaria imediato julgamento de mérito, resolvendo-se eventual carência probatória pela rejeição do pedido, no mérito. Entretanto, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, a doutrina e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurígenos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) ao direito social do segurado, que pode ser sepultado em definitivo pela coisa julgada material caso não se desincumba adequadamente do ônus que lhe toca. Assim, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, vez que necessária dilação probatória a fim de melhor instruir o feito para julgamento; no mais, considerando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a expor os parâmetros jurídicos segundo os quais este magistrado analisa o enquadramento de atividade especial. I. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO. Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições

ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como será exposto no tópico a seguir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo se passa a expor no tópico a seguir. iii. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado

minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)2. DO CASO CONCRETONO

tocante à empresa Volkswagen, segundo consta do PPP, houve avaliação de ruído para diversos períodos posteriores a 19/11/2003 por meio da técnica NR 15 - Anexos I e II, metodologia esta imprestável a partir desta data, segundo se viu no tópico 1.a.iii acima. Não consta ainda indicação no PPP de que a exposição do ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Causa estranheza a este julgador, também, o fato de que embora tenha passado por diversos setores e funções dentro da fábrica, o ruído medido tenha sido sempre estável: exatos 91 decibéis, para todas as épocas. A falta de precisão deste número (não há casas decimais) também milita em seu descrédito, já que não se deve compactuar com arredondamentos neste tipo de avaliação quantitativa. Ainda que assim não fosse, segundo fundamentação delineada no tópico 1.a.ii acima, entende-se que em se tratando de agente nocivo ruído é excepcional a admissibilidade da substituição do LTCAT pelo PPP, só assim se admitindo quando houver clara indicação neste último da metodologia utilizada para a medição do ruído. Assim, deve a parte autora apresentar o LTCAT para todo o período postulado. Ressalte-se que toca à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito; assim, caso o LTCAT da empresa seja coletivo (genérico), deverá apresentar PPP e petição esclarecendo, de forma pormenorizada, qual a correlação entre os setores e funções abordados no LTCAT genérico com aquelas funções e setores em que a parte autora exerceu suas funções, para cada um dos períodos. Por todo o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que, querendo, sane as irregularidades ora apontadas e apresente as provas necessárias à comprovação do direito alegado consoante o entendimento aqui antecipado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, para avaliações após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, 3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (art. 133 da Lei 8.213/91). Poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores e exigir a documentação adequada; em não existindo, deverá solicitar ao ex-empregador que confeccione LTCAT específico para a parte autora, abordando eventuais mudanças de layouts e de condições de trabalho para os períodos passados. Caso juntados novos documentos, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Intimem-se.

0004517-16.2014.403.6183 - VALDIR DANTAS DAS VIRGENS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005337-35.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de

mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/75. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo, ANTONIO PESSOA CAMELO, ocorrido em 30/05/2005 (fl. 27). O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. No tocante a comprovação da qualidade de dependente, não há qualquer controvérsia diante da Certidão de Casamento (fl. 26) e Certidão de Óbito (fl. 27). De outra parte, o indeferimento administrativo ocorreu diante da alegação da perda da qualidade de segurado, haja vista a cessação da última contribuição em 01/01/1998 (fl. 108). Porém, esta questão também restou superada diante da concessão judicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao de cujus com DIB fixada em 10/07/2000 (vide acórdão de fls. 51/56 destes autos). Em 29/08/2013 houve o trânsito em julgado e os autos retornaram ao Juízo de origem (fl. 65). Desta forma, considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 25), e que há elementos robustos nos autos militando em favor da existência desse requisito, não havendo ainda qualquer polêmica quanto à qualidade de dependente, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pela urgência inerente ao caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Desta feita, oficie-se à AADJ. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005549-56.2014.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 17. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ALEXANDRE LUIZ CARVALHO, nascido em 19/12/1969 (atualmente com 44 anos de idade, vide fl. 17), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho

prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3. e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo

confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico Erro! Fonte de referência não encontrada. (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000726-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES NETO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, bem como o devido cumprimento da obrigação de fazer (fls.211/213), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008091-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008091-3) - JOVANI MATIAS DE MELO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI MATIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0047077-80.2009.403.6301 - FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4625

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 162/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por cautela, officie-se, com urgência, à Subsecretaria de feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Divisão de Precatórios solicitando a conversão dos valores requisitados à fl. 160/161 à ordem deste juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004916-8) - ELOI FIDELIS DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Considerando o teor do venerando acórdão, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi(ram) redesignada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito:Carta Precatória 55/2013Vara JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIALLocal COMARCA DE IBOTIRAMA - BADAData 24.02.2015Horário 10:30 hs

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Requer o autor, menor sob guarda do segurado falecido, a concessão de pensão por morte. O pedido foi julgado improcedente tendo em vista que a Lei 9528/97, anterior ao óbito, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no artigo 16, 2º da Lei 8213/91, e também por entender que não havia dependência econômica (fls. 153/154). A sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região que entendeu necessária a produção de prova testemunhal - muito embora não tenha sido requerida na fase de produção de provas ou na apelação.Não obstante, necessário observar que o feito não se encontrava em termos para citação. Requer o autor a condenação do INSS a pagar a pensão por morte desde 20/01/2004, data do suposto requerimento administrativo, porém os documentos juntados aos autos referem-se a ADRIANA CILIRA FRAZÃO (fls. 16 e 68/80), conforme documentos de fls. 16 e 68/80. Essa, pelo que se extrai dos autos, é irmã do autor, filha da mesma mãe, e também menor sob guarda do avô à data do óbito.Assim sendo, chamo o feito à ordem e determino ao autor que esclareça a ausência de ADRIANA CILIRA FRAZÃO no polo ativo, bem como traga aos autos, sob pena de anulação do processo ab initio e indeferimento da inicial:a) Cópia do processo administrativo correto;b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;c) Certidão de

inteiro teor e cópia da sentença proferida no processo de guarda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Trata-se de pedido de auxílio-reclusão, negado por perda da qualidade de segurado, que segundo o INSS deu-se em 31/01/1998, ao passo que a autora alega que fora mantida até fevereiro de 2002. Consta do CNIS (fls. 43) vínculo com EBOTE EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA iniciado em 08/01/2001, sem data de baixa, sendo que a última remuneração data de maio de 2001 - o segurado foi preso em junho de 2001. Contudo, o registro na CTPS feito na mesma data indica como empregador HABIL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, empresa que já foi procurada diversas vezes nestes autos sem sucesso. O INSS negou o benefício por não reconhecer o último contrato de trabalho, em razão das divergências apontadas quanto ao empregador. Assim sendo, oficie-se ao administrador judicial da massa falida da empresa E.B.O.T.E. (fls. 208) para que confirme a existência do vínculo e esclareça a relação com a Hável Empreiteira de Construção Civil. Quanto à comprovação da qualidade de dependente da companheira, Marli Laura de França Lima, considerando o início de prova substanciada na declaração de fls. 229 e na existência de filhos em comum, defiro a produção de prova testemunhal, redesignando a audiência para o dia 10/03/2015 às 15:00 hs. Intimem-se as partes e as testemunhas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. P. I. Cumpra-se. São Paulo, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido supérstite de apresentação posterior de documentos (fl. 122), traga o INSS cópia completa do processo administrativo para melhor instrução probatória. Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos. Int.

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452: Manifeste-se o autos quanto às divergências apontadas pelo INSS. Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Verifico que até a presente data o autor não logrou atender à r. determinação de fls. 225. Os PPPs de fls. 57/58 e 62/63, assinados pelo representante legal da empresa, consignam o nome do médico do trabalho responsável pela monitoração, porém os laudos técnicos que embasam os formulários (fls. 60 e 65) não estão assinados pelo referido profissional. Assim sendo, concedo um último prazo de trinta dias para regularização, com a juntada dos PPPs ou dos laudos técnicos assinados por profissional capacitado, abrindo-se em seguida vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0007179-55.2011.403.6183 - GERALDO DA CONCEICAO MARTINS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123 e 124/128 - Informou o INSS que implantou o benefício concedido em r. sentença (fls. 106/110), porém faz uma ressalva de que consta do CNIS o vínculo empregatício com a empresa JOTAESSE SERIGRAFIA - admissão em 01/07/1988 e rescisão em 31/07/1989 e não 31/07/1999 como posta na r. sentença prolatada. Assim, dê-se vista à parte autora para manifestação, ainda mais tendo em vista o alegado erro material, que tem caráter infringente. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Observo que o autor não juntou, no processo administrativo ou nestes autos, os formulários DSS 8030/SB 40 relativos às empresas e períodos indicados a fls. 04 da inicial, para o que concedo o prazo de trinta dias, abrindo-se vista ao INSS em seguida. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

0007520-81.2011.403.6183 - MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA

SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011660-61.2011.403.6183 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 139, proferido por manifesto equívoco.Prossiga-se, considerando o teor do v. acórdão de fls. 120.Cite-se o réu.

0052166-16.2011.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Fls. 280/281: Indefiro a produção de prova testemunhal por impertinente à solução da lide, que demanda prova documental, já produzida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no Hospital Pirajussara, considerando que a prova da especialidade do labor deve ser feito por meio de documentos, os quais já se encontram nos autos. Indefiro por ora o pedido de prova testemunhal para comprovação de atividade rural, tendo em vista a ausência de início razoável de prova material. A autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural dos quatorze aos vinte e quatro anos, porém sequer comprova a residência no município indicado nesse período, sendo certo que o documento de fls. 28, apresentado como seu, é de sua genitora. Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para eventual juntada de novos documentos, abrindo-se vista ao INSS em seguida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.111, designando a audiência para o dia 17 de março de 2014, às 15 horas.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo e endereço das testemunhas, limitadas a três considerando tratar-se de um único fato a ser provado, bem como informe se comparecerão na audiência independente de intimação. Em caso negativo, expeça a Secretaria os mandados de intimação, com as advertências de praxe.Indefiro o pedido depoimento pessoal da autarquia previdenciária, por impertinente ao deslinde da causa.Int.

0009366-02.2012.403.6183 - NARCISO PEREIRA CAIXETA(SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cerne da questão posta em discussão é o ato de revisão do INSS da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob o fundamento de que há suposta irregularidade na comprovação do vínculo empregatício com a empresa JODORA VEÍCULO E PEÇAS S.A. (rasura no período em que laborou nessa empresa), traga a parte autora cópia completa e legível da sua Carteira de Trabalho por Tempo de Contribuição, bem como qualquer outro documento que comprove o vínculo empregatício e os pagamentos a efetuados até a rescisão do contrato de trabalho.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos. Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Chamo o feito à ordem.Trata-se de pedido de manutenção de benefício de auxílio-doença cessado 07/01/2010 cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez.O autor propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, em 10/11/2010, autuada sob nº 0048708-25.2010.403.6301, a qual foi julgada parcialmente procedente para estender o benefício até 06/04/2010, data fixada no laudo pericial como cessação da incapacidade. Instado a manifestar-se quanto à coisa julgada (fls. 61) alegou o autor que os documentos médicos atuais comprovam a evolução da patologia, fato que autoriza o

reingresso em Juízo. Sobreveio a decisão de fls. 82, a qual, considerando a nova realidade fática, concedeu prazo de sessenta dias para apresentação da decisão administrativa de indeferimento do benefício, a fim de comprovar o interesse de agir. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que constou daquela r. decisão, não há nos autos nenhum documento médico atual ou ao menos posterior aos já analisados pelo Juizado Especial Federal. Não obstante o silêncio do autor, foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do réu e determinação para que o autor juntasse relatórios e exames médicos que comprovem a situação atual (fls. 83), o que não foi cumprido pelo autor conforme certidão de fls. 86 verso. Antecipação de tutela indeferida às fls. 100/101, na mesma decisão que determinou a especificação de provas pelas partes e a produção de ofício de prova pericial. Novamente não houve manifestação do autor. Feitas essas considerações, pondero que o autor não logrou demonstrar o necessário interesse processual, não só porque não formulou requerimento administrativo mas porque não juntou um único documento médico sequer, a fim de demonstrar a alegada incapacidade. Neste caso específico, a contestação da autarquia previdenciária não tem o condão de suprir a falta de previa análise administrativa, que envolve questão técnica, fora do alcance do procurador oficiante, especialmente porque não foram juntados exames médicos atuais que pudessem ser encaminhados internamente ao setor competente. Também não é o caso de suprir a inércia autoral com a produção de prova pericial, eis que a questão é anterior, atinente ao interesse processual ou seja a uma demonstração mínima da necessidade e utilidade da movimentação da máquina judiciária. Insta considerar que o autor, regularmente intimado, ficou-se silente ante as três últimas determinações judiciais - fls. 82 verso, 86 verso e 103 verso. Assim sendo, concedo um último prazo de trinta dias para juntada de documentos médicos atuais e comprovação de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000706-82.2013.403.6183 - HELOISA HELENA TAVEIROS BOSCOLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Chamo o feito à ordem. Traga aos autos a autora, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001798-95.2013.403.6183 - SINEI FUKUYAMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Trata-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com adequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, à qual incumbe prestar esclarecimentos ao Juízo quando esse entender necessário, e não à parte. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, tratando-se de matéria unicamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006195-03.2013.403.6183 - CARMELINO DE ALMEIDA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o PPP referente ao primeiro período que pretende ser declarado especial, 01/02/1980 a 01/08/1990, não está completo, fls. 37. Ainda, no segundo período que se pretende a especialidade, 06/06/1994 a 22/07/2009, não consta no PPP, fls. 40/45, que a exposição ao agente nocivo ruído foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. Desse modo, concedo a parte Autora o prazo de 30 dias para juntar ao feito cópia integral do PPP referente ao período de 01/02/1980 a 01/08/1990, ainda, no mesmo prazo deve juntar cópia do laudo técnico que embasou o PPP do interregno 06/06/1994 a 22/07/2009, demonstrando que a exposição ao agente nocivo foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. Após, tornem conclusos para sentença.

0006248-81.2013.403.6183 - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Verifico que o autor propôs a ação (como também o requerimento administrativo) sem providenciar os Perfis Profissiográficos Previdenciários junto às empresas nas quais alega ter trabalhado em condições especiais. Defiro novo dilação de prazo, por trinta dias, para atendimento à determinação judicial de fls. 199. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção, conforme já determinado a fls. 202. Int.

0007916-87.2013.403.6183 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0008727-47.2013.403.6183 - JOAO COELHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03, a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), o grande número de feitos em tramitação nesta Vara e a necessidade de otimização dos trabalhos de processamento dos feitos a fim de amoldá-los às leis supramencionadas, determino à Secretaria que identifique os presentes autos pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, e, ainda, que dê prioridade à realização de atos e diligências cabíveis ao feito, a fim de garantir a eficácia e a rapidez de sua tramitação.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.3. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se e intime-se.

0012918-38.2013.403.6183 - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Fls. 506 e ss: Primeiramente cumpra a autora o r. despacho de fls. 502, juntando documentos comprobatórios do vínculo laboral, eis que limitou-se a trazer cópias da CTPS já anexas aos autos, as quais inclusive já foram reputadas por inválidas, havendo nos autos depoimento do representante legal da empresa negando o vínculo e sustentando a inautenticidade de documentos supostamente por ele assinados, relativos não só ao segurado instituidor do benefício da autora como a diversas outras pessoas, o que inclusive é objeto de apuração na esfera penal.Esclareça ainda a autora a relação das testemunhas indicadas com os fatos a serem provados.Fls. 517: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, encaminhando-se à Superintendência da Polícia Federal pelo correio.Int.

0000268-22.2014.403.6183 - EUJACIO POLVORA LEAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.O autor propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, sob n 0001148-19.2011.403.6183, com o mesmo objeto conforme se vê às fls. 164 e 167/176, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Contudo, considerando o valor do proveito econômico almejado à época da distribuição deste feito e a competência absoluta do JEF, inviável a redistribuição.Observe que o processo administrativo foi indeferido não pela falta de reconhecimento administrativo da especialidade do labor de motorista de ônibus, como alega o Autor, mas pela ausência ou insuficiência de documentos conforme apontado às fls. 140/141, assim sendo providencie o autor a emenda da inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação, cite-se o réu.Intime-se e cumpra-se.

0003523-85.2014.403.6183 - MARIA ORLEIDE DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Redesigno audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 76/77 para o dia 03/03/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0007364-88.2014.403.6183 - ROBERTO SOUZA LIMEIRA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 44/46: Recebo como aditamento à inicial.2. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.3. Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de vinte dias.4. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.5. Int.

0008052-50.2014.403.6183 - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-acidente cumulada com concessão de aposentadoria especial,

proposta em 03/09/2014 sem prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS. Após a propositura da ação o autor formalizou o pedido administrativo, em 17/09/2014, sob nº 607.786.354-1, com agendamento de perícia médica para 22/10/2014, cujo resultado não foi trazido aos autos. Verifico que posteriormente o autor juntou cópia do processo administrativo nº 504.123.388-51, relativo a auxílio-doença concedido cessado em 30/12/2006, ou seja há oito anos, não havendo que se falar portanto em restabelecimento do mesmo auxílio-doença, tratando-se por óbvio de outra situação fática, observando ademais que o autor continua trabalhando na mesma empresa e atividade até a presente data. Assim, não há prestações vencidas e portanto valores retroativos a serem pagos em caso de procedência da ação, bem como não há demonstração do valor que seria devido mensalmente ao autor para embasar o cálculo das prestações vincendas. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0009548-17.2014.403.6183 - MARCELINO QUIRINO DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital em razão de incompetência. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária. Manifestem-se em termos de prosseguimento. Considerando que a contestação versou unicamente sobre o descabimento de benefício acidentário, manifeste-se o INSS expressamente quanto ao laudo de fls. 62/78 e à possibilidade de transação. P. I.

0009796-80.2014.403.6183 - EDENILSON OLIVEIRA DO CARMO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada a fls. 161, diante da diversidade de objetos. 2. Traga aos autos o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de vinte dias, inclusive para esclarecer o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046655-32.2014.403.6301 - AMARO EDILSON GALVAO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. À réplica no prazo legal. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.